



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Parecer do Banco de Portugal sobre o Projeto de Proposta de Lei que cria e regula o Sistema Nacional de Supervisão Financeira

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019



Índice

Índice.....	1
Sumário Executivo.....	6
I. Enquadramento	17
a) Antecedentes	17
b) Estatuto de independência do Banco de Portugal.....	18
c) Enquadramento das funções do Banco de Portugal na União Bancária	24
d) Organização interna atual do Banco de Portugal e instrumentos de gestão utilizados.....	25
i) Reforço do modelo de governo, organização e processos	25
ii) Reorganização da função de supervisão bancária com autonomização da função de estabilidade financeira.....	26
iii) Autonomização da função de resolução.....	28
iv) Gestão do risco	28
v) Execução orçamental e gestão patrimonial.....	30
vi) Normas de conduta.....	31
vii) Avaliação interna	33
viii) Transparência e <i>accountability</i>	34
II. Proposta de revisão da Lei Orgânica do Banco de Portugal e de estabelecimento de um Comité de Avaliação e Remuneração.....	36
a) Impactos na independência do Banco de Portugal: análise geral	36
b) Normas que regulam a capacidade do Banco de Portugal	36
c) Autonomia do exercício de funções de banco central e de supervisão	37
d) Obrigação do Banco de Portugal de autonomizar operacionalmente certas funções.....	37
e) Função regulatória do Banco de Portugal.....	39
f) Poder regulamentar do Banco de Portugal	40
g) Função de supervisão do Banco de Portugal	41



h)	Criação de pessoas coletivas públicas “ <i>na dependência</i> ” do Banco de Portugal	42
i)	Função de resolução de conflitos	43
j)	Designação dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal e do Conselho de Auditoria	44
k)	Requisitos de adequação e regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria	45
l)	Reforma do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal	46
m)	Mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria.....	46
n)	Causas de exoneração e outras questões relacionadas com a cessação de funções dos membros do Conselho de Administração.....	47
o)	Regime remuneratório e comissão de avaliação e remunerações.....	50
p)	Conselho Consultivo.....	52
q)	Comissão de Ética e normas de conduta	53
r)	Normas que regulam a organização interna do Banco de Portugal	55
s)	Regime aplicável à contratação de entidades externas	58
t)	Aplicação aos trabalhadores do Banco de Portugal das regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas.....	59
u)	Regime de acumulações e incompatibilidades aplicável a dirigentes e equiparados	60
v)	Regras sobre recrutamento de trabalhadores e designação de titulares de cargos dirigentes e equiparados	61
w)	Regime de contratação pública aplicado ao Banco de Portugal.....	62
x)	Responsabilidade do Banco de Portugal, membros dos seus órgãos e respetivos trabalhadores 63	
y)	Divulgação pública de informação pelo Banco de Portugal	64
z)	Controlo externo à atividade do Banco	65
i)	Especificidades aplicáveis às auditorias ao BCE e aos bancos centrais no âmbito do SEBC.	65
ii)	Sujeição do Banco de Portugal ao Tribunal de Contas	67



iii)	Sujeição do Banco de Portugal a controlo direto por parte do Ministério das Finanças e, em especial, da IGF	68
iv)	Prestação de contas à Assembleia da República pelo Banco de Portugal.....	70
III.	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.....	71
a)	Comentários gerais ao Projeto de Proposta de Lei.....	71
i)	Âmbito e atribuições do CNSF	72
ii)	Coerência e eficácia do modelo.....	73
iii)	Insuficiente consideração das especificidades institucionais do Banco de Portugal e do contexto da União Bancária	75
b)	Modelo de <i>governance</i> do CNSF.....	75
c)	Poder regulatório do CNSF.....	77
d)	Poderes de coordenação do CNSF	78
e)	Proteção dos clientes de produtos e serviços financeiros.....	79
f)	Promoção da literacia financeira	79
g)	Reforço da interligação dos sistemas das autoridades de supervisão relativos a reclamações e interligação de bases de dados.....	80
h)	Coordenação da análise e coerência acrescida das respostas às reclamações	81
i)	Relação do CNSF com entidades europeias.....	81
j)	Criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios a funcionar junto do CNSF.....	82
k)	Estudo sobre instância de recurso em matéria administrativa	83
l)	Conselho Geral de Supervisão de Auditoria	83
m)	Financiamento do CNSF	83
IV.	Autoridade macroprudencial nacional	86
a)	Definição do modelo de atribuições e funções de autoridade macroprudencial	86
b)	Comentários ao modelo proposto no âmbito macroprudencial e questões essenciais a salvaguardar.....	88



V.	Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia.....	92
a)	Comentários de carácter geral e estrutural.....	92
i)	Salvaguarda da estabilidade financeira no regime de resolução bancária.....	92
ii)	A separação entre as funções de resolução, de supervisão e de banco central	92
iii)	A separação entre as funções de planeamento da resolução e de aplicação de medidas de resolução.....	95
iv)	A articulação com o Mecanismo Único de Resolução	97
v)	Principais ineficiências resultantes da fragmentação resultante do modelo proposto	99
b)	Apresentação de uma alternativa ao modelo proposto.....	100
c)	Comentários concretos ao articulado do Projeto de Proposta de Lei	104
VI.	Regime de liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras	107
i)	Comentário à proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro	107
ii)	Comentários a outras disposições do Projeto de Proposta de Lei relativas a liquidação ..	109
VII.	Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.....	111
VIII.	Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo	112
a)	Retirada de assento às três autoridades de supervisão no Comité Executivo da Comissão de Coordenação	112
i)	Potencial conflito entre as atribuições do CNSF e da Comissão de Coordenação	112
ii)	Centralidade do papel do Banco de Portugal e importância de manutenção dos canais de cooperação já estabelecidos.....	113
iii)	Perigo de desvirtuamento da componente operacional da Comissão de Coordenação ...	114
b)	Transferência da presidência da Comissão de Coordenação para o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.....	115
c)	Eliminação da possibilidade de se incluírem representantes de outros organismos no Comité Executivo da Comissão de Coordenação	117



d)	Conveniência da manutenção do atual quadro institucional em matéria de prevenção do BC/FT	117
IX.	Disposições transitórias	119
X.	Outras questões	121
e)	Alterações à Lei Orgânica do Ministério das Finanças.....	121
f)	Alterações à Lei de Enquadramento Orçamental.....	121
g)	Financiamento da Autoridade da Concorrência	122
h)	Tipificação de condutas para efeitos de sancionamento	124
i)	Avaliação legislativa	124
XI.	Propostas concretas de redação.....	126



Sumário Executivo

1. No dia 11 de janeiro de 2019, o Ministério das Finanças solicitou, no âmbito de um procedimento de consulta direta ao Banco de Portugal, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), o envio de contributos do Banco de Portugal relativamente ao Projeto de Proposta de Lei n.º 575/2018 (“**Projeto de Proposta de Lei**”), que estabelece o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (“**SNSF**”).
2. O Banco de Portugal é um órgão constitucional e o banco central da República Portuguesa, com estatuto de independência reforçado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Direito da União Europeia. O estatuto de independência do Banco de Portugal é uma condição necessária para a sua participação no Eurosistema e, assim, para a participação de Portugal no Euro.
3. Estas regras relativas à independência visam proteger o Banco de Portugal de influências externas do ponto de vista institucional, pessoal, funcional e financeiro. A independência de banco central encontra-se consagrada, no Direito da União Europeia, como um bem jurídico que merece tutela a nível dos Tratados. A proteção desse bem com dignidade constitucional, na ordem jurídica europeia, reflete uma visão da independência de banco central como um valor fundamental dos Estados membros que adotaram o euro para garantir a estabilidade de preços e, desse modo, a previsibilidade e a tutela das expectativas dos agentes económicos nas suas decisões e transações.
4. O Banco de Portugal tem também um estatuto de independência decorrente do exercício das suas atribuições enquanto autoridade de supervisão microprudencial e de resolução, por força do Direito da União Europeia. Este estatuto de independência é uma condição necessária para a sua integração na União Bancária.
5. Sendo o Banco de Portugal uma pessoa coletiva única, o seu estatuto de independência estende-se a todas as atribuições que lhe são legalmente cometidas, sob pena de se afigurar



possível a interferência externa, ainda que de modo indireto ou incidental, no exercício independente das suas funções de banco central e de supervisor.

6. A independência do Banco de Portugal tem, naturalmente, também repercussão na configuração jurídica do estatuto dos respetivos órgãos, mormente do seu Conselho de Administração e na salvaguarda da independência pessoal dos seus membros. O Banco de Portugal preconiza, em particular no que respeita às propostas agora apresentadas pelo Governo relativamente ao Conselho de Administração, o seguinte:

- a) Concorda-se com a adoção de um modelo de mandatos com uma duração mais alargada, não renováveis, para os membros do Conselho de Administração, mas entende-se também que tal só será plenamente salvaguardado se for acautelado o princípio do exercício do mandato completo, não sendo de acompanhar, assim, na perspetiva do Banco de Portugal, a solução vertida no Projeto da Proposta de Lei de permitir a nomeação do Governador e dos Vice-Governadores apenas para cumprirem o período remanescente de determinado mandato em curso;
- b) Entende-se que o Projeto de Proposta de Lei deve ser revisto no que respeita à previsão das causas de cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Com efeito, os membros do Conselho de Administração devem ser inamovíveis, como garantia contra influências externas sobre a sua capacidade de tomada de decisão, devendo admitir-se causas de exoneração excecionais, tal como previsto nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e Banco Central Europeu, em especial atendendo às funções desempenhadas junto do Banco Central Europeu pelo Governador do Banco de Portugal;
- c) O Banco de Portugal concorda que a nomeação do Governador seja efetuada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República. Quanto à designação dos demais membros do Conselho de Administração, o Banco de Portugal preconiza um



modelo baseado na prévia consulta recíproca entre o membro do Governo responsável pela área das finanças e o Governador do Banco de Portugal, o qual favoreça a coesão das equipas de gestão e a adequação do perfil de novos membros do Conselho de Administração.

7. Relativamente aos restantes órgãos do Banco de Portugal, mantendo-se, com as devidas adaptações em virtude da natureza de cada órgão e conforme explicitado nas propostas que se formulam em anexo à consideração do Governo, propõe-se o seguinte:
 - a) Deve encontrar-se expressamente prevista na Lei Orgânica do Banco de Portugal que o Conselho de Auditoria dispõe de uma competência de controlo de gestão, à semelhança do que já ocorre no Código das Sociedades Comerciais;
 - b) O Conselho Consultivo deve continuar a ser presidido pelo Governador do Banco de Portugal, não devendo ser desvirtuada a natureza consultiva deste órgão, quer no que respeita às suas competências e modo de funcionamento, quer no que toca à respetiva composição;
 - c) O estatuto da Comissão de Ética, que se advoga poder ser antes denominada como Conselho de Ética, pode ser aperfeiçoado, bem como o respetivo elenco de poderes, conforme se propõe, em anexo, à consideração do Governo.
8. Entende o Banco de Portugal que a intervenção da Inspeção-Geral de Finanças junto do Banco de Portugal, prevista no Projeto de Proposta de Lei, colide, de forma relevante, com o estatuto de independência do Banco de Portugal, atendendo à natureza daquela Inspeção-Geral como serviço da Administração Direta do Estado e situado, por isso, na esfera dos poderes de direção do Ministro das Finanças. Afigura-se que a sujeição do Banco de Portugal ao controlo de um serviço da Administração Direta do Estado, subordinada aos poderes hierárquicos de um membro do Governo, faria perigar a sua autonomia de gestão, a qual integra as garantias de independência de banco central e corresponde às melhores práticas internacionais, de acordo com exercícios de *benchmarking* com outros bancos centrais e entidades homólogas.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

- 9.** O Banco de Portugal considera antes que a atual sujeição da respetiva atividade, nos termos da lei, à jurisdição do Tribunal de Contas deve ser mantida, em conformidade com o estatuto constitucional e o Direito da União Europeia aplicável ao Banco. Também é relevante notar que o Banco de Portugal se encontra sujeito ao controlo de auditor externo, aprovado pelo Conselho da União Europeia mediante recomendação do BCE, que exerce de forma plena a revisão legal de contas.
- 10.** O Banco de Portugal deve também, nos termos da lei e conforme modelo em vigor de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas e prestação de contas ao Governo e à Assembleia da República, manter um grau de ampla autonomia relativamente à sua gestão, designadamente do ponto de vista da gestão de recursos humanos e da gestão financeira e patrimonial. Esta autonomia acrescida é essencial para que o Banco de Portugal possa exercer cabalmente as suas funções, de forma eficiente e eficaz, atendendo à missão que lhe está constitucional e legalmente cometida – estabilidade de preços, no caso da política monetária, e estabilidade financeira, enquanto banco central e supervisor.
- 11.** Uma excessiva interferência nessa autonomia de gestão, decorrente de uma indesejável e intensa granularidade e prescritividade de disposições a constar de uma futura versão revista da sua lei orgânica – conforme se entende estar previsto na versão do Projeto de Proposta de Lei objeto da presente consulta –, limitará o Banco de Portugal na sua capacidade de gerir adequadamente os seus recursos humanos no âmbito da prossecução das suas missões. No entender do Banco de Portugal, deverá privilegiar-se a definição legal dos parâmetros e princípios orientadores dessa gestão autónoma dos recursos, com salvaguarda da margem de gestão do Banco de Portugal para que este possa adotar, no estrito respeito pela legislação em vigor, os instrumentos de natureza contratual ou os procedimentos gestionários que melhor permitam prosseguir aqueles parâmetros e princípios orientadores definidos na sua lei orgânica e demais legislação. O Banco de Portugal considera que essa seria uma linha de orientação da presente reforma que acautelaria melhor, na vertente institucional, não só o quadro jus-constitucional e legal, como também as recomendações e as melhores práticas internacionais a este respeito.



12. A independência do Banco de Portugal é também protegida por força da proibição do financiamento monetário, prevista no Direito da União Europeia. Neste sentido, a retirada de atribuições ao Banco de Portugal pode implicar que o Banco de Portugal se veja impossibilitado de continuar a financiá-las, desde logo num novo quadro institucional, e portanto com o eventual ónus acrescido desse financiamento a cargo dos agentes do mercado, das outras entidades que integram o SNSF ou dos próprios contribuintes ou clientes e investidores de produtos financeiros. A este propósito e considerando diversas soluções de salvaguarda e de mitigação que têm vindo a ser adotadas noutras ordens jurídicas integrantes da União Económica e Monetária, o Banco de Portugal apresenta, nesta ocasião, ao Governo um conjunto de alternativas à configuração do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, tal como preconizado no Projeto de Proposta de Lei, no sentido de, caso isso seja pretendido pelo legislador, ser possível ao Banco de Portugal continuar a contribuir para o financiamento de certas atividades que seriam agora transferidas para outras entidades.

13. É indissociável do estatuto de independência do Banco de Portugal um conjunto de valores relacionados com a integridade e a ética no desenvolvimento da sua atividade, acompanhados de um forte compromisso com a transparência e com a implementação de mecanismos de *accountability*. Neste contexto, à luz da experiência do Banco de Portugal, encimada pela crescente prestação de informação aos órgãos de soberania, designadamente através de uma intensificação do reporte à Assembleia da República relativamente a múltiplas matérias, importa referir, desde logo o importante papel desempenhado pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (associado ao reforço dos meios humanos e logísticos afetos ao mesmo), a atividade do seu auditor externo e o reforço da auditoria interna do Banco de Portugal, a adoção de códigos de conduta internos e a sua divulgação pública ou ainda a adoção de uma política de comunicação orientada para a proximidade e transparência, que inclui a publicação de diversos instrumentos de gestão do Banco de Portugal no seu sítio institucional (com destaque para a divulgação pública suas prioridades estratégicas).

14. Por outro lado, a respeito do financiamento do SNSF, o Banco de Portugal considera que o modelo preconizado no Projeto de Proposta de Lei resulta numa desrazoável proliferação de taxas – as taxas já cobradas no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, as taxas do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a que se poderiam ainda juntar taxas do



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

próprio Banco de Portugal, caso este viesse a ser forçado a repercutir nas entidades supervisionadas o custo de financiar a Autoridade da Concorrência. E isto porque essa futura obrigação, tal como configurada atualmente no Projeto da Proposta de Lei, constituiria, no entendimento do Banco de Portugal, uma violação da proibição europeia do financiamento monetário.

- 15.** Atentando na arquitetura institucional do SNSF, tal como configurada no Projeto de Proposta de Lei, o Banco de Portugal recomenda que a mesma seja ainda objeto de ajustamentos relevantes, considerando a arquitetura institucional europeia – mormente, atendendo às limitações impostas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais e pela União Bancária (Mecanismo Único de Supervisão e Mecanismo Único de Resolução). Nesse sentido, o Banco de Portugal aproveita esta oportunidade de consulta prévia para apresentar ao Governo um conjunto de propostas alternativas que visam permitir a supressão ou a mitigação dos riscos decorrentes da indesejável desconformidade, ainda que parcial, com a arquitetura e normativos da União Europeia, bem como a contribuir para a maximização da eficiência e eficácia do novo modelo de supervisão financeira.
- 16.** Em especial, o Banco de Portugal, anotando como muito positiva a proposta do Governo de ser mantido o modelo institucional tripartido (Banco de Portugal, ASF e CMVM) como base do novo modelo de supervisão, entende que ainda se afigura desejável equacionar aperfeiçoamentos no Projeto de Proposta de Lei na vertente do figurino institucional a acolher na futura legislação, com destaque para o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (do ponto de vista do respetivo estatuto e, em particular, enquanto autoridade macroprudencial), para a coordenação em matéria de branqueamento de capitais e ainda para a futura autoridade de resolução. Neste sentido, o Banco de Portugal apresenta em anexo, ao Governo, propostas alternativas específicas de configuração institucional do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, procurando acautelar as preocupações suscitadas e contribuir, assim, para o aperfeiçoamento do Projeto de Proposta de Lei.
- 17.** Relativamente aos estatutos do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, considerando-se positiva a previsão da rotatividade da presidência deste Conselho, bem como da paridade de direito de voto entre os seus membros, entende, no entanto, o Banco de



Portugal que a acumulação de múltiplas atribuições no Conselho Nacional de Supervisores Financeiros pode comprometer a eficácia que se pretende atribuir ao funcionamento desta nova pessoa coletiva pública, dado que aquelas atribuições serão, por vezes, conflitantes entre si e sobrepõem-se, frequentemente, às atribuições do Banco de Portugal, da ASF e da CMVM. O Banco de Portugal entende, assim, relativamente ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros que deveria ser acautelada:

- a) Uma alocação clara de atribuições ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, com uma hierarquia de atribuições legalmente estabelecida em que esteja assegurada a primazia à promoção da estabilidade financeira;
- b) A coerência e a eficácia do modelo de articulação entre as autoridades de supervisão e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, evitando-se burocracias desnecessárias, perda de sinergias, perda de eficiência e potenciais conflitos de competências;
- c) A especificidade decorrente do facto de o Banco de Portugal exercer as suas atribuições de supervisão microprudencial no contexto do Mecanismo Único de Supervisão (e não apenas no contexto do Sistema Europeu de Supervisão Financeira).

18. Deste modo, o Banco de Portugal defende:

- a) Que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros deve manter a sua vocação de coordenação das autoridades de supervisão, não assumindo primazia em relação às mesmas, em termos que podem, inclusivamente, colidir com o respetivo estatuto de independência;
- b) Que o Projeto de Proposta de Lei pode clarificar, de modo mais explícito, que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros deve assumir funções de coordenação reforçada apenas em matérias de natureza e de âmbito transversal, reforçando-se, assim, a sua atual missão e preservando-se por isso, nos termos da



lei e dos respetivos diplomas estatutários, as esferas de atuação das autoridades de supervisão de âmbito setorial;

- c) Que o poder regulatório do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e respetiva relação com o poder regulatório das demais autoridades de supervisão deve estar previsto de forma clara, evitando-se sobreposições e salvaguardando-se a esfera de intervenção de cada autoridade;
- d) Que o CNSF atue através de instrumentos de *soft law*, aos quais está associado um mecanismo robusto de *comply or explain*, em detrimento de eventuais instrumentos jurídicos vinculativos;
- e) Que, por uma questão de certeza e segurança jurídicas, não deve ser prevista a possibilidade de delegação de competências pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros nas autoridades de supervisão, devendo estas sempre prosseguir atribuições e competências cometidas diretamente por lei;
- f) Que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros não deve cobrar taxas de supervisão, mantendo-se o Banco de Portugal disponível para analisar a alteração do modelo de financiamento por parte das autoridades de supervisão;
- g) Que o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria deve funcionar junto do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros ou manter o seu funcionamento junto da CMVM;
- h) Que a eventual criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios junto do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros deve ter em atenção a obrigação já existente de as entidades supervisionadas colocarem à disposição dos clientes soluções de resolução alternativa de litígios.

19. Quanto à política macroprudencial, o Banco de Portugal reitera a convicção de que, como a experiência tem demonstrado, deve o Banco de Portugal manter-se como autoridade



macroprudencial nacional, tendo presentes as recomendações internacionais e as melhores práticas quanto a esta matéria, as quais reconhecem que os bancos centrais se encontram, entre outros fatores, em situação privilegiada para avaliar, de forma transversal, riscos sistémicos que afetem o sistema financeiro.

- 20.** De qualquer modo, conferindo-se essa atribuição ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, não se encontra ainda assegurada, no Projeto de Proposta de Lei, uma preponderância efetiva do banco central no seio desse Conselho quando este age enquanto autoridade macroprudencial nacional.
- 21.** Do ponto de vista da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, o Banco de Portugal considera que o modelo de articulação institucional vigente tem funcionado de forma eficaz, conforme realçado recentemente pelo GAFI. Desse modo, questiona-se se as alterações visadas, a este propósito, pelo Projeto de Proposta de Lei não poderão vir a colocar em causa esse trajeto no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Relativamente, em particular, às propostas apresentadas no que respeita à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, entende o Banco de Portugal o seguinte:
- a)** O atual sistema tem funcionado adequadamente, não se vendo motivo, nesta fase, para o alterar;
 - b)** Neste sentido, deve manter-se o assento das três autoridades de supervisão no Comité em causa, mantendo o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros apenas uma posição de coordenação, nos termos dos respetivos estatutos;
 - c)** Deve manter-se a atual solução de presidência do Comité;
 - d)** A configuração do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e a sua articulação com este Comité, tal como agora proposto, implicará a indesejável, porque ineficiente, multiplicação de órgãos de coordenação relativamente ao tema do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;



- e) Deve ser prevista a possibilidade de reuniões alargadas, com representantes de outras entidades não participantes no Comité.

22. O Banco de Portugal considera que a proposta de criação da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, tal como apresentada no Projeto de Proposta de Lei, suscita preocupações que se prendem com a separação entre as funções de resolução, de supervisão e de banco central, a separação entre as funções de planeamento da resolução e de aplicação de medidas de resolução, a incontornável necessidade de adequada articulação com o Mecanismo Único de Resolução, risco elevado de ineficiências resultantes da fragmentação resultante do modelo proposto. Assim, em alternativa ao modelo proposto e atendendo, designadamente, à proibição de financiamento monetário, o Banco de Portugal considera o seguinte:

- a) A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia deveria ser criada como entidade administrativa independente a funcionar junto do Banco de Portugal, a qual congregaria todas as atribuições inerentes à autoridade de resolução nacional, e disporia de estatutos próprios;
- b) O Conselho de Administração desta autoridade incluiria representantes da ASF, da CMVM e do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, conforme proposto no Projeto de Proposta de Lei;
- c) O Conselho de Administração teria diferentes competências, dependendo da configuração em que estivesse a funcionar a cada momento;
- d) O Fundo de Resolução e o Fundo de Garantia de Depósitos funcionariam junto da nova autoridade, mas o Sistema de Indemnização a Investidores continuaria a funcionar junto da CMVM;
- e) O Banco de Portugal prestaria o apoio necessário ao funcionamento da nova autoridade, em termos a definir pela lei.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

23. Por fim, o Banco de Portugal, atendendo ao carácter estrutural e à complexidade da reforma ora proposta, considera da maior importância que venha a ser promovida uma consulta pública alargada que permita a um conjunto de *stakeholders* e de entidades representativas do mercado, de clientes e de investidores, pronunciar-se sobre as múltiplas questões corporizadas no Projeto de Proposta de Lei.



I. Enquadramento

No dia 11 de janeiro de 2019, o Ministério das Finanças solicitou, no âmbito de um procedimento de consulta direta apenas ao Banco de Portugal, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o envio de contributos do Banco de Portugal relativamente ao Projeto de Proposta de Lei n.º 575/2018 (**“Projeto de Proposta de Lei”**), que estabelece o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (**“SNSF”**).

O presente parecer e o respetivo anexo visam dar resposta por parte do Banco de Portugal à referida solicitação, sem prejuízo de outros comentários e contributos futuros que o Banco de Portugal considere relevantes ou que venham a ser solicitados pelo Governo ou pela Assembleia da República no âmbito do processo legislativo que venha a ser desencadeado a este propósito.

a) Antecedentes

Através do Despacho n.º 1041-B/2017, de 25 de janeiro de 2017, o Ministro das Finanças determinou a constituição de um grupo de trabalho com o propósito de avaliar o modelo de supervisão vigente e propor uma reforma do mesmo. Ainda em 2017, o grupo de trabalho apresentou um relatório sobre a reforma do modelo de supervisão financeira, que o Banco de Portugal teve a oportunidade de comentar, de forma detalhada, no decurso da consulta pública na altura promovida pelo Ministério das Finanças.

Desde então, a pedido do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal foi enviando a este Ministério diversos contributos a propósito de propostas parciais relativas à reforma do modelo de supervisão financeira, tendo apresentado, nesse contexto, propostas complementares de aperfeiçoamento do modelo de supervisão financeira atualmente vigente em Portugal, recuperando, por exemplo, algumas das sugestões que o Banco de Portugal formulou, nesta sede, em 2012 e que não chegaram a ter acolhimento legislativo.

A par destes trabalhos preparatórios da reforma do modelo de supervisão, liderados pelo Ministério das Finanças, importa destacar duas vertentes de intervenção regulatória que cruzam, de modo relevante, com o presente impulso de reforma institucional e do regime da supervisão financeira nacional, ainda que não refletidos no Projeto de Proposta de Lei.

Por um lado, em outubro de 2018, o Banco de Portugal enviou ao Ministério das Finanças um anteprojecto de Código da Atividade Bancária (**“CAB”**), com vista à substituição do Regime Geral das



Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“**RGICSF**”) como diploma central de regulação da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como, do ponto de vista prudencial, das empresas de investimento, traduzindo diversas propostas do Banco de Portugal para a reforma do regime material da atividade bancária e financeira em Portugal. Por outro lado, em janeiro de 2019, o Ministério das Finanças solicitou ao Banco de Portugal um parecer relativamente a uma proposta de anteprojecto de transferência de atribuições e competências do Banco de Portugal para a CMVM no que respeita à supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e imobiliário e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos. Esta proposta de anteprojecto, tendo sido apresentada ao Ministério das Finanças pela CMVM, já foi, entretanto, objeto de análise preliminar pelo Banco de Portugal, não estando refletida, todavia, no presente Projeto de Proposta de Lei.

b) Estatuto de independência do Banco de Portugal

Conforme resulta do artigo 102.º da Constituição da República Portuguesa (“**CRP**”), o Banco de Portugal *“é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule”*.

Enquanto banco central, o Banco de Portugal exerce as suas atribuições e competências no contexto do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“**SEBC**”), sendo a sua atuação protegida por um robusto estatuto de independência, essencial ao exercício daquelas atribuições e competências.

Este estatuto de independência do banco central, previsto em primeira linha pelo Direito da União Europeia, no artigo 130º do Tratado para o Funcionamento da União Europeia (“**TFUE**”) e no artigo 7º dos Estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu (“**BCE**”), é condição imperativa e necessária não apenas para que o Banco de Portugal possa participar no SEBC, mas também para que Portugal possa integrar a área do Euro.

Prevê-se especificamente no âmbito do princípio da independência dos bancos centrais que *“o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respetivos órgãos de decisão, não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos comunitários, dos governos dos Estados membros ou de qualquer outra entidade”* e, reversamente, que *“as instituições, órgãos e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções”*.



A independência do Banco de Portugal pode ser subdividida em quatro vertentes essenciais: institucional, funcional, pessoal e financeira¹. Assim:

- Do ponto de vista *institucional*², o banco central não pode encontrar-se sujeito à influência de terceiros relativamente à sua estrutura, funcionamento, tomada de decisão e exercício de poderes enquanto banco central, o que implica que lhe seja legalmente reconhecido um elevado nível de discricionariedade administrativa na prossecução das suas atribuições, a qual está sempre balizada, naturalmente, pela legislação que regula essa sua atividade;
- Do ponto de vista *funcional*³, é ao banco central que compete definir quais os instrumentos que pretende utilizar na prossecução do objetivo da estabilidade de preços, sem interferências externas ou dependência de qualquer outra autoridade;
- Do ponto de vista *pessoal*⁴, os membros dos órgãos decisórios do banco central devem dispor de salvaguardas relativamente à sua capacidade para tomar decisões sem influência externa,

¹ Cfr. Relatório de Convergência do BCE, pág. 20, na qual se prevê que “O conceito de “independência do banco central” inclui vários tipos de independência que devem ser avaliados separadamente – nomeadamente, os aspetos da independência funcional, institucional, pessoal e financeira. Ao longo dos últimos anos, estes aspetos da independência do banco central têm vindo a ser objeto de análise mais aprofundada nos pareceres adotados pelo BCE.”

Este Relatório de Convergência, datado de maio de 2018, encontra-se disponível através do seguinte URL: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/conrep/ecb.cr201805.pt.pdf?d9bdfc0cb29364a6aedb102a02457b47>

² Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 21-22, que refere o seguinte “O princípio da independência institucional encontra-se expressamente consagrado no artigo 130.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos. Estes dois artigos proibem os BCN, e os membros dos respetivos órgãos de decisão, de solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos da UE, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. Além disso, proibem as instituições, órgãos, organismos ou agências da UE, e ainda os governos dos Estados-Membros, de procurarem influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN cujas decisões possam ter impacto no cumprimento, pelos BCN, das suas atribuições relacionadas com o SEBC. (...)”

Se um BCN estiver organizado como pessoa coletiva pública, organismo especial de direito público ou simplesmente como sociedade de responsabilidade limitada, existe o risco de os titulares do seu capital tentarem influenciar a tomada de decisões relativas a atribuições no âmbito do SEBC. Quer seja exercida através de direitos de acionistas, quer de outra forma, tal influência pode afetar a independência dos BCN, devendo, portanto, ser restringida por lei.”

³ Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 20, que estabelece que “A independência funcional exige que a finalidade principal de cada BCN seja expressa com clareza e certeza jurídica e esteja em perfeita harmonia com o objetivo primordial de manutenção da estabilidade de preços enunciado no Tratado. A melhor forma de o conseguir é conceder aos BCN os instrumentos e os meios necessários para alcançarem esse objetivo, sem estarem dependentes de qualquer outra autoridade. A exigência do Tratado relativa à independência do banco central reflete a opinião generalizada de que uma instituição totalmente independente e dotada de um mandato definido de forma precisa serve melhor o objetivo primordial de manutenção da estabilidade de preços.”

⁴ Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 24-25, que apontam que “O artigo 14.º-2 dos Estatutos estipula que os estatutos dos BCN têm de prever, designadamente, que o mandato dos governadores não seja inferior a cinco anos. Além disso, protege os governadores de demissão arbitrária, determinando que estes só podem ser demitidos das suas funções se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das



o que se traduz em requisitos para a sua designação, proteção relativamente à sua exoneração arbitrária, bem como uma duração mínima do respetivo mandato;

- Do ponto de vista *financeiro*⁵, o banco central deve dispor em especial de autonomia financeira (de capital), e autonomia em termos operacionais, tanto no que respeita à disponibilidade de recursos humanos, como de recursos financeiros suficientes para exercer de forma independente as suas atribuições e cumprir o seu mandato (autonomia de gestão).

O estatuto de independência do Banco de Portugal encontra-se também vertido no ordenamento jurídico português, com destaque para diversas normas da Lei Orgânica do Banco de Portugal:

- O Banco de Portugal não se encontra sujeito a poderes de direção, superintendência ou tutela do Governo;
- O Banco de Portugal dispõe de ampla autonomia organizativa;
- Existem regras especiais relativamente à exoneração dos membros dos órgãos de administração do Banco de Portugal;

mesmas ou se tiverem cometido falta grave, podendo interpor recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Os estatutos dos BCN têm de ser compatíveis com esta disposição, nomeadamente nos aspetos a seguir indicados.

O artigo 130.º do Tratado proíbe os governos nacionais e qualquer outra entidade de influenciarem os membros dos órgãos de decisão dos BCN no desempenho das suas funções. Em particular, os Estados-Membros não podem procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN mediante a introdução de alterações à legislação nacional que afetem a remuneração dos membros dos referidos órgãos, as quais, por uma questão de princípio, deverão ser aplicáveis apenas a futuras nomeações. (...)

A independência pessoal ficará comprometida se as regras de segurança do mandato e os motivos para a demissão dos governadores não forem igualmente aplicáveis a outros membros dos órgãos de decisão dos BCN envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC”.

⁵ Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 26-27 que prevê que “Ainda que um BCN seja totalmente independente numa perspetiva funcional, institucional e pessoal (isto é, que tal esteja consagrado nos respetivos estatutos), a sua independência geral fica comprometida se o mesmo não estiver em condições de dispor autonomamente de recursos financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato, ou seja, para exercer as funções no âmbito do SEBC que lhe são exigidas pelo Tratado e pelos Estatutos.

Os Estados-Membros não podem colocar os respetivos BCN na situação de não disporem de recursos financeiros e capitais próprios suficientes para o desempenho das suas atribuições relacionadas com o SEBC ou o Eurosistema, consoante o caso. (...)

O princípio da independência financeira requer ainda que um BCN disponha dos meios suficientes para desempenhar não só as atribuições relacionadas com o SEBC, mas também as suas funções a nível nacional (por exemplo, a supervisão do setor financeiro, o financiamento da respetiva administração e das suas próprias operações e a cedência de liquidez em situação de emergência). (...)

O conceito de independência financeira deve ser avaliado de forma a determinar se terceiros estão em posição de exercer influência, direta ou indireta, não só sobre as funções de um BCN, como também sobre a sua capacidade de cumprir o respetivo mandato, quer a nível operacional, em termos de pessoal, quer a nível financeiro, em termos de recursos financeiros adequados.”.



- Existem regras especiais relativas à prestação de contas⁶.

A independência do Banco de Portugal é ainda protegida pela proibição de financiamento monetário⁷, prevista no n.º 1 do artigo 123.º do TFUE. Esta proibição, fiscalizada pelo BCE, implica um controlo às atividades financiadas pelos bancos centrais, quer por financiamento a entidades terceiras, em particular as que integrem o setor das Administrações Públicas, quer por acumulação de atribuições de natureza governamental com as atribuições enquanto banco central⁸.

⁶ De notar, a este respeito, que o Banco de Portugal tem um plano de contas próprio, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, o denominado Plano de Contas do Banco de Portugal (“PCBP”). O PCBP define integralmente o enquadramento contabilístico a seguir pelo Banco, de acordo com as regras definidas como obrigatórias pela Orientação Contabilística do BCE e as regras específicas definidas para a atividade do Banco pelo IFRS.

⁷ Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 30ss, estabelecendo que “A proibição de financiamento monetário consta do artigo 123.º, n.º 1, do Tratado, que proíbe a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros em benefício de instituições, órgãos ou organismos da UE, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra direta de instrumentos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos BCN. (...)”

A proibição de financiamento monetário é essencial para garantir que o objetivo primordial da política monetária (a manutenção da estabilidade de preços) não fique comprometido. Além disso, o financiamento do setor público pelo banco central reduz a pressão no sentido da disciplina orçamental. Por conseguinte, a proibição tem de ser interpretada extensivamente, de modo a assegurar a sua estrita aplicação, estando sujeita apenas às exceções previstas no artigo 123.º, n.º 2, do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93. Assim, se bem que o artigo 123.º, n.º 1, do Tratado refira especificamente “concessão de créditos”, implicando uma obrigação de reembolso dos fundos, a proibição aplica-se, por maioria de razão, a outras formas de financiamento – isto é, que não impliquem reembolso.”

⁸ Cfr. Relatório de Convergência do BCE de 2018, pág. 31ss, onde se estatui que “A legislação nacional não pode estabelecer que um BCN financie quer o exercício de funções por outros organismos do setor público, quer obrigações do setor público perante terceiros. O mesmo se aplica à imposição de novas atribuições aos BCN. Para este efeito, é necessário avaliar, caso a caso, se as novas atribuições conferidas a um BCN se qualificam como atribuições próprias de um banco central ou do governo, ou seja, se as atribuições em causa são da competência do governo. Por outras palavras, devem estabelecer-se salvaguardas suficientes para garantir que não haja forma de contornar a proibição de financiamento monetário.

O Conselho do BCE aprovou critérios para a determinação do que pode ser considerado como recaindo no âmbito da obrigação do setor público, na aceção do Regulamento (CE) n.º 3603/93, ou seja, o que constitui uma atribuição governamental. Para garantir o cumprimento da proibição de financiamento monetário, uma nova atribuição conferida a um BCN deve ser integral e devidamente remunerada, se a mesma: i) não constituir uma atribuição dos bancos centrais, nem uma ação que facilite a execução das referidas atribuições; ou ii) estiver relacionada com uma atribuição do governo e for levada a cabo no interesse deste⁵⁶. São critérios importantes para se qualificar uma nova atribuição como sendo da competência do governo: i) a natureza atípica da mesma; ii) o facto de ser exercida em nome e em benefício exclusivo do governo; e iii) o seu impacto na independência institucional, financeira e pessoal do BCN em causa. Uma atribuição pode, nomeadamente, ser considerada da competência do governo se o desempenho da mesma satisfizer uma das seguintes condições: i) suscita conflitos de interesse, que não são adequadamente resolvidos, em relação a atribuições do BCN já existentes; ii) não é proporcional à capacidade financeira ou organizacional do BCN; iii) não se integra na estrutura organizacional do BCN; iv) comporta riscos financeiros substanciais; e v) expõe os membros dos órgãos de decisão do BCN a



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

O Banco de Portugal beneficia também de um estatuto de independência, por força de legislação europeia, enquanto autoridade de supervisão integrante do Mecanismo Único de Supervisão (“**MUS**”) e autoridade de resolução integrante do Mecanismo Único de Resolução (“**MUR**”).

Por seu turno, o enquadramento legislativo e institucional a nível europeu e do G-20 caracteriza-se, em linha com as melhores recomendações e práticas internacionais, por um forte compromisso com a proteção da independência dos reguladores e supervisores face a órgãos da União Europeia e nacionais, bem como relativamente a entidades reguladas e supervisionadas.

Nas áreas da supervisão prudencial (MUS) e da resolução (MUR) os respetivos enquadramentos normativos estabelecem também regras que salvaguardam inequivocamente a plena autonomia dessas autoridades europeias na definição e execução da estratégia de supervisão e de resolução.

Neste contexto, as normas de independência definidas abrangem quer as autoridades europeias (BCE e Conselho Único de Resolução – “**CUR**”), quer as autoridades nacionais relevantes, bem como o estatuto dos representantes nacionais nessas estruturas europeias (incluindo dos membros nacionais face aos respetivos conselhos de administração dos bancos centrais ou autoridades de supervisão de origens), precisamente com o objetivo de reforçar a coordenação, a efetividade e a credibilidade dos sistemas em causa, garantindo o seu funcionamento independente de influências exógenas indevidas⁹.

riscos de natureza política desproporcionados e que sejam ainda suscetíveis de se repercutirem negativamente na sua independência pessoal”.

⁹ No caso do MUS, o estatuto de independência encontra-se afirmado no artigo 19.º do Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. Este preceito determina que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esse regulamento, o BCE e as autoridades nacionais competentes que compõem o MUS devem agir de forma independente. Os membros do Conselho de Supervisão e o comité diretor agem de forma independente e objetiva, no interesse da União no seu conjunto, e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou órgãos da União, do Governo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado. Por seu turno, as instituições, órgãos e organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros e quaisquer outros organismos, respeitam essa independência.

De igual modo, determina o Regulamento (UE) nº 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010) no seu artigo 47.º, que CUR e as autoridades nacionais de resolução exercem as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, de forma independente e no interesse geral. Por seu turno, nem os Estados membros, nem as instituições ou órgãos da União, nem qualquer outro organismo público ou privado podem procurar influenciar o presidente, o vice-presidente ou os membros do CUR (que incluem as autoridades nacionais de resolução).



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

Assim, o estatuto de independência é crítico, não só no contexto do SEBC, como também para a articulação adequada entre o Banco de Portugal e o BCE, no contexto do MUS, e o CUR, no contexto do MUR. A preservação da independência da autoridade de supervisão microprudencial e de resolução é essencial, portanto, para a participação na União Bancária.

Sem prejuízo da atribuição ao Banco de Portugal das funções de supervisão prudencial e de resolução, não é possível cindir os diversos estatutos de independência do Banco de Portugal, consoante a atribuição que seja prosseguida. Qualquer que esta seja, ao Banco de Portugal deve sempre ser aplicável o estatuto de independência de banco central, o qual não pode ser colocado em causa pelo facto de prosseguir outras atribuições e competências.

Na realidade, dado que o Banco de Portugal é uma única pessoa jurídica, e que as competências decisórias do Banco estão unitariamente conferidas por lei ao Conselho de Administração, qualquer redução do nível de independência do órgão de gestão do Banco de Portugal, ainda que (tentativamente) reconduzida a funções que não as de natureza monetária, conduziria, necessariamente, a uma diminuição do seu estatuto de independência no prosseguimento das atribuições enquanto banco central.

Ainda quanto à interligação dos diversos estatutos de independência do Banco de Portugal, é fundamental considerar a forma como o Direito da União Europeia concebe a independência do BCE no exercício das respetivas funções de supervisão que lhe estão atribuídas-, dado que a este cabe definir, no enquadramento do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a política monetária da União Europeia.

Atente-se a este propósito que a norma-base do TFUE que legitima a transferência de poderes de supervisão prudencial ao BCE (artigo 127.º, n.º 6) insere-se no capítulo relativo à política monetária da União Europeia (Capítulo II do Título VIII, sobre a política económica e monetária). Ao não consagrar a supervisão prudencial como uma nova política da União, ou como parte da política económica desta, mas antes como parte integrante das funções europeias em matéria monetária, o legislador primário europeu deixou um claro sinal quanto à inserção da supervisão neste domínio.

Por outro lado, caso uma determinada atribuição atualmente prosseguida pelo Banco de Portugal seja, mediante transferência *ex lege*, atribuída a uma outra entidade exterior à esfera de atuação cometida pela Constituição da República Portuguesa, pelos Tratados da União Europeia, por legislação nacional ou europeia, o Banco de Portugal não poderá continuar a financiar essa atividade, externalizada por soberana vontade do legislador, nomeadamente alocando recursos humanos e



financeiros à prossecução da referida atribuição, já que tal necessariamente colidirá com a proibição de financiamento monetário a que se aludiu *supra*.

c) Enquadramento das funções do Banco de Portugal na União Bancária

A União Bancária veio redefinir amplamente o enquadramento da atuação do Banco de Portugal enquanto autoridade de supervisão e autoridade de resolução.

Com efeito, a par do Sistema Europeu de Supervisão Financeira – estruturado segundo um modelo setorial tripartido (autoridades de supervisão europeias – “**ASE**” –, bancária, seguradora e de mercados) e ainda integrando o Comité Europeu de Risco Sistémico (“**CERS**”), enquanto entidade presidida pelo Presidente do BCE com competências transversais no domínio macroprudencial – importa atender à criação mais recente da União Bancária, a qual já apresenta um pilar de supervisão prudencial bancária (o MUS) e um pilar de resolução bancária (o MUR).

O pilar da supervisão microprudencial (MUS) é enquadrado por uma forte integração europeia, através da atribuição ao BCE da liderança e inerentes competências relevantes, com participação ativa das autoridades nacionais no âmbito dos mecanismos de cooperação instituídos.

Já o enquadramento normativo que rege o MUR estabelece a criação de um quadro institucional integrado para avaliar a resolubilidade e, sempre que for caso disso, decidir e coordenar a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento nos Estados membros que integram a União Bancária. O MUR compreende, assim, uma autoridade de resolução única, o CUR, e um mecanismo comum para o financiamento de medidas de resolução, o Fundo Único de Resolução (“**FUR**”), financiado por contribuições das próprias instituições participantes. A responsabilidade direta da autoridade de resolução bancária portuguesa exerce-se, portanto, sobre uma parcela bastante circunscrita do sistema bancário nacional, tendo em atenção as responsabilidades diretas do CUR.

Importa ainda destacar que as autoridades nacionais que têm assento nas instituições e centros de decisão da União Bancária exercem essa responsabilidade a partir de opções assumidas na legislação europeia quanto ao envolvimento dos bancos centrais e dos supervisores financeiros nos temas da estabilidade financeira, supervisão e regulação. Interessa, com efeito, assegurar que a arquitetura do modelo de supervisão nacional se conjuga devidamente com as estruturas europeias envolventes e com o sistema de representação nacional aí existente, de forma a potenciar uma ação clara e eficaz junto das mesmas, bem como a adequada defesa dos interesses nacionais.



O modelo europeu foi evoluindo de competências essencialmente regulatórias (constituição das ASE), conjugadas com a criação de colégios de supervisão (e, a seu tempo, de resolução), para a existência de verdadeiras autoridades de supervisão e resolução europeias independentes (BCE e CUR, no âmbito da União Bancária). Se, por um lado, esta transformação diminui a margem de atuação autónoma das autoridades nacionais nos respetivos domínios, também reforça a importância de uma boa articulação e atuação efetiva destas autoridades nacionais junto das autoridades europeias. Neste quadro, sem prejuízo das especificidades de cada Estado membro, afigura-se fundamental garantir, no desenho do modelo nacional, que os mecanismos de representação supranacional existentes são plenamente aproveitados e potenciados.

d) Organização interna atual do Banco de Portugal e instrumentos de gestão utilizados

i) Reforço do modelo de governo, organização e processos

Desde o início da presente década, o Banco de Portugal reforçou o seu modelo de governo, organização e processos, fortalecendo os mecanismos de suporte à governação interna e de acompanhamento e controlo de gestão, designadamente em matéria de planeamento estratégico, gestão de risco e *compliance*.

A consolidação e o aprofundamento destas transformações têm sido instrumentais para desenvolver "*uma política de gestão de risco alinhada pelas melhores práticas*", conforme expresso no Plano Estratégico para 2017-2020.

O modelo de governo do Banco assenta em linhas de reporte hierárquico e funcional diferenciado entre a função de supervisão microprudencial e a política monetária. De igual modo, as linhas de reporte da estabilidade financeira e da resolução também são segregadas em relação a qualquer dessas funções.

Adicionalmente, através da política de recrutamento e seleção para cargos de gestão do Banco de Portugal, aprovada em 2016, tem vindo a ser adotado, como princípio geral, o recrutamento por concurso para o preenchimento de cargos de gestão, mediante procedimento interno que permite, através de um painel interdepartamental, avaliar as competências dos candidatos, nas suas várias vertentes, para efeitos de seleção dos finalistas.



ii) Reorganização da função de supervisão bancária com autonomização da função de estabilidade financeira

Tendo por base estudos desenvolvidos em 2010, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou reorganizar, com efeitos a partir de Janeiro de 2011, a função de supervisão bancária, anteriormente atribuída ao Departamento de Supervisão Bancária, repartindo-a por três departamentos, cada um deles focalizado numa das três missões que integram aquela função.

A supervisão prudencial ficou a cargo do Departamento de Supervisão Prudencial, que, com o objetivo principal de garantir a segurança dos fundos confiados às instituições de crédito, ficou responsável nomeadamente por:

- Assegurar o cumprimento das regras de acesso à atividade, através da avaliação dos pedidos de constituição de instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades legalmente sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como da avaliação da idoneidade e qualificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- Estabelecer a regulamentação prudencial que enquadra a atividade das referidas instituições;
- Supervisionar, através do seu acompanhamento sistemático e contínuo, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamentos e instituições de moeda eletrónica, de modo a salvaguardar a existência de níveis adequados de solvabilidade e liquidez e uma gestão eficaz dos riscos, emitindo as determinações que se revelem necessárias para o efeito;
- Contribuir para o exercício da supervisão macroprudencial do sistema financeiro.

As tarefas de *“legal enforcement”* foram autonomizadas e concentradas no Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória. Este departamento passou a ter como atribuições principais assegurar a atuação do Banco de Portugal nas seguintes vertentes:

- Sancionamento contraordenacional, tanto no domínio da supervisão bancária como nas restantes áreas de intervenção do Banco enquanto banco central;
- Supervisão do cumprimento pelas instituições financeiras dos deveres que visam prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- Defesa do *“perímetro bancário”*, impedindo, dentro dos poderes atribuídos ao Banco de Portugal, o exercício sem autorização de atividades financeiras que legalmente se encontrem sujeitas a essa autorização;



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

- Desenvolvimento de processos de natureza não sancionatória que visam fazer terminar ou prevenir a desconformidade com normas aplicáveis, cuja observância pelas instituições supervisionadas e membros dos respetivos órgãos cumpra ao Banco de Portugal, dentro das suas competências, incluindo, em particular, processos de revogação da autorização de membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições supervisionadas quando factos supervenientes a essa autorização revelem falta de adequação para o exercício das respetivas funções e a revogação da autorização de instituições supervisionadas.

As funções relativas à supervisão comportamental ficaram sob a responsabilidade do Departamento de Supervisão Comportamental, criado em 2010 (sucendo à Área de Supervisão Comportamental do Departamento de Supervisão Bancária, criada em 2008), ao qual compete a regulação e fiscalização da conduta das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal no quadro das relações com os seus clientes, designadamente no âmbito da divulgação e comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho. Este departamento é ainda responsável pelo reforço das regras de transparência e de conduta nos vários segmentos de mercado e consequente fiscalização do cumprimento pelas instituições das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo desenvolvimento de iniciativas de informação e formação dos clientes bancários.

Em 2013, foi deliberada a criação do Departamento de Estabilidade Financeira, com o intuito de apoiar a formulação da política macroprudencial, através da atempada identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade financeira, bem como do aconselhamento quanto à seleção dos instrumentos macroprudenciais a serem acionados para mitigar os riscos identificados. Entre as principais responsabilidades deste Departamento, avultam as seguintes:

- Análise da evolução conjuntural e estrutural do sistema financeiro português, bem como das suas contrapartes (privilegiando uma perspetiva *forward looking*);
- Identificação dos riscos e vulnerabilidades existentes, quer endógenas ao sistema financeiro, quer exógenas (enquadramento macroeconómico, condições financeiras das famílias, empresas não financeiras e administrações públicas);
- Preparação das publicações do Banco de Portugal na área da estabilidade financeira (incluindo estudos e análises aplicados);
- Contribuição para a definição da estratégia da política macroprudencial;



- Elaboração de propostas concretas de política macroprudencial com o objetivo de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, reforçando, desta forma, a estabilidade do sistema financeiro e Operacionalização da implementação de instrumentos macroprudenciais;
- Preparação de projetos de normas legais e regulamentares para concretização do quadro normativo prudencial, contribuindo para a deteção atempada de questões relevantes na ótica prudencial e/ou para a estabilidade financeira e participando nos processos de criação a nível europeu de legislação e regulamentação prudencial.

iii) Autonomização da função de resolução

Em 2015, foi autonomizada a função de resolução numa Unidade de Resolução, tendo em 2017 vindo a ser criado o Departamento de Resolução (“**DRE**”) para apoiar o exercício das atribuições do Banco de Portugal como autoridade nacional de resolução, integrada no MUR, e como entidade que assegura o funcionamento do Fundo de Resolução e do Fundo de Garantia de Depósitos (“**FGD**”).

Nesse âmbito, o DRE contribui para a missão de assegurar que, em face da ocorrência de desequilíbrios financeiros graves em grupos bancários ou em instituições de crédito, é preservada a estabilidade financeira, com o menor custo possível para o erário público.

Para o cumprimento dessa missão, cabe a esse Departamento:

- Velar pela existência de condições, ao nível dos grupos bancários e das instituições de crédito, que permitam que a sua eventual resolução se processe com eficácia e possa ser executada com a menor perturbação possível;
- Assegurar níveis de prontidão adequados para a aplicação de medidas de resolução e dar execução a essas medidas, quando necessário;
- Assegurar a representação do Banco de Portugal no contexto do MUR.

Compete ainda ao mesmo Departamento coordenar os trabalhos realizados no Banco de Portugal relativos ao funcionamento do Fundo de Resolução e do Fundo de Garantia de Depósitos, bem como conduzir a atividade corrente desses Fundos e apoiar a atividade dos respetivos órgãos diretivos.

iv) Gestão do risco

Ao nível da estrutura organizativa interna, o Banco de Portugal dispõe de um Departamento de Gestão de Risco (“**DGR**”) e de uma Comissão de Risco.



São funções do DGR a implementação de um processo integrado, separado das estruturas responsáveis pelas funções de negócio, de identificação, avaliação, controlo e gestão dos diversos riscos financeiros e operacionais associados à atividade do Banco, assegurando que os mesmos se mantêm em níveis consistentes com o perfil e o grau de tolerância ao risco definidos pelo Conselho de Administração.

Por sua vez, a Comissão de Risco, além da reunião plenária anual, para avaliação dos progressos alcançados no último ano e da apreciação dos sinais prospetivos de risco, assume dois formatos:

- A Subcomissão para o Risco Financeiro, onde se discutem principalmente os temas associados com a estratégia de gestão de reservas, os resultados dos exercícios das projeções das demonstrações financeiras do balanço do Banco e os modelos de avaliação e gestão de risco;
- A Subcomissão para o Risco Não Financeiro, onde se analisa a gestão do risco operacional, incluindo riscos de conformidade, riscos dos sistemas e das tecnologias de informação e gestão da continuidade de negócio.

A gestão integrada do risco é o resultado de um conjunto alargado de atividades, abarcando todas as funções de negócio e todas as estruturas do Banco. Inserido no planeamento estratégico, realiza-se o Exercício dos Principais Riscos, onde são identificados os principais eventos de risco estratégico para a atividade da instituição e descritas as medidas de mitigação adotadas.

Este exercício é complementado com a construção de uma declaração de Princípios de Aceitação de Risco, constituindo estes dois documentos peças centrais de expressão do perfil de risco do Conselho de Administração.

Consubstanciando este perfil no dia-a-dia da instituição, o Departamento de Gestão de Risco desenvolve a sua atividade em torno de dois pilares:

- A gestão dos riscos financeiros, decorrentes das operações de gestão de reservas e das operações de política monetária, incluindo a avaliação da fiabilidade dos sistemas de *rating* e das medidas complementares de determinação de risco de crédito dos ativos objeto de gestão ou recebidos como colateral nas operações de política monetária;
Neste pilar, definem-se e implementam-se ainda os mecanismos que contribuem para uma gestão integrada dos ativos e passivos do balanço do Banco, através da realização de projeções do balanço da instituição;
- A gestão do risco operacional, tendo em conta quer as políticas e as recomendações do Eurosistema/SEBC, quer os *standards* internacionais aplicáveis como boas práticas, gestão que inclui a análise dos incidentes registados.



Desempenhando um papel importante na 2ª linha do mecanismo de defesa do risco que se encontra implementado no Banco de Portugal (modelo das 3 linhas de defesa) e no reforço do controlo interno, foi atribuído ao DGR poder para reportar de forma direta e independente tanto ao Conselho de Administração, como ao Conselho de Auditoria, com apresentações presenciais regulares.

v) Execução orçamental e gestão patrimonial

O Banco tem como princípio orientador, expresso nos exercícios do seu Planeamento Estratégico da última década, a gestão eficiente de recursos, com o objetivo de atingir, precisamente, a contenção racional e sustentada das despesas de funcionamento do Banco.

Nesse sentido, o Conselho de Administração criou a Comissão de Acompanhamento do Orçamento Administrativo (“**CAO**”), presidida e participada por elementos do próprio Conselho com os pelouros dos órgãos especializados (Órgãos Técnicos e Comissões especializadas) responsáveis pela gestão, transversal e harmonizada, de recursos nas diversas áreas de atuação.

A CAO tem promovido medidas de aperfeiçoamento do processo de gestão e controlo orçamental e tem assegurado a melhoria contínua da eficácia e eficiência da utilização dos recursos do Banco, designadamente através do estabelecimento de *plafonds* e limites específicos de despesa, devidamente quantificados e divulgados nas linhas de orientação do Conselho de Administração (“**LOCA**”), no início de cada ciclo orçamental.

Estes limites são monitorizados periodicamente ao longo do ano através do controlo da execução orçamental previsto no atual modelo.

A CAO tem promovido ativamente a otimização da utilização dos seus recursos internos, materiais e humanos, sendo sempre efetuada uma avaliação prévia exaustiva da capacidade de resposta interna antes de se optar pela contratação externa de serviços e ou espaços/materiais.

O Banco de Portugal tem atualizado as suas normas internas com o objetivo de garantir as melhores práticas na gestão do seu património. A CAO, como órgão de controlo, assegura, nomeadamente, a existência de informação atualizada relativa ao controlo financeiro dos bens, à sua localização, identificação, caracterização e tipificação. Esta informação facilita, ao mesmo tempo, o exercício das funções de planeamento e controlo orçamental.

O Banco de Portugal, promovendo a maximização do orçamento como ferramenta de gestão, incluiu no seu modelo de avaliação de desempenho anual dos departamentos, indicadores e métricas assentes numa metodologia de avaliação de desempenho orçamental. Esta metodologia visa,



essencialmente, diferenciar positivamente os departamentos que levem a cabo uma gestão orçamental ativa e eficiente, tendo a avaliação final atribuída um impacto direto no reconhecimento anual do mérito do desempenho de cada unidade de estrutura.

O Banco de Portugal dispõe ainda de um Sistema de Custeio para apoio à tomada de decisão na prossecução da linha geral de orientação estratégica de uma gestão eficiente de recursos, o qual assenta numa metodologia desenvolvida ao nível do Eurosistema. Tem como principais objetivos:

- Conhecer os gastos totais das funções principais do SEBC (assegurando a comparabilidade, a credibilidade, a transparência ao nível dos bancos centrais do Eurosistema);
- Custear os produtos do SEBC (criar uma base técnica de referência para determinação de preços);
- Disponibilizar informação de gestão que facilite a análise de eficiência das funções e produtos do Eurosistema e a tomada de decisões.

A obtenção de resultados de custeio implica a realização de um processo transversal, com a participação de todas as unidades de estrutura do Banco.

vi) Normas de conduta

O Banco de Portugal dispõe de um Gabinete de Conformidade, independente das funções de negócio, com a missão de promover uma cultura organizativa interna alicerçada em exigentes padrões éticos.

O Banco de Portugal dispõe ainda de uma Comissão de Ética¹⁰, para acompanhamento e verificação do cumprimento das normas de conduta em relação aos membros do Conselho de Administração.

Os membros da Comissão de Ética não têm vínculo contratual ao Banco e são nomeados sob proposta conjunta do Governador e do Presidente do Conselho de Auditoria.

As regras que definem os princípios por que trabalhadores e membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal devem pautar a sua conduta no desempenho das respetivas responsabilidades profissionais registaram uma evolução muito significativa nos anos mais recentes, com a aprovação do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal,

¹⁰ A designação Comissão prende-se com a natureza regulamentar do ato que instituiu esta estrutura, já que não seria viável, por essa circunstância, utilizar a designação Conselho, que corresponde aos órgãos previstos na Lei Orgânica do Banco. É também, por esse facto que não foi contemplada a inclusão de um membro designado por entidade externa, já que não pode o Banco, por via regulamentar, atribuir competências a outras entidades.



do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria e do Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal.

As regras desde então aplicáveis aos trabalhadores do Banco de Portugal são consagradas, no contexto do referido Regulamento, como uma concretização dos deveres – dever de segredo, dever de lealdade e dever de imparcialidade – que, nos termos do Código do Trabalho e das convenções coletivas aplicáveis, são em geral exigíveis aos trabalhadores, sob pena de sanções disciplinares.

Por força do enquadramento constitucional e das normas legais aplicáveis, os parâmetros de comportamento aí estabelecidos – com carácter vinculativo, pelo que a sua eventual violação constitui infração disciplinar – correspondem à densificação de deveres constantes da lei.

A concretização destas obrigações traduz-se, para os trabalhadores do Banco, em deveres específicos em matéria de prevenção de conflitos de interesses, proteção de informação, proibição de uso de informação privilegiada, limitações à realização de transações financeiras privadas, relacionamento com entidades externas, incompatibilidades, reporte de atividades externas exercidas em cumulação com a atividade exercida no Banco, restrições ao exercício de atividade privada ou profissional após a cessação de funções, proibição genérica de aceitação de ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, e regras nos contactos com órgãos de comunicação social.

Em matéria de incompatibilidades, o referido Regulamento recolhe, no essencial e com as devidas adaptações e desenvolvimentos, o regime que vigora para os trabalhadores da Administração Pública. Para além deste Regulamento, foi igualmente aprovado um Código de Conduta específico, no qual se estabelecem, agora numa lógica de *soft law*, outro tipo de parâmetros de comportamento, numa perspetiva predominantemente ética e que não é compatível com a imposição de vinculações estritas e coercivas.

Em relação aos membros do Conselho de Administração, o Código de Conduta impõe regras e procedimentos de controlo equivalentes aos exigíveis, no aludido Regulamento, aos trabalhadores, sendo a vinculação assegurada pela assinatura, no momento da tomada de posse, de um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

O acompanhamento e verificação do cumprimento destas regras por parte dos trabalhadores cabe ao Gabinete de Conformidade do Banco de Portugal e, em relação aos membros do Conselho de Administração, à Comissão de Ética.

Implica, por parte dos trabalhadores e dos membros do Conselho, a sujeição a um conjunto de mecanismos de verificação e controlo – comunicação do exercício de atividades fora do Banco,



sujeição de um conjunto de operações de investimento a consentimento prévio, comunicação de ofertas recebidas, reporte de informação sobre a detenção de ativos financeiros, etc. – que visam assegurar a identificação atempada dos casos de incumprimento, o acompanhamento adequado destas situações e, em última instância, a aplicação de sanções, em sede disciplinar, pelo departamento competente.

Adicionalmente, os diretores do Banco de Portugal subscreveram um acordo específico designado de pacto de não concorrência, através do qual se comprometem, após a cessação do contrato de trabalho, a não exercer atividade relacionada com as funções ou atividades desempenhadas durante um determinado período, mediante avaliação casuística por parte do Banco de Portugal. Em caso de incumprimento desta obrigação, o Banco de Portugal pode designadamente exigir o pagamento de indemnização por quaisquer danos incorridos em consequência desse incumprimento. Atualmente, encontra-se em curso a extensão da assinatura de acordo a todos os trabalhadores que exerçam cargos de gestão intermédia nos Departamentos mais expostos a situações de conflitos de interesses nas situações de cessação de funções ao serviço do Banco.

Estes desenvolvimentos normativos e institucionais no Banco de Portugal integram-se, de igual modo, na estratégia definida pelo Banco Central Europeu no reforço do regime ético e de conduta e no aperfeiçoamento do sistema de governação institucional do BES, do SEBC, do Eurosistema e do MUS. Aliás, estes mecanismos foram objeto de comunicação ao BCE, tendo sido aí reconhecida, por várias vezes, a conformidade dos mesmos com a referida estratégia.

vii) Avaliação interna

Ao longo dos últimos anos o Banco tem vindo a enfrentar, reiteradamente, o desafio de aprofundar a implementação de uma cultura de responsabilização pelos resultados.

A partir de 2016, o modelo de avaliação anual dos departamentos passou a contemplar, por exemplo, Quadros de Objetivos e Compromissos, aplicados no contexto do modelo de avaliação anual da sua *performance*.

O modelo de avaliação contempla, assim, indicadores de natureza qualitativa e quantitativa da gestão de meios e recursos alinhados com o planeamento estratégico:

- A componente qualitativa tem por base uma avaliação direta do Conselho de Administração, incluindo uma sessão específica dedicada à apresentação do balanço anual de atividade e



proposta de plano de atividades do ano seguinte, alinhada com as linhas de orientação estratégica comunicadas no Plano Estratégico 17-20;

- A avaliação qualitativa, no caso dos departamentos de suporte, é coadjuvada por resultados do inquérito de cliente interno com identificação adicional de pontos de melhoria, em linha com as melhores práticas de gestão.
- A componente quantitativa compreende a medição dos resultados dos indicadores específicos de desempenho de cada departamento (KPI), que são definidos no início do ano, quer em termos de detalhe quer de objetivos a atingir, os objetivos de *headcount* e os indicadores de desempenho orçamental, em linha com a restrição de recursos estabelecida e comunicada interna e externamente no Plano Estratégico 17-20.

No âmbito da gestão de recursos, o Banco prossegue, portanto, uma política de contenção de custos e de incremento da eficiência interna, assente em práticas de gestão mais colaborativas, mais flexíveis e mais orientadas para os resultados, de acordo com o Plano Estratégico 17-20.

O terceiro plano estratégico do Banco foi elaborado, precisamente, com base no diagnóstico do Banco de Portugal, nas melhores práticas internacionais, no levantamento dos desafios futuros e das perspetivas de evolução até 2020, e constitui um instrumento orientador para os resultados do Banco com restrições em indicadores globais, acompanhados e reportados regularmente.

viii) Transparência e *accountability*

O Banco de Portugal tem bem presente que a independência de que necessita para a execução do seu mandato não pode deixar de ser acompanhada por uma constante preocupação de transparência e de *accountability* perante a sociedade. Esta preocupação traduz-se genericamente no forte compromisso do Banco com um conjunto de princípios de integridade e valores éticos, na certificação das suas contas anuais por auditores externos, na prestação regular de informação aos órgãos de soberania e numa política de comunicação assente na transparência quanto à forma de atuação, aos meios utilizados e aos resultados alcançados.

Ao longo da última década foram muitas as políticas e medidas adotadas neste domínio, podendo elencar-se, a título meramente exemplificativo:

- O reforço do papel do Conselho de Auditoria como órgão independente de acompanhamento, fiscalização e aconselhamento do Banco de Portugal, através: (i) da criação de um Regulamento do Conselho de Auditoria aplicável às suas relações com o Conselho de



Administração e com os serviços do Banco, nas áreas de controlo interno, gestão de risco e conformidade, reporte financeiro e auditoria externa e interna; *(ii)* do fortalecimento da missão de acompanhamento, análise e avaliação de alto nível dos sistemas e processos de governo do Banco, concretizado, designadamente, na crescente solicitação para emissão de pareceres nas áreas da sua competência; *(iii)* do reforço dos meios humanos e logísticos afetos ao Conselho de Auditoria, com a consagração de uma estrutura de apoio, em regime de dedicação exclusiva, às funções exercidas pelo órgão.

- A adoção de códigos de conduta aplicáveis aos trabalhadores e aos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria e a respetiva publicação no sítio institucional, a par da criação do Gabinete de *Compliance* e da Comissão de Ética;
- O reforço da função de auditoria com a aprovação e divulgação no sítio institucional da Carta de Auditoria Interna do Banco de Portugal e o reforço dos meios do Conselho de Auditoria;
- A intensificação do relacionamento com a Assembleia da República, consubstanciada em múltiplas audições do Governador, de membros do Conselho de Administração e de trabalhadores do Banco em diversas comissões e grupos de trabalho da Assembleia da República;
- O desenvolvimento de uma política de comunicação orientada para uma maior proximidade, transparência, afirmação e prestígio junto da sociedade portuguesa e da comunidade internacional.

O Banco de Portugal divulga, desde 2011, as suas prioridades estratégicas, permitindo ao público avaliar em que medida as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados são consistentes com o mandato que lhe está atribuído e correspondem aos objetivos que se propôs atingir.

O Banco tem também aumentado o número e o âmbito das publicações nas suas áreas de missão, podendo referir-se, como exemplos concretos, o lançamento de Notas de Informação Estatística e novas publicações sobre o sistema bancário, emissão monetária, mercados monetários, atividade de investigação e atividade de cooperação. O Banco tem igualmente intensificado os contactos com a imprensa e outros meios de comunicação e aumentou muito substancialmente as intervenções públicas por parte de membros do Conselho de Administração.



II. Proposta de revisão da Lei Orgânica do Banco de Portugal e de estabelecimento de um Comité de Avaliação e Remuneração

a) Impactos na independência do Banco de Portugal: análise geral

Conforme já referido *supra*, o Banco de Portugal, decorrente do seu estatuto de independência enquanto banco central, dispõe de independência institucional, funcional, pessoal e financeira, com reflexos na sua Lei Orgânica. Quaisquer alterações propostas à organização interna e ao modo de funcionamento do Banco de Portugal não podem, por força do quadro normativo – constitucional e de Direito da União Europeia –, colidir com a sua independência, em todas as vertentes já descritas.

O Banco de Portugal entende que diversos aspetos do Projeto de Proposta de Lei colocam em causa essa independência e, por essa via, não se afiguram estar, caso viessem a ser adotadas, em conformidade com o enquadramento constitucional e do Direito da União Europeia

A este propósito, o Banco de Portugal formula, em anexo ao presente Parecer, um conjunto de propostas alternativas de redação de alguns preceitos constantes do Projeto de Proposta de Lei, as quais procuram afastar, definitivamente, quaisquer dúvidas quanto à plena conformidade dos mesmos face ao quadro normativo basilar que nos norteia quanto a estas matérias.

b) Normas que regulam a capacidade do Banco de Portugal

O Projeto de Proposta de Lei altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal no sentido de introduzir, num novo artigo 12.º-A, uma norma equivalente à constante do artigo 12.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras¹¹.

O preceito em causa parece limitar-se a reiterar o princípio aplicável em matéria de capacidade de gozo das pessoas coletivas, e respetivos corolários, e a referir expressamente a aplicação do princípio da legalidade.

O Banco de Portugal considera que a introdução dessa norma é desnecessária, atendendo às regras gerais sobre capacidade das pessoas coletivas. Sendo, em si mesma, inútil, poderá, na tentativa de lhe conferir significado efetivo, ser interpretada no sentido (difícilmente compatível com a especificidade institucional do Banco) de inculcar uma visão restritiva do âmbito de atuação do Banco de Portugal.

¹¹ Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.



Por outro lado, pode considerar-se que uma (suposta) violação da norma em causa poderia constituir “*falta grave*” para efeitos de exoneração dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, o que se mostraria desconforme com a preservação da sua independência pessoal.

Na verdade, a avaliação de uma eventual violação da norma em causa seria eminentemente subjetiva e dotada de um elevado grau de discricionariedade, abrindo desta forma excessivamente a margem conferida para efeitos de exoneração.

Entende-se que o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º-B da Lei Orgânica, tal como alterada pelo Projeto de Proposta de Lei, consome a previsão hoje constante na alínea c) do artigo 25.º da Lei Orgânica. Entendemos que, mantendo-se a opção pela previsão do artigo 12.º-B, a redação da alínea c) do n.º 3 deve ser alinhada com a redação da alínea c) do artigo 25.º da Lei Orgânica, que deve ser revogada.

c) Autonomia do exercício de funções de banco central e de supervisão

Como referido *supra*, a atribuição de funções de supervisão ao Banco de Portugal não pode colocar em causa a sua independência enquanto banco central. Mas o reverso também é verdadeiro: as atribuições enquanto banco central não podem colocar em causa a independência da atividade de supervisão.

O Projeto de Proposta de Lei foca-se apenas na primeira vertente (novo n.º 5 do artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal), não tratando expressamente da segunda. O Banco de Portugal entende, assim, que, sendo a matéria tratada expressamente na Lei Orgânica, deve referir-se:

- Que as atribuições relativas a supervisão não colocam em causa o exercício independente das funções enquanto banco central;
- Que as atribuições enquanto banco central não colocam em causa o exercício independente das funções enquanto autoridade de supervisão.

d) Obrigação do Banco de Portugal de autonomizar operacionalmente certas funções

O Projeto de Proposta de Lei, no seu artigo 17.º, estabelece que o Banco de Portugal deve autonomizar operacionalmente o exercício das funções regulatórias, de supervisão e sancionatórias.

Independentemente de já hoje esta configuração funcional já estar adotada na sua organização interna, considera o Banco de Portugal que não se justifica introduzir na lei esta necessidade de autonomização das diversas funções. Afigura-se, com efeito, que o Banco de Portugal deve manter a



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

sua capacidade de decidir e adotar, em cada momento, qual a estrutura interna que considera melhor para prosseguir as suas diversas atribuições, atendendo às melhores práticas internacionais, à sua própria experiência acumulada e às limitações impostas pela sua participação no SEBC. A previsão legal de um modelo específico poderia, desnecessariamente, limitar as opções do Banco de Portugal no futuro, cerceando a sua autonomia organizativa.

Por outro lado, não se refere expressamente quem irá controlar o cumprimento destes comandos normativos. Atento o seu caráter vago, impreciso e genérico¹², a possibilidade de invocar o respetivo incumprimento como causa de exoneração (por alegada “*falta grave*”) pode funcionar como uma evidente limitação à independência pessoal dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

Acresce que o Projeto de Proposta de Lei obriga o Banco de Portugal a segregar, especificamente, na sua organização interna, o exercício de funções de supervisão microprudencial e comportamental.

Importa começar por referir que o Banco de Portugal já atualmente segrega o desempenho das suas atribuições enquanto autoridade de supervisão microprudencial e comportamental por dois departamentos distintos: o Departamento de Supervisão Prudencial e o Departamento de Supervisão Comportamental.

O Banco de Portugal promoveu a referida segregação por acompanhar a preocupação que parece estar subjacente a estas propostas: o potencial conflito de interesses inerente ao desempenho cabal da supervisão microprudencial e comportamental.

O Banco de Portugal considera que não se justifica introduzir na lei esta necessidade de autonomização das diversas funções. Também quanto a este ponto deve, pois, ser assegurada a autonomia organizativa do Banco de Portugal, nos termos acima referidos.

Caso a opção de autonomização legal se mantenha, o Banco de Portugal entende ser necessário, para preservar o estatuto de independência que lhe é reconhecido, alterar a redação dos preceitos, no sentido de clarificar a sua interpretação e aplicação.

¹² Os conceitos utilizados (“*forma operacionalmente autónoma*”, “*organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia*”) afiguram-se ambíguos e incompletos, sendo, nessa medida, de difícil interpretação e aplicação.



e) Função regulatória do Banco de Portugal

O Projeto de Proposta de Lei densifica o que se entende por poder regulatório no que toca à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”), à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) e ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“**CNSF**”).

No entanto, não o faz quanto ao poder regulatório do Banco de Portugal.

Em especial, o Projeto de Proposta de Lei parece omissivo, no que toca às alterações propostas à Lei Orgânica do Banco de Portugal, quanto à participação deste último na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro, considerando-se, em particular, que se deve proceder à densificação dos poderes de regulação do Banco de Portugal, à semelhança do que sucede nos Estatutos da ASF e da CMVM.

Atualmente, o Banco de Portugal desempenha esta função regulatória, de forma profícua e proactiva, em matérias relativas às suas atribuições (mormente, no que toca ao setor bancário), de diversas formas:

- Apresentação ao Governo de anteprojetos de leis e decretos-leis ou de regulamentos;
- Apoio à representação institucional do Estado Português em negociações de atos normativos europeus;
- Emissão de regulamentos administrativos em matérias relativas à sua esfera de atuação;
- Contributo técnico e participação nos órgãos decisórios do BCE, do CUR, da Autoridade Bancária Europeia (“**EBA**”) e do Comité Europeu de Risco Sistémico (“**ESRB**”);
- Participação do seu Governador, enquanto membro *pleno iure*, nos órgãos decisórios supremos do BCE e do ESRB e, ao nível do Vice-Governador, no órgão máximo da EBA.

O desempenho desta função ao longo dos anos permitiu ao Banco de Portugal adquirir conhecimento institucional técnico especializado quanto a estas matérias, que constitui uma mais-valia para o desenvolvimento de regulação de qualidade em matérias que caibam na esfera de atuação do Banco. A experiência prática acumulada derivada das suas atividades de supervisão e de sancionamento de infrações conferem também ao Banco de Portugal conhecimento técnico valioso para uma regulação eficaz e eficiente do setor financeiro e do setor bancário.

O exposto aponta para a manutenção de uma posição ativa do Banco no domínio da política regulatória financeira e, em particular, bancária, que não parece evidenciada no Projeto de Proposta de Lei.



Reitera-se que o Projeto de Proposta de Lei deverá ser alterado, no sentido de prever um reconhecimento expresso das funções regulatórias que o Banco de Portugal já desenvolve. Estes poderes do Banco de Portugal e das demais autoridades devem ser devidamente articulados com os poderes do CNSF neste domínio, no sentido de evitar sobreposições e ineficiências.

f) Poder regulamentar do Banco de Portugal

O Banco de Portugal saúda o facto de o Projeto de Proposta de Lei introduzir uma nova disposição relativa aos regulamentos do Banco de Portugal, em termos equivalentes à proposta quanto aos regulamentos da CMVM e da ASF¹³.

Sem prejuízo de algumas melhorias na sua redação, que se sugerem em anexo, o Banco de Portugal apoia a clarificação operada pelo Projeto de Proposta de Lei, e considera muito positiva a criação de um regime procedimental especial aplicável aos regulamentos administrativos do Banco. Na verdade, o procedimento-regra previsto no Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) não se afigura responder plenamente às especificidades próprias da atividade do Banco de Portugal, tendo vindo, precisamente, a causar constrangimentos jurídicos e operacionais desnecessários na habitual atividade regulamentar do Banco de Portugal.

O entendimento do Banco de Portugal é, não obstante, o de que essa disposição (artigo 17.º-B) se virá a aplicar exclusivamente aos seus regulamentos administrativos e não aos regulamentos internos. O Projeto de Proposta de Lei poderia, pois, ser aperfeiçoado no sentido de ser utilizada a expressão “*regulamentos administrativos*” no n.º 1 do artigo 17.º-B (ou, alternativamente, “*regulamentos com eficácia externa*”).

Por outro lado, o Banco de Portugal entende que a regra deve prever que não se encontra sujeito a consulta pública um regulamento que advenha da implementação de instrumento juridicamente vinculativo de entidade da União Europeia¹⁴. Desta forma, evita-se equívocos sobre se um determinado instrumento pode ou não ser abrangido pela exceção em causa: são abrangidos todos os instrumentos juridicamente vinculativos.

O Banco de Portugal entende que, no caso das recomendações e orientações juridicamente não vinculativas (como as emitidas pela EBA), a consulta pública mantém a sua justificação. Na verdade,

¹³ A única exceção é a forma de publicitação que, no caso do Banco de Portugal, mantém a que se encontra atualmente em vigor (Boletim Oficial para as Instruções e Diário da República para os Avisos).

¹⁴ Esta previsão tem impacto relevante quer do ponto de vista de matérias de regulação abrangidas pelo MUS, quer do ponto de vista de matérias de política monetária, abrangido pelo SEBC.



ainda que tenha ocorrido consulta pública relativamente a estes instrumentos, os potenciais interessados não tiveram ainda oportunidade de manifestar a sua opinião relativamente à transformação desses instrumentos num instrumento juridicamente vinculativo, nem sobre a medida em que essa transformação ocorre.

Atendendo à opção tomada no anteprojecto de Código da Atividade Bancária de remover as referências expressas à forma regulamentar utilizada, o Banco de Portugal entende ainda que pode ser benéfico introduzir na Lei Orgânica critérios que lhe permitam decidir quando adotar a forma de avisos ou de instruções na sua atividade regulamentar.

g) Função de supervisão do Banco de Portugal

O Banco de Portugal entende que a sua Lei Orgânica beneficiaria de uma revisão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, no sentido de melhor refletirem a sua atividade enquanto autoridade de supervisão. Neste momento, faz-se apenas referência expressa à aplicação de “*diretivas*”, que não parece suficiente para descrever cabalmente o exercício da atividade de supervisão pelo Banco de Portugal.

O RGICSF (e o anteprojecto de Código da Atividade Bancária que o Banco já apresentou junto do Ministério das Finanças) regulam esta matéria em maior pormenor do que previsto na Lei Orgânica. Entende-se, no entanto, que a matéria deve constar, de forma mais granular, na Lei Orgânica do Banco de Portugal. Essa maior granularidade permitirá um melhor enquadramento do exercício desta atividade por parte do Banco de Portugal.

Neste contexto, deve ser previsto expressamente no Projeto de Proposta de Lei que, enquanto autoridade de supervisão, o Banco de Portugal:

- Acompanha e fiscaliza a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão, no sentido de aferir se estas cumprem ou não os requisitos legais (prudenciais e comportamentais) que lhes são aplicáveis;
- Emite instrumentos de *soft law* gerais e abstratos (sob a forma de cartas-circulares ou recomendações genéricas);
- Emite regulamentos administrativos (sob a forma de avisos e instruções);
- Emite instrumentos de *soft law* individuais e concretos (sob a forma de recomendações individuais);
- Emite atos administrativos (sob a forma de determinações);
- Averigua a atividade ilícita;



- Aplica sanções.

h) Criação de pessoas coletivas públicas “*na dependência*” do Banco de Portugal

A possibilidade, prevista no proposto artigo 17.º, n.º 6, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, de as atribuições em matéria de supervisão microprudencial e comportamental virem a ser prosseguidas “*por pessoa coletiva de direito público distinta do Banco de Portugal, que funcione na dependência deste*” suscita as observações seguintes.

Partindo do pressuposto de que a pessoa coletiva de direito público em causa deve ser constituída através de diploma legal (o que não resulta de forma totalmente evidente da disposição em análise), considera-se que a presente norma poderia desde já consagrar os princípios reguladores essenciais da entidade que poderia no futuro ser constituída. Em particular, importa prever expressamente os princípios respeitantes ao seu funcionamento, os aspetos mais relevantes da sua organização, bem como os termos da sua relação com o Banco de Portugal.

A este respeito, considera-se que a fórmula “*que funcione junto deste*”, por ter já tradição e consagração expressa no ordenamento jurídico português e ser utilizada em contextos próximos, como atualmente se verifica no enquadramento legal do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Resolução, por exemplo, poderia refletir mais adequadamente a proximidade no relacionamento entre o Banco de Portugal e a entidade em causa do que a expressão “*na dependência*”.

De notar que esta última expressão poderá ser interpretada no sentido de dependência hierárquica, o que parece contender com o escopo da criação de uma pessoa coletiva separada para a prossecução de certas funções legalmente cometidas ao Banco de Portugal.

Por outro lado, a norma deve salvaguardar o respeito pelo enquadramento normativo do Banco de Portugal, tanto a nível nacional como no quadro da União Bancária, não podendo a transferência do exercício dessas funções para pessoa coletiva separada afetar a independência da supervisão prudencial.

Ainda a respeito da presente disposição, poderão ser ponderadas soluções alternativas à constituição de uma nova pessoa coletiva que permitam alcançar a mesma finalidade de separação e autonomia funcional visada no Projeto de Proposta de Lei.

Desde logo, pode ser ponderada a possibilidade, disponível no atual quadro legal, de o Banco de Portugal atribuir o exercício das competências em matéria de supervisão a uma comissão executiva especializada criada para esta finalidade.



i) Função de resolução de conflitos

O Projeto de Proposta de Lei altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal no sentido de lhe atribuir um poder de “*resolução de conflitos*” (cfr. n.º 1 do artigo 12.º-B da Lei Orgânica, tal como alterada pelo Projeto de Proposta de Lei). Não é, porém, imediatamente evidente qual o sentido e o alcance da referência a este poder.

Apesar da inserção da referência a estes poderes, os mesmos não se encontram explicitados na Lei Orgânica, contrariamente ao que sucede relativamente à ASF e à CMVM. E nenhum dos poderes atualmente atribuídos ao Banco de Portugal (designadamente, por força do RGICSF) parece configurável enquanto “*poder de resolução de conflitos*”.

A este propósito, sublinha-se que a apreciação de reclamações de clientes bancários não consubstancia o exercício de poderes de resolução de litígios. Trata-se de uma ferramenta de supervisão, que permite ao Banco de Portugal fiscalizar a conduta das entidades supervisionadas, e, quando detete infrações ao quadro normativo aplicável, adotar medidas adequadas à respetiva sanção ou sancionar o respetivo incumprimento, sempre que a gravidade ou reiteração da conduta da instituição reclamada o justifique (cfr. n.º 3 do artigo 77.º-A do RGICSF).

Na vertente específica da supervisão comportamental, e, em concreto, na apreciação das reclamações que lhe sejam dirigidas por clientes bancários, a intervenção do Banco de Portugal esgota-se, nas palavras da lei, na promoção das diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar. Entende-se, portanto, que uma intervenção adicional do Banco de Portugal neste âmbito, com vista à resolução de litígios entre os particulares e as entidades supervisionadas, extravasa manifestamente os limites do mandato de supervisão comportamental que a lei lhe atribui¹⁵.

Em face do que antecede, considera-se que a opção mais adequada será a de continuar a atribuir ao Banco de Portugal competência para, no exercício da função de supervisão comportamental, analisar as reclamações de clientes bancários, sem prejuízo do direito de acesso aos tribunais judiciais. Acresce que, atualmente, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar o acesso a meios de resolução alternativa de litígios para a generalidade dos produtos e serviços que comercializam nos

¹⁵ De notar, a este propósito, que a figura do mediador de crédito (que tem, efetivamente, uma função de resolução de conflitos), embora funcione junto do Banco de Portugal, não se confunde com este. Ao Banco de Portugal compete apenas prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao mediador de crédito.



mercados bancários de retalho (tais como serviços de pagamento, crédito hipotecário, crédito aos consumidores, serviços mínimos bancários, entre outros).

Adicionalmente, destaca-se que a alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º do Projeto de Proposta de Lei prevê que, no prazo de um ano a contar da produção de efeitos da lei, o CNSF apresente ao membro do Governo responsável pelas finanças um projeto de diploma legislativo com vista à criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira (que funcionaria junto do próprio CNSF). A iniciativa de criação desta entidade parece conflitar com a atribuição de um poder de resolução de conflitos ao Banco de Portugal, a par das outras autoridades setoriais.

Tendo em consideração o exposto, propõe-se eliminar, no n.º 1 do artigo 12.º-B, a referência a “*resolução de conflitos*”.

Note-se ainda que a atribuição destes poderes ao Banco de Portugal poderá esbarrar com a proibição de financiamento monetário. Na verdade, a resolução de conflitos não parece configurar uma função típica de banco central, condição necessária para que um banco central possa financiar a função em causa (nomeadamente, prosseguindo ele próprio essa atribuição), nem mesmo como autoridade de supervisão

j) Designação dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal e do Conselho de Auditoria

O Banco de Portugal concorda que a nomeação do Governador do Banco de Portugal seja efetuada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República¹⁶.

Quanto aos demais membros do Conselho de Administração, o Banco de Portugal preconiza um modelo baseado na consulta recíproca e prévia entre o membro do Governo responsável pela área das finanças e o Governador do Banco de Portugal, o qual favoreça a coesão das equipas de gestão e

¹⁶ A este respeito, é importante atentar no Parecer CON/2012/89, do BCE, no qual este refere expressamente que os procedimentos de seleção dos membros dos órgãos decisórios dos bancos centrais devem salvaguardar o funcionamento regular e contínuo desses órgãos.

Esta situação foi expressamente referida no Relatório de Convergência, datado de maio de 2018, já citado *supra*, quando refere (cfr. pág. 16): “O BCE considera também necessário que os órgãos de decisão dos BCN funcionem de forma regular e ininterrupta. Neste contexto, as autoridades relevantes de um Estado-Membro têm, em especial, o dever de tomar as medidas necessárias para assegurar a nomeação atempada de um sucessor, se a posição de um membro dos órgãos de decisão de um BCN ficar vaga.”



o escrutínio público quanto ao perfil dos membros do Conselho de Administração, na esteira da experiência recolhida a partir do modelo vigente.

Por outro lado, o Projeto de Proposta de Lei altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal no sentido de restringir a designação ou a proposta de designação *“nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado”* (n.º 5 do artigo 27.º).

O Banco de Portugal tem dúvidas quanto à inserção desta norma na sua Lei Orgânica, em particular na parte que sujeita a nomeação dos membros do Conselho de Administração a confirmação por Governo distinto daquele que os haja nomeado durante os períodos previstos nesta disposição.

A norma em causa parece colidir com o estatuto de independência pessoal aplicável aos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, dado que sujeitaria a pessoa designada ou proposta à necessidade de confirmação da respetiva nomeação pelo Governo seguinte, numa anómala condição precária de *tutela confirmatória*. Do ponto de vista prático, esta norma vem, aliás, introduzir indesejável incerteza no contexto da designação de membros para o Conselho de Administração do Banco de Portugal.

k) Requisitos de adequação e regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria

O Banco de Portugal acompanha a preocupação da proposta com assegurar que as pessoas que integram o seu conselho de administração são idóneas e qualificadas para as funções a desempenhar, notando que a norma do proposto artigo 27.º adita, aos atuais critérios existentes para os membros do Conselho de Administração, os do *“sentido de interesse público”* e *“aptidão”*.

O Banco de Portugal considera, porém, que a referência a *“aptidão”* se afiguraria demasiado abrangente, caso fosse interpretada no sentido genérico de adequação, ou desnecessária, caso lhe fosse dada uma interpretação mais restrita, ao ser prevista uma referência expressa a competência, experiência e conhecimentos.

A referência a *“sentido de interesse público”* comporta, por seu turno, alguma ambiguidade, potencialmente discriminadora de eventuais candidatos que não apresentem um percurso profissional marcadamente alicerçado no prévio exercício de funções em cargos públicos, bem como



o caráter equívoco da expressão em subseqüente contexto de eventual cenário de causa de exoneração de membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

Por outro lado, as referências aos requisitos de adequação constantes do Projeto de Proposta de Lei revelam-se inconsistentes do ponto de vista terminológico, o que importaria evitar, por uma questão de facilidade de interpretação e aplicação, e, portanto, de certeza e segurança jurídicas.

l) Reforma do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

O Banco de Portugal é sensível à necessidade de assegurar uma fiscalização abrangente da respetiva gestão.

O Banco de Portugal considera que o Conselho de Auditoria poderia ver reforçadas expressamente as suas competências de acompanhamento e controlo da gestão executiva do Banco.

m) Mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria

O Banco de Portugal concorda com a previsão de um mandato único alargado para os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, propondo que o mandato em causa seja de sete ou oito anos para os membros do Conselho de Administração (à semelhança, por exemplo, dos membros da Comissão Executiva do BCE) e concordando com os quatro anos propostos para os membros do Conselho de Auditoria¹⁷.

O Banco de Portugal discorda, porém, da nomeação de membros do conselho de administração, no decurso dos respetivos mandatos, para Governador ou Vice-Governador pelo período remanescente do mandato inicial, conforme previsto no artigo 33.º, n.º 4 do Projeto de Proposta de Lei.

O Banco de Portugal considera, precisamente, que a nomeação para os cargos de Governador e de Vice-Governador deve ser feita para mandatos completos, atenta a relevância dessas funções e a importância em assegurar continuidade e estabilidade no seu exercício. Em particular, o mandato de Governador, que leva implicado por inerência o estatuto de membro do Conselho do BCE, assume uma natureza particularmente diferenciada que não é compatível com o exercício parcelar do mandato, exceto nas situações de cessação legalmente previstas.

¹⁷ O Banco de Portugal concorda com o Projeto de Proposta de Lei, quando salvaguarda que as alterações a matérias relacionadas com os membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria se aplicam apenas a mandatos futuros. A este propósito, cfr. Parecer CON/2017/34 do BCE.



n) Causas de exoneração e outras questões relacionadas com a cessação de funções dos membros do Conselho de Administração

As causas de exoneração dos membros do conselho de administração constituem um limite à independência pessoal dos mesmos e, portanto, um limite à independência dos bancos centrais.

O Banco de Portugal considera que as causas de exoneração dos membros do Conselho de Administração devem remeter para as causas de exoneração previstas nos estatutos do SEBC/BCE¹⁸.

A introdução de eventuais especificidades nacionais, como acontece com o presente Projeto de Proposta de Lei, causa dúvidas interpretativas e de aplicação, bem como de conformidade com os estatutos do SEBC/BCE.

A previsão expressa de causas de exoneração, conforme estabelecida no n.º 9 do artigo 33.º do Projeto de Proposta de Lei, vai ao arrepio da linha que tem sido seguida pelo BCE nos seus pareceres de frontal oposição à inclusão, na legislação nacional, de causas de exoneração para além daquelas que resultam do artigo 14.º, n.º 2 dos Estatutos SEBC/BCE¹⁹.

Não se acompanha também a possibilidade de a exoneração ocorrer por recomendação da Assembleia da República, conforme decorre do n.º 6 do artigo 33.º do Projeto de Proposta de Lei, sendo pouco claros os termos em que a exoneração ocorreria nesses casos (em especial, qual a

¹⁸ É também esta a posição do BCE, expressa já em diversos pareceres. Veja-se, a título de exemplo, os Pareceres CON/2018/23, CON/2015/9, CON/2015/57 e CON/2013/61.

¹⁹ De forma paradigmática, remete-se para as seguintes considerações do BCE contidas no seu Parecer CON/1018/23:

“1.3.3 The draft law extends the grounds for the dismissal of board members to include (i) a conviction for infringement of a confidentiality or professional secrecy obligation; (ii) a conviction for a dishonourable or morally reprehensible offence that constitutes an impediment to the appointment of public office; or (iii) a sentencing to a term of imprisonment for any offence. Where such grounds are applicable, the member, on a proposal from the Minister for Finance, will be dismissed from the board of directors by the Council of Ministers, after she/he has been invited to present her/his defence.

3.1.3 As noted in the ECB Convergence Reports, NCB statutes must ensure that governors are not dismissed for reasons other than those mentioned in Article 14.2 of the Statute of the ESCB, that is, where they no longer fulfil the conditions required for the performance of their duties or have been guilty of serious misconduct. This principle also applies to other members of NCB decision making-bodies involved in the performance of ESCB-related tasks, especially where a governor is ‘first among equals’ with colleagues with equivalent voting rights, or where other such members are involved in the performance of ESCB-related tasks. With respect to the governor and the deputy governor, the current version of the CBC Law is in line with Article 14.2 of the Statute of the ESCB. The introduction under the draft law of new grounds for the dismissal of executive committee members, including for the governor and the deputy governor, raises concerns as these are not aligned with Article 14.2 of the Statute of the ESCB. In the light of this, the ECB would support using the current wording of the CBC Law in respect of members of the executive committee. It is also noted that on the basis of Article 14.2 of the Statute of the ESCB, a decision to relieve a Governor from office may be referred to the Court of Justice by the Governor concerned or the ECB Governing Council on grounds of infringement of the TFEU or of any rule of law relating to its application.”



margem de discricionariedade do Governo). Para além disso, e no caso do Governador, tendo em consideração o estabelecido no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE, poderia levar a que a própria recomendação da Assembleia da República acabasse por ser apreciada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, situação que, do ponto de vista institucional, se afigura dever ser evitada.

No que respeita à previsão da cessação dos mandatos dos membros do conselho de administração em caso de fusão ou cisão do Banco de Portugal²⁰, entende o Banco de Portugal expressar, desde já, a sua clara discordância com essa proposta constante do Projeto de Proposta de Lei.

Por um lado, a fusão do Banco de Portugal com outra entidade nunca poderá implicar a extinção do banco central enquanto tal, sem prévia alteração constitucional, nos termos do artigo 102.º da CRP. As suas atribuições e competências *enquanto banco central* não podem, também, sem alteração constitucional, ser transferidas para outra entidade. Quanto muito, poder-se-ia admitir a incorporação de outra entidade no Banco de Portugal, num quadro de fusão por incorporação, sem, porém, daí poder resultar qualquer alteração do seu estatuto constitucional como banco central nacional^{21 22}.

Por outro lado, a transferência de recursos humanos ou de património do Banco de Portugal - característica de uma operação de cisão - configuraria uma interferência na sua autonomia de gestão

²⁰ Note-se que as situações em que, no âmbito do setor público, se encontra prevista a possibilidade de fusão ou cisão de entidades, como é o caso da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras e do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, referem-se a entidades constituídas por lei, nisto se diferenciando de forma crucial do Banco de Portugal, cuja existência é consagrada pela CRP. Por outro lado, num plano estritamente técnico, considera-se que a alusão a uma possível “*fusão ou cisão*” – terminologia proveniente do direito societário – não deve ser aplicada ao Banco de Portugal, devendo referir-nos, ao invés, a uma transferência de atribuições e competências, do Banco ou para o Banco, que poderá, em tese, ser ou não acompanhada de uma transferência de recursos.

²¹ Existe ampla doutrina do BCE relativamente a este tema, incluindo no contexto de reformas do modelo de supervisão em diversos países da União Europeia – cfr., p. ex., Pareceres CON/2014/08, CON/2010/04, CON/2003/23, CON/2010/30, CON/2010/48, CON/2011/46, CON/2011/05, CON/2012/44. Note-se como, em todos estes casos, a reforma de diversos modelos de supervisão foi no sentido de conferir atribuições e competências adicionais ao banco central, e não diminuí-las. Neste contexto, o legislador ordinário pode conferir atribuições e competências adicionais ao Banco de Portugal, mas apenas na medida em que não violem a proibição de financiamento monetário. Esta proibição opera ainda que a transferência de atribuições e competências seja acompanhada por uma transferência de recursos humanos e materiais para a prossecução das mesmas, designadamente por força da extinção da entidade que anteriormente desempenhava as referidas atribuições e competências.

²² Sem prejuízo do que ficou exposto, equaciona-se que a situação visada pela norma em análise seja a de uma transferência de competências (que não sejam funções de banco central, e respeitadas as condições aplicáveis), cuja prossecução deixaria de estar atribuída ao Banco de Portugal e passaria para outra entidade (já constituída ou a criar para o efeito) ou vice-versa, com atribuição ao Banco de Portugal de atribuições pertencentes a outra entidade. Afigura-se, porém, que seja necessário explicitá-lo, de modo a excluir, com clareza, interpretações que possam ferir a CRP ou contrariar normas de Direito da União Europeia.



e independência, a qual lhe é assegurada enquanto banco central, que não se afigura compatível com o quadro normativo que lhe é aplicável a nível nacional ou europeu²³.

Fundamentalmente, não se encontra qualquer relação de estrita inerência entre a exoneração e a transferência de competências de e para o Banco de Portugal (que, conforme referido *supra*, não pode ser extinto por decisão do legislador ordinário, que também se encontra limitado na forma como lhe pode conferir atribuições e competências e determinar a transferência de recursos para outras entidades). Ora, a solução proposta acabaria por permitir que, com base numa decisão legislativa, se pudesse, com inteira liberdade, fazer cessar os mandatos dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

Acresce que a previsão de uma tal situação como causa de exoneração dos membros do conselho de administração do Banco de Portugal seria incompatível com o artigo 14.º, n.º 2, dos Estatutos do SEBC/BCE, que prevê que “[u]m governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave”. Na verdade, não se descortina, neste caso, qualquer perda dos requisitos necessários para o exercício das funções, nem qualquer falta grave, que pudessem estar na origem da exoneração.

A referida garantia de inamovibilidade – enquanto manifestação de independência pessoal – deve ser igualmente reconhecida aos restantes membros do conselho de administração, conforme tem sido reiterado pelo Banco Central Europeu em diversas ocasiões²⁴.

Em face do exposto, conclui-se que os n.ºs 7 e 9 do artigo 33.º em análise padeceriam de ilegalidade, na medida em que contrariam o disposto no artigo 14.º, n.º 2, dos Estatutos do SEBC/BCE, que o legislador nacional deve respeitar por força do princípio do primado do direito da União Europeia.

²³ Importa também referir que a transferência de trabalhadores para fora do Banco de Portugal sempre teria de respeitar os seus direitos laborais, constitucional e legalmente protegidos.

²⁴ A título de exemplo, pode ler-se no Parecer do BCE CON/2010/48 que “*in the context of personal independence, the same safeguards for personal independence (minimum term of office, grounds for dismissal, security of tenure, right of judicial review, safeguards against conflicts of interests) provided for the Governor must apply equally to all members of NCB decision-making bodies who are involved in the performance of ESCB-related tasks*”.

No mesmo sentido, o Relatório de Convergência de maio de 2018 refere que “[o] artigo 14.º-2 dos Estatutos não restringe a segurança de mandato aos governadores, ao passo que o artigo 130.º do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos se referem genericamente aos «membros dos órgãos de decisão» dos BCN e não especificamente aos governadores. Tal aplica-se, em especial, aos casos em que o governador seja *primus inter pares* (o primeiro entre iguais), isto é, tenha colegas com direitos de voto equivalentes ou envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC”.



Noutro plano, a Lei Orgânica do Banco de Portugal prevê, atualmente, que o Governador pode reagir contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE (por aplicação do referido número, tanto o Governador como o Conselho do BCE podem interpor recurso dessa decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia, desde que cumpridos os requisitos aí previstos). Todavia, na versão ora proposta deixa de ser feita referência a tal possibilidade. Ora, sendo certo que os Estatutos do SEBC/BCE continuam a ter aplicação *in casu*, não se vislumbra nenhuma vantagem prática na omissão de tal referência, quando, em contrapartida, se passa a estabelecer em concreto a possibilidade de os demais membros do Conselho de Administração poderem reagir contra tal decisão.

Por fim, o Banco de Portugal considera que não é possível obrigar legalmente um determinado membro do órgão de administração ou fiscalização a manter-se em funções por tempo indeterminado, até existir uma possível substituição (que pode nem ocorrer). Assim, o Banco de Portugal entende que deve ser previsto expressamente um prazo máximo de trinta dias para a permanência em funções, em especial nos casos de renúncia expressa ao mandato e em caso de futura substituição.

o) Regime remuneratório e comissão de avaliação e remunerações

O Banco de Portugal entende que, essencialmente, o atual modelo da Comissão de Vencimentos do Banco de Portugal, que funciona junto do Ministério das Finanças, é adequado e que deveria ser, portanto, por ocasião da presente reforma institucional, meramente aperfeiçoado nalguns aspetos que favoreçam a sua acrescida relevância no contexto da determinação das remunerações dos membros dos órgãos do Banco de Portugal²⁵.

²⁵ A propósito do regime de remunerações dos bancos centrais, salienta-se o seguinte entendimento do BCE: *“Furthermore, any amendment to the legislative provisions on the remuneration of members of a NCB’s decision-making bodies and its employees should be decided in close and effective cooperation with the NCB to ensure the ongoing ability of the NCB to independently carry out its tasks”* (cfr. Parecer CON/2014/38).

Veja-se ainda o referido no Parecer CON/2016/32: *“A good practice for effective cooperation between a government and an NCB relating to remuneration is reflected in Opinion CON/2010/58. The legislation opined upon in the aforementioned opinion exempted the NCB from its scope, while at the same time inviting the NCB to consider, taking into account its own legal order, whether the underlying reasons for the legislative provisions can be achieved without prejudicing the performance of the NCB’s tasks under the Treaty, the Statute of the ESCB and national legislation. Another form of effective cooperation which could provide guidance was considered in Opinion CON/2012/6: the draft legislative provisions in question established that the public service pension reduction scheme would only be applicable to the NCBG with the consent of its Governor. The Dutch Government could follow the same or a similar approach in order to achieve effective cooperation and to safeguard central bank independence.”*



Este órgão seria presidido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ou um seu representante, e composto por mais dois membros, nos seguintes termos:

- Dois dos membros seriam designados pelo Ministério das Finanças, enquanto individualidades de reconhecido mérito e independência, e com aptidão para as matérias a serem tratadas;
- Um dos membros designados teria de ser um antigo membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal defende que a remuneração dos membros do seu Conselho de Administração deve ser fixada atendendo à relevância e ao grau de responsabilidade elevados inerentes ao exercício das funções em causa, e atendendo às especificidades do Banco de Portugal. Avança-se, em anexo, a esse propósito com propostas de redação alternativa aos preceitos relevantes do Projeto de Proposta de Lei.

O Banco de Portugal entende que deve ficar expressamente previsto que a fixação de remuneração não pode (por oposição à referência do Projeto de Proposta de Lei de que “*não deve*”) ter efeitos retroativos.

O Banco de Portugal entende ainda que o mesmo critério deve presidir à fixação da remuneração dos membros do Conselho de Auditoria. O valor previsto no Projeto de Proposta de Lei não parece devidamente fundamentado, arriscando-se a desvalorizar as importantes funções desempenhadas pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

Por fim, no que respeita especificamente à avaliação dos candidatos que venham a ser indicados no procedimento de ponderação pelo Governo quanto a futuros membros dos órgãos do Banco de Portugal, recomenda o Banco de Portugal que, enquanto órgão constitucional, o processo de avaliação se faça estritamente a nível dos órgãos de soberania, sendo, assim, de manter o atual modelo de escrutínio público, de base parlamentar, quanto ao perfil desses candidatos por parte da Comissão Parlamentar especializada na área das finanças.

Veja-se ainda, sobre o exposto, os Pareceres COM/2010/80 e CON/2012/86.

A situação também é referida no Relatório de Convergência, datado de maio de 2018, já citado *supra*, quando refere (cfr. pág. 29): *Qualquer alteração das disposições legais relativas à remuneração dos membros dos órgãos de decisão e do pessoal de um BCN devem ser decididas em cooperação estreita e efetiva com o BCN, tendo em devida conta as opiniões deste, com vista a assegurar a manutenção da sua capacidade para desempenhar de forma independente as suas atribuições*⁴⁹. *Tal autonomia aplica-se também a questões relacionadas com pensões.*”



p) Conselho Consultivo

O Banco de Portugal não tem objeções quanto à reforma do seu Conselho Consultivo, mas discorda da proposta concreta apresentada no Projeto de Proposta de Lei.

Assim, afigura-se que o Conselho Consultivo do Banco de Portugal exista para auxiliar o Banco na tomada de decisão no contexto das respetivas atribuições. A sua agenda deve, portanto, atender às necessidades concretas sentidas pelos órgãos decisórios do Banco de Portugal para o exercício cabal e informado das respetivas funções.

Ora, o Projeto de Proposta de Lei exclui da respetiva composição qualquer membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, uma vez que o Governador deixará de presidir a tais reuniões (como resulta do regime atualmente em vigor), e deixará igualmente de poder convocar o referido órgão, passando apenas a dispor do poder de apresentar uma proposta de convocação.

Adicionalmente, prevê-se que os membros do Conselho de Administração "*podem participar*" nas reuniões – pelo que, no limite, o Conselho Consultivo do Banco de Portugal poderá legitimamente reunir sem que nele esteja presente qualquer membro do Conselho de Administração do Banco.

Tal circunstancialismo não parece afigurar-se adequado perante o facto de, nas reuniões do referido órgão, estarem sempre representadas as seguintes entidades: a CMVM, a ASF, o CNSF, entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, representantes de clientes de produtos e serviços bancários e personalidades independentes.

De facto, esta possibilidade levanta questões de tratamento desigual entre instituições representadas e não representadas e acesso a informação privilegiada e sujeita a dever de segredo. Por outro lado, a presença prevista de representantes de associações representativas poderia ter como consequência natural e direta a limitação dos assuntos discutidos em sede de Conselho Consultivo, o que reduziria a sua utilidade prática.

Neste sentido, o Banco de Portugal entende que o Governador do Banco de Portugal deve continuar a presidir ao Conselho Consultivo, e que este deve continuar a integrar os dois Vice-Governadores, bem como membros representantes de outras instituições, conforme proposto em anexo ao presente parecer, de forma a assegurar a relevância dos temas debatidos no Conselho Consultivo. Atendendo às suas atribuições e às funções do Conselho Consultivo, o Banco de Portugal entende que deve ainda passar a ter assento neste órgão o Presidente do Conselho de Finanças Públicas, concordando com a solução preconizada no Projeto de Proposta de Lei de passarem também a ter assento neste Conselho Consultivo os Presidentes dos Conselhos de Administração da ASF e da CMVM.



Devem ainda manter-se as quatro personalidades de reconhecido mérito, selecionadas pelo próprio Banco de Portugal, com experiência nas áreas económico-financeiras, de defesa do consumidor ou dos investidores e empresariais, de modo a compreender todas as áreas potencialmente relevantes para o exercício das atribuições do Banco de Portugal.

Numa ótica de abertura à sociedade civil, poderia passar a prever-se expressamente que o Banco de Portugal deve organizar, periodicamente, *fora* de discussão abertos a todas as entidades supervisionadas e a associações representativas de interesses tutelados e protegidos pelo Banco de Portugal (podendo, portanto, incluir os próprios clientes das instituições).

Por outro lado, o Banco de Portugal considera que a referência ao Conselho Consultivo no artigo 66.º da sua Lei Orgânica, na versão alterada pelo Projeto de Proposta de Lei, deve ser alterada para uma referência ao Conselho de Auditoria, atendendo à distribuição de competências existente entre os diversos órgãos do Banco.

q) Comissão de Ética e normas de conduta

O Projeto de Proposta de Lei estabelece um novo órgão do Banco de Portugal – a Comissão de Ética (questionando o Banco de Portugal se a designação não deveria ser “*Conselho de Ética*”, dado que os órgãos do Banco são designados por “*Conselho*”).

Não é clara qual a natureza – deliberativa ou consultiva – deste órgão, suscitando-se dúvidas relativamente às suas competências. Em especial:

- Coloca-se a questão de saber se a pronúncia prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º-B tem, ou não, natureza vinculativa;
- Logo no artigo 49.º-A fica a dúvida sobre o que se deve entender por “*declaração fundamentada*” e qual a sua eficácia;
- Quando nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 49.º-B se refere que compete à Comissão de Ética “*determinar as incompatibilidades e impedimentos*” é equívoco se está em causa o mero apuramento da sua existência em concreto ou se se trata de determinação constitutiva (o que coloca problemas de diversa índole, designadamente de constitucionalidade);
- Levanta particulares dúvidas o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 49.º-B, quer devido a dificuldades de compreensão do enunciado (não é claro o que está em causa), quer por ser de difícil compreensão a atribuição a este órgão de competência para avaliar a situação de



eventuais prestadores de serviços jurídicos (não se alcançando nem o momento, nem o efeito da pronúncia);

- A possibilidade de a Comissão de Ética se pronunciar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos demais órgãos do Banco de Portugal, ou que lhe sejam atribuídas por regulamento interno, é passível de desfigurar a própria razão de ser do órgão;
- A extensão das competências conferidas à Comissão de Ética não parece consistente com o previsto quanto ao seu funcionamento e estatuto, dado que a composição do órgão e a inexistência de remuneração dificilmente se compatibilizam com um tão vasto conjunto de competências e com o previsto no n.º 3 do artigo 49.º-C (que poderá implicar a realização de reuniões com muita frequência);
- A exigência de que as deliberações sejam tomadas por unanimidade (n.º 4 do artigo 49.º-C) pode, igualmente, colocar um obstáculo insuperável ao exercício das suas competências (note-se que este preceito alude a “*decisão*”, o que, para além de tecnicamente pouco rigoroso, por se tratar de órgão colegial, parece acentuar a natureza deliberativa do órgão);

Assim, o Banco de Portugal propõe que seja mantido, genericamente, o modelo atualmente em vigor. Não obstante o Banco de Portugal defender a manutenção deste modelo, se a opção legislativa se mantiver, o Banco sugere, no documento em anexo, algumas alterações tendo em conta as preocupações acima referidas.

No n.º 3 do artigo 40.º, afigura-se preferível a seguinte formulação: “*O desempenho, a título de inerência, de funções ou cargos no Banco de Portugal ou noutras entidades não confere aos membros do conselho de administração direito a qualquer remuneração ou benefício adicional*”.

O disposto no n.º 4 do artigo 40.º parece dispensável, tendo em conta o previsto no n.º 1 do artigo 64.º. Esta última norma já manda aplicar o Estatuto do Gestor Público, em termos consolidados pelo tempo, pelo que se considera desnecessária a previsão de uma nova norma relativa a benefícios complementares (*fringe benefits*) na Lei Orgânica, em termos que podem ser equívocos.

Por outro lado, cabe à lei fiscal definir, para efeitos de tributação, o que são remunerações. Efetivamente, o Código do IRS regula, de forma minuciosa no artigo 2.º, a tributação das remunerações e das denominadas vantagens acessórias. A referida norma, como as restantes disposições do Código do IRS, é objeto de alterações frequentes, nomeadamente através das leis do Orçamento do Estado.

Ora, aos membros do conselho de administração do Banco de Portugal, na qualidade de contribuintes, são aplicáveis as normas fiscais vigentes, por isso, afigura-se desnecessário estabelecer que a



utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais constitui remuneração, nos termos do disposto na legislação fiscal.

Também por este motivo se afigura desnecessário o proposto n.º 4 do artigo 40.º da Lei Orgânica, tal como alterada pelo Projeto de Proposta de Lei.

Quanto à compensação para o período *de cooling-off* estabelecido no n.º 7 do artigo 40.º -B, o Banco de Portugal considera que será prudente assegurar a articulação com as regras de Direito da União Europeia²⁶. Neste sentido, o Banco de Portugal proporia iniciar o n.º 8 pelo seguinte inciso: “*Sem prejuízo da aplicação das regras vigentes no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais*”.

Propõe-se também a previsão de uma norma em linha com o artigo 17.º do “*Code of Conduct - High-level ECB officials*”, do BCE²⁷.

O Banco de Portugal entende ainda, relativamente ao previsto na alínea b) do n.º 9 do artigo 40.º-B, que seria mais adequado determinar que a remuneração pela atividade prevista deve ser abatida ao montante da compensação devida.

r) Normas que regulam a organização interna do Banco de Portugal

Atendendo ao seu estatuto de independência, o Banco de Portugal deve dispor de uma ampla margem de autonomia e discricionariedade quanto à sua organização interna. A forma como o Banco se organiza internamente não pode ainda ficar sujeita a controlo de entidades externas.

O Projeto de Proposta de Lei integra um conjunto alargado, pormenorizado e granular de normas que visam regular a gestão e a organização internas do Banco de Portugal, com possibilidade de controlo, designadamente, pelo Ministério das Finanças.

Dando um exemplo concreto e paradigmático, o artigo 50.º da Lei Orgânica, na versão do Projeto de Proposta de Lei, sujeita o Banco de Portugal, no âmbito da sua gestão, a um conjunto de princípios de difícil parametrização e que incidem sobre toda a sua atividade.

²⁶ Designadamente, com o regime previsto no artigo 8 do Código de Conduta aplicável aos membros do Comité de Supervisão do Banco Central Europeu, em especial com os pontos 8.5 e 8.6, nos quais se prevê a possibilidade de o Comité de Ética do BCE se pronunciar sobre a adequação do nível de compensação atribuído.

²⁷ A este propósito, de referir que o BCE já se pronunciou a este respeito, sempre com a preocupação de identificar potenciais situações de violação da independência e de um eventual *mismatch* entre as regras previstas para o banco central nacional e as estabelecidas para o BCE. A título de exemplo, veja-se os Pareceres CON/2014/73 e CON/2014/22.



É bem patente o confronto entre o extenso conjunto de parâmetros que consta da redação agora proposta e a formulação muito aberta, adequada ao estatuto de independência, que figura na formulação em vigor (e que passa a constar do n.º 2 do artigo 50.º).

Abre-se, por esta via, caminho a um controlo quase de pormenor e com amplíssima margem de discricionariedade. Este controlo, sendo efetuado por entidades externas ao Banco de Portugal, e em especial pelo Governo, compromete o estatuto de independência do Banco de Portugal²⁸.

De notar, a este respeito, que os princípios gerais da atividade administrativa resultam, desde logo, da CRP, e em particular do seu artigo 266.º. Estes princípios têm a sua refração no CPA (aplicável ao Banco de Portugal desde logo por força do n.º 2 do art.º 64.º da sua Lei Orgânica), mais propriamente nos artigos 3.º e seguintes (sem prejuízo das demais refrações constantes ao longo do CPA, como seja o princípio do inquisitório ou o dever de celeridade, consagrados nos artigos 58.º e 59.º).

Consequentemente, por força da aplicação do CPA ao Banco de Portugal, este está designadamente sujeito aos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da razoabilidade, da imparcialidade, da boa-fé, da colaboração com os particulares, da participação e da decisão.

Em face do exposto, tendo presente o conteúdo do n.º 1 do artigo em análise – no qual é, de forma expressa, referida a “*observância dos princípios gerais da atividade administrativa*”, aplicando-se, por essa via, todos os princípios precedentes –, entende-se que a autonomização constante das alíneas a) a d) é, desde logo, desnecessária e repetitiva, porquanto, na sua atuação, o Banco de Portugal já está compelido ao cumprimento dos princípios de eficiência e de transparência (o qual, apesar de apenas aparecer especificamente previsto para a administração eletrónica dos termos do artigo 14.º do CPA, decorre, necessariamente, do facto de se exigir uma atuação da Administração em colaboração com os particulares).

Sem prejuízo do que ficou referido *supra*, entende-se que princípio previsto na alínea b) não deveria ser estabelecido de forma geral e abstrata, atenta a relevante heterogeneidade das funções cometidas ao Banco de Portugal – e, consequentemente, a impossibilidade de transpor a abordagem prevista nesta alínea para certas funções concretas.

Reitere-se que, por força da aplicação dos princípios de direito administrativo, a atuação do Banco de Portugal tem de se pautar por critérios de eficiência e de economicidade, que constituem dimensões

²⁸ Cfr. Pareceres CON/2018/45, CON/2016/59 e CON/2017/24, do BCE.



do princípio da boa administração previsto no artigo 5.º do CPA. Destarte, as referências a “*sem desperdício*” ou ao “*menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo*”, constantes do Projeto de Proposta de Lei (cfr. n.º 3 do artigo 50.º da Lei Orgânica, tal como alterada pelo Projeto de Proposta de Lei), parecem tornar-se redundantes e desnecessárias à luz daqueles princípios.

Do ponto de vista da independência do Banco de Portugal, afigura-se problemático o novo artigo 51.º-A, o qual impõe a criação e implementação de um sistema de indicadores de desempenho, “*com indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do Banco*” (n.º 2).

Tendo em conta o disposto no n.º 4 desse artigo, que determina que os resultados desses indicadores devem constar do relatório de atividades a submeter, de acordo com o n.º 1 do artigo 54.º, ao Ministro das Finanças, para efeitos de emissão de despacho, está implícita a instituição de uma nova instância de controlo por parte do Governo, atentatória do estatuto de independência do Banco, conforme reiterada orientação do BCE no quadro do SEBC²⁹.

Acresce que os parâmetros indicados oferecem dúvidas, designadamente no que concerne ao estabelecido no n.º 3 do art.º 51.º-A. Não se vê como o sistema de indicadores de desempenho possa estar ligado ao “*regime do pessoal*”, nem como deva ser estabelecida a conjugação com o mecanismo de avaliação de desempenho dos trabalhadores.

Note-se que a avaliação de desempenho dos trabalhadores assenta num sistema de objetivos individuais, que naturalmente consideram o contributo para a prossecução dos objetivos departamentais e do Banco de Portugal, que não se afigura dever ser confundida com a dimensão coletiva dos indicadores de gestão. A potencial confusão destes dois planos poderia, afinal, reverter em desfavor dos trabalhadores, cabendo, quanto a este ponto, recordar que a existência de um mecanismo de avaliação de desempenho consta dos Acordos de Empresa em vigor – que constitui expressão de um direito fundamental, designadamente o direito de contratação coletiva.

O Banco de Portugal, conforme já anteriormente explicitado em pormenor, entende que adota já as melhores práticas de gestão, atendendo a um exercício de *benchmarking* internacional no quadro de um processo contínuo de otimização na utilização dos seus recursos, atendendo ao desempenho eficaz das suas atribuições.

²⁹ Cfr. Pareceres CON/2018/45, CON 2017/24 e CON/2016/59, já citados.



Sem prejuízo das considerações em matéria de independência, o Banco de Portugal entende que este grau de pormenor e granularidade é, do ponto de vista da gestão, desnecessário, podendo até ser contraproducente por dificultar, no futuro, a adoção de novas e melhores formas de organização e instrumentos de legislação não ponderados pelo legislador.

Por outro lado, a densidade das alterações e dos novos artigos propostos afigura-se dificultar a interpretação e aplicação da Lei Orgânica a casos concretos.

Em todo o caso, o Banco de Portugal acompanha a preocupação expressa no anteprojeto de continuar a assegurar uma gestão de qualidade e excelência, considerando que a manutenção de um elevado grau de autonomia e margem de gestão permitirá ao Banco de Portugal continuar a evoluir na sua organização e gestão internas tomando em conta os constantes desenvolvimentos existentes a nível global relativamente a estas matérias.

A manutenção deste elevado grau de autonomia e discricionariedade é compatível com o estabelecimento na Lei Orgânica de um conjunto de princípios básicos de organização e gestão, suficientemente flexíveis para lhe permitirem adequá-las às melhores práticas, sem risco de ingerência externa na gestão e organização do Banco.

Por todos estes motivos, o Banco de Portugal, em documento anexo, suscita, à consideração do Governo, um conjunto de propostas de redação alternativa aos preceitos em causa no Projeto de Proposta de Lei.

s) Regime aplicável à contratação de entidades externas

Ainda que com a salvaguarda, constante da proposta, de "*disposição legal em contrário*", o n.º 2 do artigo 12.º-A da Lei Orgânica, constante do Projeto de Proposta de Lei, traz constrangimentos materiais à atuação do Banco de Portugal, pois impede-o de contratar outras entidades para lhe prestarem auxílio na prossecução de atribuições suas (designadamente, no caso de falta de recursos). O n.º 1 do artigo 52.º-B impõe mais um ónus à autonomia de gestão do Banco de Portugal. Estabelece-se aí, acrescendo ao que é já exigido pelo regime da contratação pública, um dever especial de fundamentação em parâmetros extremamente exigentes e com base em conceitos indeterminados que, como tal, conferem grande margem de apreciação.

Através do n.º 3 do artigo 52.º-B coloca-se, aparentemente, uma limitação à atividade dos prestadores de serviços contratados pelo Banco, não se alcançando as consequências da sua violação.

Do mesmo modo, não se entendem os moldes da intervenção da Comissão de Ética, designadamente quanto aos meios que terá ao seu dispor para "*aferrir e acautelar*" a existência de conflitos de



interesses, aparentemente, em qualquer prestação de serviços (de outra parte, importa reter que, em termos práticos, a contratação de serviços jurídicos passará a depender sempre do juízo da Comissão de Ética)³⁰.

Tais constrangimentos colocam em causa a independência funcional que o Banco de Portugal goza, quer enquanto banco central, quer enquanto supervisor do sistema bancário e financeiro.

Nesse sentido, veja-se o artigo 19.º do Regulamento SSM, bem como o Princípio 2 dos "*Core Principles for Effective Banking Supervision*" do Comité de Basileia, relativo à "*Independence, accountability, resourcing and legal protection for supervisors*", no critério essencial previsto no respetivo n.º 6.: "*The supervisor has adequate resources for the conduct of effective supervision and oversight. It is financed in a manner that does not undermine its autonomy or operational independence. This includes: [...] (c) the ability to commission external experts with the necessary professional skills and independence, and subject to necessary confidentiality restrictions to conduct supervisory tasks (...)*".

Do trecho citado decorre de forma explícita que um elemento determinante para um adequado exercício da função de supervisão está relacionado com a capacidade de recorrer, quando necessário e apropriado, a especialistas externos³¹.

Para além disso, o mecanismo agora proposto colca claramente em causa a própria operacionalidade do Banco, fazendo intervir, de forma sistemática, a Comissão de Ética nos procedimentos aquisitivos. Poderá, eventualmente, em alternativa, admitir-se uma intervenção *a posteriori*, através da elaboração de reportes obrigatórios a esta Comissão.

t) Aplicação aos trabalhadores do Banco de Portugal das regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas

O Projeto de Proposta de Lei altera a Lei Orgânica no sentido de sujeitar os trabalhadores do Banco de Portugal às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas.

³⁰ De notar, a este respeito, que, conforme já referido *supra*, o Banco de Portugal dispõe de um Gabinete de Conformidade, o qual é competente para tratar destas matérias.

³¹ Foi o que aconteceu, por exemplo, entre 2011 e 2014, com a realização de várias ações transversais de inspeção, cuja execução teria sido inviável sem o recurso complementar a colaboradores de empresas de auditoria.



Sem prejuízo dos trabalhadores do Banco de Portugal estarem exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como decorre do n.º 1 do artigo 269.º da CRP, recorda-se que o regime laboral do Banco de Portugal se rege por um Acordo de Empresa e, subsidiariamente, pelo Código do Trabalho e respetiva legislação complementar e pelo contrato de trabalho.

Por outro lado, o Projeto de Proposta de Lei não traz grandes inovações relativamente ao previsto no Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (especialmente, nos artigos 17.º e 21.º)³².

Face ao regime laboral aplicável ao Banco de Portugal, a previsão expressa na sua Lei Orgânica de que se aplicam aos seus trabalhadores regras similares às vigentes para os trabalhadores da Administração Pública não contribui para a certeza e segurança jurídicas.

De igual modo, não pode concordar-se com a previsão da possibilidade de, por regulamento interno, serem estabelecidas quaisquer outras proibições ou restrições, como resulta da alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º-A do Projeto de Proposta de Lei. Está em causa a limitação do exercício de posições com o estatuto dos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se, conseqüentemente, o regime do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, em especial as exigências de lei e da adequação, necessidade e proporcionalidade da solução adotada.

u) Regime de acumulações e incompatibilidades aplicável a dirigentes e equiparados

A noção de “*dirigentes e equiparados*” que consta da alínea b) do artigo 6.º do Projeto de Proposta de Lei mostra-se demasiado extensa. Não parece fazer sentido, sobretudo tendo em consideração os efeitos associados a esta categoria, equiparar a dirigentes todas as posições de coordenação (expressão muito vaga e que pode abranger cargos meramente administrativos). Conforme se depreende da parte final desta alínea, o foco deve estar nos dirigentes de primeira linha (qualquer que seja a designação) e nos cargos diretamente dependentes do conselho de administração.

O Projeto de Proposta de Lei sujeita os “*dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos*”³³ ou *sanção de infrações*” a um regime que é bastante mais restritivo do que o imposto pela Lei n.º 64/93, aplicável aos titulares de altos cargos públicos –

³² Disponível no sítio institucional do Banco de Portugal, através do seguinte *link*: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/regulamento_conduta.pdf.

³³ Remete-se para os comentários *supra* sobre a inexistência de uma função de resolução de conflitos no Banco de Portugal.



em certos aspetos, vai mesmo mais longe do que o regime aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

O Banco de Portugal não encontra paralelo para o regime proposto. Mostra-se muito mais exigente do que os regimes aplicáveis aos membros dos gabinetes ministeriais, dos membros do Gabinete dos serviços de apoio do Tribunal de Contas, dos dirigentes da administração pública, aos gestores públicos, aos trabalhadores das entidades reguladoras e, bem assim, dos próprios dirigentes de serviços de inspeção.

Não tem, igualmente, paralelo, no âmbito do BCE, no regime estabelecido *no Code of Conduct for High-Level ECB Officials*.

Assim, questiona-se se o regime é adequado, necessário e se os seus custos não serão maiores que os benefícios trazidos, violando, conseqüentemente, o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º da CRP.

Do ponto de vista da gestão de recursos humanos do Banco de Portugal, importa garantir um tratamento proporcional, já que as funções exercidas por dirigentes e equiparados não são exatamente as mesmas que as exercidas pelos membros do Conselho de Administração a que o artigo 40.º-B se aplica, em linha com a prática geralmente seguida, designadamente pelo BCE.

Caso contrário, poderá reduzir-se materialmente a capacidade de o Banco de Portugal atrair os colaboradores mais qualificados para o exercício de cargos de dirigentes dadas às restrições materiais a que passam a ter sujeitos na sua vida profissional, podendo comprometer de forma estrutural o exercício das funções de gestão, com efeitos na qualidade da atividade desenvolvida e os resultados alcançados, sendo estes elementos determinantes para a preservação da independência enquanto banco central, autoridade de supervisão e autoridade de resolução.

v) Regras sobre recrutamento de trabalhadores e designação de titulares de cargos dirigentes e equiparados

O Projeto de Proposta de Lei estabelece que, por regra, o recrutamento de trabalhadores e a designação de titulares de cargos dirigentes e equiparados segue procedimento concursal.

O Banco de Portugal concorda com a importância dos procedimentos concursais como instrumento de gestão e acompanha a inclusão deste regime na sua Lei Orgânica³⁴.

³⁴ Aliás, o próprio BCE já avaliou positivamente, como uma forma de promover a transparência, a possibilidade de serem lançados concursos públicos para *“second level management posts”*, no seu Parecer CON/2017/35.



Neste domínio, propõe-se que, entre as menções obrigatórias a constar do anúncio do concurso, conste também referência expressa ao júri.

O Banco de Portugal considera que o regime previsto deve tornar claro que o Banco pode optar, para cada situação, entre recrutamento interno³⁵ e recrutamento externo.

O Banco de Portugal considera que a possibilidade de dispensa do concurso externo para recrutamento de dirigentes e equiparados depender de parecer favorável do Conselho de Auditoria dilui as competências de fiscalização desse órgão numa função de participação na gestão do Banco, designadamente na gestão de recursos humanos. Não parece, porém, rigoroso conferir estas competências ao órgão de fiscalização sob pena de se subverter as funções deste.

A regra prevista relativamente à duração dos mandatos parece padecer de excessiva rigidez, afigurando-se necessária a previsão de alguma flexibilidade acrescida, nos termos da futura legislação.

A duração de três anos, renovável, prevista para qualquer mandato, poderá não se compadecer com a especificidade de certos cargos equiparados a direção (pense-se, por exemplo, no encarregado de proteção de dados, que pode justificar um mandato mais longo e não renovável, para tutela da sua independência, nos moldes previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados).

w) Regime de contratação pública aplicado ao Banco de Portugal

O Banco de Portugal considera que deve resultar claramente da sua Lei Orgânica quais os regimes jurídicos que se lhe aplicam, e em que termos.

O Banco de Portugal considera que o regime estabelecido pelo artigo 52.º-B da sua Lei Orgânica, tal como alterada pelo Projeto de Proposta de Lei, é excessivo.

³⁵ De notar, a este propósito, também, o Parecer CON/2018/17, do BCE, no qual este se pronuncia contra a obrigatoriedade de ser lançado concurso interno, periodicamente, relativamente a cargos de gestão num banco central, por violação do princípio da independência (financeira), referindo, a esse propósito, o seguinte: *“Regarding the proposed requirement that employees in all management posts at the HNB be subject to reselection at four-year intervals after an internal competition procedure has been completed, as noted above (...), the concept of financial Independence should be assessed from the perspective of whether any third party is able to exercise either direct or indirect influence not only over an NCB’s tasks but also over its ability to fulfil its mandate, including operationally in terms of manpower. Member States may not impair an NCB’s ability to employ and retain the qualified staff necessary for the ECB to perform independently the tasks conferred on it by the Treaty and the State of the ESCB. Also, an NCB may not be put into a position where it has limited control or no control over its staff, or where the government of a Member State may influence its policy on staff matters³⁸. Against this backdrop, the ECB suggests that further consideration be given to the imposition of a requirement on HNB under the draft law that all managerial posts at the HNB be subject to internal recruitment procedures every four years, as this would appear to intrude on the HNB’s ability to independently determine its own policy on staff matters.”*



Ao Banco de Portugal são já aplicáveis as regras (rigorosas) da contratação pública, que o Banco de Portugal segue nos seus procedimentos de contratação.

Quanto a esta matéria, o Banco de Portugal considera que as especificidades inerentes às suas atribuições e competências, no que toca à aplicabilidade do regime da contratação pública, devem resultar de forma clara da sua Lei Orgânica.

x) Responsabilidade do Banco de Portugal, membros dos seus órgãos e respetivos trabalhadores

O Banco de Portugal entende que o regime vigente de responsabilidade civil extracontratual do Banco de Portugal e dos seus colaboradores não permite a respetiva responsabilização em casos de culpa leve³⁶.

Aplica-se ao Banco de Portugal um regime limitado de responsabilidade civil extracontratual, atendendo a uma adequada interpretação e aplicação do regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado, tendo em atenção:

- O estatuto constitucional do Banco de Portugal, e o seu estatuto de independência à luz do Direito da União Europeia;
- A complexidade do sistema financeiro e respetivo funcionamento, que é o contexto no qual as decisões do Banco de Portugal são tomadas;
- A necessidade de salvaguarda da estabilidade financeira, e as responsabilidades do Banco de Portugal neste domínio.

O Comité de Basileia defende também esta regra de limitação da responsabilidade das autoridades de supervisão, que é aliás seguida em diversos ordenamentos jurídicos de relevo no contexto europeu. O Banco de Portugal entende que esta situação não se altera com o Projeto de Proposta de Lei, dado que o artigo relativo à responsabilidade deve ser entendido sempre à luz do *supra* exposto.

Neste contexto, de forma a clarificar o regime aplicável, e seguindo as melhores práticas europeias quanto a esta matéria, o Banco de Portugal vem propor uma limitação expressa da sua responsabilidade civil extracontratual, nos termos constantes do documento em anexo.

³⁶ O BCE também já se pronunciou sobre esta matéria, em defesa da limitação. Veja-se, a este propósito, por exemplo, o Parecer CON/2018/56. Atente-se também no critério essencial n.º 5 do Princípio 2 dos *Core Principles for Effective Banking Supervision*, do Comité de Basileia, que defende também um regime de limitação da responsabilidade, como forma de preservação da independência.



Propõe também que os seus trabalhadores não possam ser diretamente demandados por atos praticados no exercício das respetivas funções, sem prejuízo de existir direito de regresso do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal defende ainda que deve ficar expressamente previsto que a limitação de responsabilidade prevista para os membros dos seus órgãos e para os trabalhadores do Banco, pelo exercício das respetivas funções, se mantém *ex post*, i.e. para além da cessação do mandato e do vínculo entre a pessoa em causa e o Banco de Portugal.

y) Divulgação pública de informação pelo Banco de Portugal

As atribuições e competências exercidas pelo Banco de Portugal encontram-se sujeitas a um princípio geral de segredo, atualmente previsto no artigo 60.º da Lei Orgânica, e densificado no artigo 80.º RGICSF.

Por outro lado, é também necessário ter em conta, neste contexto, o artigo 53.º do Estatuto do SEBC/BCE e o n.º 2 do artigo 22.º e 27.º do Regulamento MUS.

O regime de segredo a que o Banco de Portugal se encontra sujeito é essencial para a preservação do exercício da sua atividade, bem como para a promoção quer da estabilidade de preços, quer da estabilidade financeira.

O Banco de Portugal acompanha o objetivo do Projeto de Proposta de Lei ao prever um regime de divulgação de informação por parte do Banco de Portugal, dentro dos constrangimentos do seu dever de segredo.

Por outro lado, é necessário ter em consideração o dever de segredo do próprio BCE, e as regras do BCE relativamente à divulgação de informação, a que o Banco de Portugal se encontra vinculado.

Parece, porém, excessivo cominar um dever de publicação, no sítio da Internet, dos pareceres e relatórios do Conselho Consultivo, conforme decorre da alínea a) do artigo 67.º do Projeto de Proposta de Lei. A natureza desse órgão é especificamente vocacionada para apoiar, ainda que de forma opinativa e não vinculativa, o Conselho de Administração do Banco, não parecendo relevante, como tal, a necessidade de divulgação pública dos seus pareceres e relatórios.

Atendendo ao exposto, o Banco de Portugal considera que regime prevista no Projeto de Proposta de Lei se presta a alguns equívocos e a criação de eventuais falsas expectativas, dados os limites rigorosos estabelecidos quer pelo dever de segredo, quer por outras regras aplicáveis ao Banco de Portugal.

De forma a acautelar estas preocupações, o Banco de Portugal propõe que a substituição desta disposição por aquela que consta no documento em anexo.



z) Controlo externo à atividade do Banco

i) Especificidades aplicáveis às auditorias ao BCE e aos bancos centrais no âmbito do SEBC

A proposta de revisão da Lei Orgânica do Banco de Portugal desvaloriza claramente a especificidades que são aplicáveis às auditorias ao BCE e aos bancos centrais nacionais no âmbito do SEBC, desconsiderando também, nessa senda, as consequências que tais limitações assumem no âmbito de auditorias às restantes funções que são exercidas pelo Banco de Portugal.

O artigo 27.º dos Estatutos do SEBC e do BCE estabelece duas especificidades muito importantes no que se refere às auditorias. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, as contas do BCE e dos bancos centrais nacionais “*são fiscalizadas por auditores externos independentes*”, o que constitui desde logo uma derrogação ao princípio geral de que exame das contas destas entidades é realizado por auditores públicos (europeus ou nacionais).

Note-se que aos auditores externos independentes são reconhecidos plenos poderes para examinar as contas do BCE e dos bancos centrais nacionais, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

Em segundo lugar, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, as auditorias do Tribunal de Contas da União Europeia apenas podem incidir sobre a análise da “*eficácia operacional da gestão do BCE*”. Esta exceção ao âmbito geral dos poderes do Tribunal de Contas europeu, previstos no artigo 287.º do TFUE, e em particular quanto à sua faculdade de examinar a boa gestão financeira das instituições, órgãos ou organismos europeus.

A justificação para esta limitação aos designados “*compliance audits*”, incidindo estes sobre o cumprimento da atividade da entidade auditada com as normas aplicáveis em matéria de gestão económica e financeira desta entidade, prende-se com a natureza altamente intrusiva destas auditorias, que se estende ao controlo da eficácia das atividades da instituição. Um controlo deste tipo não seria compatível com o princípio da independência definido no artigo 130.º do TFUE.

Neste quadro, as auditorias que versam sobre a eficácia operacional da gestão (do BCE) encontram-se confinadas aos procedimentos internos da entidade auditada, como seja a sua organização relativamente à prestação externa de bens e serviços, gestão dos trabalhadores, ou ainda a



administração de projetos tecnológicos. Com efeito, o caráter mais restrito destas auditorias exclui um exame ao mérito das políticas e decisões adotadas pela entidade auditada.³⁷

Acresce que as mesmas limitações quanto ao mandato do Tribunal de Contas europeu são aplicáveis às funções de supervisão exercidas pelo BCE no MUS, uma vez que, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Regulamento do MUS, é previsto que, ao analisar a eficácia operacional da gestão do BCE nos termos do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos do SEBC/BCE, o Tribunal de Contas Europeu “*tem também em conta as atribuições de supervisão conferidas ao BCE nos termos do presente regulamento*”.

Aliás, não poderia ser de outro modo uma vez que não seria aceitável que o Regulamento do MUS redefinisse o escopo da intervenção do Tribunal de Contas Europeu no que concerne ao BCE, nos termos regulados na legislação primária da União (artigo 27.º, n.º 2, dos Estatutos do SEBC e do BCE). Atente-se que o paralelo que o legislador europeu efetuou no que se refere às auditorias no âmbito do SEBC e do MUS constitui um claro sinal do entendimento que fez quanto à extensão do princípio da independência de banco central ao MUS, sem prejuízo dos deveres reforçados de prestação de contas que incumbem ao BCE no exercício das funções de supervisão.

Sendo certo que, ao contrário do artigo 27.º, n.º 1, o n.º 2 do mesmo artigo dos Estatutos do SEBC e do BCE (bem como o artigo 20.º, n.º 7, do Regulamento do MUS) apenas se aplicam diretamente ao BCE, não devem ser ignoradas as claras implicações que estas normas assumem para os bancos centrais nacionais, e para as autoridades nacionais competentes, em matéria de supervisão prudencial.

O próprio legislador português reconheceu esta especificidade, no n.º 6 do artigo 54.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, onde se prescreve que o Banco de Portugal “*não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC*”³⁸.

³⁷ David Baez Seara e Simona Lambrinoc-Schanz, “*The external audit of the ECB – an analysis of Article 27 of the Statute of the ESCB*”, ESCB Legal Conference 2016, 6-7 October 2016. Disponível aqui: https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/escblegalconference2016_201702.en.pdf?e2dea3a78485afe4c70d5d5010f368be

³⁸ Em rigor, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, para garantir uma maior conformidade com a arquitetura institucional e ordenamento jurídico europeus deveria ainda incluir limitações no que concerne às atividades relacionadas com a supervisão prudencial. Veja-se, a este respeito, o já citado Parecer CON/2017/24: “*The ECB understands that under the draft law the audit must not interfere with or encompass Banka Slovenije’s competences as part of the European System of Central Banks (ESCB), the Eurosystem, the European System of Financial Supervision, the European Banking Authority, the European Systemic Risk Board, and the Single Resolution Mechanism. Nor must it entail a direct or indirect audit of the ECB, other members of the ESCB or the Eurosystem.*”



Por outro lado, existe um sério risco de que auditorias que sejam desenvolvidas pelos Tribunais de Contas dos Estados-Membros (ou por outras quaisquer entidades públicas), se excederem o controlo da eficácia operacional da gestão dessas instituições, implicarem um controlo indireto da atividade do BCE, o que não seria aceitável à luz das normas europeias citadas. Assim, no quadro do MUS, em particular, é fundamental assegurar que o controlo ao Banco de Portugal que é exercido pelo Tribunal de Contas, ou por qualquer outra entidade pública, não se traduz num controlo indireto da atividade do BCE, o que, em razão da grande integração das autoridades nacionais competentes no MUS, se afigura um relevante desafio.

ii) Sujeição do Banco de Portugal ao Tribunal de Contas

As alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 64.º da Lei Orgânica, tal como revista pelo Projeto de Proposta de Lei, sujeitam o Banco à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

O Banco de Portugal entende, a este propósito, que o atual modelo, constante da sua Lei Orgânica, de sujeição do Banco de Portugal à jurisdição do Tribunal de Contas é adequado e equilibrado na concatenação entre o estatuto do Banco de Portugal como órgão constitucional, revestido de independência e autonomia acrescidas, e a natureza e competências jurisdicionais do Tribunal de Contas. Não se afiguraria, assim, necessário nem conveniente introduzir alteração ao regime vigente, quer tendo por base a Lei Orgânica do Banco de Portugal, quer a Lei do Funcionamento do Tribunal de Contas.

Ainda a este respeito, importa também atender a nível nacional ao conjunto de questões que vêm sendo discutidas entre o BCE e o Tribunal de Contas da União Europeia. A este propósito, atente-se no que o BCE já referiu a este propósito, no seu Parecer CON/2018/45:

“As previously noted by the ECB, the principle of institutional independence referred to in Article 130 of the Treaty and Article 7 of the Statute of the ESCB refers to the fact that the exercise of the central bank powers and the performance of the tasks and duties conferred on central banks must not be subject to external instructions of government influence. In particular, where the operations of a national central bank (NCB) are subject to the control of a state audit office or similar body charged with controlling the use of public finances, the scope of the control (a) should be clearly defined by the legal framework; (b) should be without prejudice to the activities of the NCB’s independent external auditors to examine all books and accounts of the NCB and, further, in line with the principle of institutional independence; (c) should comply with the prohibition on giving instructions to an NCB and



*its decision-making bodies; and (d) should not interfere with the NCB's ESCB-related tasks. The state should be conducted on a non-political, independent and purely professional basis*³⁹.

Em complemento ao exposto, poder-se-ia ainda equacionar compatibilizar a redação do n.º 3 do artigo 62.º com o disposto no n.º 6 do artigo 54.º e o n.º 2 do artigo 64.º, substituindo “*nos termos da respetiva legislação*” por “*nos termos da respetiva legislação e no âmbito do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º*”, para parametrizar adequadamente a norma em causa, de forma plenamente consonante com o estatuto de independência do Banco de Portugal.

iii) Sujeição do Banco de Portugal a controlo direto por parte do Ministério das Finanças e, em especial, da IGF

Com a formulação proposta para o n.º 6 do artigo 54.º estabelece-se, indiretamente, a sujeição do Banco ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado, em tudo o que não respeite às matérias relativas à participação do Banco de Portugal no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.

Trata-se, fundamentalmente, da inclusão do Banco no perímetro de atuação da Inspeção Geral de Finanças (“IGF”).

A IGF constitui um serviço da administração direta do Estado, na dependência do Ministério das Finanças, e prossegue, logicamente, atribuições que se enquadram na missão cometida ao Ministério

³⁹ O BCE refere ainda o seguinte, no referido parecer: “*In line with the abovementioned criteria (see paragraph 3.1.1), the ECB notes that the draft law is committed to fully respect the Independence of the HNB and, consequently, prohibits the State Audit Office from giving direct or indirect instructions to HNB which would or could have an impact on its independence. Similarly, the orders and/or recommendations that the audit report may contain must not have an impact on the HNB's independence*”, e ainda: “*The ECB notes that the provisions of the draft law regarding the audit of HNB, in particular the procedure whereby the Governor may express his opinion on draft audit reports and lodge objections to, and not accept, audit reports as well as that HNB should not be obliged to deliver a plan for the implementation of orders/recommendations to the State Audit Office, are compatible with the principle of central bank, including institutional, independence.*”

Veja-se ainda também a este propósito, a título de exemplo, o Pareceres CON/2016/59 e CON/2017/24 (neste caso, tratando-se inclusivamente do tema da intervenção retroativa do *state auditor*).

Esta situação é também especificamente referida no Relatório de Convergência, datado de maio 2018, já citado *supra* (cfr. pág. 28), quando se refere: “*Sempre que as operações de um BCN estejam sujeitas ao controlo de um departamento estatal de auditoria ou organismo similar encarregue de fiscalizar a utilização das finanças públicas, o âmbito do controlo tem de ser claramente definido no quadro jurídico, ser aplicado sem prejuízo das atividades dos auditores externos independentes do BCN³⁹ e, além disso e em consonância com o princípio da independência institucional, deve ser compatível com a proibição de dar instruções a um BCN e aos respetivos órgãos de decisão e não interferir com as atribuições do BCN relacionadas com o SEBC. A auditoria por parte do Estado deverá ser efetuada numa base não política, independente e puramente profissional.*”



das Finanças. Cabe-lhe inspecionar, em nome do Governo e sob a direção do Ministério das Finanças, a atividade financeira dos diferentes serviços do Estado, bem como das demais entidades públicas. Assim sendo, as atribuições da IGF têm sempre de ser reconduzidas aos próprios poderes do Governo. As relações entre o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças estão definidas e delimitadas pelo estabelecido nas respetivas leis orgânicas, que desenvolvem o previsto no artigo 102.º da Constituição.

Estas regras assentam no particular estatuto do Banco, com as garantias de independência que lhe estão conferidas por normas hierarquicamente superiores à legislação ordinária (conforme, aliás, se depreende do preâmbulo da Lei Orgânica do Ministério das Finanças).

Nem a Lei Orgânica do Banco, nem a Lei Orgânica do Ministério das Finanças estabelecem a competência do Ministério para a realização de inspeções ou auditorias ao Banco. Nem as normas internacionais a que se refere o artigo 102.º da Constituição o permitem.

Logo, nunca as atribuições da IGF poderão ter tal extensão, sob pena de desvirtuamento das próprias regras legais de relacionamento entre o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças.

Ao contrário do que sucede na Lei Orgânica do Banco de Portugal, a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (“LQER”)⁴⁰ prevê a sujeição destas entidades ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado (alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º).

Como é sabido, a LQER não é aplicável ao Banco de Portugal (n.º 3 do artigo 2.º), solução legislativa que decorre do sistema normativo que enquadra o estatuto e a atividade dos bancos centrais no quadro do SEBC.

A diferença de soluções entre a Lei Orgânica e a LQER filia-se, pois, nas valorações subjacentes a esse sistema normativo.

Também por aqui se chega à conclusão de que o Banco não se integra no universo das entidades a que se dirige a atividade da IGF.

Na definição das atribuições da IGF, a sua Lei Orgânica (tal como sucede na Lei Orgânica do Ministério das Finanças) circunscreve a sua atuação a partir de dois eixos fundamentais:

- O controlo estratégico da administração financeira do Estado (artigo 2.º); e
- O perímetro constituído pelo universo constituído pelo setor público administrativo, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica e empresarial.

⁴⁰ Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.



Não é aplicável ao Banco de Portugal o regime da administração financeira do Estado (n.º 5 do artigo 54.º da Lei Orgânica), e o Banco de Portugal não integra o perímetro das Administrações Públicas.

Uma análise mais fina das atribuições elencadas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica da IGF suporta também, claramente, estas conclusões.

Do que antecede, resulta claro que a sujeição do Banco à alçada da IGF implicará uma substancial modificação do seu enquadramento normativo e institucional, que dificilmente pode ser considerada adequada à matriz que inspira o quadro legal vigente e que se prende com o especial estatuto que resulta da sua natureza de banco central que desenvolve a sua atividade no âmbito do SEBC.

O apelo, subjacente ao proposto n.º 6 do artigo 54.º, a uma segregação das funções diretamente ligadas à participação no SEBC, só aparentemente preserva este modelo, já que do que se trata verdadeiramente é da criação de uma tutela inspetiva do Governo relativamente ao Banco.

Em todo o caso, o artigo 19.º do Regulamento SSM impõe a independência das autoridades nacionais competentes que integram o MUS, pelo que o Banco de Portugal entende que, no mínimo, se deverá incluir neste preceito também as funções decorrentes da participação do Banco de Portugal no MUS. Também no n.º 2 do artigo 55.º encontramos uma ampliação do controlo exercido pelo Governo, ao ser exigida a prestação de esclarecimentos e informações de cariz orçamental.

Fá-lo numa formulação aberta, que não esclarece nem o nível de detalhe da informação a prestar, nem os termos em que é devida a sua prestação. Parece poder incidir, inclusivamente, sobre execução do orçamento do Banco e sobre os relatórios de atividade, que, como referimos acima, passam a ter de ser construídos de acordo com um conjunto alargado de parâmetros pouco concretizados, e supõem já informação detalhada, designadamente quanto ao próprio modelo de gestão de recursos humanos.

De notar, relativamente a este ponto, as recomendações do Fundo Monetário Internacional (“FMI”) relativamente ao reforço da autonomia do Banco de Portugal (cfr. *Safeguards Report: Banco de Portugal*, FMI, 2011).

iv) Prestação de contas à Assembleia da República pelo Banco de Portugal

O Banco de Portugal saúda a norma prevista no Projeto de Proposta de Lei que enviar determina o envio à Assembleia da República do seu relatório anual.



O Banco de Portugal sublinha, de qualquer modo, a este propósito, a doutrina do BCE relativamente a esta matéria, formulando, em anexo, algumas propostas pontuais de redação alternativa ao preceito vertente⁴¹.

III. Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

a) Comentários gerais ao Projeto de Proposta de Lei

⁴¹ Com particular ênfase para os seguintes pareceres: (1) Parecer CON/2018/17, em que o BCE refere expressamente o seguinte: *“The draft law does not explicitly clarify the precise implications of the Croatian Parliament’s taking a position on the HNB’s annual report and semi-annual information regarding HNB’s financial condition, the level of price stability achieved and monetary policy implementation. The rights of third parties to approve, suspend, annul or defer an NCB’s decisions are incompatible with the Treaty and the Statute of the ESCB as far as ESCB-related tasks are concerned.*

Therefore, the Croatian Parliament’s competence to take a position on the HNB’s annual report on its activities and semi-annual information regarding HNB’s financial condition, the level of price stability achieved and monetary policy implementation would affect HNB’s institutional independence, as it goes beyond the transparency and accountability obligation of a NCB towards a national parliament.

As regards the compatibility of a dialogue between NCBs and third parties with central bank independence, the ECB refers to ECB Opinion CON/2016/33 and ECB Opinion CON/2016/52, which clarify that such a dialogue is welcome and compatible with central bank independence provided that (1) this does not result in interference with the independence of the members of the NCB’s decision-making bodies; (2) the special status of Governors in their capacity as members of the ECB’s General Council is fully respected; and (3) confidentiality requirements resulting from the Statute of the ESCB are observed.

*A ‘position’ of the Croatian Parliament on the aforementioned annual report and semi-annual information seems to imply that the Croatian Parliament could give direct or indirect instructions to the HNB and its decision-making bodies and members, for example as regards amending HNB’s annual report or challenging HNB’s assessment regarding price stability and the implementation of monetary policy. Any right of the Croatian Parliament to approve, suspend, annul or defer HNB’s decisions would be contrary to HNB’s institutional independence under the Treaty and the Statute of the ESCB.”; (2) O Parecer CON/2011/104, no qual o BCE refere o seguinte: *“The Governor will be subject to an exceptional reporting obligation at the request of the Speaker of the Hungarian Parliament or the Chair of the Parliamentary Committee for Economic Affairs. The dialogue between national central banks (NCBs) and third parties, even when based on statutory obligations to provide information and exchange views, is compatible with central bank independence provided that:**

- (i) it does not result in interference with the independence of the members of the NCB’s decision-making bodies;*
- (ii) the special status of Governors in their capacity as members of the ECB’s General Council is fully respected; and*
- (iii) confidentiality requirements resulting from the Statute of the European System of Central Banks and of the European Central Bank (hereinafter ‘Statute of the ESCB’) are observed.*

The ECB understands that such reporting respects the limits of central bank independence set out in the Convergence Report and that it will concern the MNB’s activities and monetary policy. The ECB recommends clarifying in this sense the scope of the reporting.”



i) Âmbito e atribuições do CNSF

O Banco de Portugal acolhe com agrado que se mantenha a opção de assentar a organização da supervisão financeira num modelo tripartido, dadas as vantagens do modelo em causa. O Banco de Portugal considera que, indo esta opção no bom sentido, poderá proceder-se a alterações ao modelo de funcionamento do CNSF que melhor lhe deem corpo.

Uma clara delimitação de atribuições é uma condição necessária para a prossecução consequente da missão de qualquer autoridade, pelo que interessa assegurar este objetivo também na missão e atribuições do CNSF. Em termos substantivos, o Banco de Portugal acolhe favoravelmente que o âmbito do CNSF seja circunscrito às matérias com natureza transversal, tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão⁴².

Esta delimitação, mais objetiva, ajuda a que se minimize a possibilidade de conflitos positivos de competências, a imputar responsabilidades de forma clara, e, assim, a otimizar a utilização de recursos.

Mais particularmente, no que diz respeito à política regulatória do CNSF⁴³, deve ser explicitado que o respetivo âmbito se circunscreve a matérias com natureza transversal no setor financeiro, conforme âmbito proposto para o CNSF, tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão, em consonância com as atribuições gerais e o âmbito definido nos Estatutos⁴⁴, o que não se afigura coerente ao longo da proposta de articulado⁴⁵.

Em termos de sistemática legislativa, o Banco de Portugal considera desaconselhável a propagação de atribuições numa multiplicidade de artigos que compõem os Estatutos do CNSF⁴⁶, sendo preferível uma sistematização mais estruturada e coerente das atribuições gerais e específicas do CNSF.

⁴² Nesta senda, o Banco de Portugal considera, por exemplo, que as medidas harmonizadas, previstas no RGICSF, dada a sua natureza não transversal, devem continuar a ser definidas e aplicadas pelo Banco de Portugal, conforme se desenvolverá mais à frente, quando nos referirmos ao exercício da atividade do CNSF enquanto autoridade macroprudencial nacional.

⁴³ Cfr. al. g) do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos do CNSF.

⁴⁴ Cfr. artigo 10.º dos Estatutos do CNSF.

⁴⁵ Veja-se, a esse propósito, a alteração ao artigo 18.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que trata de matéria microprudencial abrangida pelas atribuições do Banco de Portugal. Para além da natureza da matéria dever permanecer na esfera da autoridade microprudencial, o mandato regulamentar preconizado encontra-se parcialmente esgotado em resultado dos normativos europeus já existentes ou que se encontram em negociação.

⁴⁶ Cfr. artigos 6.º, 10.º, 15.º, 19.º e 37.º dos Estatutos do CNSF.



Em sede de poderes do CNSF, o Banco de Portugal considera igualmente necessário proceder a uma reponderação do Projeto de Proposta de Lei, no sentido de eliminar o poder de emissão de regulamentos e de determinações (configuradas como uma das possíveis medidas macroprudenciais) por se considerar que tal não se afigura adequado, quer do ponto de vista institucional, quer do ponto de vista técnico-jurídico (atendendo à necessidade de prever capacidade de sancionamento, por exemplo). Parece suficiente, à luz dos exemplos da EBA e do CERS, a emissão de instrumentos de *soft law*.

O Banco de Portugal defende que o figurino institucional do modelo de supervisão financeira deve assegurar que existe um adequado equilíbrio entre o CNSF e as autoridades de supervisão que o compõem. Este equilíbrio parece comprometido se for facultado ao CNSF o poder de lhes dirigir atos juridicamente vinculativos, para aos quais seriam necessários poderes de supervisão e *enforcement*, que parecem indesejáveis num figurino que visa a articulação entre supervisores.

Em particular, e conforme se desenvolverá nos comentários à autoridade macroprudencial, a emissão de instrumentos vinculativos por parte do CNSF poderia dificultar a eficácia da implementação das medidas macroprudenciais por parte das autoridades de supervisão, pelo que se sugere, por um lado, que essa possibilidade seja eliminada e que, por outro, seja reforçada a sua componente de *soft law*, a exemplo de outros Estados membros, que atribuem o mandato macroprudencial a um comité que atua sobretudo através de alertas e recomendações.

Por outro lado, é atribuída competência ao CNSF no domínio da promoção e defesa da concorrência, não sendo clara a forma como esta competência se articula com as atribuições e competências da Autoridade da Concorrência, por um lado, e entendendo-se que a previsão desta competência introduz incerteza quanto às atribuições do CNSF, por gerar potenciais conflitos de interesse com a responsabilidade de promoção da estabilidade financeira.

ii) Coerência e eficácia do modelo

O Projeto de Proposta de Lei atribui ao CNSF um conjunto atribuições que têm inerentes uma pluralidade de objetivos, sem ser clara a hierarquização dos mesmos. Em particular, interessa garantir que a preservação da estabilidade financeira e mitigação de riscos sistémicos é o objetivo primário, que, em caso de *trade-off*, prevalece sobre os restantes objetivos como a defesa da concorrência ou o desenvolvimento do sistema financeiro.



Em termos gerais, o modelo proposto complexifica os processos decisórios em matérias de regulamentação, supervisão e, muito em particular, política macroprudencial, tornando-os mais propícios ao bloqueio de ação por falta de pertença institucional para impulsionar a tomada de decisões por vezes impopulares cuja responsabilidade final é diluída nas instituições participantes, bem como a processos decisórios mais morosos.

Esta complexificação acarreta custos burocráticos significativos, designadamente na consideração e implementação de medidas macroprudenciais harmonizadas ao nível da União Europeia, cujo calendário frequente de reapreciação não se coaduna facilmente com uma estrutura pesada que acresce a todos os procedimentos já exigidos em termos de consulta com instituições europeias. Esta realidade faz diminuir o tempo disponível para a análise de riscos, fundamentação e preparação das medidas, ficando muito do tempo consumido por tarefas administrativas, cujo valor acrescentado é difícil de discernir.

Adicionalmente, poderá não ser eficiente que a estrutura de apoio do CNSF duplique as tarefas já executadas por um banco central e pelas autoridades de supervisão, no cumprimento das suas atribuições específicas, sendo expectável que o CNSF venha a solicitar contributos das entidades que o compõem, aumentando, também por essa via, o trabalho afeto a algumas atividades.

Acresce o facto do Projeto de Proposta de Lei estabelecer uma organização do CNSF que se afigura, à partida, excessiva na configuração dos seus órgãos, estrutura de apoio e respetiva composição, desde logo se atendermos ao elenco de atribuições e competências que lhe serão cometidas.

Finalmente, para além dos custos indiretos a que já aludimos, decorrentes de um possível conflito positivo de competências, bem como de aumento de tarefas burocráticas, com os inerentes custos de tempo que lhes é devotado, este modelo acarreta ainda encargos financeiros diretos, quer nas autoridades de supervisão atuais, que carecerão de mais recursos para desempenhar as funções que atualmente lhes cabem (e suprir as necessidades processuais do modelo proposto), quer decorrentes do funcionamento do CNSF, que passará a ser uma entidade de pleno direito, com poderes próprios, com uma estrutura autónoma, em termos organizativos, de recursos humanos e de governo.



iii) Insuficiente consideração das especificidades institucionais do Banco de Portugal e do contexto da União Bancária

O Projeto de Proposta de Lei procura equiparar o Banco de Portugal às autoridades de supervisão que não têm outras atribuições adicionais, para além das que decorrem do seu estatuto de autoridades administrativas independentes

No caso do Banco de Portugal, as suas atribuições excedem largamente a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades legalmente sujeitas à sua supervisão, já que o Banco de Portugal assume primordialmente as funções de o banco central nacional⁴⁷ o que deverá ser devidamente considerado, quer no desenho institucional, em particular em matéria de política macroprudencial – matéria estreitamente ligada às funções de banco central –, como já referido, quer no seu estatuto de independência, devidamente vertido na sua Lei Orgânica e no Direito Europeu.

Por fim, afigura-se que o Projeto de Proposta de Lei não considera adequadamente o enquadramento da União Bancária e a participação do Banco de Portugal no MUS e no MUR devendo este contexto institucional ser devidamente acautelado.

A reforma do modelo de supervisão deverá estar sempre balizada pelas competências atribuídas por legislação europeia ao MUS e ao MUR.

No contexto do MUS, por exemplo, o BCE é a autoridade competente responsável pela supervisão de todas as instituições de crédito, sendo delegados esses poderes às autoridades nacionais competentes no que concerne às chamadas instituições menos significativas (“*less significant institutions*”; “**LSI**”), por oposição às instituições significativas (“*significant institutions*”, “**SI**”), que são diretamente supervisionadas pelo BCE (cfr. artigo 6.º do Regulamento MUS).

Pelo que, mesmo no contexto do exercício de supervisão de LSI, os poderes do Banco de Portugal não são exercidos como supervisor por direito próprio.

Assim sendo, as competências do CNSF serão sempre limitadas pelas atribuições do BCE a este nível, não podendo, em caso algum, abrangê-las.

b) Modelo de *governance* do CNSF

⁴⁷ Cfr. artigo 102.º da Constituição da República Portuguesa.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

O Banco de Portugal saúda a introdução através do Projeto de Proposta de Lei do princípio da paridade de representação e de voto por parte das autoridades de supervisão que compõem o CNSF, bem como do princípio da rotatividade da presidência deste Conselho, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º dos Estatutos do CNSF. O Banco de Portugal considera que este sistema de rotatividade da presidência do CNSF, por parte do Banco de Portugal, ASF e CMVM, é importante para:

- Evitar, caso tivesse sido mantida a proposta original de presidência do CNSF por individualidade externa aos supervisores, a constituição de uma instância formal externa de coordenação, desligada do conhecimento operacional que advém da atividade dos supervisores, sem correspondência na representação internacional da supervisão nacional, nos diversos fora bancários, seguradores e de mercado de capitais;
- Prevenir a desnecessária sobrecarga quanto ao financiamento desta estrutura, a cargo, direta ou indiretamente, dos supervisionados ou contribuintes e ainda a própria problematização da viabilidade jurídica do mesmo, desde logo à luz da proibição do financiamento monetário a que o Banco de Portugal como autoridade monetária integrando o Eurosistema se encontra sujeito.

O Projeto de Proposta de Lei estabelece que a presidência do CNSF será assumida por períodos de um ano, mantendo, a este respeito, o Banco de Portugal a sua proposta de que a mesma venha antes a durar dois anos, por se considerar que um período de tempo mais alargado favorecerá um desempenho mais eficaz no quadro, sobretudo, de assuntos e projetos do CNSF de âmbito plurianual. O Banco de Portugal reitera, por seu turno, a sua discordância relativamente à proposta constante do Projeto de Proposta de Lei de um administrador executivo vir a integrar o conselho de administração do CNSF. Essa solução afigura-se, com efeito, ao Banco de Portugal:

- Desadequada face à natureza de pessoa coletiva de coordenação tal como pretendido pela Proposta de Projeto de Lei, com risco de indesejável perceção externa de um “elemento governamentalizado” no seio do SNSF;
- Desnecessariamente onerosa para o funcionamento do CNSF, atento o estatuto que terá de ser estabelecido para este “*administrador executivo*”, não favorecendo o desejável abandono da proposta de criação de taxas a ser cobradas pelo CNSF (tratado em maior pormenor *infra*);
- As competências do administrador executivo previstas no artigo 39.º são, afinal, típicas de secretário-geral / diretor-coordenador no contexto de entidades similares.



O Banco de Portugal propõe, em alternativa, que seja designado um diretor executivo do CNSF, com assento no respetivo conselho de administração, sem direito de voto, que poderia assumir parte significativa das responsabilidades previstas no n.º 1 artigo 39.º dos Estatutos do CNSF, sendo-lhe conferido, designadamente, um estatuto reforçado em termos de mandato (p. ex., cinco anos) e de remuneração. O Banco de Portugal entende que o CNSF beneficiaria, precisamente, da introdução desta figura, com funções de direção em relação ao *staff* técnico e administrativo permanente que venha a apoiar o conselho de administração do CNSF, de coordenação e acompanhamento dos trabalhos que venham a decorrer ao nível dos diversos comités e grupos de trabalho no âmbito do CNSF.

c) Poder regulatório do CNSF

O Banco de Portugal entende que a função regulatória do CNSF se deve cingir às matérias de natureza transversal, tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão, mantendo estas autoridades atribuições e competências próprias nas matérias setoriais. A ausência de uma clara delimitação das áreas de atribuições das autoridades cria conflitos positivos de competências, indo em sentido contrário às preocupações de eficiência e eficácia de atuação das autoridades.

O Banco de Portugal considera que a configuração do SNSF apresentada no Projeto de Proposta de Lei, no domínio regulatório, implica riscos de perda de sinergias, riscos para a celeridade do processo decisório e, no fundo, risco de ineficiências, decorrentes da necessidade de articulação com excesso de procedimento e complexidade, entre o CNSF, ao qual se junta o CNEF, o Banco de Portugal, a ASF e a CMVM.

Com efeito, subsistem muitas razões que justificam que o Banco de Portugal continue a desempenhar uma função de relevo na participação na definição da política regulatória, sendo a proposta de alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal omissa quanto à sua participação na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro, em geral, e ao setor bancário, em particular.

Considera-se que a atribuição ao CNSF de competências na definição da política regulatória não deverá prejudicar o exercício dos poderes do Banco de Portugal (e das demais autoridades) nesse domínio, atendendo não só à sua participação em grupos de trabalho internacionais (nomeadamente da EBA, do Banco Central Europeu e do Comité Europeu do Risco Sistémico), mas também à experiência adquirida na supervisão e sancionamento por incumprimento do quadro legal e regulamentar em vigor.



Embora o artigo 40.º do Projeto de Proposta de Lei possa ajudar a balizar o poder regulatório do CNSF, e reconhecendo o seu carácter transversal ao setor financeiro (como o regime dos conglomerados financeiros ou a eventual constituição de um regime geral das contraordenações em matéria de supervisão financeira permitem ilustrar), seria importante delimitar *a priori* o âmbito de atuação do CNSF no sentido de restringir o seu mandato tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão.

Por outro lado, o próprio artigo 40.º do Projeto de Proposta de Lei se presta a equívocos, na medida em que existem matérias previstas nas alíneas do referido artigo que parecem cair na esfera de atribuições e competências de uma autoridade de supervisão específica (p. ex. o regime dos peritos de seguros).

O Banco de Portugal considera ainda que o CNSF não deverá dispor de instrumentos juridicamente vinculativos, agindo apenas através de instrumentos de *soft law*, os quais têm, por sua vez, associado um mecanismo robusto de *comply or explain*.

d) Poderes de coordenação do CNSF

O Banco de Portugal entende que a função de coordenação do CNSF permanece pouco clara no Projeto de Proposta de Lei, em especial no que toca à respetiva operacionalização.

O Banco de Portugal entende que não é claro se o CNSF terá de coordenar todas as solicitações ou pedidos efetuados por entidades nacionais ou estrangeiras e de organizações internacionais.

Caso tenha, tal pode importar que logo que as autoridades de supervisão recebem uma solicitação de uma qualquer destas entidades, sejam obrigadas a remeter tal pedido ao CNSF, podendo este emitir um parecer sobre a resposta antes do seu envio pela autoridade de supervisão.

O Banco de Portugal considera que, neste caso:

- Há uma burocratização do processo, pois a autoridade de supervisão recebe um pedido de informações sobre matérias que se refiram à sua esfera concreta de atuação, sendo obrigada a remeter esse pedido ao CNSF, o qual, porque não tem *know-how* para responder a tal pedido, remete-o novamente à autoridade de supervisão, que preparará a resposta para remeter novamente ao CNSF;
- Esta solução não é compatível com os tempos de resposta exigidos no exercício da atividade de supervisão contínua;



- No limite, permite ao CNSF condicionar de tal forma a atuação da autoridade de supervisão que, na prática, se substitui à mesma na emissão da resposta.

Por outro lado, mantendo-se os princípios de autonomia, designadamente administrativa, das autoridades de supervisão, o Banco de Portugal entende que não devem ser previstas normas que coloquem em causa essa autonomia, o que parece acontecer ao pretender-se uniformizar políticas de gestão e de recursos humanos.

De notar, a este respeito, que as políticas de gestão dos recursos humanos são indissociáveis do facto de este ser um banco central e integrar o SEBC, além de ser uma autoridade integrante do MUS, podendo a partilha de planos estratégicos colidir com a sua independência funcional.

e) Proteção dos clientes de produtos e serviços financeiros

O Banco de Portugal regista como positiva a substituição da referência a “consumidores” por “*clientes*” de produtos e serviços financeiros.

O Banco de Portugal renova, ainda, a menção a que, a supervisão comportamental se traduz na fiscalização do cumprimento das regras que regulam a atuação das instituições supervisionadas, visando, em primeira linha, promover o funcionamento eficiente dos mercados bancários de retalho e dos agentes que neles intervêm, contribuindo para a salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro.

f) Promoção da literacia financeira

Em matéria de promoção da literacia financeira, o Banco de Portugal reitera o entendimento de que a intervenção do CNSF deve cingir-se à *coordenação* da estratégia de formação financeira nacional (“**PNFF**”), salvaguardando-se a possibilidade de as autoridades de supervisão financeira, autónoma e complementarmente (sem a coordenação do CNSF), definirem e desenvolverem as suas próprias iniciativas de formação financeira setoriais, como, sublinhe-se, tem sido habitual, sendo mesmo este o paradigma em que assenta atualmente o PNFF.

Com efeito, embora os projetos de referência (*maxime*, os estruturantes das linhas de ação) desta estratégia sejam da responsabilidade do CNSF, que lidera, o PNFF tem vindo a agregar diversas iniciativas de um vasto conjunto de *stakeholders*. Entende-se, assim, que as iniciativas setoriais de formação financeira desenvolvidas pelos supervisores não prejudicam, antes reforçam e amplificam os esforços conjuntos no seio do PNFF.



Em contraste, considera-se que a criação de um modelo centralizador de todos os projetos no âmbito da formação financeira iria retirar abrangência e capilaridade às iniciativas de formação financeira, cujas matérias devem ter sempre em consideração o respetivo público-alvo e as respetivas necessidades formativas e, no caso dos supervisores, a respetiva área de atuação.

Em face do que antecede, sugere-se o aditamento da expressão “*conjuntas*” ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do CNSF, com o intuito de clarificar que as competências atribuídas ao CNSF em matéria de promoção da literacia financeira não prejudicam o desenvolvimento de iniciativas setoriais neste domínio por cada autoridade de supervisão.

O Banco de Portugal considera ainda que a referida sugestão de aditamento permite consagrar o papel do CNSF na coordenação das iniciativas conjuntas das diferentes autoridades de supervisão em matéria de formação financeira.

g) Reforço da interligação dos sistemas das autoridades de supervisão relativos a reclamações e interligação de bases de dados

O Projeto de Proposta de Lei estabelece que compete ao CNSF promover o reforço da interligação dos sistemas das autoridades de supervisão para a receção, o encaminhamento e o tratamento das reclamações de clientes de produtos e serviços financeiros.

Relativamente a este aspeto, o Banco de Portugal entende que os propósitos subjacentes a esta medida serão assegurados através da implementação do Livro de Reclamações em formato eletrónico, conforme gizado pelo legislador nacional em 2017⁴⁸, bem como das iniciativas descritas no ponto 2 do preceito em apreço, com a redação proposta para a respetiva alínea a).

⁴⁸ Importa sublinhar que, com a revisão operada no regime do Livro de Reclamações pelo legislador, através do Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, todas as autoridades de supervisão financeira passaram a ter poderes para receber e analisar as reclamações inscritas no Livro de Reclamações e para fiscalizar o cumprimento das regras do referido regime.

Existe, deste modo, um regime jurídico comum para o tratamento, pelas três autoridades, de reclamações apresentadas pelos clientes das instituições financeiras.

Acresce que, através do Decreto-Lei n.º 74/2017, o legislador, dando cumprimento a uma medida do programa “SIMPLEX +”, veio ainda consagrar a possibilidade de os cidadãos apresentarem reclamações através de uma Plataforma Digital, criada e gerida pela Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., que disponibiliza o formato eletrónico do Livro de Reclamações (cf. Portaria n.º 201-A/2017, de 30 de junho).

Para além de disponibilizar os formulários específicos para a apresentação de reclamações e de pedidos de informação, a referida plataforma encaminha a reclamação para a respetiva entidade reclamada, permite a gestão e tratamento das reclamações por parte das autoridades reguladoras competentes (sendo ainda possível assegurar a comunicação da Plataforma Digital com os sistemas informatizados de gestão de reclamações das entidades com específica competência para apreciar reclamações), possibilita que os reclamantes acompanhem o estado das reclamações e permite a produção de dados estatísticos sobre as reclamações.



h) Coordenação da análise e coerência acrescida das respostas às reclamações

No que toca à competência atribuída ao CNSF relativamente à coordenação da análise e à coerência acrescida das respostas às reclamações, o Banco de Portugal considera importante começar por sublinhar que as matérias supervisionadas pelas três autoridades são distintas e estão sujeitas a quadros normativos específicos, razão pela qual o modelo de gestão de reclamações atualmente em vigor assenta numa distribuição clara de competências entre os supervisores financeiros.

Não obstante esta repartição de competências, há pelo menos uma década que as autoridades de supervisão financeira dispõem de procedimentos de colaboração que têm funcionado adequadamente, garantindo o encaminhamento recíproco e tempestivo das reclamações recebidas por uma delas e que se insiram na esfera de competências de outra(s) autoridade(s).

Acresce que, estando em causa reclamações que suscitem diferentes questões suscetíveis de incidir simultaneamente sobre matérias da competência do Banco de Portugal e de outros supervisores, as mesmas são analisadas pelos vários supervisores competentes, à luz do quadro normativo específico por cuja observância cada um deles está incumbido zelar.

Em face do que antecede, verifica-se que o facto de cada autoridade de supervisão ter uma área de intervenção material autónoma e claramente distinta não tem impedido uma articulação eficiente no que toca à análise material de reclamações.

Considera-se, no entanto, que o CNSF poderá ter um papel importante na definição de boas práticas nos aspetos procedimentais da gestão de reclamações, seguindo, desta forma, as recentes iniciativas do *Joint Committe Sub-Committee on financial consumer protection and innovation* das Autoridades de Supervisão Europeias. Para o efeito, propõe-se a alteração de redação da alínea a) do n.º 2 do artigo em causa.

i) Relação do CNSF com entidades europeias

Refere-se no Projeto de Proposta de Lei que o CNSF integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (“**SESF**”).

No caso do setor financeiro, a implementação do Livro de Reclamações Eletrónico ocorrerá até julho de 2019, encontrando-se este processo a ser conduzido pela Direção-Geral do Consumidor, em estreita articulação com as autoridades de supervisão financeira.



Todavia, veja-se, neste sentido, as disposições conjuntas do n.º 2 do artigo 1.º e al. f), do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento da EBA, nos termos dos quais apenas fazem parte do SESF as “*autoridades competentes que procedem à supervisão* [das instituições de crédito e financeiras].”

A participação do Banco de Portugal nos órgãos das diversas autoridades europeias decorre da sua qualificação como autoridade nacional competente a nível europeu e dos regulamentos constitutivos das autoridades em causa, não sendo a participação do Banco de Portugal delegável, transferível ou passível de ser condicionada ou sujeita à orientação de terceiros, dado que sob o Banco de Portugal recaem as responsabilidades e consequências inerentes a esta participação.

De notar, também, que a lei portuguesa não pode atribuir obrigações a entidades europeias, não se afigurando viável que o Projeto de Proposta de Lei crie uma obrigação de consulta do CNSF aplicável a entidades europeias.

j) Criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios a funcionar junto do CNSF

O Projeto de Proposta de Lei prevê que o CNSF deve apresentar um anteprojeto de diploma relativo à criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, a funcionar junto do CNSF.

O Banco de Portugal não se opõe à criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, nestes termos.

Salienta-se, contudo, que, em resultado da transposição de Diretivas europeias, as entidades supervisionadas estão atualmente obrigadas a disponibilizar aos seus clientes o acesso a meios de resolução alternativa de litígios que possam emergir da comercialização da generalidade dos produtos e serviços bancários de retalho.

Para assegurar o cumprimento dessa obrigação, as entidades supervisionadas têm vindo a celebrar acordos com entidades que asseguram a resolução alternativa de litígios.

Assim, entende-se que a eventual criação desta entidade especializada exigirá a ponderação cuidada de um conjunto de aspetos, entre os quais avultam, em particular, a delimitação da respetiva esfera de competências face à existência de outras entidades dedicadas à resolução alternativa de litígios no setor financeiro, a sua forma de financiamento e a sua relação com a atividade desenvolvida pelos supervisores.



k) Estudo sobre instância de recurso em matéria administrativa

O Banco de Portugal concorda que o CNSF deve elaborar um estudo que permita avaliar o impacto legislativo e económico relativamente à criação de uma instância administrativa de recurso similar à que já hoje existe junto do BCE, atendendo-se, desde logo, às especificidades de cada autoridade de supervisão.

l) Conselho Geral de Supervisão de Auditoria

O Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (a que se refere o artigo 35.º do regime jurídico da supervisão de auditoria) parece ser removido dos Estatutos da CMVM.

Tratando-se de um órgão com funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, no qual ASF e Banco de Portugal deveriam ter assento, cabendo-lhe entre outros aspetos emitir parecer em matéria de supervisão de auditoria, pronunciar-se sobre projetos de regulamento que contenham normas com eficácia externa e acompanhar o desempenho da supervisão de auditoria e do quadro legal aplicável, questiona-se se essas funções não deveriam passar para a esfera do CNSF. A não ser entendido assim, afigura-se que este órgão deveria permanecer nos Estatutos da CMVM.

m) Financiamento do CNSF

O Banco de Portugal não identifica qualquer necessidade de imposição de taxas de supervisão no âmbito da sua atividade, desde logo atendendo ao atual sistema de taxas de supervisão já aplicado no âmbito do MUS.

Ainda neste contexto, o Banco de Portugal entende que não lhe deve ser atribuída a missão de liquidar e cobrar taxas em nome e por conta de entidades nacionais. Esta tarefa não é típica ou atipicamente atribuída aos bancos centrais e constituiria, assim, uma forma de financiamento monetário⁴⁹.

Por outro lado, o Banco de Portugal concorda com o princípio proposto de que o financiamento do CNSF advenha em exclusivo de receitas próprias, sem prejuízo do previsto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado.

⁴⁹ Note-se que o BCE vem referindo o seguinte: “*However, new tasks that are undertaken by an NCB and which are atypical of NCB tasks or which are clearly discharged on behalf of, and in the exclusive interest of the government or of other public sector entities should be considered government tasks. Third, an important criterion for qualifying a new task as atypical of an NCB task or as being clearly discharged on behalf of and in the exclusive interest of the government or other public sector entities is the impact of the task on the institutional, financial and personal independence of the NCB*” (cfr., p. ex., Parecer CON/2018/43).



O Banco de Portugal discorda, no entanto, do estabelecimento de “*taxas de supervisão*” devidas ao CNSF e, portanto, do abandono do (atual) sistema de financiamento das atividades do CNSF através de comparticipação financeira de cada autoridade com assento no conselho de administração. Entende que estas taxas são desnecessárias e lesivas da eficiência e competitividade do sistema financeiro nacional e, em última análise, para o interesse dos clientes e investidores⁵⁰.

No sentido de procurar uma solução mais equilibrada e vantajosa para a afirmação do novo modelo de supervisão nacional, o Banco de Portugal mantém, como posição de princípio, que o novo modelo de financiamento do CNSF possa assentar em cada supervisor contribuir com diferentes quotas de comparticipação, mantendo-se o princípio de paridade na representação e direito de voto no conselho de administração do CNSF (sem prejuízo de serem necessárias salvaguardas adequadas, já referidas, quanto ao funcionamento do CNSF, atendendo à proibição de financiamento monetário prevista no artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Entendendo-se que se deve manter a opção pela possibilidade de cobrança de taxas pelo CNSF, o Banco de Portugal entende que a lei deve prever também que as mesmas podem apenas ser cobradas como *ultima ratio*, caso se verifique que o modelo de contribuições pelos diversos supervisores não venha a ser suficiente para financiar adequadamente o regular funcionamento do CNSF.

De notar, no entanto, a este respeito, que, do ponto de vista da proibição de financiamento monetário, o BCE já se referiu à possibilidade de requalificação de uma determinada função desempenhada por um banco central como função governamental, quando esta deixa de ser prosseguida por este diretamente⁵¹ (como ocorreria, neste caso, com a função de autoridade macroprudencial nacional, de que trataremos em maior pormenor infra).

Relativamente à possibilidade de financiamento de uma entidade externa por parte do banco central, o BCE já referiu, relativamente ao Banque de France, aquando da criação da atual autoridade de supervisão francesa, o seguinte: “*In this respect, it is crucial that the Banque de France is in a position*

⁵⁰ Recorde-se, a este propósito, que a CMVM cobra taxas de supervisão a algumas das entidades que são destinatárias dos poderes do Banco de Portugal e do CNSF, pelo que poderá haver aqui também um problema de duplicação da cobrança de taxas pelo mesmo serviço de supervisão (exercido pela CMVM e pelo CNSF). Assim, consideramos que, caso se entenda avançar com a cobrança de taxas pelo CNSF, deverão ser bem delimitados os serviços/atos a título dos quais as taxas constituem contrapartida, para que inexista conflito ou sobreposição de pagamento pelos mesmos serviços (o que poderá suscitar o problema de corresponderem a um imposto e não uma taxa).

⁵¹ Cfr. Pareceres CON/2016/45, CON/2016/42, CON/2016/16, CON/2015/33, CON/2015/22, que referem o seguinte: “*In recognition of the different Member States’ legal frameworks, central banking traditions and national set-ups, the tasks currently discharged by na NCB as central banking tasks are not reviewed and re-categorised, but may be reassessed if they are subject to legislative amendments of substance.*”



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

to make a meaningful contribution to the conduct of supervisory and stability-related policies by the Authority”.

E o BCE referiu ainda o seguinte: *“The ECB considers that the role envisaged for the Banque de France under the draft order goes in the right direction as the Governor is the president of the Authority’s colleges. Also, the Banque de France’s provision of staff to the Authority should serve to enhance the Banque de France’s contribution to the Authority’s supervisory and stability-related policies.”*

Assim, do ponto de vista do financiamento do CNSF pelo Banco de Portugal, é essencial que este assumira uma posição primordial, em linha com as melhores práticas e recomendações internacionais. Como veremos infra, esta posição primordial do banco central é uma prática recomendada do ponto de vista da autoridade macroprudencial – atribuições que, no Projeto de Proposta de Lei, são atribuídas ao CNSF.



IV. Autoridade macroprudencial nacional

a) Definição do modelo de atribuições e funções de autoridade macroprudencial

O Banco de Portugal continua a defender a manutenção da atribuição de autoridade macroprudencial nacional ao banco central.

Essa atribuição seria consistente com o consenso generalizado, desde logo a nível académico e maioritariamente adotado no panorama da União Europeia, quanto a um modelo institucional em que os bancos centrais são a autoridade macroprudencial ou, pelo menos, assumem um papel primordial e preponderante na definição e condução desta política.

Esse consenso generalizado baseia-se em várias razões, designadamente:

- O reconhecimento da complementaridade dos objetivos de política macroprudencial (estabilidade financeira) e da política monetária (estabilidade de preços) – estas políticas encontram-se profundamente interligadas, afetando as condições monetárias e de crédito e em ambas as preocupações extravasam o curto-prazo, com foco no médio-longo prazo;
- Pelo seu papel na definição da política monetária, nos sistemas de pagamento e como refinanciador de última instância, os bancos centrais são as instituições mais bem posicionadas em termos de concentração de competências técnicas na análise de risco sistémico, na monitorização de mercados financeiros e de desenvolvimentos setoriais e agregados, bem como na avaliação dos custos e benefícios da política macroprudencial.
- Tendo em atenção que as decisões de política macroprudencial podem ser "impopulares", designadamente na sua vertente contra-cíclica, a independência dos bancos centrais pode ser um fator decisivo no desempenho desta função.

Como tem vindo a ser referido pelo Banco de Portugal, o papel de liderança do banco central na vertente macroprudencial foi acentuado com a criação do MUS, no contexto da União Bancária, cujo Regulamento atribui também ao BCE competências em matéria de política macroprudencial relativamente a medidas e instrumentos previstos na legislação europeia⁵².

A natureza deste modelo - em que, recorde-se, o BCE pode sobrepor-se às autoridades nacionais quando considera necessária a imposição de uma medida macroprudencial harmonizada mais

⁵² Cfr. Regulamento (UE) n.º 1024/2013 Do Conselho, de 15 de outubro de 2013 que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

exigente do que a definida pelas autoridades nacionais –, e as exigências de cooperação rápida com o BCE, reforçam a necessidade de manter a atribuição da responsabilidade pelo exercício da função de autoridade macroprudencial nacional ao Banco de Portugal, o que teria ainda a vantagem de replicar o modelo institucional do MUS, no qual o BCE tem responsabilidades de supervisão microprudencial e poderes quanto à aplicação de medidas macroprudenciais (com, naturalmente, segregação funcional de competências similares às existentes no Banco de Portugal).

A alteração prevista no Projeto de Proposta de Lei afasta-se, assim, das melhores práticas e recomendações internacionais, representando uma rutura com impactos potencialmente bastante negativos no processo de condução da política macroprudencial a nível nacional, bem como no aproveitamento cabal das sinergias que um enquadramento institucional semelhante ao do BCE tem vindo, incontestavelmente, a permitir⁵³.

A manutenção deste mandato no banco central não invalida, naturalmente, a necessidade de manter um mecanismo que assegure a adequada articulação com outras autoridades relevantes, em particular as demais autoridades de supervisão, através do CNSF, o que acontece atualmente, mas que importaria aperfeiçoar, conforme já reiteradamente assumido pelo Banco de Portugal noutras ocasiões.

Com efeito, o enquadramento beneficiaria de uma densificação das exigências de articulação e colaboração, bem como da definição de exigências mais explícitas quanto à troca de informação entre a autoridade macroprudencial nacional e os supervisores nacionais, tendo ainda em consideração a participação do Banco de Portugal no MUS.

Desta forma seria possível ambicionar uma acrescida cooperação efetiva entre as autoridades relevantes, conforme previsto na Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (“**CERS**”), relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais (“**CERS/2011/03**”)⁵⁴, e na *Staff*

⁵³ Aliás, veja-se, a este propósito, o Parecer CON/2018/34. O BCE criticou, no parecer em causa, a falta de papel primordial do banco central na definição da política macroprudencial, nos seguintes termos: “*As emphasised in a previous opinion, in view of its existing task of supervising market liquidity and its general mandate to contribute to financial stability, the BCL should, in principle, play a leading role in macroprudential oversight. However, the legal framework governing the Systemic Risk Committee endows the BCL with an insufficient role as regards countercyclical capital buffers, buffers for systemically important institutions, systemic risk buffers and other macroprudential measures described under Article 458 of the CRR, as the BCL merely acts as the secretariat of the committee and is a party to the loose cooperation arrangement described above. The ECB therefore reiterates its recommendation to bolster the BCL’s role in macroprudential policy, including in the context of the reciprocal implementation of macroprudential measures adopted by other Member States.*”

⁵⁴ Cfr. Recomendação do CERS, CERS/2011/03, relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais, em particular recomendação B.2 (disponível no sítio da internet do CERS)



Guidance Note on Macroprudential Policy, de 2014, do Fundo de Monetário Internacional ("FMI, 2014")⁵⁵.

Uma alternativa, ainda consistente com um papel primordial e efetivo do banco central na definição e condução da política macroprudencial, seria confiar o papel de autoridade macroprudencial a um comité, como o CNSF, garantindo porém preponderância efetiva do Banco de Portugal no seu órgão decisório e a capacidade de usufruir plenamente da sua experiência e das suas competências técnicas na análise de risco sistémico.

Tal permitiria convocar o banco central e as outras autoridades de supervisão num órgão decisório e não apenas num órgão consultivo (tal como decorre atualmente com o CNSF), promovendo desse modo o seu comprometimento para com a autoridade macroprudencial. No entanto, sendo um órgão colegial, seria necessário estabelecer normas de governo eficazes para fomentar o *willingness to act* e minimizar o *inaction bias*⁵⁶. Essas normas deveriam passar por regras de deliberação adequadas que, devendo almejar o consenso entre os respetivos membros, deveriam permitir, se necessário, decisões por maioria, de modo a que não haja bloqueios e impasses decisórios.

À semelhança do modelo em que o banco central é a autoridade macroprudencial, também este modelo permitiria instituir uma autoridade macroprudencial com as ferramentas para monitorizar transversalmente todo o sistema financeiro, incluindo as respetivas interligações, e com capacidade para atuar sobre as fontes de risco sistémico cuja materialização possa pôr em causa o financiamento adequado da economia.

b) Comentários ao modelo proposto no âmbito macroprudencial e questões essenciais a salvaguardar

O Banco de Portugal considera que o modelo consubstanciado no Projeto de Proposta de Lei não materializa as recomendações internacionais quanto ao papel primordial e efetivo do banco central na autoridade macroprudencial⁵⁷. Acresce que o modelo em causa não é claro na atribuição de responsabilidades macroprudenciais.

⁵⁵ Cfr. *Staff Guidance Note on Macroprudential Policy*, de 2014, §79, do Fundo de Monetário Internacional, acessível no sítio da internet do FMI.

⁵⁶ Cfr. *International Monetary Fund (2013), Key Aspects of Macroprudential Policy*, §87, (FMI, 2013), acessível no sítio da internet do FMI e FMI (2014), §83.

⁵⁷ Cfr. CERS/2011/03, recomendação B.3. Este princípio já emanava do considerando 24 do Regulamento (UE) nº 1092/2010 que cria o Comité Europeu de Risco Sistémico: "os bancos centrais deverão desempenhar um papel



Com efeito, o modelo parece, por um lado, atribuir a função de autoridade macroprudencial nacional ao CNSF⁵⁸, admitindo todavia, por outro, que medidas “*que não evidenciem impacto transversal no setor financeiro*” sejam responsabilidade individual das autoridades de supervisão⁵⁹ e que o CNSF adote apenas as medidas “*com impacto transversal no setor financeiro, destinadas a prevenir ou mitigar riscos sistémicos*”⁶⁰, o que parece ser confirmado pelo facto de as atribuições gerais do CNSF dizerem respeito a “*matérias com natureza ou impacto transversal no setor financeiro*”⁶¹.

O diploma deverá clarificar o âmbito de atribuições do CNSF em face das atribuições que estão conferidas às autoridades de supervisão. A clara delimitação do âmbito do CNSF tem reflexo no exercício das suas atribuições, em especial no que respeita à política regulatória e às medidas macroprudenciais⁶², pelo que se propõe clarificar em sede de articulado que a intervenção do CNSF respeita a matérias com natureza transversal ao setor financeiro e tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão.

A atribuição ao CNSF e não ao Banco de Portugal da responsabilidade pela adoção das medidas harmonizadas previstas no RGICSF⁶³ é, porém, incoerente com esse desígnio, por extravasar o âmbito de atribuições do CNSF previsto no seu próprio Estatuto.

Note-se que estas medidas decorrem da transposição da CRD IV, que regula a atividade das instituições de crédito, tendo apenas como destinatárias precisamente este tipo de instituições, sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal e do BCE.

Revela-se assim a natureza essencialmente prudencial destas medidas, cujo impacto incide inteiramente sobre as instituições de crédito.

Importará, assim, alterar o Projeto de Proposta de Lei no sentido de manter o Banco de Portugal como a autoridade designada para efeitos da adoção das medidas previstas no RGICSF.

de primeiro plano na supervisão macroprudencial devido à sua experiência e responsabilidades que têm na área da estabilidade financeira”. A Recomendação CERS/2011/3 vai mais além e refere, no seu considerando 7, que “*esta asserção ganha particular pertinência quando os bancos centrais têm também a seu cargo a supervisão microprudencial*”. Cfr. ainda FMI (2013), §81.

⁵⁸ Cfr., por exemplo, artigos 6.º, n.º 2, alínea a), 17.º e 19.º dos Estatutos do CNSF.

⁵⁹ Cfr. artigo 26.º, n.º 2 dos Estatutos do CNSF.

⁶⁰ Cfr. artigo 26.º, n.º 1 dos Estatutos do CNSF.

⁶¹ Cfr. artigo 6.º, n.º 1 dos Estatutos do CNSF.

⁶² Cfr. artigos 15.º e 25.º, respetivamente, dos Estatutos do CNSF.

⁶³ cfr. alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, RGICSF, nomeadamente no que respeita ao seu Título VII-A, relativo às reservas de fundos próprios)



Conforme referido em relação aos poderes do CNSF, considera-se fundamental que, no domínio macroprudencial, a atuação do CNSF seja realizada através de alertas e de recomendações, eliminando-se a possibilidade de determinações enquanto medidas macroprudenciais que encerram muitas dificuldades (reconhecidas pelo próprio legislador ao atribuir prerrogativas às autoridades de supervisão que possam, no limite, suspender a implementação das medidas macroprudenciais do CNSF⁶⁴) do ponto de vista jurídico (capacidade de sancionamento) e até mesmo de eficácia, já que retira flexibilidade às autoridades de supervisão na escolha dos instrumentos apropriados para implementar a medida macroprudencial.

Também do ponto de vista do estatuto de independência do Banco de Portugal parece desadequado que o CNSF lhe possa dirigir atos juridicamente vinculativos, atendendo à impossibilidade de o Banco de Portugal poder receber instruções de entidades terceiras, em virtude de ser um banco central dentro do SEBC (e por força da CRP).

As atribuições do CNSF de coordenação das autoridades de supervisão e enquanto autoridade macroprudencial sugerem que seja criado um quadro institucional que não crie desequilíbrios e incertezas relativas aos poderes do CNSF.

Nesse sentido, considera-se necessário aperfeiçoar o modelo de intervenção do CNSF, na linha do que se encontra preconizado no Direito da União Europeia (por exemplo, no Regulamento da EBA e no Regulamento do CERS). Seria previsto obrigação de *best efforts* tendente ao cumprimento do instrumento de *soft law* em causa, e um mecanismo robusto de *comply or explain*.

Este mecanismo revela-se mais adequado, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista institucional, do que a possibilidade de emissão de instrumentos juridicamente vinculativos, dirigidos ao Banco de Portugal, à CMVM e à ASF.

A nível da área do Euro refira-se que, quando o mandato macroprudencial é atribuído a um comité (que congrega várias outras instituições e em particular os bancos centrais), a sua atuação é normalmente efetuada através de alertas ou recomendações, não tendo disponíveis instrumentos jurídicos vinculativos (por exemplo, *Ausschuss für Finanzstabilität*, na Alemanha, *Finanzmarktstabilitätsgremium*, na Áustria, *Autoridad Macroprudencial Consejo de Estabilidad Financiera*, em Espanha, ou o *Financieel Stabieliteitscomité*, na Holanda).

Por outro lado, como o Banco de Portugal tem vindo a defender, em linha com o preconizado com a Recomendação CERS/2011/03, é fundamental garantir que o banco central desempenha um papel

⁶⁴ Cfr. artigo 27.º, n.º 3 dos Estatutos do CNSF.



primordial e preponderante na política macroprudencial, o que não se verifica no atual Projeto de Proposta de Lei, o qual não prevê uma maioria representativa no Conselho de Administração do CNSF, não se afigurando suficiente a competência atribuída ao Governador do Banco de Portugal de presidir ao Conselho de Administração quando está em causa a discussão ou deliberação de matérias macroprudenciais⁶⁵.

Nesse sentido, considera-se que o papel privilegiado do banco central na identificação de riscos para a estabilidade financeira não é devidamente reconhecido no Projeto de Proposta de Lei, nem é conferido ao banco central um papel primordial, efetivo e consequente, na condução da política macroprudencial.

Qualquer que seja a opção tomada, importa assegurar o seguinte:

- A salvaguardada da autonomia e independência do Banco de Portugal e das autoridades de supervisão na adoção, nos termos da lei, de medidas setoriais, ou seja, que não tenham natureza transversal;
- Que as autoridades envolvidas conseguem agir atempadamente no domínio das respetivas atribuições e competências de âmbito macroprudencial;
- Que é eliminada a previsão da figura da delegação de poderes do CNSF nas autoridades de supervisão (artigo 8.º dos Estatutos do CNSF), conferindo, assim, competências próprias às autoridades de supervisão relativamente à implementação das medidas.

Consideramos, precisamente, que o Projeto de Proposta de Lei, ainda que assumindo uma opção legislativa que não recolhe o parecer favorável do Banco de Portugal, pelos motivos expostos, pode beneficiar de aprimoramentos de natureza técnica que permitam alcançar estes objetivos, pelo que, em anexo ao presente parecer, são partilhadas contrapropostas de redação em diversos preceitos que versam a função macroprudencial.

⁶⁵ Cfr. n.º 5 do art.º 36.º dos Estatutos do CNSF.



V. Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

a) Comentários de carácter geral e estrutural

i) Salvaguarda da estabilidade financeira no regime de resolução bancária

De acordo com o Direito da União Europeia aplicável, o regime de resolução tem como finalidade a promoção e preservação da estabilidade financeira, que deve prevalecer, neste caso, sempre, sobre outros interesses em presença, como seja a divulgação de informação aos mercados.

Atente-se que, atualmente, o regime de resolução vigente se aplica exclusivamente ao setor bancário. Por outro lado, a aplicação tempestiva de medidas de resolução carece de um processo decisório claro, expedito e eficiente, sob pena de comprometer a eficácia do regime de resolução e, assim, a preservação e promoção da estabilidade financeira.

O Banco de Portugal entende ainda relevante referir que a esfera de atuação da autoridade nacional de resolução se encontra delimitada pelo seu enquadramento no MUR.

Nas propostas que apresenta relativamente à reforma do regime de resolução e respetiva arquitetura institucional, o Banco de Portugal tem em conta as quatro dimensões referidas:

- Prevalência da estabilidade financeira;
- Regime vigente vocacionado para a resolução bancária;
- Promoção de um processo decisório eficiente;
- Adequado enquadramento no MUR.

ii) A separação entre as funções de resolução, de supervisão e de banco central

O modelo proposto, a ser adotado, cindirá as competências – que hoje se encontram reunidas no Banco de Portugal – em matérias de supervisão e de banco central (que continuarão no Banco de Portugal) e em matérias de resolução (que, no que respeita às decisões relevantes em matéria de aplicação das medidas de resolução, passarão a ser atribuídas à ARSG⁶⁶).

⁶⁶ Para mais fácil denominação da nova autoridade de resolução, suscita-se a eventual vantagem em, sem se alterar a denominação da entidade tal como previsto no Projeto de Proposta de Lei, ser antes adotada a sigla de “ARESG”.



Para uma correta avaliação da opção de cindir aquelas competências importa distinguir dois diferentes planos de análise:

- O plano da efetiva competência decisória em matérias de supervisão e de resolução; e
- O plano do exercício das funções, em termos técnicos e operativos.

Com efeito, é no plano da efetiva competência decisória que se têm conhecido alguns argumentos favoráveis à cisão entre as funções de supervisão e de resolução, fundamentados na perceção de que podem existir situações de conflito de interesses ou de objetivos entre as duas funções. Sucede que, a esse nível, não pode deixar-se de ter presente que já ocorreu, em grande medida, uma transferência da competência decisões em matérias de resolução para o CUR, e que a função de supervisão também reside hoje, em grande medida, no BCE – MUS. Nessa perspetiva, a separação entre as funções de supervisão e de resolução já se encontra substancialmente implementada.

Já no que respeita ao plano em que são desenvolvidos os trabalhos técnicos relacionados com cada uma das funções, não se conhecem, na realidade, razões que fundamentem uma cisão institucional. Pelo contrário, a cisão proposta acarreta um custo de ineficiência que não é despiciendo. Com efeito, é inegável que a concentração das funções de resolução, supervisão e banco central na mesma entidade potencia a estreita articulação e cooperação entre as diferentes funções, exigidas não só pelo próprio quadro legal como pela prática que dita e, repetidamente, aproxima as áreas de atuação e conhecimento destas funções orgânicas.

As vantagens evidentes dessa concentração de competências na mesma entidade residem, nomeadamente, no aproveitamento do conhecimento privilegiado das instituições e das relações estabelecidas com as mesmas, bem como da *expertise* técnica hoje existente no Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, de supervisão prudencial e de banco central, aliada à facilidade e fluidez da circulação de informação, intrínseca a uma estrutura que reúna essas funções e que partilha os mesmos sistemas de informação.

Foi partindo destes pressupostos que historicamente as funções de resolução foram sendo atribuídas, na maioria dos casos, e inclusivamente no caso português, às autoridades com funções de banco central e de supervisão prudencial, entendendo-se que serão estas entidades que se apresentarão mais habilitadas a intervir em cenários de crise e a planear adequadamente a resolução.

A opção pela atribuição de funções de autoridade nacional de resolução a uma nova autoridade – ainda que sem total separação institucional, dado que o Banco de Portugal continuará a prestar apoio



técnico necessário às funções da ARSG – carece de maior fundamentação, devendo ser devidamente ponderadas as potenciais entropias e o acréscimo de custos acima referido. Isto porque a cisão destas competências contraria a orientação e decisão da maioria dos restantes países da zona euro, que concentram as funções de supervisão e de resolução numa mesma entidade, registando-se já situações, como a da Alemanha, em que foi abandonado o modelo dualista que inicialmente presidiu à criação do respetivo modelo de resolução.

Sem prejuízo do que se referiu *supra*, reconhece-se, naturalmente, que o modelo institucional proposto – ao atribuir ao Banco de Portugal funções de apoio técnico à ARSG e sendo o conselho de administração desta nova autoridade presidido por um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal – não comportará, seguramente, uma rutura tão expressiva e visível como aconteceria se fosse instituído um modelo institucional que separasse, formal e materialmente, as várias funções.

Não obstante, a introdução de uma nova estrutura organizativa não deixará de representar um elemento de incerteza e complexidade institucional, não promovendo a flexibilidade e agilidade relacionais entre as diferentes autoridades que, inegavelmente, deveriam ser preservadas. Para ilustrar os sérios inconvenientes decorrentes da mera separação institucional, refira-se, a título de exemplo, que a partilha de informações ou de bases dados entre diferentes entidades ficará, inevitavelmente, sujeita a constrangimentos de ordem jurídica (em especial advenientes das regras aplicáveis sobre segredo e proteção de dados) e prática.

Ademais, o mérito e a base da motivação desta proposta de modelo institucional, ao manter, a final, no Banco de Portugal as funções técnicas materiais em matéria de resolução – seja aquelas que desempenha em “*nome próprio*”, como acontece com as decisões em sede de planeamento da resolução, seja nas vestes de “*garante*” do apoio técnico às atribuições da ARSG, como acontece com as decisões a propósito da aplicação de medidas de resolução –, resultam agora pouco inteligíveis. O custo operacional e a ineficiência relacional gerada não aparecem sopesadas com nenhum interesse público superior claro ou de valor acrescido que as justifica e legitime.

Do ponto de vista do financiamento monetário, recorde-se ainda o já referido *supra* relativamente ao financiamento do CNSF pelo Banco de Portugal: existe a possibilidade de uma determinada função ser



requalificada como função governamental, ainda que anteriormente desempenhada pelo banco central, quando este a deixe de desempenhar⁶⁷.

O risco de violação da proibição em causa será mitigado na medida em que o Banco de Portugal tenha uma “*meaningful contribution to the conduct*” da nova autoridade⁶⁸.

iii) A separação entre as funções de planeamento da resolução e de aplicação de medidas de resolução

A arquitetura institucional proposta por este diploma assenta, ainda, numa divisão de competências em matéria de resolução de instituições de crédito entre o Banco de Portugal – a quem compete, genericamente, funções relacionadas com o planeamento da resolução (com exceção da determinação do MREL) – e a ARSG – a quem compete adotar as decisões relevantes em matéria de aplicação de medidas de resolução e ainda determinar o MREL.

Essa cisão não existe na maioria dos Estados membros da União Europeia e contraria a recente posição assumida pelo Fundo Monetário Internacional a propósito da avaliação a Espanha no âmbito do “Financial Sector Assessment Program”, constante do relatório intitulado “*Spain: Financial Sector Assessment Program-Technical Note-Bank Resolution and Crisis Management Frameworks*”, de 13 de novembro de 2017. Nesse relatório é expressamente recomendado às autoridades espanholas que procedam à consolidação das funções atualmente distribuídas entre o FROB e o Banco de Espanha⁶⁹.

Adicionalmente, é importante ter presente que o exercício da função de resolução é de natureza duradoura e contínua e, portanto, o teste legitimador de novos modelos institucionais não deve ter por base, unicamente (nem sequer essencialmente), potenciais situações de crise. Ora, no dia-a-dia,

⁶⁷ Cfr. Pareceres CON/2016/45, CON/2016/42, CON/2016/16, CON/2015/33, CON/2015/22, já citados.

⁶⁸ Cfr. Parecer CON/2010/04, já citado.

⁶⁹ Dispõe-se, expressamente: “*Bank resolution is conducted by two institutions: The Resolution Department of the BdE and FROB. The functions of both institutions are closely related. While coordination and information sharing is currently adequate, consolidation of the two functions could enhance effectiveness. Such consolidation could occur either by merging FROB into the BdE or by merging the BdE’s resolution unit into FROB and maintaining FROB as an independent agency. The benefits of merging them into the BdE include enhanced coordination and information sharing. The benefits of a separate resolution agency include clear independence and unambiguous mandates of the institution. No matter how the consolidation were to occur, eventually separating a holding company function for the failed institutions from the resolution agency is warranted as the skills needed for the two functions are distinct*”.



a função de resolução desdobra-se em tarefas várias e de complexidade significativa de carácter essencialmente preventivo.

Mas essa função preventiva exerce-se quer no planeamento da resolução no seu sentido mais estrito (elaboração dos planos de resolução e adoção das decisões relevantes nesta sede), como também na preparação da implementação de futuras medidas, através, por exemplo, da identificação prévia e atempada dos atos a praticar e das ações a promover, em caso de resolução, em função das particularidades de cada instituição, e da sua preparação, incluindo o solucionamento de possíveis constrangimentos de ordem jurídica ou prática.

Resulta pouco claro no modelo proposto qual a entidade responsável pela condução dos trabalhos nesta segunda vertente. Ademais, esta segunda dimensão do planeamento da resolução no seu sentido mais lato denuncia a artificialidade da divisão que aqui se quer impor entre planeamento e aplicação de medidas de resolução. Uma e outra complementam-se e são (ou deveriam ser) indissociáveis. O exemplo do modelo espanhol tem também refletido as fragilidades dessa divisão, com multiplicação dos representantes nos diferentes fóruns (porque não há discussões sobre planeamento que também não importem à implementação e vice-versa) e de descoordenação de posições.

Ademais, e como se verá em maior detalhe na secção dedicada aos comentários específicos ao articulado, esta cisão de competência e a anonimização das normas de competência previstas no RGICSF geram espaços de incerteza jurídica muito relevantes e de difícil superação precisamente devido a este artificialismo da distinção entre a função de planeamento da resolução e aplicação das medidas.

Para além destas questões de natureza mais estrutural à proposta, é ainda importante notar que a autonomização da determinação do MREL (que nesta proposta cabe à ARSG) dos demais atos e atribuições em matérias de planeamento de resolução (que cabem ao Banco de Portugal) é discutível de um ponto de vista conceptual e orgânico.

O MREL é um elemento essencial dos planos de resolução, fazendo parte integrante deste e sendo moldado e conformado pelas decisões que são tomados no contexto dos planos de resolução (nomeadamente a estratégia de resolução preferencial), o que levaria a aconselhar que a decisão de fixação de requisitos de MREL se mantivesse junto da autoridade competente para a elaboração de planos de resolução.



Ademais, há também um campo de atuação muito relevante no que respeita ao MREL que é a fase da sua monitorização (que é uma tarefa, na sua substância, mais ligada às tarefas de planeamento) e que com esta cisão de competência será difícil de identificar o respetivo titular.

iv) A articulação com o Mecanismo Único de Resolução

Todas as questões acima enunciadas agudizam-se quando enquadradas na participação da autoridade nacional de resolução portuguesa no MUR, a qual, aliás, e como se referiu, parece ter esvaziado possíveis vantagens de uma cisão entre as funções de supervisão e de banco central e a função de resolução.

Com a integração no MUR, a responsabilidade por todas as decisões de planeamento e de aplicação de medidas de resolução a respeito das instituições de maior dimensão e com maior relevância sistémica em Portugal foi transferida da esfera nacional para a europeia, ou seja, do Banco de Portugal para o CUR.

Note-se que, apesar de o Banco de Portugal ter assento na sessão executiva do CUR quando são tomadas decisões sobre estas instituições, este não tem um direito de voto *efetivo*, atendendo a que, de acordo com as regras do Regulamento MUR, ou as decisões são adotadas por consenso ou, na ausência desta, apenas poderão votar os elementos permanentes, sendo a decisão tomada por maioria simples (na maior parte dos casos).

Mesmo no que respeita às instituições menos significativas que estão no campo de atuação direta das autoridades nacionais de resolução, o CUR exerce um papel de garante dos *high resolution standards* e de aplicação consistente do Regulamento MUR, o que lhe confere poderes bastante amplos e intrusivos na configuração e conformação das decisões a tomar pelas autoridades nacionais quanto a estas instituições.

Além disso, importa ter presente que, mesmo em relação às instituições menos significativas que estão no campo de atuação direta das autoridades nacionais de resolução, a competência para lhes aplicar medidas de resolução só se mantém na esfera das autoridades nacionais caso as medidas de resolução em causa não exijam o recurso ao mecanismo de financiamento de resolução. De facto, se da aplicação de medidas de resolução resultar essa necessidade, então o mecanismo relevante ao qual recorrer é o Fundo Único de Resolução e, nesse caso, a competência para a tomada de decisão é sempre e tão-só do CUR.



A este propósito saliente-se ainda que, de acordo com o atual enquadramento legal, o Fundo de Resolução (nacional) já não poderá financiar a aplicação de uma nova medida de resolução a uma instituição de crédito, pelo que a invocação de fundamentos relacionados com a utilização de fundos públicos (com os inerentes impactos orçamentais) decorrentes da aplicação de uma medida de resolução perdem igualmente relevância.

Ora, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, faz parte integrante da estrutura do CUR e participa nas respetivas sessões plenária e executiva, bem como em equipas internas de resolução, que preparam os planos de resolução e as decisões de resolução das instituições sob a alçada do CUR. O Banco de Portugal participa ainda em diversos Comitês, *expert networks*, *working groups* e *task forces* criados pelo CUR essencialmente com vista à elaboração de práticas concertadas de atuação e a garantir a aplicação eficaz e coerente do Regulamento MUR.

O novo modelo institucional – sem apresentar vantagens claras e sentido teleológico – vem consagrar uma reorganização institucional e orgânica das funções de resolução de grande complexidade funcional num sistema, em si mesmo, já complexo.

Note-se, ainda, que a Proposta retira ao Banco de Portugal, expressamente, a qualificação legal de “*autoridade de resolução nacional*”, apesar de este continuar a ter funções próprias (e não aquelas que terá por prestar apoio à ARSG) em matéria de resolução (essencialmente relacionadas com o planeamento da resolução).

Ora, isto suscita várias dúvidas de um ponto de vista jurídico e institucional:

- Em primeiro lugar, uma autoridade que não é considerada pelo respetivo Estado-Membro como autoridade de resolução não pode desempenhar funções e ter atribuições em matéria de resolução; este aspeto é particularmente importante tendo em conta que o Banco de Portugal é também autoridade de supervisão e a proposta parece prever que quando o Banco de Portugal desempenhar as suas funções em matéria de planeamento de resolução, o fará na qualidade de autoridade de supervisão⁷⁰.

Este é um ponto que não pode deixar de ser sinalizado como revestindo um risco muito sério de ser interpretado como uma violação das regras sobre divisão de competências entre a autoridade de resolução e a autoridade de supervisão previstas na BRRD;

⁷⁰ Cfr. artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, que o Projeto de Proposta de Lei propõe aditar.



- Poderão, assim, surgir dúvidas quanto à participação do Banco de Portugal no MUR, dado que a qualidade de autoridade nacional de resolução depende da sua designação enquanto tal pelo respetivo Estado membro de acordo com o artigo 3.º da BRRD. Sem essa qualidade, o Banco de Portugal será confrontado com várias dificuldades e entropias jurídicas para manter e desempenhar as nossas funções junto do CUR;
- Acresce que, no Projeto de Proposta de Lei, a conjugação dos vários normativos relevantes que pretendem fundar a habilitação legal do Banco de Portugal para exercer as competências em matéria de planeamento de resolução podem, de facto, ser insuficientes. Senão vejamos:
 - A ARSG é a autoridade nacional de resolução (artigo 1.º, n.º 2, dos Estatutos da ARSG);
 - O Banco de Portugal, por seu lado, não é autoridade nacional de resolução, mas tem competências para desempenhar as funções em matéria de resolução e liquidação de instituições de crédito que lhe sejam atribuídas nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável;
 - Os Estatutos ARSG dispõem no sentido de ser o Banco de Portugal a elaborar planos de resolução quando previsto nos respetivos estatuto e demais legislação aplicável (artigo 8.º);
 - Contudo, e por outro lado, quando vamos procurar as normas habilitantes *materiais* em matéria de planeamento da resolução, observamos que todas as normas do RGICSF relevantes que faziam referência ao “*Banco de Portugal*” foram alteradas para fazer referência à “*autoridade nacional de resolução*”, que, como notámos *supra*, não é o Banco de Portugal porque este perdeu essa qualidade.

Há aqui, portanto, incerteza muito relevante em matéria de habilitação legal que urge ser esclarecida.

Note-se, ainda, e por último, que, de acordo com o artigo 3.º da BRRD, a nomeação de mais do que uma autoridade de resolução em cada Estado membro tem carácter excecional, num evidente reconhecimento do legislador europeu de que a unidade institucional e orgânica em matérias de resolução é preferível à sua fragmentação.

v) Principais ineficiências resultantes da fragmentação resultante do modelo proposto

Face a tudo quanto se deixou exposto, julgamos ser imperioso concluir o seguinte:



- O modelo proposto pauta-se pela introdução, a nível nacional, de uma maior complexidade organizacional, de uma multiplicação de cargos e de níveis de decisão, o que tende a aumentar os níveis de burocracia, traduzindo-se numa maior morosidade e onerosidade para o sistema, reduzindo a flexibilidade de intervenção e originando riscos de menor agilidade e eficiência operativa e decisória;
- O modelo institucional presente na Proposta introduz ruturas significativas no panorama atual pelo que acarreta custos de ordem legal, organizacional, cultural e financeira e, bem assim, riscos operacionais, designadamente atinentes à transição de processos anteriormente iniciados, que devem ser devidamente tidos em atenção pelo legislador nacional;
- Este modelo não só rompe com a cultura organizativa atual como implica a criação e interação de culturas organizativas distintas. Esse facto, em si mesmo, dificulta a definição de uma missão conjunta e a adoção de valores comuns, que habitualmente potenciam atuações estruturalmente integradas, e potencia eventuais conflitos de perspetiva e de atuação, em prejuízo do necessário equilíbrio à estabilidade financeira nacional;
- O modelo institucional proposto no Projeto de Proposta de Lei acarreta riscos relativamente à representação institucional portuguesa no contexto do MUR (mas também da EBA e outros fóruns de discussão de matérias de resolução), potenciando uma eventual perda de memória institucional e doutrinária relativamente a posições já assumidas nesse contexto;
- Uma eventual duplicação de autoridades com competências de resolução, a nível nacional, pode exigir uma intensa e permanente articulação interna prévia à articulação internacional, pelo que cada intervenção (reunião, conferência telefónica, carta ou mensagem de correio eletrónico) ao nível do MUR pode exigir uma prévia concertação interna de modo a assegurar uma posição conjunta do CUR, com eventual prejuízo para a influência da posição portuguesa no processo de tomada de decisão do MUR.

b) Apresentação de uma alternativa ao modelo proposto

Atentos os riscos, ineficiências e constrangimentos identificados *supra*, propõe-se na presente secção um modelo institucional alternativo.



O modelo alternativo aqui proposto pretende respeitar as preocupações que se supõe terem presidido ao Projeto de Proposta de Lei, em particular:

- Assegurar que a função de resolução é desempenhada por uma pessoa coletiva diferente do Banco de Portugal;
- Não atribuir ao Banco de Portugal a qualificação de autoridade nacional de resolução;
- Integrar no órgão colegial decisório da autoridade nacional de resolução representantes de todos as autoridades de supervisão.

O modelo institucional alternativo proposto pelo Banco de Portugal encontra-se corporizada em propostas concretas de redação constantes de documento em anexo, e tem as seguintes características gerais:

- O Banco de Portugal deixaria de ser a autoridade de resolução nacional, deixando de dispor de quaisquer poderes e competências em matérias de resolução, passando esta função a ser desempenhada por pessoa coletiva distinta do Banco de Portugal;
- A ARSG teria o estatuto de autoridade nacional de resolução em Portugal, enquanto pessoa coletiva de direito público, a funcionar junto do Banco de Portugal, de acordo com estatutos próprios, aprovados em lei autónoma;

Poderia existir uma referência expressa a esta entidade no art.º 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal e esta poderia dispor de estatutos próprios, constantes de lei autónoma;

- Enquanto única autoridade nacional de resolução em Portugal, à ARSG competiria exercer as atribuições e competências previstas no RGICSF, no Regulamento MUR e demais legislação aplicável, em matéria de resolução;
- Atribuição à ARSG de competências de administração e gestão do Fundo de Resolução e do Fundo de Garantia de Depósitos, mas não do Sistema de Indemnização aos Investidores, que continuaria a funcionar nos moldes atuais, junto da CMVM;
- À ARSG poderiam ainda ser atribuídos poderes e competências em matéria de liquidação administrativa de instituições de crédito e sociedades financeiras, nos termos de legislação que viesse a ser criada;
- Os órgãos da ARSG seriam os seguintes:



- Conselho de Administração;
 - Conselho de Auditoria (funcionando o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal como Conselho de Auditoria da ARSG);
 - Conselho Consultivo;
 - Conselho de Ética (funcionando o Conselho de Ética do Banco de Portugal como Conselho de Ética da ARSG).
- O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pelo cumprimento da missão, pela prossecução das atribuições e pelo exercício dos poderes legalmente cometidos à ARSG;
 - Dependendo da matéria, o Conselho de Administração deverá reunir e deliberar em dois formatos distintos: sessão alargada e sessão restrita;
 - São membros da sessão alargada: o membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal com o pelouro da resolução bancária, que preside, um membro do Conselho de Administração da ARSG, um membro do Conselho de Administração da CMVM, um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal e um membro designado pelo Conselho de Administração do CNSF;
 - São membros da sessão restrita: o Presidente, o membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal e o membro designado pelo Conselho de Administração do CNSF;
 - O Conselho de Administração da ARSG, reunido em sessão alargada, deverá ter competência para deliberar sobre as seguintes matérias:
 - Determinar o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis, nos termos do disposto na legislação aplicável;
 - Aplicar medidas de resolução;
 - Executar as instruções do Conselho Único de Resolução, nos termos da legislação aplicável;
 - Fixar as taxas contributivas para Fundo de Resolução, decidir sobre a cobrança de contribuições *ex-post* e tomar todas as decisões relevantes quanto à sua administração (p. ex. política de investimento);



- Determinar a utilização dos mecanismos de financiamento de resolução relativamente a entidades não abrangidas pelo Regulamento MUR;
 - Determinar a utilização do Fundo de Garantia de Depósitos e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo no âmbito da aplicação de medidas de resolução;
 - Exercer poderes e competências ao abrigo de um eventual regime de liquidação administrativa de instituições de crédito, a consagrar pelo legislador⁷¹;
 - Adotar o programa de trabalho anual, o relatório de atividades anual e o orçamento da ARSG;
 - Preparar um relatório anual, a apresentar ao Banco de Portugal e às demais autoridades de supervisão, sobre a adequação dos recursos alocados à ARSG.
 - Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas da ARSG e, sempre que necessário, à sua alteração.
 - Instaurar, tramitar e decidir processos de contraordenação;
 - Deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam atribuídas à ARSG.
- O Conselho de Administração da ARSG, reunido em sessão restrita, deverá ter competência para deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo de reporte contínuo ao Conselho de Administração da ARSG, quando reunido em sessão alargada:
 - Elaborar, atualizar e aprovar planos de resolução, nos termos do disposto na legislação aplicável;
 - Determinar a aplicação do regime das obrigações simplificadas, nos termos do disposto na legislação aplicável;
 - Avaliar a resolubilidade das instituições, no âmbito da elaboração, atualização e aprovação de planos de resolução, nos termos do disposto na legislação aplicável;
 - Determinar e remover impedimentos à resolubilidade, nos termos do disposto na legislação aplicável;

⁷¹ Esta atribuição de competências poderá ser conferida aquando da aprovação do diploma legal que procederá à criação de regime de liquidação administrativa de instituições de crédito.



- De notar que o funcionamento do Conselho de Administração e a sua divisão entre sessão alargada e restrita não é construída na base de uma figura de delegação de competências, mas ao invés é a própria lei que determina em que composição o Conselho de Administração é competente para tomar as várias decisões atribuídas por lei à ARSG;
- O Banco de Portugal poderá assegurar o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da ARSG e aos respetivos órgãos, nomeadamente através da disponibilização de instalações físicas, meios materiais e recursos humanos adequados à prossecução da missão desta, podendo ainda o Conselho de Administração da ARSG solicitar à ASF e à CMVM o apoio que considerar necessário. A fim de assegurar que os recursos sejam adequadamente alocados e garantir um equilíbrio de poderes nesta vertente, é necessário criar mecanismos legais adequados para o efeito, nomeadamente:
 - O Banco de Portugal deverá aprovar um orçamento anual específico para a ARSG, discutido e acordado com o Conselho de Administração da ARSG;
 - Decisões sobre contratação de serviços externos que não tenham cabimento orçamental deverão ser tomadas por acordo entre o Banco de Portugal e a ARSG.

c) Comentários concretos ao articulado do Projeto de Proposta de Lei

Sem prejuízo dos comentários de caráter mais geral e estrutural desenvolvidos *supra*, e na medida em que não seja acolhido o modelo alternativo que se propôs, seguem no documento aqui junto um conjunto de comentários mais específicos e especializados ao articulado proposto e que representam um nível mínimo de acomodações e alterações que será preciso introduzir para mitigar alguns dos riscos jurídicos e operacionais mais evidentes.

Deste conjunto de comentários, destaca-se, nomeadamente:

- A necessidade de ser reintroduzida a qualificação jurídica, de fonte legal e ainda que em moldes partilhados ou parcelares, do Banco de Portugal enquanto de autoridade de resolução, sem a qual julgamos que o Banco de Portugal não pode exercer as competências que lhe estão a ser atribuídas pelo Projeto de Proposta de Lei⁷²;

⁷² Cfr. propostas de n.º 1 do artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal e artigo 8.º da proposta de Estatutos da ARSG, constantes do Projeto de Proposta de Lei.



- A previsão da qualidade do Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução na respetiva Lei Orgânica e não no diploma que aprova os Estatutos da ARSG num artigo dedicado a “*cooperação*”;
- A clarificação dos poderes a atribuir à autoridade nacional de resolução em matéria de “*liquidação administrativa*”: ainda que se perceba a intenção, atualmente não existe regime material que justifique a atribuição daqueles poderes à ARSG, nos termos previstos na Proposta;
- A definição da qualidade em que o Banco de Portugal assegura os serviços da ARSG e capacidade do Banco de Portugal para o fazer quando não esteja em causa uma missão própria.
- Mitigação do impacto na representação internacional das ARSG (nomeadamente junto do CUR e da EBA);
- A eliminação da previsão de que o SII seja gerido pela ARSG, sob presidência de um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por se entender ser mais coerente com o âmbito subjetivo dos poderes da ARSG;
- O facto de não ser evidente quais os recursos de que a ARSG poderá dispor para exercer as respetivas atribuições e competências, se se pretende que funcione exclusivamente com base nos serviços prestados pelas autoridades de supervisão e, nesse caso, por que razão se prevê que a ARSG possa dispor de recursos próprios (artigo 9.º, n.º 3 dos estatutos);
- Não é claro como serão financiados esses recursos, dado que não parece ser previsto nenhum mecanismo jurídico de cobrança/alocação de recursos financeiros pela/à ARSG.

O Banco de Portugal assinala ainda que a conjugação das normas de alteração ao RGICSF relativas ao FGD e ao FR com as normas previstas para a ARSG leva a uma situação de difícil operacionalização e que carece de ponderação adicional: cabe à ARSG assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis (o Banco de Portugal considera que esta expressão poderia ser substituída por “*necessários*”) ao funcionamento destes fundos, cabendo depois ao Banco de Portugal, à CMVM e à ASF “*assegurar o apoio técnico ao funcionamento da ARSG e aos respetivos órgãos*”.

O Banco de Portugal considera que esta forma de articulação entre autoridades não parece muito clara, terá custos relevantes, e afirma-se de difícil execução prática, não ponderando devidamente o facto de o Conselho de Administração da ARSG ser também o dos Fundos.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Atendendo ao novo modelo institucional de resolução proposto, em alternativa ao previsto no Projeto de Proposta de Lei, o Banco de Portugal apresentará propostas concretas de alteração ao RGICSF, no sentido de articular o RGICSF com o modelo em causa.



VI. Regime de liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras

i) Comentário à proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro

No que respeita à alteração proposta para o atual artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, em resultado da qual os meios de “*intervenção do Banco de Portugal*” aí previstos são alargados à CMVM, à ARSG, ao FGD e ao SII, o Banco de Portugal apresenta as seguintes observações. Primeiramente, cabe acolher positivamente a proposta de conceder poderes em matéria de liquidação a outras entidades com responsabilidades no âmbito do sistema financeiro, face à relevância das atribuições prosseguidas pelas mesmas, embora se afigure de ponderar o preciso alcance dessa alteração à luz das do complexo de funções conferidas às diversas entidades.

Os poderes de intervenção atribuídos ao Banco de Portugal pelo Decreto-Lei n.º 199/2006 são justificados pelo conhecimento e proximidade do Banco em relação às instituições de crédito em liquidação, em resultado do exercício dos correspondentes poderes de supervisão. Esta situação, que determinou a configuração atual do regime constante do Decreto-Lei n.º 199/2006⁷³, não deve na nossa perspetiva ser desconsiderada no quadro do presente Projeto de Proposta de Lei.

Recorde-se que no contexto do regime vigente, a liquidação tem natureza judicial e a administração das instituições de crédito em liquidação deve ser exercida com autonomia funcional pelo liquidatário judicial⁷⁴, cabendo ao Banco de Portugal exercer uma relevante função de acompanhamento e intervenção no processo de liquidação.

⁷³ Resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que foi necessário reconhecer “(...) a natureza específica do sector financeiro e (...), nomeadamente, as particularidades da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras”. Ainda segundo o preâmbulo do mesmo diploma, a opção de submeter o controlo da liquidação de instituições financeiras ao sistema judicial foi “(...) justificada pela excepcional complexidade e especificidades características do sistema financeiro, bem como pela dimensão dos interesses e valores envolvidos, cabendo ao Banco de Portugal continuar a exercer as suas funções de supervisão, na parte relevante, e, ainda, prestar a necessária colaboração em juízo. Assim, pode o Banco de Portugal requerer e propor o que entender conveniente em face da especificidade técnica das matérias e respetiva incidência no sistema financeiro, bem como recorrer das decisões proferidas”.

⁷⁴ Com a colaboração e sob a fiscalização da comissão de credores e do juiz do processo, nos termos do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 68.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicáveis a estes processos de liquidação com as necessárias adaptações.



O alargamento dos mesmos poderes à CMVM, à ARSG, ao FGD e ao SII poderá gerar redundâncias e ineficiências no âmbito dos processos de liquidação judicial de instituições de crédito, em resultado de sobreposições na atuação das diferentes entidades.

Tal situação será particularmente relevante em relação ao acompanhamento da atividade do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária (que, por sua vez, inclui o poder de examinar os elementos da contabilidade da instituição de crédito e de solicitar ao liquidatário judicial ou à comissão liquidatária as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários) e à possibilidade de requerer ao juiz o que entender conveniente⁷⁵. Afigura-se, assim, recomendável que as evoluções do novo quadro legal preservem a clareza na atribuição de tais responsabilidades.

A eventual atribuição cumulativa destas competências a várias entidades com atribuições distintas tornaria o seu âmbito menos preciso e eficiente.

Esta situação poderá, também, comprometer a celeridade e a eficiência dos processos de liquidação judicial de instituições de crédito, na medida em que implicará a dispersão do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária perante impulsos porventura contraditórios de entidades públicas distintas⁷⁶.

Por outro lado, a atribuição de poderes a várias autoridades para apresentarem requerimentos ao juiz do processo seria também suscetível de gerar entropias e dilações processuais, sem configurar um benefício evidente.

Sem prejuízo, reconhecem-se os ganhos que poderão advir de um regime jurídico que atribua certos poderes de intervenção a outras autoridades do setor financeiro, bem como da eventual consagração de mecanismos de articulação entre as mesmas, cuja implementação se acolheria com agrado.

Assim, sugere-se que sejam alargados à ASF, à CMVM, à ARSG, ao FGD e ao SII os poderes de apresentar, por iniciativa própria, em juízo os relatórios e pareceres julgados convenientes (*cf.* n.º 3 do artigo 14.º) e de reclamar ou recorrer das decisões judiciais que admitam reclamação ou recurso (*cf.* n.º 4 do artigo 14.º). Neste último caso, a apresentação de reclamações ou a interposição de recursos por outras entidades deverá ser previamente articulada com o Banco de Portugal, enquanto autoridade incumbida do acompanhamento da atividade do liquidatário.

⁷⁵ Cfr. n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º.

⁷⁶ A importância da celeridade no âmbito dos processos de liquidação é evidenciada, desde logo, pelo facto de estes serem considerados urgentes, por aplicação subsidiária do regime previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



Por todas as razões atrás mencionadas, considera-se que as funções previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º devem continuar a ser exercidas de forma concentrada no Banco de Portugal. Paralelamente, considera-se vantajoso que a lei reconheça expressamente que a ASF, a CMVM, a ARSG, o FGD e o SII podem exercer as prerrogativas consagradas no n.º 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei 199/2006.

Não obstante, sugere-se que quando esteja em causa a liquidação de uma instituição de crédito cuja revogação de autorização tenha sido precedida pela aplicação de uma ou mais medidas de resolução, o Banco de Portugal articule a sua intervenção com a autoridade nacional de resolução, trocando informações ou consultando-a sempre que tal seja relevante para o exercício dos poderes previstos no referido artigo 14.º, o que poderá ser consagrado na disposição em análise.

A solução exposta é, no entender do Banco, a que melhor contribui para assegurar uma correspondência mais precisa com as atribuições conferidas a cada uma das entidades em presença, potenciando o conhecimento e a proximidade do Banco de Portugal em relação às instituições. Além disso, crê-se ser a solução que melhor contribui para promover a celeridade e eficiência dos referidos processos de liquidação.

ii) Comentários a outras disposições do Projeto de Proposta de Lei relativas a liquidação

O Projeto de Proposta de Lei contém disposições relativas a matéria de liquidação cujo objeto não resulta inteiramente claro da leitura do diploma (cfr. artigo 7.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças e al. f) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 8.º dos Estatutos da ARSG).

Referimo-nos às disposições que preveem a responsabilidade da ARSG em matéria de liquidação das entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão (Artigo 7.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças), as atribuições da ARSG para exercer os poderes e competências estabelecidos nos “*regimes de liquidação administrativa*” (Artigo 2.º, n.º 2, f) dos Estatutos da ARSG) e, ainda, a colaboração das autoridades de supervisão com a ARSG na preparação dos atos necessários à adoção de “*medidas de liquidação*” (Artigo 8.º, n.º 2, alínea f) e artigo 8.º, n.º 3, dos Estatutos da ARSG).

Questiona-se qual o alcance das referências em causa na perspetiva das entidades destinatárias dos poderes de supervisão do Banco de Portugal, dado que o processo de liquidação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 199/2006 assume natureza judicial e o seu acompanhamento cabe ao Banco de Portugal, por



um lado, e não se encontra consagrada atualmente – nem na proposta em análise – qualquer previsão normativa relativamente a “*medidas de liquidação*”, por outro.

Relativamente à menção ao regime de liquidação administrativa, assinala-se que, na ausência de outro regime de natureza administrativa, tal referência pode ser reconduzida ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 30689, de 27 de agosto de 1940. Note-se que subsistem ainda alguns processos de natureza administrativa ao abrigo deste diploma, apesar de serem em número muito residual e encontrando-se todos na respetiva fase final. Tais processos têm vindo a ser acompanhados pelo Banco de Portugal, ao abrigo do regime legal acima referido, e não se vislumbram vantagens na sua transferência, nesta fase, para outra autoridade.



VII. Comité Nacional para a Estabilidade Financeira

O Banco de Portugal concorda com a transformação do CNEF num órgão consultivo do Ministério das Finanças, operada pela atual versão do Projeto de Proposta de Lei.

Neste contexto, a expressão “*apreciar*”, utilizada na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º, parece conotar uma competência decisória inexistente, propondo o Banco de Portugal a sua substituição pela expressão “*avaliar*”.

O Banco de Portugal faz notar, quanto à sua própria participação no CNEF, que a mesma se encontra limitada quer pelas regras de segredo que se lhe aplicam, quer pelas atribuições e competências do BCE, derivadas das regras relativas à União Bancária.

Por esta via, pode não estar na disponibilidade do Banco de Portugal apresentar medidas de gestão de crise ao CNEF.

Por outro lado, além das medidas de resolução não se antevê que outras medidas de gestão da crise poderão ter impacto nas finanças públicas. A consagração desta faculdade e da necessidade de pronúncia em termos de tal forma amplos pode comprometer uma atuação tempestiva das autoridades de supervisão, bem como a sua independência.

O Banco de Portugal questiona ainda a eventual incompatibilidade entre os poderes extraordinários conferidos ao Governo por via dos artigos 91.º do RGICSF e 352.º do Código dos Valores Mobiliários e participação portuguesa na União Europeia, designadamente ao nível da União Económica e Monetária, do ponto de vista quer do Mercado Único, quer da União de Mercados de Capitais, quer da União Bancária (ainda em construção).



VIII. Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

a) Retirada de assento às três autoridades de supervisão no Comité Executivo da Comissão de Coordenação

i) Potencial conflito entre as atribuições do CNSF e da Comissão de Coordenação

De uma comparação entre o art.º 5.º dos Estatutos do CNSF e o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, resulta serem absolutamente distintas (e até, em larga medida, conflitantes) as missões legalmente atribuídas ao CNSF e à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Nos termos das referidas normas, ao CNSF caberá *“assegurar a coordenação entre as autoridades de supervisão e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira”*, competindo à Comissão de Coordenação *“acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”*. A este propósito, cumpre realçar a evolução recente registada no setor financeiro, no sentido da crescente autonomização da supervisão em matéria de prevenção do BC/FT relativamente às demais atribuições das autoridades competentes, *maxime* nos domínios da supervisão prudencial e da estabilidade financeira - precisamente por se considerar que os fins a prosseguir em cada uma daquelas esferas de competência poderão, em certos casos, conflitar.

Em linha com o referido sentido evolutivo, o Banco de Portugal tem vindo a assegurar a autonomização departamental da supervisão da prevenção do BC/FT, face às matérias da supervisão prudencial e da estabilidade do sistema financeiro. Saliente-se ainda que tal autonomização tem garantido que a supervisão em matéria de prevenção do BC/FT seja prosseguida de forma tecnicamente autónoma e independente relativamente aos outros interesses que cabe ao Banco de Portugal acautelar.



ii) Centralidade do papel do Banco de Portugal e importância de manutenção dos canais de cooperação já estabelecidos

A eficácia do sistema nacional de prevenção do BC/FT assenta em larga medida na atuação dos supervisores financeiros (que, nesta matéria, supervisionam realidades operativas profundamente distintas) e, muito em particular, do Banco de Portugal – uma vez que os fluxos financeiros passam sobretudo pelas entidades sujeitas à sua supervisão – sendo, por este motivo, essencial garantir a sua representação autónoma no Comité Executivo da Comissão de Coordenação.

Por outro lado, nota-se que as realidades operativas distintas que caracterizam o sistema financeiro têm justificado a existência de canais de cooperação distintos e autónomos (em função das competências que cada autoridade de supervisão ou fiscalização tem em matéria de prevenção do BC/FT) que têm contribuído em larga medida para o estabelecimento de relações de cooperação bilaterais entre o Banco de Portugal e outras entidades relevantes e para a consolidação de um sistema eficaz de prevenção e combate do BC/FT.

Considera-se que os canais de cooperação previstos nesta matéria, que garantem o reconhecimento das especificidades de cada autoridade de supervisão financeira e a autonomização da cooperação em matéria de prevenção e combate do BC/FT, não são compatíveis com os previstos no âmbito do CNSF (*cf.* artigos 10.º e 57.º dos Estatutos do CNSF). Com efeito, estes últimos apenas devem ser prosseguidos pelo CNSF quando sejam relevantes para a prossecução das atribuições de mais do que uma autoridade de supervisão e tendo sempre como missão primordial a estabilidade do sistema financeiro.

Face ao exposto, não só não se vislumbra qualquer vantagem na substituição das três autoridades de supervisão financeira por um representante conjunto do CNSF no Comité Executivo da Comissão de Coordenação, como também se antecipam inconvenientes que advirão da referida substituição: além da perda de granularidade na discussão dos assuntos relacionados com a prevenção do BC/FT no contexto do sistema financeiro nacional, considera-se que a concertação de posições a nível operacional poderá ter impactos negativos ao nível da eficácia da missão prosseguida pela Comissão de Coordenação (atendendo, em especial, à já aludida diversidade de realidades supervisionadas).

Saliente-se, ademais, que a recente avaliação mútua conduzida pelo GAFI a Portugal reconhece, por um lado, o peso do sistema financeiro nos resultados alcançados e, por outro, a preponderância do contributo individual do Banco de Portugal para o processo de avaliação. Neste contexto, importa realçar a preponderância dos canais de cooperação – de natureza informal e/ou operacional – com



autoridades não pertencentes ao setor financeiro⁷⁷, sem os quais o Banco de Portugal não estaria em condições de obter a *intelligence* que serve de base ao escalonamento da atividade supervisa, objeto de louvor pela equipa de avaliadores do GAFI.

Especial destaque merece, ainda, a expressa referência do GAFI à importância da Comissão de Coordenação e, em particular, do seu Comité Executivo e Secretariado Técnico Permanente, como quadro institucional para o desenvolvimento daqueles canais de cooperação⁷⁸.

Destarte, uma diminuição da representatividade do Banco de Portugal na Comissão de Coordenação, particularmente através da perda de assento individualizável no seu Comité Executivo, redundaria numa diminuição significativa da eficácia do sistema de prevenção e combate ao BC/FT, atento o contributo que o Banco de Portugal tem vindo a aportar para os resultados agora reconhecidos internacionalmente.

Simultaneamente, essa perda de representatividade traduzir-se-ia, ela própria, num prejuízo para a qualidade da ação supervisa no domínio da prevenção do BC/FT, fruto de uma maior dificuldade de obtenção da informação que hoje é trocada, de modo espontâneo e fluído, nas instâncias executivas da Comissão de Coordenação e por causa dos membros que as integram.

iii) Perigo de desvirtuamento da componente operacional da Comissão de Coordenação

Para além do exposto, note-se que a componente operacional prosseguida pela Comissão de Coordenação (em particular, pelo seu Comité Executivo), bem como as competências específicas que, no domínio da prevenção do BC/FT, são atribuídas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, às autoridades de supervisão do sistema financeiro, são concorrentes não só com a missão fundamental do CNSF, mas também com o propósito distinto que, organicamente, é atribuído à Comissão de Coordenação, por um lado, e ao CNSF, por outro.

De facto, enquanto ao CNSF cabe garantir uma pontual cooperação *high level* e de definição de estratégias entre supervisores financeiros (*cf.* artigos 10.º e 57.º dos Estatutos do CNSF), à Comissão de Coordenação cabe assegurar, *numa base contínua*, a avaliação nacional de riscos de BC/FT, avaliar a conformidade técnica e eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT e promover

⁷⁷ Destaque-se, a título exemplificativo, a proveitosa cooperação que tem vindo a ser desenvolvida com as autoridades judiciais competentes (consubstanciada, nomeadamente, na realização de ações de investigação conjuntas) e com o Serviço de Informações de Segurança.

⁷⁸ “Together with its Executive Committee and the Permanent Technical Secretariat, the CC [Coordination Commission] provides a relevant forum for efficient coordination” (in Relatório da Avaliação do GAFI, 2017).



e coordenar a troca de informações entre entidades relevantes em matéria de prevenção do BC/FT (inclusive, através de ações de supervisão ou fiscalização conjuntas).

Com efeito, o n.º 4 do artigo 57.º dos Estatutos do CNSF prevê a abordagem, pelo Comité de Coordenação a criar no seio do CNSF, das matérias identificadas como sendo de interesse comum – nas quais se inclui o BC/FT, por força do disposto na alínea h) do n.º 3 do artigo 57.º dos Estatutos do CNSF – numa base pelo menos *anual*. Tal periodicidade mínima obrigatória contrasta de forma flagrante com a lógica operacional de acompanhamento contínuo que presidiu à criação da Comissão de Coordenação e, em especial, ao seu Comité Executivo.

Relembre-se ainda que o Comité Executivo da Comissão de Coordenação *reúne mensalmente* e, face ao seu carácter eminentemente operacional, tem garantido um acompanhamento contínuo e efetivo das políticas e procedimentos de prevenção do BC/FT implementadas ao nível nacional, assumindo-se como um fórum fundamental para a cooperação entre as principais autoridades de supervisão e fiscalização e, bem assim, para a partilha dos testemunhos – individualmente considerados – que estiveram na base da avaliação efetuada pelo GAFI ao sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT (tendo o Comité Executivo desempenhado um papel essencial na consolidação de tais contributos, de que muito dependeu o sucesso da avaliação).

Por fim, observa-se que, com exceção da disposição alteradora da Resolução, a única referência a “*branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*” que figura em todo o Projeto de Proposta de Lei, é a que resulta da referida alínea h) do n.º 3 do artigo 57.º dos Estatutos do CNSF, o que parece indiciar uma diminuição da importância que, naquela estrutura, se pretende agora conferir à prevenção do BC/FT.

b) Transferência da presidência da Comissão de Coordenação para o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

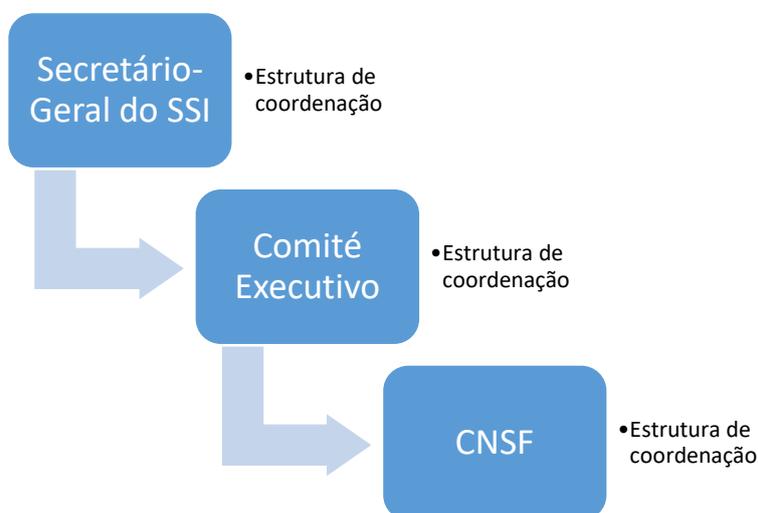
Ao analisarmos os modelos institucionais de prevenção e combate ao BC/FT existentes em outros países membros do GAFI, sobressai que os mesmos são usualmente encabeçados pelos ministérios responsáveis pelas áreas das finanças ou da justiça (com clara predominância, no espaço europeu, para a área das finanças), atenta a preponderância destas matérias nas políticas de prevenção e



combate ao BC/FT⁷⁹. Em todo o caso, impõe-se acentuar a importância que o setor financeiro assume na vertente *preventiva* do BC/FT.

Ademais, as competências conferidas ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (em especial as competências de coordenação), de acordo com o previsto nos artigos 16.º a 19.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna), encontram-se especialmente direcionadas para as forças e serviços de segurança, não abrangendo, portanto, as demais vertentes do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT, com especial destaque para as autoridades de supervisão e fiscalização que atuam a montante da esfera criminal.

Por outro lado, a aprovação das alterações à Resolução, nos termos propostos, induziriam, no que ao sistema financeiro diz respeito, a uma triplicação de estruturas de coordenação no quadro institucional de prevenção do BC/FT (no lugar de autoridades individualmente consideradas e de membros do Governo com responsabilidades políticas), o que muito contribuiria para o descumar das componentes operacional, estratégica e política que dele devem fazer parte, como seguidamente se demonstra:



Por último, se o racional subjacente à proposta apresentada é o de garantir uma verdadeira representatividade interministerial ao nível da presidência da Comissão de Coordenação, então cumpre observar que, atenta a pluralidade de entidades e de tutelas com assento na referida

⁷⁹ Refira-se, aliás, que se encontra agendada para 2019 uma reunião ministerial do GAFI, em que o grosso dos países membros se fará representar pelo ministro que tutela a área das finanças ou da justiça, importando assegurar que a representação portuguesa é efetuada por um seu congénere.



Comissão, tal desiderato apenas seria alcançável com a atribuição da presidência da Comissão de Coordenação ao Primeiro Ministro (e correspondente responsabilização política), com as faculdades de delegação necessárias ao normal funcionamento do órgão.

Aliás, mesmo que se pretendesse tomar como paradigma a orgânica do Sistema de Segurança Interna, conforme definida pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, observar-se-ia que as competências de coordenação da atividade interministerial permanecem com o Primeiro-Ministro ou com o Conselho Superior de Segurança Interna, por este presidido (sem prejuízo das respetivas faculdades de delegação). A este respeito, não se pode deixar de reiterar a pluralidade de Ministérios que se encontram representados na Comissão de Coordenação, também enquanto órgãos de tutela das autoridades que nela têm assento.

c) Eliminação da possibilidade de se incluírem representantes de outros organismos no Comité Executivo da Comissão de Coordenação

Uma vez que o Projeto de Proposta de Lei pretende suprimir a possibilidade de adicionar novos membros ao Comité Executivo da Comissão de Coordenação, em ordem a manter a estabilidade da respetiva composição, afigura-se essencial garantir a possibilidade de participação de representantes de outras entidades que integram a Comissão nas reuniões das suas diversas estruturas, sempre que tal se mostre relevante à luz das respetivas ordens de trabalhos.

A título exemplificativo, e mesmo face à atual redação da Resolução, nota-se que o acompanhamento da avaliação nacional de riscos de BC/FT pelo Comité Executivo tem exigido a realização de reuniões em formato alargado, nas quais participam diversas outras entidades representativas do setor não financeiro, a par do Serviço de Informações de Segurança, sem as quais não seria possível ao Comité Executivo ter uma adequada perceção das ameaças e vulnerabilidades do sistema, bem como das respetivas medidas de resposta ao propor ao plenário da Comissão da Coordenação. Um exemplo semelhante verifica-se no contexto da implementação do Registo Centralizado de Beneficiários Efetivos, instituído pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que tem vindo a demandar a participação do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

d) Conveniência da manutenção do atual quadro institucional em matéria de prevenção do BC/FT

Por fim, nota-se que não parecem ter sido devidamente sopesados os prejuízos que a reforma do quadro institucional preventivo do BC/FT agora proposta acarretará para os trabalhos pendentes, com



destaque para a atualização da avaliação nacional dos riscos de BC/FT e para o *follow-up* da avaliação do GAFI, a realizar já em 2020.

Saliente-se, a respeito da atualização da avaliação nacional de riscos de BC/FT (cujos resultados terão de ser reportados ao GAFI no contexto do mencionado processo de *follow-up* e à Comissão Europeia), que a metodologia já aprovada para a execução do exercício de atualização, bem como os grupos de trabalho já constituídos, assentam no atual desenho institucional da Comissão de Coordenação, considerando-se o mesmo crucial para o bom desfecho dos trabalhos.

Por último, a estabilidade do quadro institucional já consolidado revela-se crucial para outros exercícios de avaliação já agendados, com particular destaque para as diversas tarefas de monitorização levadas a cabo pela Comissão Europeia ao abrigo das Diretivas aplicáveis no campo da prevenção do BC/FT, a que acresce o exercício de “*peer review*” já agendado pela EBA e que poderá ocorrer ainda no corrente ano. Esse exercício sujeitará as práticas de supervisão neste domínio a um exigente escrutínio com elevada exposição externa, como comprovam as fragilidades em matéria de prevenção do BC/FT recentemente identificadas em diversas jurisdições europeias, que despertaram a atenção da comunidade internacional, com os inerentes riscos reputacionais que adviriam de uma perceção negativa.

À luz do que ficou exposto, considera-se que a reforma do atual quadro institucional em matéria de prevenção do BC/FT não foi objeto de adequada ponderação, nomeadamente numa ótica de custo-benefício, comprometendo desnecessariamente o sucesso dos referidos trabalhos em curso.

Face ao exposto, o Banco de Portugal propõe a introdução de alterações ao artigo 24.º do Projeto de Proposta de Lei, nos termos sugeridos em anexo.



IX. Disposições transitórias

O Banco de Portugal questiona-se quanto ao alcance da manutenção no Banco de Portugal de *“todos os direitos e responsabilidades, de natureza legal e contratual, bem como todas as atribuições e poderes enquanto autoridade nacional de resolução, relativamente às medidas de resolução aplicadas até à data da produção de efeitos da presente lei, incluindo a capacidade e legitimidade processuais relativamente às mesmas.”*

O Banco de Portugal entende que esta norma é pouco clara, levantando problemas de certeza e segurança jurídica, e carece eventualmente de uma reponderação quanto à respetiva redação, no sentido de a tornar de mais fácil interpretação e aplicação.

Afigura-se-nos decorrer com evidência da norma transitória constante do n.º 3 do artigo 42.º do Projeto de Proposta de Lei, ser intenção do legislador que o novo regime jurídico seja aplicado às medidas de resolução que venham a ser tomadas após a data da sua produção de efeitos.

Sendo assim, e como resulta expressamente da mesma disposição, o Banco de Portugal «mantém a titularidade de todos os direitos e responsabilidades, de natureza legal e contratual, bem como todas as atribuições e poderes enquanto autoridade nacional de resolução».

A proposta de disposição em análise convoca o tema da interpretação do regime atual do Fundo de Resolução, constante do RGICSF, que o define como pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio (artigo 153.º B), o qual *“tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal”* (artigo 152.º-C).

Face ao regime jurídico atual é possível distinguir os poderes e responsabilidades de duas pessoas coletivas distintas, o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, e o Fundo de Resolução, enquanto entidade que tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução. No entanto, já a disposição proposta pode ser interpretada no sentido de fazer recair sobre o Banco de Portugal responsabilidades legal ou contratualmente atribuídas ao Fundo de Resolução. Com efeito, relativamente ao contrato de compra e venda do Novo Banco, por exemplo, é o Fundo de Resolução que é parte desse contrato, não o Banco de Portugal.

Revela-se pois essencial proceder a ajustamentos da fórmula *“O Banco de Portugal mantém a titularidade de todos os direitos e responsabilidades, de natureza legal e contratual...”*, de modo a



clarificar a delimitação das competências e responsabilidades do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Com o mesmo propósito clarificador, deve também ser esclarecido o sentido normativo da parte final da disposição: «capacidade e legitimidade processuais relativamente às mesmas [medidas de resolução aplicadas até à data da produção de efeitos da nova lei]», uma vez que o Fundo de Resolução tem sido demandado por alegadas responsabilidades próprias, devendo assim continuar como parte desses processos.

Com efeito, no âmbito de contencioso resultante da aplicação das medidas de resolução ao BES e ao BANIF, vêm sendo demandado o Banco de Portugal e/ou o Fundo de Resolução, ou apenas este. A representação em juízo do Fundo de Resolução tem sido assegurada no quadro do disposto no artigo 153.º-P do RGICSF (*“o Banco de Portugal assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo”*). Referimo-nos aqui ao contencioso pendente e futuro relacionado com a aplicação das referidas medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF e a outras eventualmente aplicadas até ao início da produção de efeitos do novo regime jurídico.

No novo quadro normativo prevê-se que o Fundo de Resolução seja gerido pela nova autoridade de resolução e que esta beneficia do apoio das autoridades de supervisão, incluindo do Banco de Portugal.

Deixando o referido apoio jurídico de operar nos termos previstos no RGICSF, atenta a criação de uma nova entidade, suscita-se a questão da continuidade do apoio técnico-jurídico e da representação forense, a qual a ser preconizada convoca problemas específicos, designadamente os relativos ao mandato forense e à definição da estratégia processual.

Assim, se e na medida em que se entenda que o Banco de Portugal deverá apoiar a nova autoridade de resolução nestes domínios, solução que se entende afinal como indispensável (conforme exposto *supra*), seria conveniente clarificar o âmbito e modo de colaboração a prestar pelo Banco de Portugal, eventualmente através da celebração de protocolo.

Neste contexto, julgamos dever merecer particular atenção a problemática relacionada com o patrocínio/acompanhamento do contencioso do Novo Banco abrangido pelo contrato de venda. Neste caso, atentas as disposições e responsabilidades contratuais e financeiras decorrentes para o Fundo de Resolução, consideramos que terá ainda maior acuidade a definição protocolar do apoio a prestar pelo Banco de Portugal.



X. Outras questões

e) Alterações à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

A comparação entre o texto proposto para a Lei Orgânica do Banco de Portugal e os novos estatutos da CMVM e da ASF (e do CNSF) evidenciam uma clara diluição da diferença acima enunciada (aliás, já presente na própria epígrafe do artigo 7.º – “*Outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira*”).

Na verdade, as soluções institucionais e organizativas, bem como a substância da autonomia que é reconhecida a estas autoridades, esbate essa diferença, através de uma redução muito substancial da liberdade de organização e gestão do Banco.

O Banco de Portugal não acompanha esta desvalorização da especificidade institucional do Banco de Portugal, devendo a mesma ser preservada em coerência com a Lei Orgânica do Ministério das Finanças.

Essa especificidade institucional deve ter expressão legal clara, que traduza de forma evidente e imediata o especial estatuto de independência do Banco de Portugal, derivado da CRP e do Direito da União Europeia.

f) Alterações à Lei de Enquadramento Orçamental

O Projeto de Proposta de Lei introduz um novo n.º 6 no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (“**LEO**”), nos seguintes termos: “*O Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes que não tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, não são abrangidas no setor das administrações públicas.*”

De acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (“**SEC**”), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, existe um subsetor institucional denominado “*Banco Central*” (S.121), integrado no setor das Sociedades Financeiras (S.12), completamente distinto do setor das Administrações Públicas (S.13).

As autoridades estatísticas, nomeadamente o EUROSTAT e o INE, aceitam, pacificamente sem dúvidas, que os bancos centrais não integram o setor das administrações públicas.



Importa referir que o objeto da LEO é o de estabelecer os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao “*setor das administrações públicas*”, bem como o regime do processo orçamental, as regras de execução, de contabilidade e reporte, de fiscalização, de controlo e auditoria, respeitantes ao “*perímetro do subsetor da administração central e do subsetor da segurança social*”⁸⁰.

Além disso, a LEO define o setor das administrações públicas como abrangendo todos os serviços e entidades dos subsetores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública (cfr. artigo 3.º da LEO). Neste contexto, a introdução de uma norma na LEO a estabelecer que o Banco de Portugal não está abrangido no setor das administrações públicas afigura-se desadequada à luz da respetiva natureza como banco central.

Por outro lado, a previsão da norma em análise inclui o Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes.

Não se afigura justificável esta uniformidade de tratamento face à natureza específica e dimensão institucional do Banco de Portugal como banco central da República Portuguesa e que, concomitantemente, integra o SEBC e a União Bancária.

Por fim, o que a norma estatui relativamente às entidades administrativas independentes é redundante face ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, da LEO que estabelece o seguinte: “*Integram ainda o setor das administrações públicas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, designadas por entidades públicas reclassificadas.*”

Do exposto resulta que as entidades que não constem da lista publicada pelo INE não integram o setor das administrações públicas.

Em conclusão, o Banco de Portugal entende que seria útil ponderar a eliminação da norma proposta.

g) Financiamento da Autoridade da Concorrência

O Projeto de Proposta de Lei apresentado prevê que o Banco de Portugal financie a Autoridade da Concorrência.

⁸⁰ O subsetor da administração central e o subsetor da segurança social integram o setor das administrações públicas para efeitos do SEC.



Como é sabido, e conforme já referido *supra* a propósito de outras matérias, o artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia proíbe expressamente o financiamento monetário.

Relativamente a saber se a atribuição de uma nova competência a um banco central infringe ou não a proibição de financiamento monetário, atente-se ao que o BCE referiu no Parecer CON/2017/43⁸¹.

⁸¹ Cfr. pág. 3 do referido Parecer CON/2017/43: “2.3. *Ensuring that Member States implement a sound budgetary policy is one of the key objectives of the monetary financing prohibition, which may not be circumvented⁹. In view of this, the task of financing measures, which are normally the responsibility of the Member States and funded from their budgetary sources rather than by the NCBs, must not be entrusted to NCBs. To decide what constitutes financing of the public sector’s obligations vis-à-vis third parties, which can be translated as the provision of central bank financing outside the scope of central bank tasks, it is necessary to carry out on a case-by-case basis an assessment of whether the task to be undertaken by an NCB is a central bank task or a government task, i.e. a task within the responsibility of the Member States. In other words, adequate safeguards must be in place to ensure that circumventions of the objective of the monetary financing prohibition of maintaining a sound budgetary policy of Member States do not take place.*

2.4 *As part of its discretion in the exercise of its duty, on the basis of Article 271(d) of the Treaty and Article 35.6 of the Statute of the European System of Central Banks and of the European Central Bank (hereinafter the ‘Statute of the ESCB’), to ensure that NCBs honour the obligations laid down by the Treaty, the Governing Council has endorsed safeguards of that kind in the form of criteria for determining what may be seen as falling within the scope of a public sector’s obligation within the meaning of Article 1(1)(b)(ii) of Regulation (EC) No 3603/93 or, in other words, what constitutes a government task as follows:*

First, central bank tasks are in particular those tasks that are related to the tasks that have been conferred upon the ECB and the NCBs by the Treaty and the Statute of the ESCB. These tasks are mainly defined in Article 127(2), (5) and (6) and Article 128(1) of the Treaty, as well as Article 22 and Article 25.1 of the Statute of the ESCB.

Second, as Article 14.4 of the Statute of the ESCB allows NCBs to perform ‘other functions’, new tasks, i.e. tasks that are not related to tasks that have been conferred upon the ECB and the NCBs, are not precluded per se. However, new tasks that are undertaken by an NCB and which are atypical of NCB tasks or which are clearly discharged on behalf of and in the exclusive interest of the government or of other public sector entities should be considered government tasks.

Third, an important criterion for qualifying a new task as atypical of an NCB task or as being clearly on behalf of and in the exclusive interest of the government or other public sector entities is the impact of the task on the institutional, financial and personal independence of that NCB.

In particular, the following aspects should be taken into account:

(a) Whether the performance of the new task creates conflicts of interest with existing central bank tasks which are not adequately addressed and does not necessarily complement those existing central bank tasks. If a conflict of interest arises between existing and new tasks, sufficient safeguards to mitigate that conflict should be in place. The complementarity between a new task and the existing central bank tasks should not be interpreted broadly, so as to lead to the creation of an indefinite chain of ancillary tasks. Such complementarity should also be examined in relation to the financing of those tasks;

(b) whether without new financial resources the performance of the new task is disproportionate to the NCB’s financial or organisational capacity and may have a negative impact on the capacity to perform properly the existing central bank tasks;

(c) whether the performance of the new task fits into the institutional set-up of the NCB in the light of central bank independence and accountability considerations;

(d) whether the performance of the new task harbours substantial financial risks;

(e) whether the performance of the new task exposes the members of the NCB decision-making bodies to political risks which are disproportionate and may also have an impact on their personal independence and, in particular, on the guarantee of term of office set out in Article 14.2 of the Statute of the ESCB.”



O BCE referiu ainda o seguinte, a este respeito (cfr. pág. 8 da Opinião CON/2017/19):

“As the ECB has consistently held in the past, national laws requiring an NCB to finance bodies that are independent of the NCB and operate as an extension of the government are incompatible with the prohibition of monetary financing.”

O Banco de Portugal considera, assim, que as atribuições e competências da Autoridade da Concorrência não constituem tarefas típicas ou atípicas de um banco central, e devem ser entendidas como tarefas governamentais. Ao financiar a Autoridade da Concorrência, o Banco de Portugal estaria a financiar diretamente políticas públicas.

Assim, e à luz dos entendimentos do Banco Central Europeu expressos nos pareceres *supra* citados, e em outros pareceres sobre a mesma questão, o Banco de Portugal entende que não pode financiar a Autoridade da Concorrência. Este financiamento violaria a proibição de financiamento monetário prevista no n.º 1 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

h) Tipificação de condutas para efeitos de sancionamento

A possibilidade de aplicar sanções é um importante instrumento de que as autoridades dispõem para compelir o cumprimento de normas.

No entanto, apenas é possível sancionar um determinado comportamento, por violação de uma determinada norma, se esse comportamento se encontrar adequadamente tipificado e se encontrar legalmente prevista a correspondente sanção.

Neste sentido, o Banco de Portugal chama a atenção para a necessidade de ser ponderada a eventual necessidade de tipificação de certas condutas para efeitos de aplicação de sanções por parte das autoridades que compõem o SNSF, e que atualmente não se encontram tipificadas.

i) Avaliação legislativa

O Banco de Portugal apoia a inclusão de uma norma referente à avaliação do impacto legislativo das reformas a introduzir pelo Projeto de Proposta de Lei.

O Banco de Portugal entende que a previsão expressa de uma necessidade de avaliação posterior do impacto real de uma determinada medida, tendente a melhorar a sua formulação e implementação, em especial quando combinada como uma adequação determinação dos objetivos concretos que se pretendem atingir e com uma avaliação prévia de impacto potencial, constitui uma boa prática no domínio das políticas públicas.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

O Banco de Portugal considera que pode ser introduzido um n.º 2 no artigo 41.º do Projeto de Proposta de Lei, no sentido de ser expressamente prevista uma consulta, no âmbito da avaliação a efetuar, de todas as entidades afetadas pela reforma ora proposta.



XI. Propostas concretas de redação

Da análise preliminar efetuada, foi já possível ao Banco de Portugal detetar um conjunto de propostas de redação constantes do Projeto de Proposta de Lei, que justificam eventual reponderação da técnica legislativa utilizada ou da redação que foi proposta.

Neste contexto, destaca-se:

- As normas listadas no proémio do artigo 11.º do Projeto de Proposta de Lei não correspondem às normas do RGICSF cuja redação é expressamente alterada pelo Projeto de Proposta de Lei, o que deveria ocorrer;
- A opção de alterar expressamente, através do artigo 11.º, um conjunto vasto, mas não exaustivo, de artigos do RGICSF, enquanto os artigos 12.º, 13.º e 14.º do Projeto de Proposta de Lei não adotam a mesma técnica legislativa, cria graves problemas de certeza e segurança jurídica, e de interpretação e aplicação das normas em causa.

Para mais questões, e propostas concretas de redação, remete-se para o documento em anexo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 545/2018

2019.01.10

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF).

Artigo 2.º

Sistema Nacional de Supervisão Financeira

1 – São entidades do SNSF:

- a) A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- b) O Banco de Portugal;
- c) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d) O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF);
- e) A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG).

2 – A articulação entre o SNSF e ~~o membro do Governo responsável pela área das finanças e política económica, financeira e orçamental do Estado~~ é assegurada pelo Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Criação e implementação

- 1 – É criada a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG).
- 2 – É implementado o CNEF, constituído pelo memorando de entendimento, de 27 de julho de 2007, assinado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 4.º

Extinção

- 1 – O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários (CNMVM), criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, é extinto, sendo as suas competências integradas no CNEF.
- 2 – Em consequência da extinção prevista no número anterior, as referências ao CNMVM previstas em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para o CNEF.

Artigo 5.º

Estatutos

São aprovados os estatutos, que constam dos anexos I, II, III e IV à presente lei e que dela fazem parte integrante, das seguintes entidades:

- a)* Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- b)* Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- c)* Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF);
- d)* Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos anexos que dela fazem parte integrante, considera-se:

- a) «Autoridades de supervisão»: as entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei;
- b) «Dirigentes e equiparados»: todos os titulares de cargos de direção ~~ou coordenação~~ das entidades do SNSF, ~~bem como todas as pessoas que desempenhem funções de consultoria ou assessoria na dependência hierárquica direta dos respetivos conselhos de administração~~, independentemente da respetiva designação;
- c) «Medida macroprudencial»: decisão de política macroprudencial para prossecução da finalidade de ~~preservação da estabilidade do setor financeiro no seu conjunto~~, tendo em vista o contributo do mesmo para o crescimento económico sustentável, adotada através de alertas, recomendações ou determinações;
- d) «Instrumento macroprudencial»: ~~meio através do qual que as autoridades de supervisão podem recorrer para implementam~~ uma medida macroprudencial, ~~designadamente os previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro~~;
- e) «Risco sistémico»: risco de perturbação que afete parte ou a totalidade do setor financeiro e seja suscetível de ter consequências negativas graves para o setor financeiro e para a economia;
- f) «Infraestrutura financeira»: sistema multilateral entre entidades participantes, incluindo o próprio operador do sistema, utilizado para efeitos de compensação, liquidação ou registo de pagamentos, títulos, derivados ou outras transações financeiras;
- g) «Risco de concentração»: risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos

Commented [A1]: Esta finalidade deve ser considerada a finalidade última da política macroprudencial, mas a utilização da expressão "no seu conjunto" a propósito de medidas macroprudenciais específicas pode parecer colocar em causa (i) medidas setoriais; e (ii) medidas para subsectores de um setor.

Commented [A2]: Redação que se afigura mais correta e objetiva, não dissociando instrumentos e medidas.

Commented [A3]: Propõe-se retirar, uma vez que o exemplo abrange apenas o setor bancário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução de risco de crédito, nomeadamente do risco associado a grandes riscos indiretos.

Artigo 7.º

Alterações legislativas

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro;
- b) À oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 142/2013, de 18 de outubro, que a republica, e pelas Leis n.ºs 23-A/2015, de 26 de março, e 39/2015, de 25 de maio;
- c) À quadragésima sétima alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357 -A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211 -A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto -Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto -Lei n.º 140 -A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114 -A/2014, de 1 de agosto, 114 -B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23 -A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, e 35/2018, de 20 de julho;

- d) À trigésima quinta alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;*
- e) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março;*
- f) À décima alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 4/2012, de 11 de novembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 48/2013, de 16 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 1/2014, de 16 de janeiro, e 23-A/2015, de 26 de março;*
- g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro;*
- h) À segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017;*
- i) À segunda alteração à lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017;*
- ~~j) À segunda alteração ao Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho;~~*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~k)~~ À primeira alteração aos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, retificados pela Declaração de Retificação n.º 40/2014;

~~h)~~ À primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 53/2015;

~~k)~~ À nona alteração à Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro, e 152/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro;

~~l)~~ À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 252/2003, de 17 de outubro, e 162/2009, de 20 de julho;

~~m)~~ À terceira alteração ao Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO II
Alterações legislativas

Artigo 8.º
Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental

O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, **passa** a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – ~~O Banco de Portugal e as~~ entidades administrativas independentes que não tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, não são abrangidas no setor das administrações públicas.

7 – [Anterior n.º 6].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 3.º, 12.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A, 26.º, 27.º, 33.º, 40.º a 42.º, 44.º, 47.º, 49.º, 50.º, 54.º, 55.º, 59.º, 61.º, 62.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 – O Banco, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC, e, como autoridade de supervisão prudencial, do Mecanismo Único de Supervisão, bem como do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

2 – [...]

Artigo 12.º

~~1 – [Corpo do antigo]~~

a) [...];

b) [...];

c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância;

d) [...];

e) Aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro, no âmbito das suas atribuições, incluindo na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro e, em particular, ao setor bancário.~~[...]~~

2 – Para efeitos do disposto na alínea anterior, compete ao Banco, nomeadamente:

a) Analisar a legislação e regulamentação em vigor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Elaborar ou coordenar a elaboração de projetos de diplomas legislativos ou regulamentares, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Apoiar a representação internacional do Estado;
- d) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre quaisquer disposições legais ou regulamentares, bem como atos normativos da União Europeia, relativas ao setor financeiro e aos destinatários dos poderes do Banco.

Formatted: Font: Garamond, 12 pt

Artigo 16.º-A

1 — Compete ao Banco ~~de Portugal~~ executar a política macroprudencial, designadamente ~~contribuir para a~~ identificação, ~~e~~ acompanhamento e a avaliação de riscos sistémicos ~~no~~ setor financeiro, bem como propor à autoridade macroprudencial nacional ~~ou adotar a~~ adoção de instrumentos e medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro, nos termos da legislação aplicável.

2 — ~~O Banco pode~~ emitir regulamentos administrativos, determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 — [...]

Commented [A4]: A formulação aqui proposta visa alinhar este artigo com o artigo 26º dos Estatutos do CNSF, no qual se presume que medidas macroprudenciais de âmbito setorial são adoptadas pelas autoridades que compõem o CNSF.

Acréscio que as funções de preservação de estabilidade financeira cometidas ao banco central justificam que este possa sempre poder identificar e avaliar riscos sistémicos no setor financeiro (que é aliás a formulação nos estatutos da ASF e CMVM quanto às respetivas atribuições).

Commented [A5]: Foi clarificada a possibilidade de emissão de regulamentos administrativos.

Artigo 17.º

1 — Compete ao Banco exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, cabendo-lhe para esse efeito, nomeadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão para aferir o cumprimento dos requisitos legais prudenciais e comportamentais que lhes são aplicáveis;
- b) Emitir recomendações e entendimentos;
- c) Emitir regulamentos administrativos;
- d) Emitir determinações;
- e) Averiguar a atividade ilícita;
- f) Aplicar sanções.

~~1 — [...]~~

2 — [...].

3 — O Banco adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando prossiga a supervisão prudencial de instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, por um lado, ~~ou e~~ a supervisão das regras de conduta de todas as entidades referidas anteriormente das instituições de crédito nas relações com os clientes, por outro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

5 — As atribuições e os poderes do Banco ~~de Portugal~~ em matéria de supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, que lhe estejam conferidas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela demais legislação aplicável, não podem prejudicar a sua independência no exercício das funções de banco central e de membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais, nem ser determinados por estas últimas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 — As atribuições previstas no presente artigo podem ser prosseguidas por pessoa coletiva de direito público distinta do Banco de Portugal, que funcione ~~junto na dependência~~ deste, regendo-se pelos respetivos estatutos, a aprovar por diploma próprio.

Artigo 17.º-A

~~1 —~~

1 — A autoridade nacional de resolução funciona junto do Banco, regendo-se por lei própria.

2 — O Banco presta, nos termos da lei, apoio ao funcionamento da entidade referida no número anterior.

~~Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções em matéria de resolução e liquidação de instituições de crédito que lhe sejam atribuídas nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.~~

~~2 — [...].~~

Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria, o conselho consultivo e ~~a o conselho~~ comissão de ética.

Artigo 27.º

1 — O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, ~~sentido de interesse público, aptidão,~~ experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.

3 — O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, ~~que deve ser acompanhado do parecer do conselho comissão de avaliação e remunerações sobre a adequação da pessoa a que se refere a proposta de designação.~~

4 — A resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 — A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer ~~nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou~~ entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação; ~~caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.~~

6 — A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género.

7 — [Atual n.º 5]

Artigo 33.º

1 — O conselho de administração é formado por cinco ou seis membros, sendo composto pelo governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três ou quatro administradores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — Os mandatos dos membros do conselho de administração têm a duração de sete anos, não sendo renováveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, iniciando-se um novo mandato com a duração referida no n.º 2 pelo período remanescente do mandato inicial.

5 — Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados em situações excecionais, com fundamento em motivo justificado, nos termos do disposto nos números seguintes.

6 — Os membros do conselho de administração são exonerados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças ~~ou~~ recomendação da Assembleia da República.

7 — A resolução referida no número anterior é precedida de parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República ~~e do parecer do conselho a comissão de~~ avaliação e remunerações.

8 — Os membros do conselho de administração só podem ser exonerados se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave.

~~9 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem causas de exoneração:~~

- ~~a) Incapacidade permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar o termo do respetivo mandato;~~
- ~~b) Interdição ou inabilitação decretada judicialmente;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ~~e) Incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente;~~
- ~~d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso, que coloque em causa a idoneidade para o exercício do cargo;~~
- ~~e) Cumprimento de pena de prisão.~~

~~40-9~~ — [Atual n.º 5]

~~44-10~~ — Contra a resolução do Conselho de Ministros que os exonere, os demais membros do conselho de administração dispõem do direito de recurso nos termos gerais de direito administrativo.

~~42-11~~ — Para além das situações de exoneração, os mandatos dos membros do conselho de administração cessam ainda:

- a) Por morte;
- b) Pelo decurso do respetivo prazo;
- c) Por renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

~~d) Em caso de fusão ou cisão do Banco.~~

~~43-12~~ — Nas situações referidas nas alíneas b) e e) do número anterior, os membros dos órgãos de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

~~44-13~~ — A cessação do mandato de cada um dos membros dos órgãos de administração é independente da cessação do mandato dos restantes membros.

Artigo 36.º

1 — [...]

2 — [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — [Anterior n.º 4.]

Formatted: Font: Italic

4 — Os membros do conselho, quando ausentes, poderão participar nas reuniões e deliberações por teleconferência ou videoconferência, em condições que assegurem a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

5 — Quando a urgência do assunto o justifique, o governador pode autorizar a tomada de deliberações por procedimento escrito, nos termos fixados no regulamento do conselho e com conhecimento do conselho de auditoria.

6 — As deliberações por voto escrito consideram-se tomadas na data em que for recebido o último voto ou no fim do prazo fixado para o efeito e têm eficácia imediata, devendo ser transcritas para a ata da reunião seguinte do conselho.

7 — Para efeito do disposto nos números anteriores, não são considerados em exercício os membros do conselho impedidos por motivo de deslocação em serviço ou por motivo de doença.

8 — O conselho de administração define por regulamento interno, após consulta ao conselho de auditoria, as regras de funcionamento do conselho e das comissões executivas.

Artigo 37.º

1 — [...]

2 — [...]

3 — O conselho de administração pode criar comissões consultivas especializadas para apoio ao seu processo decisório.

Artigo 40.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — O estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração é fixado pelo ~~conselho de~~ ~~comissão de avaliação e remunerações, que funciona junto do Ministério das Finanças.~~

2 — O estatuto remuneratório não ~~deve~~ ~~pode~~ ser fixado com efeitos retroativos nem deve ser alterado durante o curso do mandato.

3 — ~~O desempenho, a título de inerência, de funções ou cargos no Banco ou noutras entidades não confere aos membros do conselho de administração direito a qualquer remuneração ou benefício adicional. A inerência de funções ou de cargos no Banco de Portugal ou noutras entidades não conferem aos membros do conselho de administração o direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios para além dos fixados pela comissão de avaliação e remunerações.~~

~~4 — A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no estatuto do gestor público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e constitui remuneração, nos termos do disposto na legislação fiscal.~~

~~5-4~~ — Os membros do conselho de administração podem gozar dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser fixados ~~pela~~ ~~pelo~~ ~~conselho~~ ~~comissão~~ de ~~avaliação~~ e remunerações, com exceção dos benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

~~6-5~~ — Os membros do conselho de administração beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

Artigo 41.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.
- 2 — Os membros do conselho de auditoria são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre ~~indivíduos~~ peçoas com reconhecida idoneidade, aptidão, experiência profissional, formação e competência técnica adequadas ao exercício das respetivas funções.
- 3 — O membro do conselho de auditoria que seja revisor oficial de contas é designado obrigatoriamente de entre os ~~revisores oficiais de contas~~ auditores registados na CMVM ao abrigo do regime jurídico de supervisão de auditoria.
- 4 — Os mandatos dos membros do conselho de auditoria têm a duração de quatro anos, não sendo renováveis.
- 5 — No caso de cessação dos mandatos, os membros do conselho de auditoria mantêm-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º

- 1 — O presidente e os vogais do conselho de auditoria têm direito a uma remuneração mensal, paga 12 vezes ao ano, no valor de 1/6 do estatuto remuneratório fixado, respetivamente, para o governador e para os administradores do conselho de administração, não podendo integrar qualquer componente variável.
- 2 — [...].
- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável aos membros do conselho de auditoria o disposto no n.º 2 do artigo 40.º-B, não podendo ainda exercer qualquer função pública ou atividade profissional sujeita a ordens ou instruções do membro do Governo responsável pela área das finanças.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 44.º

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [Revogado]

Artigo 47.º

1 — ~~O conselho consultivo é presidido por uma pessoa de reconhecida independência e conhecimento nos domínios monetário ou bancário, designada pelo conselho de administração do Banco de Portugal, e composto por: [...]~~

- a) ~~[...] Um membro O Presidente~~ do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) ~~[...] Um membro O Presidente~~ do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) ~~[anterior alínea a)];~~
- d) ~~[anterior alínea b)];~~
- e) ~~Quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras, empresariais, defesa de consumidor e de inovação financeira e tecnológica;~~
- f) ~~Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;~~
- g) ~~[anterior alínea e)];~~

Formatted: Add space between paragraphs of the same style

Formatted: Font: Garamond, 12 pt

Formatted: Add space between paragraphs of the same style

Formatted: Font: Garamond, 12 pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~e) O Presidente do Conselho de Finanças Públicas; Cinco representantes de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou de associações representativas das mesmas;~~

~~d) [anterior alínea f)]; [...] Três representantes dos clientes de produtos e serviços bancários ou de associações representativas dos mesmos;~~

~~i) [anterior alínea g)]; [...] Três personalidades independentes de reconhecido mérito nos domínios monetário ou bancário escolhidas pelo conselho de administração do Banco de Portugal.~~

2 — ~~Os vogais mencionados na alínea c) são designados por deliberação do conselho de administração, pelo prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período. O mandato dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 tem a duração de três anos.~~

3 — O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

4 — [...].

~~5 — Os membros do conselho de administração do Banco de Portugal podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.~~

Artigo 49.º

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ~~trimestre~~ ~~semestre~~ e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo ~~governador~~ ~~seu presidente~~, por sua iniciativa, ~~por proposta do governador~~ ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — Cabe ao ~~governador presidente do conselho consultivo~~ convocar e presidir às respetivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar ~~o acompanhamento e eficácia~~ das respetivas deliberações.

3 — ~~O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo 47.º.~~

4 — ~~O Banco estabelece, por aviso, as entidades ou as associações referidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 47.º, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.~~

Artigo 50.º

4 — ~~O conselho de administração decide da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elabora os regulamentos internos necessários, de harmonia Sem prejuízo da observância d com os princípios gerais da atividade administrativa, o Banco deve observar os seguintes princípios: e elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira, tendo em conta as melhores práticas internacionais, nomeadamente no contexto do SEBC e do Mecanismos Único de Supervisão.~~

- ~~a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;~~
- ~~b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;~~
- ~~c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes do Banco;~~
- ~~d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~2 — [Corpo do artigo].~~

~~3 — Os órgãos do Banco asseguram que os recursos de que este dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.~~

Artigo 54.º

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

~~6 — O Banco não está sujeito ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBCO Banco não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e ao Mecanismo Único de Supervisão.~~

7 — [...]~~Atual n.º 6~~

~~8 — [Atual n.º 7]~~

Artigo 55.º

~~1 — [Corpo do artigo].~~

~~2 — O Banco presta informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas do Banco, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 59.º

~~1 - [...]~~

~~2 - [Revogado]~~

~~3 - Compete ao Banco editar um boletim oficial, disponibilizado no respectivo sítio da Internet, onde serão publicados:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

Artigo 61.º

~~1 — [Revogado].~~

~~2 — [Revogado].~~

Artigo 62.º

~~1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco respondem pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.~~

~~2 — [Corpo do artigo].~~

~~3 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.~~

~~4-2 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco têm direito a apoio jurídico assegurado pelo Banco, mesmo sem prejuízo do direito de regresso deste ~~nos termos gerais~~.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — O apoio jurídico previsto no número anterior é assegurado também após a cessação das funções ou do vínculo com o Banco de Portugal.

Artigo 64.º

1 — O Banco rege-se pelo disposto na presente lei, pelo direito ~~internacional~~ da União Europeia aplicável ~~is e~~, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pela legislação reguladora da atividade das instituições de crédito, quando aplicável, e pelas demais normas e princípios de direito privado, bem como, no que se refere aos membros dos órgãos de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.

2 — São aplicáveis ao Banco:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
- b) O regime da contratação pública;
- c) O regime da responsabilidade civil do Estado, com as especialidades legalmente previstas;
- d) O regime de ~~jurisdição e~~ controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 54.º.

3 — *[Revogado]*

4 — [...].

5 — O processamento das contraordenações da competência do Banco de Portugal segue o regime previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Contraordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.»

Artigo 10.º

Aditamento à Lei Orgânica do Banco de Portugal

São aditados os artigos 12.º-A, 12.º-B, 14.º-A, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 40.º-D, 40.º-E, 51.º-A, 52.º-A, 52.º-B, 57.º-A, 57.º-B, 66.º e 67.º à Lei Orgânica do Banco de Portugal, bem como a «Secção V-A» do Capítulo IV, denominada «Regulamentação», composta pelo artigo 17.º-B, e a «Secção VI» do Capítulo V, denominada «Comissão Conselho de ética», composta pelos artigos 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C:

«Artigo 12.º-A

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica do Banco abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — O Banco não pode:

Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;

a) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades, exceto nas situações expressamente previstas na lei ou entidades cujo objeto é instrumental para o desempenho das atribuições do Banco.

Artigo 12.º-B

~~4 — Para a prossecução das suas atribuições, nomeadamente no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, o Banco dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sancionamento de infrações, nos termos previstos na presente lei, no direito da União Europeia, na legislação reguladora da atividade das entidades que supervisiona instituições de crédito e demais legislação aplicável.~~

~~2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.~~

Artigo 14.º-A

~~1 — No exercício das suas atribuições o Banco emite regulamentos com eficácia externa, os quais revestem a forma de Aviso ou de Instrução.~~

~~2 — Os Avisos são assinados pelo Governador e publicados na 2.ª série do Diário da República, devendo ser divulgados, igualmente, no boletim oficial do Banco.~~

~~3 — As instruções são publicadas, exclusivamente, no boletim oficial do Banco.~~

~~4 — Aos regulamentos referidos nos números anteriores é aplicável o regime substantivo e o procedimento aplicável aos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, com as especialidades previstas nos números seguintes.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 – Previamente à aprovação ou alteração de qualquer Aviso ou Instrução, o Banco realiza consulta pública sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos interessados, exceto quando justifique a não realização da consulta com uma das seguintes razões:

a) A emissão do regulamento assuma caráter de urgência;

b) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento;

c) Se trate da implementação de instrumento juridicamente vinculativo da União Europeia;

d) Os interessados já se tenham pronunciado no procedimento sobre as questões que importam à decisão;

6 – Para efeitos da realização da consulta pública, o Banco procede à divulgação da totalidade ou de parte do projeto de regulamento no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa com uma estimativa dos custos e benefícios das medidas projetadas, da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

7 – O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

8 – As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo preâmbulo e em relatório publicado no sítio do Banco na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

9 – O Banco pode emitir recomendações genéricas ou entendimentos de natureza juridicamente não vinculativa sobre as matérias abrangidas pelas suas atribuições através de carta-circular.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 17.º-B

Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções em matéria de liquidação de instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, que lhe sejam atribuídas nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

Artigo 17.º-B

~~1 — Aos regulamentos do Banco é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.~~

~~2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, o Banco realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes do Banco e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:~~

- ~~a) — Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou~~
- ~~b) — Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.~~

~~3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.~~

~~4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.~~

Commented [A6]: Este preceito foi deslocado, com algumas adaptações, para o artigo 14.º-B, por motivos de ordem sistemática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio do Banco na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.~~

~~6 — Os regulamentos do Banco de Portugal são publicados nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 59.º.~~

Artigo 40.º-A

Os membros do conselho de administração devem evitar qualquer situação que seja suscetível de influenciar, limitar ou impedir a capacidade de atuar com integral independência, isenção e imparcialidade no desempenho das suas funções.

Artigo 40.º-B

1 — Os membros do conselho de administração exercem o seu mandato em regime de exclusividade, não podendo, designadamente, ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, nem exercer qualquer outra função pública, atividade profissional ou prestação de serviços, salvo o exercício de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas e previamente comunicadas ao conselho de administração e ~~ao conselho~~ de ética.

2 — Os membros do conselho de administração não podem, direta ou indiretamente, por conta própria ou por conta de outrem:

- a) Estabelecer ou manter qualquer vínculo ou relação contratual, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, com ou sem remuneração, em:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i) ~~empresas~~Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, com exceção das relações de consumo estabelecidas em condições manifestamente equivalentes às da generalidade dos consumidores;
- ii) ~~outras~~Outras entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou atividade possam originar situações de conflitos de interesses ou prejudicar o prosseguimento das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco ou o desempenho das funções no conselho de administração;
- b) Deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os membros do conselho de administração que à data do início do mandato sejam titulares de instrumentos financeiros ou PRIIPs relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco ou que, em data posterior, adquiram a respetiva titularidade por facto que não resulte da sua iniciativa, devem aliená-los em prazo, não superior a seis meses, a fixar pelo ~~o~~ conselho ~~missão~~ de ética.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do conselho de administração só podem:

- a) Realizar operações sobre instrumentos de dívida pública e planos de poupança reforma ou educação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e PRIIPs, fora das situações previstas na alínea c) do n.º 2, mediante comunicação prévia ~~à~~ ao ~~conselho~~ comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias antes da data da operação;
- c) Celebrar, modificar ou extinguir contratos de intermediação financeira, mediante comunicação prévia ~~à~~ ao ~~conselho~~ comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias.

5 — ~~OA~~ comissão de ética, mediante decisão fundamentada, pode opor-se ou estabelecer condições para as situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, tomando em consideração, designadamente, o contexto, a natureza, o montante e o momento da realização da operação.

6 — ~~Sem prejuízo de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses que possam ser fixadas pela comissão de ética, o~~ Os membros do conselho de administração devem considerar-se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações ou praticar quaisquer atos de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, ou participar na preparação dos mesmos, em que sejam parte ou que possam afetar:

- a) empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços, nos últimos três anos antes do início do mandato; ou
- b) o seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, bem como sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si ou em conjunto com aquelas pessoas, uma participação não inferior a 10%.

7 — Durante o período de dois anos a contar da cessação do mandato, os membros do conselho de administração continuam sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 2, ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

aferia no conselho de administração pelo tempo correspondente ao período em falta para que tivesse sido respeitado o prazo estabelecido naquele número, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

~~41-12~~ — Os membros do conselho de administração devem disponibilizar ~~à~~ ao ~~conselho~~ missão de ética:

- a) A lista das empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco com as quais tenha estabelecido qualquer vínculo ou relação contratual nos últimos três anos antes do início do mandato;
- b) Informação relativa à ocupação profissional do seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, caso aquela ocupação seja suscetível de originar uma situação de conflito de interesses;
- c) Declaração pessoal em como não realizou operações sobre instrumentos financeiros ou PRIIPs em violação do disposto no presente artigo;
- d) Cópia das declarações relativas a rendimentos, património e eventuais cargos desempenhados, bem como outras informações, remetidas às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

~~42-13~~ — Os regulamentos internos, designadamente o código de conduta, do Banco podem acrescentar, nos termos da lei e dos atos de direito da União Europeia aplicáveis, outras incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração.

~~43-14~~ — Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente Lei Orgânica, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 40.º-C

1 — Os membros do conselho de administração não podem aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

2 — O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas a membros do agregado familiar do membro do conselho de administração que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas na respetiva entidade ou possam ser consideradas como uma tentativa indevida de influência.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outras entidades públicas e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda cento e cinquenta euros.

4 — As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas que não se encontrem nas situações previstas no número anterior devem ser devolvidas de imediato ou, caso tal seja considerado institucionalmente inadequado, devem ser registadas como património próprio do Banco e comunicadas à ao comissão conselho de ética.

Artigo 40.º- D

1 — O conselho de remunerações é o órgão que emite relatório técnico sobre o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — O conselho de remunerações é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ou por quem o represente, sendo composto por mais duas pessoas de reconhecida independência, idoneidade e experiência nas matérias abrangidas pelas atribuições do Banco, —devendo um deles ser um antigo membro do conselho de administração do Banco.

3 — Os membros do conselho de remunerações são designados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças por um período de quatro anos, renovável por iguais períodos, devendo assegurar o exercício de funções até à sua efetiva substituição.

4 — A remuneração dos dois membros do conselho de remunerações designados nos termos dos números 2 e 3 deste artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — O conselho de remunerações funciona junto do Ministério das Finanças.

Artigo 40.º-E

Fixação do estatuto remuneratório

1 — Compete ao conselho de remunerações aprovar o relatório, devidamente fundamentado, que fixa o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração do Banco.

2 — O estatuto remuneratório deve ser compatível com a preservação da independência dos membros dos conselho de administração, devendo a fixação do mesmo observar os seguintes critérios:

a) A complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Bold

Formatted: Normal, Centered, Space After: 6 pt, Line spacing: 1,5 lines



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) As remunerações auferidas pelos trabalhadores da respetiva entidade;

c) A dimensão, e sua variação, dos setores sobre os quais incide a atividade do Banco;

d) As regras ou práticas habituais aplicáveis ao estatuto remuneratório dos bancos centrais nacionais integrantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

3 — Sem prejuízo da proibição da alteração do estatuto remuneratório durante o curso do mandato, o relatório referido no número anterior deve ser revisto, pelo menos, a cada seis anos.

4 — O relatório referido no número 1 deste artigo não se considera aprovado caso mereça a oposição do membro do Governo responsável pela área das finanças que deve ficar lavrada, de forma fundamentada, em ata.

Artigo 49.º-A

~~A~~ ~~O~~ ~~conselho~~ ~~missão~~ de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 49.º-B

1 — Compete ~~a comissão~~ ~~ao conselho~~ -de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na Banco;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Determinar perante a situação concreta e de acordo com as regras aplicáveis as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar perante a situação concreta e de acordo com as regras aplicáveis as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d), ao abrigo das regras aplicáveis;
- f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, apor solicitação do conselho de administração;
- g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses, no quadro das normas legais aplicáveis;
- ~~h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos do Banco de Portugal;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~///~~ Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — ~~A O comissão conselho~~ de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços do Banco ~~de Portugal~~, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

3 — As comunicações realizadas entre ~~a o comissão conselho~~ de ética e os órgãos e serviços do Banco ~~de Portugal~~, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 49.º-C

1 — ~~A O conselho comissão~~ de ética é composto ~~o a~~ por:

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;
- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros ~~da do comissão conselho~~ de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem vínculo ou relação contratual com o Banco, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — ~~A O comissão conselho~~ de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — ~~Q A comissão conselho~~ de ética decide por unanimidade.

5 — O exercício do mandato ~~n o a comissão conselho~~ de ética não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

Artigo 51.º-A

1 — O Banco implementa um sistema de ~~indicadores avaliação e de indicadores~~ de desempenho ~~que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos~~.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do Banco.~~

~~3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades do Banco e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.~~

~~4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade do Banco tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.~~

~~5-2 — A comissão O conselho de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho referido no número 1 deste artigo.~~

Artigo 52.º-A

1 — O Banco ~~de Portugal~~ pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por aviso do Banco ~~de Portugal~~.

~~3 — O Banco de Portugal pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes do Banco de Portugal.~~

Artigo 52.º B

~~1 — A atividade do Banco de Portugal deve ser assegurada pelos recursos próprios do mesmo, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles;~~

~~2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes do Banco, exceto nas situações expressamente previstas na lei.~~

~~3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.~~

Artigo 57.º-A

1 — Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas no Acordo de Empresa, no contrato de trabalho e, subsidiariamente, no Código de Trabalho e em regulamentação interna adotada pelo conselho de administração ao abrigo deste Código, tendo em conta os impedimentos e incompatibilidades previstas na lei para os trabalhadores da Administração Pública.

~~para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:~~

~~a) Vínculos ou relações contratuais com:~~

~~i. — empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;~~

~~ii. — outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições do Banco ou com as funções desempenhadas;~~

~~b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;~~

~~c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~a) Exerício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.~~

~~2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o disposto no artigo 40.º B, com as necessárias adaptações.~~

~~32 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco, seguindo as melhores práticas internacionais.~~

Artigo 57.º-B

1 — O recrutamento de trabalhadores do Banco, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, de âmbito externo ou interno ao Banco, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação do âmbito externo ou interno do procedimento, da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção, e a data estimada de início de funções e a composição do júri.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo ao Banco.~~

~~4~~³ — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, por período de tempo adequado à função pelo período máximo de três anos, em princípio renovável, sendo publicada em *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 66.º

1 — O Banco envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio do Banco na Internet, o relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo de auditoria, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração apresenta o relatório anual referido no número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos do Banco comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 67.º

~~1 — A informação recolhida, tratada ou produzida no Banco no exercício das suas atividades designadamente no exercício dos seus poderes públicos, deve estar acessível ao público, salvo os limites estabelecidos pela lei em matéria de informação classificada, segredo~~

Formatted: Font: (Default) Garamond, 12 pt, Not Italic

Formatted: Space After: 6 pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

profissional, segredo estatístico e proteção de dados pessoais, incluindo o artigo 53.º do Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e o n.º 2 do artigo 22.º e 27.º do Regulamento 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro.

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Not Italic

2 — O Banco define e publicita políticas de divulgação e publicidade adequadas a assegurar e promover o conhecimento da sua atividade.

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Not Italic

3 — A informação classificada abrange os documentos que contenham informação reservada do BCE e de outros bancos centrais, bem como informação proveniente de quaisquer outras instituições e que tenha sido transmitida ao Banco em razão do exercício das suas funções.

4 — O Banco pode ainda, para salvaguarda dos seus processos de decisão, para proteção de interesses legítimos de terceiros ou para defesa da estabilidade do sistema financeiro, classificar outras informações relacionadas com o exercício das suas funções, definindo o respetivo nível e prazo de confidencialidade, podendo esta classificação ser objeto de recurso para os tribunais administrativos.

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Not Italic

5 — Para além de outros casos legalmente previstos, e sem prejuízo das responsabilidades próprias do Banco Central Europeu e Conselho Único de Resolução, é sempre admitida a transmissão de informações pelo Banco no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão, do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, do SEBC e do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Not Italic

6 — Em tudo o que não for incompatível com o presente diploma, é aplicável ao Banco o regime de acesso aos documentos administrativos.

O Banco disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos do Banco, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam susceptíveis de afetar:~~

- ~~i. A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;~~
- ~~ii. O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou~~
- ~~iii. A estabilidade financeira, em geral;~~
- ~~b) Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes do Banco;~~
- ~~c) A composição dos órgãos do Banco, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;~~
- ~~d) Os planos de atividades e o orçamento anual do Banco;~~
- ~~e) Os relatórios e as contas do exercício;~~
- ~~f) Os relatórios anuais;~~
- ~~g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;~~
- ~~h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;~~
- ~~i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco;~~
- ~~j) Qualquer outra informação que o Banco esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.»~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 11.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º a 14.º da presente lei, os artigos 79.º, 81.º, 91.º-~~a~~ 93.º, 116.º-A, ~~116.º-C~~, 116.º-F, 116.º-H, 116.º-J, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, ~~116.º-Q~~, 116.º-P, 116.º-Z, 138.º-A, 138.º-C, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-Q, 138.º-R, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AC, 138.º-AD, 139.º, 141.º, 145.º-E, 145.º-G, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-K, 145.º-N, 145.º-P, 145.º-W, 145.º-Y, 145.º-Z, 145.º-AI, 145.º-AO, 145.º-AS, 145.º-AT, 148.º, 153.º-B, 153.º-C, 153.º-E, 153.º-G, 153.º-H, 153.º-I, 153.º-M, 153.º-N, 153.º-P a 153.º-T, 154.º, 157.º a 163.º, 167.º, 167.º-B, 168.º-~~e~~ 169.º e ~~211.º~~ do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, no âmbito das suas atribuições;

e) À Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, no âmbito das suas atribuições;

f) [Anterior alínea d)]

g) [Anterior alínea e)]

h) [Anterior alínea f)]

i) [Anterior alínea g)]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...]

Artigo 81.º

1 - O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Portugal troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, **na sua vertente de fiscalização da atividade das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo**, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado-Membro da União Europeia e ainda com as seguintes entidades igualmente pertencentes a um Estado-Membro da União Europeia.

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

Commented [A7]: Com vista a clarificar que o CCCAM não tem uma posição privilegiada em relação a qualquer outra instituição de crédito e que esta troca de informação abrange apenas a CCCAM porquanto tem também funções de fiscalização.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 91.º

1 - [...]

2 - Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional ou as finanças públicas, o Governo pode, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira o Banco de Portugal, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito.

Commented [A8]: Esta audição substitui a audição do Banco de Portugal que nos parece importante manter.

Artigo 92.º

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) -Executar a política macroprudencial, designadamente contribuir para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de riscos sistémicos no setor financeiro, bem como



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

propor à autoridade macroprudencial nacional, ou adotar, medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro, nos termos da legislação aplicável.

2 - Para efeitos da prossecução da atribuição prevista na alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal pode emitir alertas, recomendações, e determinações gerais ou específicas designadamente sob a forma de Avisos e regulamentos administrativos.

3 - [anterior n.º 2]

Artigo 93.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Desenvolve todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia e para responder aos alertas e recomendações emitidos pelo Comité Europeu do Risco Sistémico ou pela autoridade macroprudencial nacional;

d) [...]

6 - [...].

Commented [A9]: Proposta consistente com a proposta de alteração ao artigo 16.º-A, n.º 2 da Lei Orgânica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~7 — O Banco de Portugal e a autoridade macroprudencial nacional desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico.~~

Artigo 116.º-A

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Os riscos que uma instituição de crédito coloca ao sistema financeiro, tendo em consideração a identificação e quantificação do risco sistémico ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 ou, se for o caso, as recomendações do Comité Europeu de Risco Sistémico ou da autoridade macroprudencial nacional;

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - O Banco de Portugal informa de imediato a Autoridade Bancária Europeia e a autoridade macroprudencial nacional dos resultados da análise e avaliação a que se refere o presente artigo sempre que tal análise e avaliação revelem que uma instituição de crédito pode apresentar um risco sistémico na aceção do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Artigo 116.º-C

Commented [A10]: Dado que é responsabilidade do CERS a escolha dos destinatários das suas recomendações e o número 5 deste artigo já acautela as responsabilidades do Banco de Portugal neste domínio e as obrigações da autoridade macroprudencial estão nos Estatutos do CNSF (e.g. art. 19º), consideramos que este número deve ser eliminado.
Ver, também, sugestão de redação ao art.º 20 dos Estatutos do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O Banco de Portugal informa a autoridade nacional de resolução de qualquer medida determinada nos termos e ao abrigo do presente artigo.

Commented [A11]: Atento o modelo institucional proposto, a presente norma afigura-se necessária à transposição do artigo 81(2) última parte da BRRD. A primeira parte está transposta no artigo 116.º-Z.

Artigo 116.º-F

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - O Banco de Portugal dá conhecimento imediato à autoridade nacional de resolução dos planos de recuperação que lhe sejam apresentados, das suas revisões e atualizações e, bem assim, das diligências relevantes que ocorram no âmbito do seu processo de avaliação, do resultado desta e das medidas cuja execução considere necessárias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

10 - A autoridade nacional de resolução analisa os planos de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade de cada instituição e, na sequência, pode propor o ajustamento dos planos de recuperação.

Artigo 116.º-H

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) À autoridade de resolução a nível de grupo.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...].

Artigo 116.º-J

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução, após consulta ao Banco de Portugal e às autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, bem como ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito em causa, elabora um plano de resolução para cada

Commented [A12]: Com a entrada em vigor do RMUR, e de acordo com a divisão de competências aí instituída entre CUR e autoridades de resolução nacionais, qualquer instituição que seja supervisionada pelo Banco Central Europeu cai nas competências diretas do CUR, pelo que esta norma, atualmente, não tem aplicação prática. Estas normas foram incluídas no RGICSF porque ainda vigoraram num momento anterior à entrada em pleno funcionamento do MUR e, nesse contexto, tinham aplicação prática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

instituição de crédito que não faça parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte de uma autoridade de supervisão de um Estado membro da União Europeia.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) A descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição de crédito destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º-M estão atualizadas e podem ser enviadas à autoridade nacional de resolução sempre que esta o solicitar;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

5 - A autoridade nacional de resolução transmite as informações referidas na alínea a) do número anterior à instituição de crédito em causa.

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as instituições de crédito e o Banco de Portugal comunicam de imediato à autoridade nacional de resolução qualquer evento que exija a revisão ou atualização do plano de resolução.

Commented [A13]: Para assegurar a transposição do artigo 10(6)(segundo parágrafo) da BRRD

8 - O conteúdo dos planos de resolução não vincula a autoridade nacional de resolução e não confere a terceiros nem à instituição de crédito qualquer direito à execução das medidas aí previstas.

9 - A autoridade nacional de resolução pode não elaborar planos de resolução autónomos para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo sempre que considerar suficiente a preparação de um plano de resolução conjunto para as mesmas, tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, informando a Autoridade Bancária Europeia sempre que tomar essa decisão.

10 - Se a instituição de crédito objeto do plano de resolução exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução, quando for responsável pela elaboração do respetivo plano, comunica os elementos do plano à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o respetivo plano de resolução que possam ter impacto no desenvolvimento das atribuições desta Comissão.

Commented [A14]: É importante notar que o âmbito de aplicação desta norma, que tem de ser lida em articulação com o Regulamento MUR, nunca poderá abranger os planos de resolução de instituições que estejam no âmbito de atuação direta do CUR (e que são as instituições mais importantes e com maior peso sistémico em Portugal).

~~11 - A autoridade nacional de resolução transmite os planos de resolução que elaborar, bem como quaisquer alterações aos mesmos, às autoridades de supervisão relevantes.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~12 - O Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução, bem como as pessoas que exercem essas funções em seu nome, cooperam estreitamente na elaboração, na planificação e na aplicação das decisões de resolução.~~

Artigo 116.º-M

[...]

1 - Para efeitos da elaboração, revisão ou atualização dos planos de resolução previstos nos artigos 116.º-J e 116.º-K, a instituição de crédito ou a empresa-mãe do grupo em causa deve comunicar à autoridade nacional de resolução os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...].

2 – A autoridade nacional de resolução pode determinar a qualquer momento que a instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal preste, no prazo razoável que a autoridade nacional de resolução fixe, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e inspecionar os seus estabelecimentos, examinar a escrita no local e extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

3 - Caso a autoridade nacional de resolução não elabore, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 116.º], planos de resolução autónomos para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pode dispensar essas instituições do dever de comunicação referido no n.º 1, não obstante estar a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo obrigada a reportar essas informações relativamente às suas associadas tendo por base o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional emergente dessa conduta, se a instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal não enviar à autoridade nacional de resolução os elementos informativos necessários à elaboração, revisão ou atualização do respetivo plano de resolução, ou não prestar as informações complementares solicitadas nos termos do disposto no n.º 2 no prazo definido, o Banco de Portugal, mediante solicitação da autoridade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

nacional de resolução, pode determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 116.º-C que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

5 – Para efeitos da elaboração, revisão ou atualização dos planos de resolução previstos nos artigos 116.º-J e 116.º-K, o Banco de Portugal colabora com a autoridade nacional de resolução e partilha a informação de que dispuser para esses efeitos.

Commented [A15]: Para assegurar a transposição do artigo 11(2) BRRD

Artigo 116.º-N

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução pode, após consulta, quando necessário, ao Banco de Portugal, mediante parecer fundamentado do Banco de Portugal e, sendo caso disso, da autoridade macroprudencial nacional, dispensar parcialmente determinada instituição de crédito ou empresa-mãe de grupo sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal do dever de comunicação de informação para elaboração do respetivo plano de resolução ou do plano de resolução de grupo, tendo em conta:

Commented [A16]: Entende-se que a consulta deve ser efetuada ao Banco de Portugal, atendendo a que este mantém competências setoriais no domínio macroprudencial, e esta questão não extravasa o setor bancário.

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

2 - Sempre que a autoridade nacional de resolução conceda dispensas nos termos do disposto no número anterior, pode elaborar, para essas instituições de crédito ou grupos, um plano



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de resolução que não inclua todos os elementos previstos no n.º 4 do artigo 116.º-J), informando a Autoridade Bancária Europeia das dispensas concedidas e dos planos simplificados que tenha elaborado.

3 - A autoridade nacional de resolução pode especificar o modelo de análise dos critérios referidos no n.º 1 e os procedimentos para a concessão de dispensas.

4 - A autoridade nacional de resolução pode, a qualquer momento, revogar a sua decisão de dispensa nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 116.º-O

[...]

1 - Uma instituição de crédito ou um grupo é considerado passível de resolução se a autoridade nacional de resolução considerar exequível e credível a sua liquidação nos termos da lei ou a aplicação de uma medida de resolução, que permita assegurar a continuidade das funções críticas desenvolvidas pela instituição de crédito ou pelas entidades do grupo, evitando, tanto quanto possível, consequências adversas significativas, incluindo situações de instabilidade financeira mais generalizada ou eventos sistémicos para o sistema financeiro nacional, de outros Estados membros da União Europeia ou da União Europeia.

2 - A autoridade nacional de resolução, sempre que elaborar e atualizar os planos de resolução, avalia a resolubilidade de uma instituição de crédito, tendo em consideração o seguinte:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Em que medida a instituição de crédito estabeleceu mecanismos adequados para assegurar a prestação à autoridade nacional de resolução e às demais autoridades de resolução das informações necessárias à identificação dos seus depositantes e dos montantes garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, dentro do limite previsto no artigo 166.º;

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) Em que medida a estrutura do grupo permite que a autoridade nacional de resolução proceda à resolução do grupo no seu todo ou das suas entidades sem provocar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia e tendo em vista valorizar ao máximo o grupo no seu todo;

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

3 - [...]

4 - Caso uma instituição de crédito ou um grupo não sejam considerados passíveis de resolução, a autoridade nacional de resolução notifica a Autoridade Bancária Europeia desse facto.

Artigo 116.º-P

[...]

1 - Sempre que a autoridade nacional de resolução, na sequência da avaliação da resolubilidade de instituições de crédito efetuada nos termos do artigo anterior, e após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição em causa, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição de crédito, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição em causa, o Banco de Portugal ou o Banco Central Europeu nos casos acima referidos e as autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - No prazo de 120 dias a contar da receção da notificação prevista no número anterior, a instituição de crédito propõe à autoridade nacional de resolução possíveis medidas para eliminar ou mitigar os constrangimentos identificados e esta, após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição em causa, avalia se essas medidas eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos em questão.

3 - Se a autoridade nacional de resolução considerar que as medidas propostas pela instituição de crédito não eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos identificados, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição de crédito e exige que a mesma adote medidas alternativas específicas, justificando de que forma as mesmas são proporcionais ao objetivo de eliminação ou mitigação desses constrangimentos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade nacional de resolução pode:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

5 - Ao identificar as medidas referidas no n.º 3, e após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

autoridade de supervisão da instituição de crédito em causa e, quando necessário, da autoridade macroprudencial nacional a autoridade nacional de resolução pondera a ameaça à estabilidade financeira que os constrangimentos à resolutibilidade identificados podem constituir, bem como o potencial efeito das medidas alternativas sobre a atividade e estabilidade da instituição de crédito em causa, sobre a sua capacidade para contribuir para a economia, sobre o mercado interno dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira noutros Estados membros da União Europeia e na União Europeia no seu conjunto.

6 - No prazo de 30 dias após a receção da notificação referida no n.º 3, a instituição de crédito apresenta à autoridade nacional de resolução um plano sobre a execução das medidas que lhe foram exigidas.

7 - Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução consulta previamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre o impacto que as medidas a adotar possam ter no desenvolvimento dessas atividades.

8 - Sempre que a autoridade nacional de resolução, nos termos do disposto no n.º 1, determinar que existem constrangimentos significativos à resolutibilidade de uma instituição de crédito, apenas elabora o respetivo plano de resolução quando haja aceitado as medidas destinadas a remover os constrangimentos identificados nos termos do disposto no n.º 2 ou quando as mesmas hajam sido decididas nos termos do disposto no n.º 3.

Artigo 116.º-Q

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução, como autoridade de resolução a nível do grupo, juntamente com as autoridades de resolução das filiais no âmbito do colégio de resolução, e após consulta do colégio de supervisão e das autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, pondera a avaliação exigida nos termos do disposto no artigo

Commented [A17]: O presente aditamento é proposto, neste novo modelo institucional, para assegurar a correta transposição do artigo 17(7) da BRRD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

116.º-O e procura adotar uma decisão conjunta sobre a aplicação das medidas identificadas no n.º 3 do artigo anterior relativamente a todas as instituições de crédito integrantes no grupo.

2 – A autoridade nacional de resolução, como autoridade de resolução a nível do grupo, em cooperação com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e com a Autoridade Bancária Europeia, e após consulta das autoridades de resolução do grupo, elabora e apresenta um relatório à empresa-mãe na União Europeia, às autoridades de resolução das suas filiais e às autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas, no qual apresenta uma análise dos constrangimentos concretos à aplicação e eficaz ao grupo de medidas de resolução, tendo em consideração o impacto no modelo de negócio da instituição de crédito do grupo, e recomenda medidas proporcionadas e especificamente orientadas que considere necessárias ou adequadas para eliminar esses constrangimentos.

3 – [...]

4 – [...]

5 – A autoridade nacional de resolução, como autoridade de resolução a nível do grupo, comunica as medidas propostas pela empresa-mãe na União Europeia (ao Banco de Portugal) ou ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, à Autoridade Bancária Europeia, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Commented [A18]: Alteração necessária, à luz do modelo institucional proposto, para assegurar a correta transposição do artigo 18(2) da BRRD.

Commented [A19]: Alteração necessária, à luz do modelo institucional proposto, para assegurar a correta transposição do artigo 18(4) da BRRD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 116.º-Z

[...]

1 - Quando uma instituição de crédito supervisionada pelo Banco de Portugal se encontrar, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou de insolvência, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização comunicam imediatamente esse facto ao Banco de Portugal, ~~que comunica~~, também de imediato, à autoridade ~~nacional~~ de resolução responsável por aquela entidade.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - ~~Na sequência de comunicações efetuadas, ouvida a autoridade nacional de resolução, o Banco de Portugal pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito. [...]~~

7 - [...]

8 - [...].

Artigo 138.º-A

Autoridades competentes

1 - Compete ao Banco de Portugal ~~propor à autoridade macroprudencial nacional a adoção~~ decidir sobre:

a) ~~Os~~ requisitos relativos às reservas de fundos próprios especificados nas secções III a V do presente título;

~~b) Da~~ dispensa referida no n.º 2 do artigo 138.º-C;

~~b)~~

c) ~~O~~ disposto no artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. [...]

2 - ~~Após adoção pela autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal implementar as medidas previstas no número anterior. [Revogado.]~~

Artigo 138.º-C

[...]

~~4~~ [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~2 — A autoridade macroprudencial nacional pode dispensar, mediante proposta fundamentada do Banco de Portugal, as empresas de investimento às quais se aplique o presente título e que sejam consideradas pequenas e médias empresas nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 138.º D e 138.º E, desde que essa dispensa não constitua uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro nacional.~~

~~3 — A autoridade macroprudencial nacional comunica à Comissão Europeia, ao Comité do Risco Sistémico, à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades competentes dos Estados membros, a decisão de dispensa referida no número anterior.~~

~~Artigo 138.º G~~

~~[...]~~

~~1 — Compete ao Banco de Portugal avaliar e apresentar proposta fundamentada relativa à percentagem de reserva contracíclica para Portugal, a determinar trimestralmente pela autoridade macroprudencial nacional, considerando, para o efeito, os seguintes elementos:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~c) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para fazer face ao risco sistémico cíclico.~~

~~2 — [...]~~

~~3 — Caso se justifique, e considerando os elementos referidos no n.º 1, a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, pode determinar uma percentagem de reserva contracíclica superior a 2,5 do montante total das posições em risco.~~

~~Artigo 138.º N~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~[...]~~

~~1— Compete à autoridade macroprudencial nacional, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, identificar, em base consolidada, as G-SII.~~

~~2— [...]~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~c) [...]~~

~~d) [...]~~

~~e) [...]~~

~~3— [...]~~

~~4— [...]~~

~~Artigo 138.º O~~

~~[...]~~

~~1— [...]~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~2— [...]~~

~~3— A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, decidir:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~4— [...]~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~Artigo 138.º Q~~

~~[...]~~

~~1— Compete à autoridade macroprudencial nacional, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, identificar, consoante aplicável, em base individual, subconsolidada ou consolidada, as O-SII.~~

~~2— [...]:~~

~~a) [...];~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...].~~

~~Artigo 138.º R~~

~~[...]~~

~~1— A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, exigir às O-SII que mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, consoante aplicável, uma reserva de O-SII constituída por fundos próprios principais de nível 1 de até 2% do montante total das posições em risco, tendo em conta os critérios para a identificação das O-SII.~~

~~2— Sempre que exija a manutenção de uma reserva O-SII, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, rever anualmente essa exigência e garante que a mesma não implica efeitos adversos desproporcionais para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros, ou da União Europeia, que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.~~

~~3— [...].~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~Artigo 138.º U~~

~~[...]~~

~~1— De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprudenciais não cíclicos de longo prazo não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro susceptível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia nacional, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, determinar às instituições de crédito sujeitas à sua supervisão, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, a aplicação de uma reserva para risco sistémico constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada.~~

~~2— Quando determinada pela autoridade macroprudencial nacional e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a reserva para risco sistémico é de pelo menos 1% das posições em risco a que a reserva para risco sistémico se aplica nos termos do número seguinte.~~

~~3— [...]~~

~~4— [...]~~

~~5— Ao exigir a manutenção de uma reserva para risco sistémico, a autoridade macroprudencial nacional respeita as seguintes condições:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~6— [...]~~

~~7— [...]~~

~~8— Se a aplicação das restrições a que se refere o número anterior conduzir a uma melhoria insuficiente dos fundos próprios principais de nível 1 das instituições de crédito, à luz do~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~risco sistémico relevante, o Banco de Portugal pode, em articulação com a autoridade macroprudencial nacional, tomar medidas suplementares, quer nos termos dos seus poderes de supervisão quer mediante procedimentos contraordenacionais.~~

~~Artigo 138.º V~~

~~[...]~~

~~1— Caso a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico de até 3%, deve notificar, com a antecedência de um mês relativamente à publicação da respetiva decisão, a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia, as autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados e as autoridades de supervisão dos países terceiros interessados.~~

~~2— Na notificação, a autoridade macroprudencial nacional especifica:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~c) [...]~~

~~d) [...]~~

~~e) [...]~~

~~f) [...]~~

~~3— Quando a autoridade macroprudencial nacional determine a reserva para risco sistémico até ao limite de 3% nos termos do n.º 1, indica também, sob proposta do Banco de Portugal, se a determina com base em posições em risco noutros Estados-Membros da União Europeia, caso em que a referida reserva é definida ao mesmo nível para todas as posições em risco situadas na União Europeia.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~4— A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, determinar uma percentagem de reserva para risco sistémico de até 5% seguindo o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2, aplicável às posições em risco situadas em Portugal e que pode ser igualmente aplicável às posições em risco em países terceiros.~~

~~5— Caso a autoridade macroprudencial nacional determine, nos termos do número anterior, uma percentagem de reserva para risco sistémico entre 3% e 5%, deve cumprir o procedimento seguinte:~~

~~a) A autoridade macroprudencial nacional notifica a Comissão Europeia e aguarda o seu parecer antes de adotar a medida em questão, devendo fundamentar caso a aquele parecer seja negativo e a autoridade macroprudencial nacional decida não o atender;~~

~~b) Incluindo-se no conjunto de instituições de crédito a quem o requisito for imposto nos termos deste artigo uma filial cuja empresa mãe esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia, a autoridade macroprudencial nacional:~~

~~i) [...]~~

~~ii) [...]~~

~~iii) Em caso de discordância por parte das autoridades desse Estado-Membro e em caso de parecer negativo da Comissão Europeia e do Comité Europeu do Risco Sistémico, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (EU) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;~~

~~iv) [...]~~

~~Artigo 138.º W~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

~~1— Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, caso a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico superior a 3%, deve notificar desse facto a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia, as autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados e as autoridades de supervisão dos países terceiros interessados, neste último caso se a reserva se aplicar às posições em risco situadas nesses países.~~

~~2— Na notificação a autoridade macroprudencial nacional cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 138.º V.~~

~~3— A autoridade macroprudencial nacional implementa a percentagem de reserva para risco sistémico dois meses após a notificação prevista no n.º 1, salvo se a Comissão Europeia não se pronuncie ou não a autorize findo esse prazo.~~

~~4— Os procedimentos constantes dos números anteriores são aplicáveis sempre que a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico superior a 5%, aplicável às posições em risco situadas em Portugal, podendo igualmente aplicável às posições em risco em países terceiros.~~

~~Artigo 138.º V~~

[...]

~~A autoridade macroprudencial nacional divulga a reserva para risco sistémico no seu sítio na Internet, incluindo as seguintes informações:~~

~~a) [...]~~

~~b) [...]~~

~~c) [...]~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~d) [...]~~

~~e) [...]~~

~~Artigo 138.º Z~~

~~[...]~~

~~1— A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, reconhecer a percentagem de uma reserva para risco sistémico determinada por outro Estado-Membro da União Europeia, tendo em conta as informações apresentadas pelo mesmo na respetiva notificação, e determinar a aplicação dessa percentagem às instituições de crédito em relação às posições em risco situadas naquele Estado-Membro.~~

~~2— Caso seja efetuado o reconhecimento nos termos do número anterior, a autoridade macroprudencial nacional notifica a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia e o Estado-Membro da União Europeia que tiver determinado a referida percentagem para a reserva para risco sistémico.~~

~~3— A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta de Banco de Portugal, solicitar ao Comité Europeu do Risco Sistémico que uma recomendação, dirigida a um ou mais Estados-Membros da União Europeia, para que os mesmos reconheçam a percentagem da reserva para risco sistémico determinada nos termos desta secção.~~

Artigo 138.º AC

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) [...].

2 - [...]

3 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade macroprudencial nacional sobre a comunicação e informação que receba das instituições de crédito ou que lhes transmita nos termos dos números anteriores.

Artigo 138.º-AD

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...]

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade macroprudencial nacional sobre a informação que receba da instituição de crédito, a sua decisão sobre o plano de conservação de fundos próprios apresentado por esta e as eventuais medidas exigidas nos termos dos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º.....

Artigo 139.º

[...]

1 – Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira da instituição de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução, conforme o caso, podem adotar as medidas previstas no presente título.

2 - [...].

Artigo 141.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Realização de inspeções no local visando reunir e transmitir à autoridade nacional de resolução a informação necessária para atualizar o plano de resolução, preparar a possível resolução da instituição de crédito, avaliar os seus ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais nos termos do artigo 145.º-H;

s) [...]

t) [Renogada].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...]

4 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade nacional de resolução quando determine que as condições previstas no n.º 1 se encontram preenchidas relativamente a uma instituição de crédito, podendo esta autoridade determinar que, num prazo que considere adequado, sejam realizados contactos pela instituição de crédito em causa, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social, com vista à preparação da eventual aplicação da medida de resolução prevista no artigo 145.º-M, sem prejuízo das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

condições nele previstas e dos requisitos de confidencialidade previstos nas disposições legais aplicáveis, designadamente nos artigos 78.º a 81.º.

Artigo 145.º-E

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução pode aplicar as seguintes medidas de resolução:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - A autoridade nacional de resolução pode aplicar as medidas de resolução previstas no número anterior se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido declarado pelo Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão, após consulta à autoridade nacional de resolução, que uma instituição de crédito está em risco ou em situação de insolvência.
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

Artigo 145.º-G

[...]

1 - Na designação de administradores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a autoridade nacional de resolução tem em conta critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência no exercício de funções no sector financeiro, sendo correspondentemente aplicáveis os artigos 30.º a 33.º

2 - Os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, apenas podendo exercê-las sob a orientação da autoridade nacional de resolução.

3 - Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C e à adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões da autoridade nacional de resolução, nomeadamente deliberar a modificação da estrutura de participações da instituição de crédito objeto de resolução, incluindo o aumento do seu capital social ou a alienação da titularidade de ações ou outros títulos representativos do seu capital social a pessoas ou instituições com uma situação financeira e patrimonial sólida e uma estrutura organizativa clara e adequada ao desenvolvimento da sua atividade.

4 - [...]

5 - A autoridade nacional de resolução pode sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências.

6 - Os administradores devem apresentar relatórios à autoridade nacional de resolução sobre a situação económica e financeira da instituição de crédito e sobre os atos realizados no exercício das suas funções, com a periodicidade definida pela autoridade nacional de resolução, bem como no início e no termo do seu mandato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - Os administradores exercem as suas funções pelo prazo que a autoridade nacional de resolução determinar, no máximo de um ano, prorrogável, a título excecional, por igual período.

8 - A autoridade nacional de resolução pode, a qualquer momento, substituir algum dos administradores ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9 - [...]

10 - A autoridade nacional de resolução publica, no seu sítio na Internet e promove a publicação no sítio na internet do Banco de Portugal, a nomeação ou a prorrogação das funções dos administradores.

11 - A remuneração dos administradores é fixada pela autoridade nacional de resolução e suportada pela instituição de crédito objeto de resolução.

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 145.º-H

[...]

1 - Antes da aplicação de uma medida de resolução ou do exercício dos poderes previstos no artigo 145.º-I, a autoridade nacional de resolução designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo a fixar por aquela, avaliar de forma justa, prudente e realista os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa.

2 - [...]

a) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Sustentar a fundamentação da decisão da autoridade nacional de resolução quanto aos seguintes aspetos, consoante a medida aplicada:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) O Banco de Portugal, Aa autoridade nacional de resolução e o Fundo de Resolução têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 145.º-L;

b) [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

6 - [...].

7 - [...]

8 - Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível realizar a avaliação independente prevista no n.º 1 ou não seja possível incluir os elementos previstos nos n.ºs 5 e 6, a autoridade nacional de resolução realiza uma avaliação provisória dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição de crédito, tendo em conta os requisitos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

previstos nos n.ºs 1, 5 e 6, devendo essa avaliação incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais, bem como, sempre que seja possível e caso seja aplicável, ser complementada com uma análise da sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos adicionais, com atribuição de probabilidades aos diferentes cenários considerados.

9 - [...]

10 - [...]

11 - Caso o valor dos capitais próprios da instituição de crédito ou o valor da diferença, se positiva, entre ativos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação referida na parte final do n.º 9, seja superior à estimativa desse mesmo valor apurado na avaliação provisória da mesma instituição, a autoridade nacional de resolução pode:

a) [...]

b) [...]

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a autoridade nacional de resolução pode aplicar medidas de resolução ou exercer os poderes previstos no artigo 145.º-I com base na avaliação provisória realizada nos termos do disposto no n.º 8.

13 - [...]

14 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º-D, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, a autoridade nacional de resolução designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquela, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores da instituição de crédito objeto de resolução, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, nos casos em que seja determinada a sua intervenção nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º-B ou nos termos do disposto no artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, na sua redação atual, suportariam um



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - A entidade que realiza as avaliações previstas no n.º 1, na parte final do n.º 9 e no n.º 14 deve ser independente da instituição em causa, da autoridade nacional de resolução, do Banco de Portugal e de qualquer autoridade pública.

Artigo 145.º-I

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, isolada ou conjuntamente com a aplicação de uma medida de resolução, exerce os seguintes poderes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 - [...]

- a) ~~O Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão, goza a autoridade nacional de resolução, atendendo às respetivas competências. ¹river~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

sidoem determinado que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E estão preenchidos e não tiver sido ainda aplicada uma medida de resolução;

b) [...]

c) [...]

d) No caso dos instrumentos financeiros ou contratos emitidos por uma empresa-mãe, com sede em Portugal, de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 152.º, cuja autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja o Banco de Portugal, e que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual ao nível da empresa-mãe ou em base consolidada do grupo em que se insere, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, tiver determinado que o grupo deixa de ser viável caso os poderes previstos no número anterior não sejam exercidos em relação a esses instrumentos;

e) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].

Artigo 145.º-K

[...]

1 - Antes de proceder às determinações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 145.º-I em relação a instrumentos financeiros ou contratos emitidos por uma instituição de crédito



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

que seja filial de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas *c)* ou *f)* do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 152.º que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual e em base consolidada do grupo em que se insere, a autoridade nacional de resolução notifica o Banco de Portugal e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada do grupo em que se insere a filial em causa e a autoridade relevante para o exercício dos poderes de redução ou de conversão no Estado membro da União Europeia da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

2 - No caso da determinação prevista na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 145.º-I, a autoridade nacional de resolução notifica também o Banco Central Europeu, nos casos em que este seja a autoridade de supervisão da instituição de crédito nos termos da legislação aplicável.

3 - Quando efetuar as determinações previstas nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 2 do artigo 145.º-I a uma instituição de crédito com atividades transfronteiriças ou que se insira num grupo com atividades transfronteiriças, a autoridade nacional de resolução tem em conta o impacto potencial da resolução em todos os Estados membros da União Europeia nos quais a instituição de crédito ou o grupo exercem as suas atividades.

4 - Depois de efetuadas as notificações previstas nos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal avalia a existência de uma medida alternativa e viável, nomeadamente alguma das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º-C ou no artigo 141.º ou a transferência de fundos ou de capital da empresa-mãe do grupo em que se insere a filial em causa, que tornaria desnecessária a aplicação dos poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-I, e ainda a existência de perspetivas realistas de que essa medida alternativa venha a dar resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I, transmitindo as suas conclusões à autoridade nacional de resolução.

5 - Caso a autoridade nacional de resolução conclua pela não existência de uma medida alternativa viável que dê resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I, exerce os poderes previstos no n.º 1 do mesmo artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

Artigo 145.º-N

[...]

1 - [...]

2 - Caso a alienação da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução resulte na aquisição ou no aumento de participação qualificada pelo adquirente, a autoridade nacional de resolução solicita ao Banco de Portugal que efetue a apreciação a que se refere o artigo 103.º de forma tempestiva e em conjunto com a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, assegurando que não atrasa a alienação e não coloca em causa as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C.

3 - Após a alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior, a autoridade nacional de resolução pode, a todo o tempo:

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]:

a) [...]

b) [...]

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

11 - [...]

12 – Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou de adesão em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 10, os respetivos direitos são exercidos pelo adquirente durante um período fixado pela autoridade nacional de resolução, não superior a 24 meses, prorrogável mediante requerimento do adquirente à referida autoridade.

13 - [...]

14 - [...].

Artigo 145.º-P

[...]

1 - A instituição de transição é constituída por decisão da autoridade nacional de resolução, que aprova os respetivos estatutos, não sendo aplicável o disposto no capítulo II do título II.

2 - [...]

3 - O capital social da instituição de transição é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução com recurso aos seus fundos e, se for o caso, através do exercício do poder previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 145.º-U, sem prejuízo dos poderes da autoridade nacional de resolução sobre a instituição de transição.

~~4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se tal for necessário à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C, a autoridade nacional de resolução pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua atividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.]~~

5 - A autoridade nacional de resolução pode requerer ao Banco de Portugal, ou ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de transição, a dispensa da instituição de transição do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

Commented [A20]: Esta norma parece incompatível com as regras europeias relativas à supervisão e à competência para dispensar determinada instituição do cumprimento de regras prudenciais.
A própria BRRD não parece admitir uma solução destas ao referir que o banco de transição tem de cumprir todas as regras sobre a constituição, funcionamento e atividade das demais instituições de créditos previstas na CRD-IV, pelo que uma eventual dispensa desse cumprimento só pode competir ao supervisor.
Esta norma parece, de qualquer forma, difícil de compatibilizar com o n.º 5.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...]

7 - Compete à autoridade nacional de resolução, sob proposta da assembleia geral da instituição de transição, nomear e fixar a remuneração dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, que devem obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pela autoridade nacional de resolução, nomeadamente relativas a decisões de gestão e à estratégia e ao perfil de risco da instituição de transição.

8 - Aquando da decisão de transferência prevista no n.º 1 do artigo anterior, pode a autoridade nacional de resolução, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição sem necessidade de proposta da assembleia geral.

9 - [...]

10 - [...]

11 - O prazo previsto no número anterior é prorrogável pela autoridade nacional de resolução por períodos de um ano, quando:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

12 - A decisão da autoridade nacional de resolução de prorrogação do prazo prevista no número anterior é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspetivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

13 - O Banco de Portugal, ouvido o CNSF, desenvolve, por aviso, as regras aplicáveis às instituições de transição.

14 - [...].

Artigo 145.º-W



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 - No caso de aplicação dos poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-U, o órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução elabora e apresenta à autoridade nacional de resolução, no prazo de 30 dias contados da aplicação da medida, um plano de reorganização do negócio que inclua os seguintes elementos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Quando os poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-U forem aplicados a entidades pertencentes a grupos cuja empresa-mãe tenha sede em Portugal e esteja sujeita a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o plano de reorganização do negócio é elaborado por essa entidade e abrange todas as instituições de crédito e empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, do grupo, sendo apresentado à autoridade nacional de resolução, que o comunica às autoridades de resolução relevantes e à Autoridade Bancária Europeia.

5 - [...]

6 - A autoridade nacional de resolução aprova o plano de reorganização do negócio caso decida, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do mesmo, que as medidas nele previstas permitirão repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito.

7 - Se a autoridade nacional de resolução, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos termos do disposto no número anterior, entender que o plano de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

reorganização de negócio não permite repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, notifica o respetivo órgão de administração dos problemas detetados e exige a apresentação no prazo de 15 dias de um novo plano que dê resposta a esses problemas.

8 - A autoridade nacional de resolução decide, no prazo de sete dias, se as medidas previstas no novo plano de reorganização do negócio permitem resolver os problemas detetados nos termos do disposto no número anterior.

9 - O órgão de administração da instituição de crédito executa o plano de reorganização do negócio aprovado e apresenta à autoridade nacional de resolução, a cada 180 dias, um relatório sobre os progressos alcançados na sua execução.

10 - O órgão de administração da instituição de crédito revê o plano de reorganização sempre que a autoridade nacional de resolução, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, entenda que tal é necessário para atingir a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, seguindo-se o disposto nos n.ºs 8 e 9.

11 - Tratando-se de instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira, a autoridade nacional de resolução comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os elementos do plano de reorganização do negócio que possam ter impacto no desenvolvimento dessa atividade.

12 - A autoridade nacional de resolução comunica ao Banco de Portugal o plano de reorganização do negócio.

Artigo 145.º-Y

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução determina ~~ouvido o Banco de Portugal~~ um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos

Commented [A21]: Repetição do que consta do n.º 6 deste mesmo artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

fundos próprios da instituição de crédito, a cumprir por cada instituição de crédito com base na sua situação financeira individual.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

5 – A autoridade nacional de resolução pode, **ouvido o Banco de Portugal**, exigir que, caso o instrumento contratual constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição de crédito demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-T produz efeitos ao abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, nomeadamente, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o considerar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.

6 – A autoridade nacional de resolução determina o requisito de fundos próprios e créditos elegíveis de cada instituição de crédito, **ouvido após consulta do Banco de Portugal e ou do Banco Central Europeu** nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, com observância dos seguintes critérios:

a) [...]

b) [...]

Commented [A22]: A BRRD (artigo 45(5)) não prevê uma consulta ao supervisor nesta matéria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outros critérios que, para o efeito, venha a determinar.

7 - A autoridade nacional de resolução pode, após consultar o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, determinar um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis previsto no presente artigo para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º

8 - Ao tomar a decisão referida nos n.ºs 1 e 7, a autoridade nacional de resolução pode determinar que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis seja parcialmente cumprido, a nível individual ou a nível consolidado, através de instrumentos contratuais de recapitalização interna.

9 - Para um instrumento ser considerado um instrumento contratual de recapitalização interna, deve prever cláusulas contratuais que estipulem que:

a) Caso a autoridade nacional de resolução decida aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-U a essa instituição de crédito, o valor nominal do crédito resultante desse instrumento é reduzido ou convertido em capital na medida necessária antes de todos os outros créditos elegíveis; e

b) [...].

10 - As determinações previstas nos n.ºs 1 e 8 são efetuadas no âmbito da elaboração dos planos de resolução e são reavaliadas quando os mesmos forem atualizados nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 116.º-J e no n.º 14 do artigo 116.º-K, ou sempre que, após consulta das autoridades mencionadas nos n.ºs 1 e 8, a autoridade nacional de resolução considere necessário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

11 – A autoridade nacional de resolução, em coordenação com o Banco de Portugal, comunica à Autoridade Bancária Europeia os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis, bem como, quando for o caso, os requisitos previstos no n.º 8 que tenham sido determinados para cada instituição de crédito.

Artigo 145.º-Z

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível de grupo, determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir por cada empresa-mãe de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou j) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º com base na sua situação financeira consolidada.

2 – O requisito previsto no número anterior é determinado após consulta ao Banco de Portugal ou ao Banco Central Europeu, nos casos em que este seja a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada nos termos da legislação aplicável, observando os critérios previstos no n.º 6 do artigo anterior e tendo em conta o disposto no plano de resolução quanto à resolução em conjunto ou em separado das filiais do grupo em países terceiros.

3 - [...]

4 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível de grupo, na falta de uma decisão conjunta nos termos do disposto no número anterior no prazo de 120 dias a contar do momento em que se dá início ao respetivo processo, toma uma decisão individual sobre o requisito previsto no n.º 1, devendo ter em conta os pareceres e as reservas das demais autoridades de resolução.

5 – Se, antes da tomada da decisão conjunta referida no n.º 3 e durante o prazo de 120 dias referido no número anterior, alguma das autoridades de resolução tiver submetido à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Autoridade Bancária Europeia questões nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a autoridade nacional de resolução aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

6 – Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de 30 dias, aplica-se a decisão da autoridade nacional de resolução.

7 – A decisão conjunta a que se refere o n.º 3, a decisão da autoridade nacional de resolução a que se refere o n.º 4 e as decisões tomadas pela autoridade de resolução a nível de grupo na ausência de uma decisão conjunta são vinculativas e devem ser regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

8 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por uma instituição de crédito, por uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas *c)* ou *f)* do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que seja filial de uma empresa-mãe com sede noutro Estado membro da União Europeia, determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir por aquelas entidades com base na sua situação financeira individual.

9 - [...]

10 - [...]

11 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por uma instituição de crédito, por uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas *c)* ou *f)* do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que seja filial de uma empresa-mãe com sede noutro Estado membro da União Europeia, na falta de uma decisão conjunta nos termos do disposto no n.º 10 no prazo de 120 dias a contar do momento em que se dá início ao respetivo processo, toma uma decisão individual sobre o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

requisito previsto no n.º 8, devendo ter em conta os pareceres e as reservas das demais autoridades de resolução.

12 – Se, antes da tomada de decisão conjunta referida no n.º 10 e durante o prazo de 120 dias referido no número anterior, alguma das autoridades de resolução tiver apresentado questões à Autoridade Bancária Europeia nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a autoridade nacional de resolução aguarda pela decisão da Autoridade Bancária Europeia e toma a sua decisão em conformidade com essa.

13 – Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de 30 dias, aplica-se a decisão da autoridade nacional de resolução.

14 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo de uma empresa-mãe que tenha como filiais uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º situada noutro Estado membro, não pode submeter à Autoridade Bancária Europeia questões nos termos do disposto no n.º 12 se o nível estabelecido pela autoridade de resolução responsável pela filial não ultrapassar em mais de um ponto percentual o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir pela empresa-mãe com base na sua situação financeira consolidada determinado nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3.

15 – As decisões conjuntas a que se refere o n.º 10, a decisão da autoridade nacional de resolução a que se refere o n.º 11 e as decisões tomadas pela autoridade de resolução responsável por uma filial na ausência de uma decisão conjunta são vinculativas e devem ser regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

16 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, pode dispensar as instituições de crédito-mãe em Portugal do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com base na sua situação financeira individual, caso estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

a) [...]

b) [...]

17 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, pode dispensar as instituições de crédito, as empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas *c)* ou *f)* do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que sejam filiais de uma empresa-mãe com sede noutro Estado membro da União Europeia do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com base na sua situação financeira individual, determinado nos termos do disposto no n.º 8, caso estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

18 - [...].

Artigo 145.º-AI

[...]

1 - Quando a autoridade nacional de resolução verificar que se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito com sede em Portugal que seja filial de um grupo notifica a autoridade de resolução a nível do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de resolução do grupo em causa desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas aplicar.

2 – [...].

3 – A autoridade nacional de resolução ou o Banco de Portugal podem, respetivamente, aplicar as medidas notificadas nos termos do disposto no n.º 1 ou tomar a decisão de revogação da autorização de uma instituição de crédito que seja filial de um grupo notificada nos termos do disposto no n.º 2 apenas se a autoridade de resolução a nível do grupo, após consulta dos restantes membros do colégio de resolução, considerar que a adoção dessas medidas de resolução ou a revogação da autorização não tornam provável a verificação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito do grupo noutro Estado membro da União Europeia.

4 - Se a autoridade de resolução a nível do grupo não se pronunciar no prazo de 24 horas a contar da notificação prevista nos n.ºs 1 ou 2, ou num período de tempo mais longo que tenha sido acordado, a autoridade nacional de resolução ou o Banco de Portugal podem, respetivamente, aplicar as medidas notificadas nos termos do disposto no n.º 1 ou tomar a decisão de revogação da autorização de uma instituição de crédito que seja filial de um grupo notificada nos termos do disposto no n.º 2.

5 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo, for notificada de que se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E ou de que existem fundamentos para a revogação da autorização em relação a uma instituição de crédito que seja filial de um grupo, avalia, após consultar os restantes membros do colégio de resolução do grupo, o impacto provável daquelas medidas ou da revogação da autorização no grupo e nas entidades do grupo noutros Estados membros da União Europeia, analisando, em particular, se essas medidas tomarão provável o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito do grupo noutro Estado membro da União Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo, após consulta dos restantes membros do colégio de resolução nos termos do disposto no número anterior, considerar que:

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

8 - A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por instituições de crédito abrangidas pelo programa de resolução do grupo, pode requerer à Autoridade Bancária Europeia que assista as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta para efeitos do número anterior.

9 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução membro do colégio de resolução de um grupo, discordar do programa de resolução do grupo proposto pela autoridade de resolução competente ou considerar que, por razões de estabilidade financeira, devem ser aplicadas medidas distintas das que são propostas nesse programa, notifica a autoridade de resolução a nível do grupo e as outras autoridades de resolução abrangidas pelo programa de resolução do grupo dos motivos da discordância e, se for o caso, das medidas que aplicará, tomando em consideração os planos de resolução referidos no artigo 116.º-K e o impacto potencial da aplicação daquelas medidas na estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia em causa ou nas outras entidades do grupo.

10 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução membro do colégio de resolução de um grupo, não discordar do programa de resolução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

do grupo apresentado pela autoridade de resolução a nível do grupo, pode, em conjunto com as restantes autoridades de resolução do grupo que também não tenham discordado, adotar uma decisão conjunta sobre um programa de resolução do grupo que abranja as entidades nos seus Estados membros da União Europeia.

11 - As decisões conjuntas a que se referem os n.ºs 7 e 10 e a decisão individual a que se refere o n.º 9, quando tomada por outras autoridades de resolução membros do colégio de resolução de um grupo, são reconhecidas como definitivas pela autoridade nacional de resolução.

12 - Quando não seja aplicado um programa de resolução do grupo e a autoridade nacional de resolução aplique medidas de resolução a uma filial do grupo, informa, plena e regularmente, os membros do colégio de resolução da aplicação dessas medidas de resolução, de outras medidas, bem como da evolução da situação, cooperando estreitamente com o colégio de resolução com vista a garantir uma estratégia de resolução coordenada para todas as entidades do grupo que estejam em risco ou em situação de insolvência.

13 - Para efeitos do presente artigo, a autoridade nacional de resolução atua de forma célere, tendo devidamente em conta a urgência da situação.

Artigo 145.º-AO

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 80.º a 82.º, para efeitos da presente secção, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução só podem trocar informações sujeitas a dever de segredo, incluindo informações relativas aos planos de recuperação, com autoridades de países terceiros se estiverem reunidos os seguintes requisitos:

a) [...]

b) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) [...]

2 - Caso as informações sujeitas a dever de segredo tenham origem noutra Estado membro da União Europeia, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução apenas as divulga às autoridades dos países terceiros relevantes se:

a) [...]

b) [...].

Artigo 145.º-AS

[...]

1 - [...]

2 – Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Portugal, por sua iniciativa ou mediante pedido da autoridade nacional de resolução, apresentar nos processos referidos no número anterior um relatório de avaliação que abranja todos os aspetos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura da instituição de crédito para cumprir os requisitos gerais de autorização, cabendo ao juiz do processo notificar o Banco para esse efeito, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa do Banco de Portugal.

Artigo 145.º-AT

[...]

1 - Quando se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito, a autoridade nacional de resolução notifica imediatamente desse facto as seguintes autoridades, caso sejam diferentes e quando aplicável:

a) [...]

b) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) O Banco de Portugal.

2 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução é notificada, logo que possível, às seguintes entidades, caso sejam diferentes e quando aplicável:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Ao Banco de Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - A notificação prevista no número anterior inclui cópia da decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução e indica o início de produção de efeitos da mesma.

4 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução é comunicada, logo que possível, aos representantes dos trabalhadores da instituição de crédito objeto de resolução, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 286.º do Código do Trabalho, ou, caso não existam, aos seus trabalhadores.

5 - A autoridade nacional de resolução publica a decisão de aplicação de uma medida de resolução ou um aviso que resuma essa mesma decisão e respetivos efeitos, em particular os efeitos para os clientes da instituição de crédito objeto de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos no artigo 145.º-AB, ou, conforme os casos, solicita a sua divulgação pelos seguintes meios:

- a) No sítio na Internet da autoridade nacional de resolução;
- b) [anterior alínea a)]
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]

6 - Se as ações, outros títulos representativos do capital social ou os instrumentos de dívida da instituição de crédito objeto de resolução não se encontrarem admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução envia cópia da decisão de aplicação de uma medida de resolução aos acionistas, aos titulares de títulos representativos do capital social e aos credores da instituição de crédito objeto de resolução, conhecidos e identificados no registo das emissões de valores mobiliários junto do emitente ou que estejam à disposição do Banco de Portugal.

7 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução produz efeitos a partir da data da publicação prevista na alínea a) do n.º 5.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 148.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outros deveres de cooperação especificamente previstos, a autoridade nacional de resolução mantém o CNSF, o Banco de Portugal e, sempre que pertinente, a CMVM e a ASF informadas das providências que tomar nos termos do disposto no presente título, ouvindo-os antes de decidir a aplicação das mesmas.

2 - [...]

3 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de exercício dos poderes previstos no artigo 145.º-I ou de aplicação da medida prevista no artigo 145.º-U, e no caso de os créditos elegíveis ou os instrumentos de fundos próprios da instituição de crédito objeto de resolução incluírem instrumentos ou créditos regidos pelo direito interno ou créditos cujos titulares estejam situados em Portugal, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução colaboram com essa autoridade de resolução no sentido de assegurar que a redução ou a conversão são aplicadas nos termos e condições determinados pela autoridade de resolução daquele Estado membro.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 80.º a 82.º, e para efeitos do disposto na secção VI do capítulo anterior, a autoridade nacional de resolução:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando um pedido de informação incida ou inclua informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro e esta não tenha consentido na transmissão, a autoridade nacional de resolução solicita o consentimento dessa autoridade de resolução para transmitir essas informações, não estando obrigada a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

transmitir informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro se esta não tiver consentido na sua transmissão.

6 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de aplicação de uma medida de resolução ou de exercício de um poder de resolução em que se determine a entidades do grupo da instituição de crédito objeto de resolução estabelecidas em Portugal o acesso a esclarecimentos, informações, documentos, sistemas de informação e a instalações ou a prestação dos serviços referidos no artigo 145.º-AP, a autoridade nacional de resolução colabora com essa autoridade de resolução no sentido de essas entidades disponibilizarem aquele acesso ou prestarem aqueles serviços.

Artigo 153.º-B

[...]

1 - [...]

2 - O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), a quem compete a sua administração e gestão técnica e financeira.

3 - [...].

Artigo 153.º-C

[...]

O Fundo tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pela autoridade nacional de resolução, nos termos do disposto no artigo 145.º-ABAA, e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º.....

Artigo 153.º-E

[...]

1 - O Fundo é ~~gerido administrado~~ pelo conselho de administração da ARSG.

2 - [Revogado]

3 - [Revogado]

4 - [Revogado]

5 - [Revogado]

6 - [Revogado]

7 - [Revogado]

8 - [Revogado]

9 - [Revogado]

10 - [Revogado].

Artigo 153.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, a autoridade nacional de resolução fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo num prazo de seis anos.

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 153.º-G

[...]

1 - No prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua atividade, as instituições participantes entregam ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor é fixado pela autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 153.º-H

[...]

1 - As instituições participantes entregam ao Fundo contribuições periódicas a fixar pela autoridade nacional de resolução nos termos da legislação aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo, fixa uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2 que permita alcançar o nível mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 153.º-F e que possibilite atingir o montante que a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

cada momento a autoridade nacional de resolução considere adequado para garantir que o Fundo é capaz de cumprir as suas obrigações e finalidades.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 153.º-I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – A autoridade nacional de resolução, sob proposta do Banco de Portugal, pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias, prorrogável a pedido da instituição em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer a liquidez ou a solvabilidade dessa instituição.

5 – Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial não comprometa a liquidez ou a solvabilidade da instituição participante cuja obrigação foi suspensa, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

Artigo 153.º-M

[...]

1 – O Fundo disponibiliza os recursos determinados pela autoridade nacional de resolução para efeitos da aplicação de medidas de resolução.

2 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 – [...].

Artigo 153.º-N

[...]

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 153.º-O

[...]

Constituem despesas do Fundo:

- a) Os valores a pagar no âmbito do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução pela autoridade nacional de resolução;
- b) [...].

Artigo 153.º-P

[...]

A autoridade nacional de resolução assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 153.º-R

Regime financeiro

1 – [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

~~3 – Ao Fundo é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.~~

Artigo 153.º-S

[...]

1 – O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

2 – O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 153.º-T

[...]

Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Fundo, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.

Artigo 153.º-U



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria e sob proposta da autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos necessários à atividade do Fundo.

Artigo 154.º

[...]

1 – [...].

2 – O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), a quem compete a sua [administração e gestão técnica e financeira](#).

3 – [...].

Artigo 157.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

10 – As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal, que comunica à autoridade nacional de resolução, os termos e condições dos depósitos captados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 158.º

[...]

1 – O Fundo é ~~gerido~~ administrado pelo conselho de administração da ARSG.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

Artigo 159.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) [...];

e) [...].

2 – [...].

3 – Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, a autoridade nacional de resolução fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo num prazo de seis anos.

4 – [...].

Artigo 160.º

[...]

1 – No prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua atividade, as instituições de crédito participantes entregam ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor é fixado pela autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

2 – [...].

Artigo 161.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo, fixa o método concreto de cálculo das contribuições periódicas, que tem em conta a fase do ciclo económico e o potencial impacto de contribuições pró-cíclicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 – A autoridade nacional de resolução fixa uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2, bem como uma contribuição mínima, que permitam alcançar o nível mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 153.º-F e que possibilitem atingir o montante que a cada momento a autoridade nacional de resolução considere adequado para garantir que o Fundo é capaz de cumprir as suas obrigações e finalidades.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 162.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Em circunstâncias excecionais, ouvido o Banco de Portugal, podem ser impostas contribuições superiores ao limite referido no número anterior.

6 – [...].

7 – A autoridade nacional de resolução, sob proposta do Banco de Portugal, pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias, prorrogável a pedido da instituição de crédito em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição de crédito participante, se esse pagamento comprometer materialmente a situação de liquidez e solvabilidade dessa instituição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8 – Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial deixe de comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade da instituição de crédito participante cuja obrigação foi suspensa, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

Artigo 163.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 167.º-B, o Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras de baixo risco e de forma suficientemente diversificada, no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 167.º

[...]

1 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – [...].

3 – A autoridade nacional de resolução pode determinar o diferimento do prazo referido no n.º 1, caso:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – O Banco de Portugal comunica à autoridade nacional de resolução qualquer situação verificada numa instituição de crédito que torne provável o acionamento da garantia de depósitos.

10 – A instituição depositária fornece ao Banco de Portugal, que comunica à autoridade nacional de resolução, no prazo de dois dias úteis a contar da data em que este o solicite e nos termos a definir por aviso do Banco de Portugal, uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que a autoridade nacional de resolução careça para satisfazer os compromissos do Fundo, cabendo ao Banco de Portugal analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.

11 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

Artigo 167.º-B

[...]

1 – Quando forem aplicadas medidas de resolução a uma instituição de crédito, a autoridade nacional de resolução pode determinar que o Fundo intervenha no âmbito da execução das medidas de resolução até ao limite máximo:

a) [...]; ou

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 168.º

[...]

A autoridade nacional de resolução assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 169.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Regime financeiro

1 – [Anterior corpo do artigo]

2 – O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

3 – O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

~~4 – Ao Fundo é aplicável o regime de Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.~~

5 – O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

6 – O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

7 – Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Fundo, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.»

Artigo 211.º

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) [...]:

e) [...]:

f) [...]:

g) [...]:

h) [...]:

i) [...]:

j) [...]:

k) [...]:

l) [...]:

m) [...]:

n) [...]:

o) [...]:

p) [...]:

q) [...]:

r) [...]:

s) [...]:

t) [...]:

u) [...]:

v) [...]:

w) [...]:

x) [...]:

y) [...]:

Formatted: Font: Not Bold

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

Formatted: Spanish (Spain)

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

Formatted: Spanish (Spain)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

z) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

aa) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

bb) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

cc) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

dd) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

ee) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

gg) [...];

Formatted: Font: Garamond, 12 pt, Spanish (Spain)

hh) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

ii) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

jj) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

kk) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

ll) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

mm) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

nn) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

oo) [...];

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

pp) [...];

Formatted: Spanish (Spain)

Alínea qq) A violação de deveres em matéria de política macroprudencial por parte das entidades sujeitas aos poderes de supervisão do Banco de Portugal, constantes de lei, nacional ou europeia, ou de regulamentação nacional ou europeia de execução.

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

Formatted: Spanish (Spain)

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

Formatted: Spanish (Spain)

Formatted: Font: Not Bold, Spanish (Spain)

Formatted: Spanish (Spain)

Formatted: English (United States)

Alínea rr) O incumprimento de medidas de política macroprudencial por parte das entidades sujeitas aos poderes de supervisão do Banco de Portugal.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

Artigo 12.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade nacional de resolução

1 – Além das alterações previstas no artigo anterior da presente lei, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade nacional de resolução ou pressupondo essa qualidade no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou em outros diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a “*autoridade nacional de resolução*”.

2 – Em cumprimento do disposto no número anterior, considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos constantes do Capítulo III do Título VIII e do Título VIII-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com exceção do disposto:

a) No artigo 145.º-M, n.º 7, do RGICSF;

b) No artigo 145.º-N, n.º 2 do RGICSF;

c) Nas alíneas do artigo 145.º-Z, n.º 17, do RGICSF;

~~a)~~

~~b)~~ No artigo 153.º-D, n.º 1, alínea e), do RGICSF.

Artigo 13.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução a nível de grupo

1 – Além das alterações previstas artigo 11.º, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução a nível de grupo ou pressupondo essa qualidade no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou em outros diplomas legais ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a “*autoridade nacional de resolução*”.

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos 116.º-K, 116.º-L, n.ºs 5 e 6, 116.º-M, n.ºs 1 e 3, e 116.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional

1 – Além das alterações previstas nos artigos 11.º a 13.º da presente lei, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional ~~ou pressupondo essa qualidade~~ no Regime Geral das Instituições de Crédito ou em outros diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a “*autoridade macroprudencial nacional*”.

~~2 – Em cumprimento do disposto no número anterior considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos 138.º-H, 138.º-I, 138.º-J, 138.º-K, 138.º-L, 138.º-M, 138.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.~~

Commented [A23]: Ver comentário seguinte

Commented [A24]: A remoção deste número visa garantir a coerência com o âmbito das competências macroprudenciais do CNSF, em linha com as propostas feitas quanto aos instrumentos harmonizados no contexto da CRD IV.

Artigo 15.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 214.º, 352.º, 355.º, 360.º, 388.º e 400.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 214.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – A CMVM pode ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado que proceda à suspensão ou exclusão de instrumentos financeiros da negociação quando tal seja solicitado pela autoridade nacional de resolução ~~ou pelo Banco de Portugal~~ nos casos previstos na lei.

Artigo 352.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Solicitar à CMVM informações e esclarecimentos nos termos previstos pelos estatutos desta entidade;

c) *[Revogada]*.

2 – Sem prejuízo das competências da CMVM, quando no mercado de instrumentos financeiros se verifique perturbação que ponha em grave risco a economia nacional ou as finanças públicas, o Governo pode, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral ou organizado, de certas categorias de operações ou da atividade de entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de liquidação, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, de contrapartes centrais ou de quaisquer operações ou atividades sujeitas à supervisão da CMVM.

Artigo 355.º

[...]

1 - [...].

- a)* Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* Autoridade nacional de resolução e autoridades intervenientes em processos de falência, de recuperação de empresa ou de saneamento das entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 359.º;
- e)* [...];
- f)* [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 360.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 – Sem prejuízo dos regimes especiais sobre a matéria e do exercício de poderes para pôr imediatamente fim a práticas ilícitas que identifique, a CMVM pode informar as entidades sujeitas à sua supervisão sobre a possibilidade de corrigirem irregularidades sanáveis de pequena gravidade concreta, em prazo e condições a fixar para o efeito, incluindo, se assim o entender, as medidas específicas a adotar pela entidade supervisionada.

5 – A irregularidade considera-se sanável quando os interesses legalmente tutelados não estejam lesados de forma significativa e irreversível, quando não se identifique que subsiste a lesão de direitos e quando a sua correção ainda realizar de forma adequada os objetivos legais.

6 – A entidade supervisionada informa a CMVM, no prazo estabelecido, sobre as concretas medidas adotadas para corrigir as irregularidades identificadas e a data de sanção das mesmas.

7 – A subsistência da irregularidade após o prazo fixado para a sua correção implica a responsabilidade contraordenacional pelas infrações identificadas.

Artigo 388.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ao regime relativo à política macroprudencial, aplicável a destinatários dos poderes da CMVM.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 400.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Contraordenação muito grave, quando se trate da violação de deveres em matéria de política macroprudencial.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 16.º

Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

É aditado o artigo 357.º-A ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro:

«Artigo 357.º-A

Comunicações e notificações

1 – As comunicações e notificações da CMVM são efetuadas preferencialmente por via eletrónica, salvo as que respeitem a processos de contraordenação.

2 – As comunicações e notificações dirigidas à CMVM relativamente às quais não se encontre estabelecida a obrigatoriedade de serem efetuadas por via eletrónica podem também ser feitas por esta via.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, sem prejuízo das comunicações ou notificações que devam ser efetuadas em plataformas informáticas de acesso restrito, são utilizados os endereços de correio eletrónico:

- a) Indicados obrigatoriamente à CMVM pelas entidades registadas ou requerentes do seu registo junto da mesma;
- b) Constantes de qualquer documento apresentado em procedimento administrativo ou em comunicação ou notificação dirigida à CMVM, quando se trate de pessoa coletiva não abrangida na alínea anterior;
- c) Indicados à CMVM facultativa e expressamente para aqueles efeitos, nos restantes casos.

4 – As comunicações e notificações eletrónicas efetuadas pela CMVM para os endereços de correio eletrónico a que se refere o número anterior consideram-se efetuadas no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia seja não útil, salvo quando se comprove:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Que o destinatário acedeu ao específico correio enviado para o seu endereço eletrónico em data anterior, caso em que a notificação se considera efetuada nesta data;
- b) Que o destinatário comunicou anteriormente a alteração do seu endereço eletrónico;
- c) Que o destinatário não recebeu a comunicação ou notificação por ter sido impossível a sua transmissão ou o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao destinatário.

5 – A CMVM elabora a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo, nomeadamente quanto ao modo de indicação dos endereços de correio eletrónico a que se refere o n.º 3, bem como das alterações e eliminação dos mesmos.

6 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo e no regulamento a que se refere o número anterior, são aplicáveis às comunicações e notificações da CMVM as regras gerais sobre a matéria previstas, designadamente, no Código do Procedimento Administrativo.

7 – Exceção-se do disposto no presente artigo as comunicações e notificações efetuadas no âmbito de procedimentos tributários.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro

Os artigos 3.º, 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O Banco de Portugal informa a autoridade macroprudencial nacional relativamente às propostas ou medidas adotadas no âmbito do saneamento ou da liquidação de instituições que possam comprometer a estabilidade financeira ou a integridade do setor financeiro.

Artigo 14.º

Intervenção do Banco de Portugal e de outras autoridades

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Dispõem igualmente dos das facultades poderes previstos previstas nos n.ºs números 3 e 4, articulando previamente com o Banco de Portugal a eventual apresentação de reclamações ou a interposição de recursos, as seguintes entidades anteriores:

a) A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, relativamente às instituições de crédito que sejam intermediários financeiros;

b) A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, relativamente às instituições de crédito que tenham sido objeto de medidas de resolução;

c) O Fundo de Garantia de Depósitos e o Sistema de Indemnização aos Investidores, relativamente às instituições de crédito suas participantes.

6 - Quando a instituição de crédito em liquidação tenha sido objeto da aplicação de uma ou mais medidas de resolução, o Banco de Portugal articula a sua intervenção com a autoridade nacional de resolução, trocando informações ou consultando-a sempre que tal seja relevante para o exercício dos poderes previstos no presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - O previsto no número anterior não é aplicável aos casos de aplicação de uma medida de resolução pela autoridade nacional de resolução.»

Artigo 18.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-E, 8.º-H a 8.º-K, 13.º, 15.º-B, 15.º-E, 16.º-B, 16.º-D, 18.º, 25.º e 25.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 4/2012, de 11 de novembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 48/2013, de 16 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 23-A/2015, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – Sempre que seja determinada uma situação de insuficiência de fundos próprios, o Banco de Portugal notifica a instituição de crédito visada e informa de imediato o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – [...].

Artigo 8.º-B

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 – O plano de reforço de capitais está sujeito a aprovação pelo Banco de Portugal, que se pronuncia, designadamente, sobre a existência de uma insuficiência residual de fundos próprios e sobre os mecanismos adequados para suprir essa insuficiência, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação, informando de imediato o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e o membro do Governo responsável pela área das finanças e notificando a instituição visada.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 8.º-E

[...]

1 – Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, por despacho e mediante proposta de decisão devidamente fundamentada do Banco de Portugal, determinar as medidas de repartição de encargos a aplicar antes da realização de uma operação de capitalização com recurso a investimento público, a fim de assegurar o cumprimento do objetivo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 - [...].

3 – [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º-H

[...]

1 – [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...]

9 – O Banco de Portugal mantém o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros informado das diligências efetuadas nos termos dos números anteriores e dos respetivos resultados.

Artigo 8.º-I

[...]

1 – Imediatamente após a produção de efeitos das medidas de repartição de encargos, o Banco de Portugal, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivessem sido aplicadas medidas de repartição de encargos e a instituição de crédito não beneficiasse da operação de capitalização com recurso ao investimento público, entrando em liquidação no momento em que aquelas foram aplicadas, os acionistas e demais titulares de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios teriam suportado um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação das medidas de repartição de encargos, determinando essa avaliação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [...].

4 – O Banco de Portugal define, por aviso, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, o método de determinação da diferença entre os prejuízos suportados pelos acionistas e demais titulares de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios e os prejuízos que aqueles tenham suportado caso as medidas de repartição de encargos não tivessem sido aplicadas e a instituição de crédito tivesse entrado em liquidação no momento em que aquelas foram aplicadas.

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 8.º]

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a aplicação de medidas de repartição de encargos não se justifica à luz do princípio da proporcionalidade e adequação quando, entre outros factos atendíveis cuja relevância o membro do Governo responsável pela área das finanças avaliará, mediante parecer do Banco de Portugal e ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, estiverem reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

a) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) [...].

Artigo 8.º-K

[...]

1 – [...].

2 – Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças analisar e remeter o plano de reestruturação às autoridades europeias competentes em matéria de auxílios de Estado, após análise e parecer fundamentado do Banco de Portugal e apreciação pelo Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

3 – O Banco de Portugal pronuncia-se, designadamente, sobre a situação patrimonial da instituição de crédito, sobre a sua viabilidade, sobre o montante do investimento público necessário, sobre a capacidade de a instituição reembolsar e remunerar adequadamente o investimento público durante o período de investimento, sobre as metas consideradas estruturais e sobre os termos e condições do desinvestimento público, devendo remeter o seu parecer ao membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da receção do plano de reestruturação, dando conhecimento do mesmo ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

4 - O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e as informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de reestruturação, bem como exigir, em acordo com o membro do Governo responsável pela área das finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no número anterior se suspende, dando desses factos conhecimento ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

5 – [...].

Artigo 13.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 – Após a notificação da aprovação do plano de reestruturação pelas autoridades europeias competentes em matéria de auxílios de Estado, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho e sob proposta do Banco de Portugal e ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, decidir sobre a realização da operação de capitalização e fixar os seus termos, condições e encargos, especificando quais devem ser qualificados como metas estruturais.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...].

Artigo 15.º-B

[...]

1 – [...].

2 – Compete ao Banco de Portugal emitir um parecer, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, sobre a verificação da necessidade prevista no número anterior, no respeito pelos princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 – [...]

4 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º-E

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - Compete ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respetiva proposta de decisão, devidamente fundamentada e ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – [...].

4 – O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em acordo com o membro do Governo responsável pela área das finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou a previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende, devendo o Banco de Portugal, em qualquer uma das situações, informar o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

5 – [...].

6 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 16.º-B

[...]

1 – Quando estiverem preenchidos os requisitos para a aplicação das medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, mas a sua aplicação não assegure alguma das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C da quele diploma, o Banco de Portugal pode propor, excecionalmente e em termos fundamentados e ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a realização de uma operação de capitalização obrigatória da instituição com recurso ao investimento público que permita à instituição voltar a cumprir os requisitos legais e regulamentares para a manutenção da autorização e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros.

2 – [...]

3 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4 - [...]

5 - [...].

Artigo 16.º-D

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das competências da autoridade nacional de resolução, nos termos do Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 18.º

[...]

1 – Sem prejuízo da competência das demais entidades dotadas de funções inspetivas, compete ao Banco de Portugal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da instituição de crédito estabelecidas nos despachos previstos nos artigos 13.º e 16.º-D, devendo manter informado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 – No caso de acionamento das garantias, a conversão do crédito em capital da instituição de crédito é efetuada através da emissão das ações especiais previstas na presente lei, ou de acordo com os n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º, após consulta ao Banco de Portugal, que deve informar o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ficando a instituição em causa sujeita às obrigações previstas no artigo 14.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 25.º-A

[...]

O disposto no presente regime não prejudica a aplicação de quaisquer medidas legalmente previstas, designadamente das medidas de intervenção corretiva, administração provisória e resolução, por parte do Banco de Portugal ou da autoridade nacional de resolução nos termos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro

Os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – Caso as instituições abrangidas tenham relevância sistémica ou uma situação que implique risco sistémico, a regulamentação referida nos números anteriores deverá ser transmitida ~~submetida~~ à autoridade macroprudencial nacional para ~~aprovação~~ ~~informação~~.

~~Artigo 23.º~~

~~[...]~~

~~1 - [...]~~

~~2 - [...]~~

~~3 - [...]~~

~~4 - [...]~~

~~5 - [...]~~

~~6 – O Banco de Portugal, após aprovação da autoridade macroprudencial nacional, pode impor um período mais curto do que o estabelecido nos n.ºs 1 a 4 e exigir a aplicação da reserva de conservação e da reserva contracíclica a partir da data de entrada em vigor do~~

Commented [A25]: Esta disposição parece contraditória com âmbito de atuação do Banco de Portugal que se encontra previsto na Lei Orgânica do Ministério das Finanças (cfr. artigo 6).

O artigo 18.º trata de matéria microprudencial abrangida pelas atribuições do Banco de Portugal e que é aplicável às entidades por si supervisionadas. Para além da natureza da matéria dever permanecer na esfera da autoridade microprudencial, o mandato regulamentar preconizado encontra-se parcialmente esgotado em resultado dos normativos europeus já existentes ou que se encontram em negociação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

presente diploma, informando desse facto a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia e, quando aplicável, os colégios de autoridades de supervisão.»

Commented [A26]: Este número já não se aplica, na medida em que os períodos transitórios aí referidos já caducaram.

Artigo 20.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 – A lei-quadro em anexo à presente lei não se aplica ao Banco de Portugal, às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se regem por legislação própria.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].»

Artigo 21.º

Alteração à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

O artigo 2.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – A presente lei-quadro não se aplica ao Banco de Portugal, às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se regem por legislação própria.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 22.º

Alteração ao Regime Jurídico da Concorrência

O artigo 5.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1— [...]

2— [...]

3— O financiamento da Autoridade da Concorrência é assegurado **pelas prestações do Banco de Portugal e das autoridades reguladoras setoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos**

4— [...]

5— [...]

6— [...]

7— [...]

8— [...].»

Artigo 23.º

Alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência

O artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

~~1 — O financiamento da AdC é assegurado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regime jurídico da concorrência, pelas prestações do Banco de Portugal e das entidades reguladoras setoriais, bem como pelas taxas cobradas no âmbito da atividade específica da AdC.~~

~~2 — [...]:~~

~~a) [...];~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...];~~

~~e) [...];~~

~~f) [...];~~

~~g) [...];~~

~~h) [...];~~

~~i) [...].~~

~~3 — As prestações referidas no n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado, com exceção:~~

~~a) [...];~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...];~~

~~e) [...];~~

~~f) [...].~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~4 - [...];~~

~~5 - [Revogado];~~

~~6 - [...];~~

~~a) [...];~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...];~~

~~e) [...];~~

~~7 - [...];~~

~~a) [...];~~

~~b) [...];~~

~~c) [...];~~

~~d) [...];»~~

Artigo 24.º

Alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro

Os n.ºs 1, 3 a 6, 8 e 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«1 - Criar a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a diante designada Comissão.

3 - [...];

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) Propor ao Primeiro-Ministro a designação do coordenador da delegação portuguesa ao GAFL.

4 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) ~~[Revogado]~~;
- j) [...].

5 – Determinar que a Comissão é presidida pelo ~~Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna-Primeiro-Ministro, que pode delegar tais funções no membro do Governo responsável pela área das finanças ou da justiça,~~ e composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) ~~Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna~~ ~~[Revogado]~~;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) Inspeção-Geral de Finanças;

aa) Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Banco de Portugal ~~{Renovado}~~;

g) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ~~{Renovado}~~;

h) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ~~{Renovado}~~;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

i) [...];

j) [...];

k) Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;

8 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [Revogado];

10 – Determinar que compete aos membros da Comissão a disponibilização dos meios humanos e técnicos necessários para o prosseguimento das suas atribuições, sendo o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros responsável por assegurar os meios logísticos indispensáveis ao funcionamento da mesma.

11 – Determinar que as entidades que integram a Comissão prestam, nos termos da lei, a colaboração que seja solicitada pela Comissão para a prossecução das suas atribuições incluindo, sempre que tal se mostre relevante à luz das respetivas ordens de trabalhos, através da participação nas reuniões do Comité Executivo, do Secretariado Técnico Permanente, dos grupos de trabalho e das secções especializadas que venham a ser constituídas.»

Artigo 25.º

Alteração à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

Os artigos 6.º, 22.º, 23.º e 24.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2012,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro, e 152/2015, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Banco central

O Banco de Portugal é o banco central da República Portuguesa, sendo ainda a autoridade responsável pela supervisão e regulação do sector bancário.

Artigo 7.º

Outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira

1 – A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões é a autoridade responsável pela supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões.

2 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é a autoridade responsável pela supervisão e regulação dos mercados de instrumentos financeiros.

3 – O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros é a autoridade responsável pela coordenação entre as autoridades de supervisão.

4 – A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia é a autoridade responsável pela resolução e ~~liquidação~~ de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão.

Artigo 22.º

Banco de Portugal

O Banco de Portugal, enquanto banco central, dispõe das garantias de independência previstas nos tratados que regem a União Europeia e na respetiva lei orgânica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enquanto autoridade de supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões, dispõe das garantias de independência previstas nos respetivos estatutos.

Artigo 24.º

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade de regulação e supervisão dos mercados de instrumentos financeiros, dispõe das garantias de independência previstas nos respetivos estatutos.»

Artigo 26.º

Aditamento à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

São aditados à Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro e 152/2015, de 7 de agosto, os artigos 24.º-A e 24.º-B, bem como a «Secção V» do Capítulo III, denominada «Órgãos», composta pelo artigo 24.º-C:

«Artigo 24.º-A

Conselho Nacional de Supervisores Financeiros



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, enquanto autoridade de coordenação entre as autoridades de supervisão, dispõe das garantias de independência previstas nos respetivos estatutos.

Artigo 24.º-B

Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, enquanto autoridade nacional de resolução, dispõe das garantias de independência previstas nos respetivos estatutos.

SECÇÃO V

Órgãos

Artigo 24.º-C

Comité Nacional para a Estabilidade Financeira

O Comité Nacional para a Estabilidade Financeira é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área das finanças em matéria de estabilidade financeira.»

Artigo 27.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho

Os artigos 1.º, 11.º, 15.º a 18.º e 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 252/2003, de 17 de outubro, e 162/2009, de 20 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — [...].

2 — O Sistema tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade Resolução Financeira (ARSG), a quem compete a sua gestão técnica e financeira.

Commented [A27]: O Banco de Portugal considera que o SII deve manter o seu funcionamento junto da CMVM, pelo que não vê necessidade de se alterar esta norma.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até seis meses, em casos excecionais, mediante decisão da autoridade nacional de resolução.

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — As empresas de investimento e as instituições de crédito devem comunicar à CMVM, que comunica à autoridade nacional de resolução, os termos e condições dos produtos de investimento comercializados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do sistema de indemnização.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — O Sistema é administrado pelo conselho de administração da ARSG.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — Os recursos do Sistema são geridos no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Commented [A28]: O Banco de Portugal considera que o SII deve manter o seu funcionamento junto da CMVM, pelo que não vê necessidade de se alterar esta norma.

Artigo 16.º

[...]

A ARSG assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Sistema.

Artigo 17.º

[...]

1 — O Sistema dispõe das seguintes receitas:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* [...];
- d)* Produto das coimas aplicadas pela CMVM e do benefício económico apreendido nos respetivos processos de contraordenação que nos termos da lei reverte para o Sistema;
- e)* [*Revogado*];
- f)* Rendimentos da aplicação dos seus recursos.

2 — O produto das coimas referidas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior reverte para o Sistema mesmo que haja impugnação judicial ou recurso judicial do processo de aplicação da coima.

Artigo 18.º

[...]

As despesas de funcionamento do Sistema são suportadas pelas entidades participantes em montante e no prazo fixados por regulamento da autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

Artigo 20.º

Regime financeiro

1 — O plano de contas do Sistema é aprovado pelo conselho de administração da ARSG e é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

2 — O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — Ao Sistema é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.

Artigo 21.º

[...]

1 — O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Sistema, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

2 — O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 22.º

[...]

Até 31 de março de cada ano, o Sistema apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Sistema, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [*Revogado*]

3 — São definidos por regulamento da CMVM, ouvido o Banco de Portugal e o conselho de administração da ARSG e o conselho consultivo desta entidade:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) [...]»

Artigo 28.º

Alteração ao Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

O artigo 35.º do Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – [...]:

- a) Autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e outras empresas financeiras, bem como autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros e as entidades responsáveis por assegurar a coordenação entre as mesmas;
- b) Autoridade nacional de resolução e entidades intervenientes na liquidação e no processo de insolvência de empresas de seguros e de resseguros e noutros processos similares;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- b) Comité Europeu do Risco Sistémico e autoridade macroprudencial nacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

i) [...].

2 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

Comissão de Avaliação e Remunerações

Artigo 29.º

Função

A comissão de avaliação e remunerações é o órgão que emite parecer técnico sobre as propostas de designação e fixa o estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de administração das entidades do SNSF, com exceção do Banco de Portugal.

Artigo 30.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de avaliação e remunerações é presidida por uma pessoa de reconhecida idoneidade e experiência em matéria de supervisão financeira, designada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e composta por:

a) Um membro designado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

~~b) Um membro designado pelo Banco de Portugal;~~

~~b)~~ Um membro designado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

~~c)~~ Um membro designado pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

2 — Os membros da comissão de avaliação e remunerações referidos nas alíneas a) a ~~c)~~ do número anterior devem ser escolhidos, preferencialmente, de entre anteriores membros do órgão de administração da respetiva entidade, não podendo manter vínculo com qualquer entidade do SNSF.

Formatted: Numbered+ Level: 1 + NumberingStyle: a, b, c, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 0,63 cm + Indent at: 1,27 cm



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — Os membros da comissão de avaliação e remunerações são designados por um período de quatro anos, renovável por iguais períodos, devendo assegurar o exercício de funções até à sua efetiva substituição.

4 — A remuneração dos membros da comissão de avaliação e remunerações é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — A comissão de avaliação e remunerações funciona junto do Ministério das Finanças, sendo as despesas decorrentes do seu funcionamento suportadas pelos encargos gerais deste ministério.

Artigo 31.º

Parecer

1 — Compete à comissão de avaliação e remunerações aprovar parecer fundamentado, não vinculativo, sobre a adequação da pessoa indicada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças para as funções a que respeita a proposta de designação.

2 — O parecer referido no número anterior contém exclusivamente a avaliação das características estabelecidas na lei, bem como a verificação do cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

3 — O parecer referido no n.º 1 é elaborado pelo presidente e por dois dos membros da comissão de avaliação e remunerações, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro designado pela entidade a que respeita a proposta de designação.

4 — O parecer referido no n.º 1 é elaborado a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser remetido ao mesmo no prazo de 30 dias.

5 — Para efeitos da elaboração do parecer a que se refere o presente artigo, a comissão de avaliação e remunerações pode:

- a) Definir, por regulamento, os critérios aplicáveis na avaliação e verificação referidas no n.º 2;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Realizar entrevistas e outros métodos de avaliação e verificação que entenda adequados.

Artigo 32.º

Fixação do estatuto remuneratório

1 — Compete à comissão de avaliação e remunerações aprovar o relatório, devidamente fundamentado, que fixa o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração de cada entidade do SNSF.

2 — O estatuto remuneratório deve ser compatível com a preservação da independência dos membros dos órgãos de administração das entidades do SNSF, devendo a fixação do mesmo observar os seguintes critérios:

- ~~a)~~ A dimensão da entidade, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- ~~b)~~ As práticas habituais de mercado das entidades sujeitas à supervisão da respetiva entidade;
- ~~c)~~ O estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de administração das outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira;
- ~~d)~~ A conjuntura económica, a situação financeira e orçamental do Estado e as medidas aplicadas aos trabalhadores do setor público;
- ~~e)~~ As remunerações auferidas pelos trabalhadores da respetiva entidade;
- ~~f)~~ A dimensão, e sua variação, dos setores sobre os quais incide a atividade da respetiva entidade;
- ~~g)~~ A atividade da respetiva entidade tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — O relatório referido no n.º 1 é elaborado pelo presidente e por dois dos membros da comissão de avaliação e remunerações, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro designado pela entidade a que respeita a fixação do estatuto remuneratório.

4 — Sem prejuízo da proibição da alteração do estatuto remuneratório durante o curso do mandato, o relatório referido no número anterior deve ser revisto, pelo menos, a cada seis anos, a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser remetido ao mesmo no prazo de 30 dias.

5 — Se da revisão referida no número anterior resultar uma variação superior a 3% do estatuto remuneratório de qualquer um dos membros do órgão de administração, aquela revisão fica sujeita a homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO IV

Comité Nacional para a Estabilidade Financeira

Artigo 33.º

Função

O Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF) é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área das finanças em matéria de estabilidade financeira.

Artigo 34.º

Composição

1 — O CNEF é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, por um Secretário de Estado designado por aquele, e ainda pelo:

- a) Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Governador do Banco de Portugal;
- c)* Presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d)* Administrador executivo do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- e)* Presidente da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia.

2 – Quando convocados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podem participar nas reuniões do CNEF:

- a)* Presidente do conselho superior do Conselho das Finanças Públicas;
- b)* Presidente do conselho de administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.;
- c)* Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- d)* Diretor-Geral do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
- e)* Diretor-Geral do Tesouro e Finanças;
- f)* Diretor-Geral do Orçamento.

3 – O membro do Governo responsável pela área das finanças pode convidar a participar nas reuniões do CNEF individualidades de reconhecida competência e experiência nas matérias a apreciar.

4 – Nas faltas ou impedimentos, por motivos justificados, os membros referidos nos n.ºs 1 e 2 são substituídos nos termos das disposições legais ou estatutárias aplicáveis.

Artigo 35.º
Funcionamento

1 – O CNEF reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 – As reuniões do CNEF devem ser convocadas com uma antecedência mínima de 15 dias, exceto quando realizadas extraordinariamente, caso em que podem ser convocadas sem aquela antecedência.

3 – O secretariado técnico do CNEF é assegurado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área das finanças, o qual deve assegurar o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CNEF.

4 – De todas as reuniões do CNEF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

5 – As reuniões do CNEF são ainda objeto de uma súmula, que não contenha factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo, que deve ser divulgada ao público em geral, devendo ainda ser omitidas as referências que sejam suscetíveis de afetar:

- a) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade sujeita a poderes das autoridades de supervisão;
- b) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
- c) A estabilidade financeira, em geral.

Artigo 36.º
Competências

1 – Compete ao CNEF:

- a) Acompanhar a situação e evolução do setor financeiro e dos mercados de instrumentos financeiros;
- b) Acompanhar as perspetivas para a estabilidade financeira nacional e internacional, incluindo a identificação e a avaliação dos riscos e vulnerabilidades do setor financeiro, bem como as medidas de mitigação implementadas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Acompanhar os instrumentos de preservação da estabilidade financeira, no contexto bem como de prevenção e gestão de crises financeiras, designadamente metodologias de avaliação do potencial natureza e de impacto sistémico de crises, planos de contingência, exercícios de simulação de crises e testes de esforço;
- d) Apreciar as experiências relevantes no âmbito de crises financeiras, bem como os resultados dos exercícios de simulação de crises e dos testes de esforço;
- e) Acompanhar os desenvolvimentos relevantes dos mecanismos de coordenação e cooperação a nível internacional, em particular na União Europeia;
- f) Apreciar, com caráter de urgência, qualquer situação iminente de crise financeira, e analisar, quando possível, o impacto sistémico da mesma;
- g) Acompanhar as situações de crise financeira e pronunciar-se sobre quaisquer medidas de gestão da crise que tenham impacto efetivo ou potencial nas finanças públicas;
- h) Apoiar a formulação da política geral, incluindo o acompanhamento da política legislativa, relativa ao setor financeiro ou que nele tenha reflexos significativos;
- i) Apreciar as medidas de natureza macroprudencial relevantes para efeitos da política económica, financeira e orçamental do Estado;
- ~~h)~~ Apreciar as medidas de política económica, financeira e orçamental do Estado que possam ter impacto significativo sobre o sistema financeiro;
- ~~h)~~ Acompanhar processos de reestruturação de entidades financeiras que sejam consideradas relevantes do ponto de vista sistémico; instituições de crédito que tenham sido ou se perspetiva que sejam, a curto prazo, objeto ou resultado de medida de resolução, de nacionalização, de liquidação, ou de operação de apoio à sua capitalização, com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado, ou pelo Fundo de Resolução com recurso a financiamento ou garantia prestado pelo Estado;

Commented [A29]: Redação proposta visa clarificar o âmbito desta alínea que se refere ao papel do CNEF na prevenção e gestão de crises financeiras.

Commented [A30]: Assinala-se que em algumas situações poderá não estar na disponibilidade do Banco de Portugal transmitir ao CNEF medidas “de gestão de crise” para pronúncia, *maxime* quando a competência seja do BCE. A título de exemplo, a revogação de autorização é uma competência do BCE e poderá determinar o acionamento do FGD. Ademais, a consagração desta faculdade em termos de tal forma amplos pode comprometer uma atuação tempestiva das autoridades de supervisão, bem como a sua independência.

Formatted: Font: Garamond, 12 pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~h)~~ ~~Apreciar~~ ~~Avaliar~~, do ponto de vista financeiro e orçamental, os projetos de medidas de resolução e, em geral, quaisquer decisões no contexto de resolução suscetíveis de ter impacto nas finanças públicas;

~~h)~~ Apreciar, com caráter de urgência, a ordenação, pelo Governo, de medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 91.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou do n.º 2 do artigo 352.º do Código dos Valores Mobiliários;

~~h)~~ ~~Apreciar potenciais impactos sistémicos resultantes da adoção de medidas de âmbito transversal ao setor financeiro;~~

n) Apreciar as matérias que lhe sejam apresentadas no âmbito das competências do CNEF.

2 – Em situações de crise financeira com efetivo ou potencial efeito sistémico, bem como no âmbito das competências referidas no número anterior, o CNEF deve assegurar a troca de informações e consulta entre os seus membros e, se necessário, a coordenação das medidas de gestão da crise, respeitando sempre a esfera de competências dos seus membros e as normas de Direito da União Europeia aplicáveis.

3 – O CNEF deve ainda, designadamente, elaborar e manter atualizada uma lista dos representantes, e respetivos contactos, das entidades públicas e privadas que devam ser contactadas em situações de crise financeira.

4 – Os membros do CNEF podem enviar comunicações ou solicitar ao CNEF que se pronuncie sobre quaisquer assuntos no âmbito das atribuições das respetivas entidades.

5 – As competências do CNEF não prejudicam a prossecução das atribuições nem o exercício dos poderes das entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

Commented [A31]: O objetivo da implementação de medidas macroprudenciais é exatamente mitigar riscos sistémicos e não potenciá-los.

Cabe à(s) autoridade(s) envolvidas na adoção de medidas macroprudenciais fazer uma análise de impacto da tomada de medidas macroprudenciais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 37.º

Troca de informações

1 – Sem prejuízo do disposto em matéria de segredo profissional, estatístico ou de supervisão, os membros do CNEF devem disponibilizar, por sua iniciativa, toda a informação que possa ser relevante para o exercício das competências previstas no artigo anterior.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o CNEF pode definir procedimentos adequados e eficazes de troca de informação entre os seus membros que permitam ~~acompanhar assegurar, designadamente, uma análise e a~~ avaliação ~~adequadas e atempadas~~ dos riscos e interdependências identificadas no setor financeiro nacional.

Commented [A32]: A função de assegurar a análise e avaliação de riscos do sistema financeiro não é do CNEF, pelo que se deveria clarificar que acompanham apenas esta avaliação.

Artigo 38.º

Mecanismos excecionais

1 – Em situações de crise financeira, os membros do CNEF devem trocar informações relativamente a factos ou riscos relevantes, designadamente, em função das características específicas da crise, informação sobre:

- a) Efetivos ou potenciais efeitos sistémicos para o setor financeiro;
- b) Canais de contágio da crise a entidades ou grupos financeiros, designadamente, companhias financeiras ou mistas, sistemas de pagamentos, estruturas de mercado e mercados de instrumentos financeiros;
- c) Eventuais implicações económicas e sociais da crise;
- d) Impactos efetivos ou potenciais nas finanças públicas;
- e) Obstáculos na aplicação de medidas de gestão da crise.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – Em situações de crise financeira, os membros do CNEF devem consultar os restantes membros antes da adoção de qualquer medida de gestão da crise ou, não sendo possível, comunicar as medidas adotadas imediatamente após a respetiva implementação.

3 – Os membros do CNEF devem articular previamente as declarações públicas em situações de crise financeira.

Artigo 39.º
Dever de segredo

1- Sem prejuízo da aplicação de outros deveres de segredo profissional a que se encontrem sujeitos, os membros do CNEF, bem como todas as pessoas que com eles colaborem, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advinha da participação no CNEF, não podendo, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos da lei, revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que adquiram sobre aqueles factos ou elementos, ainda que tenham cessado funções como membro do CNEF ou de colaboração com os mesmos.

2 – O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou a entidade a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou participar no CNEF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO V
Disposições complementares

Artigo 40.º
Produção legislativa

1 – No prazo de um ano a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças projetos de diplomas legislativos relativamente às seguintes matérias:

- a) Revisão do regime da supervisão de conglomerados financeiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, alterado pelos decretos-lei n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, e 91/2014, de 20 de junho;
- b) Revisão do regime da fiscalização de sociedades gestoras de participações sociais, ao abrigo do regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, alterado pelos decretos-leis n.ºs 318/94, de 24 de dezembro, e 378/98, de 27 de novembro, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro;
- c) Revisão do regime aplicável à comercialização de produtos financeiros públicos de poupança ou de investimento, designadamente no que respeita aos documentos de informação fundamental e à prestação das informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada;
- d) Aprovação de um regime jurídico de acesso e exercício da atividade de perito de seguros;
- e) Criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, a funcionar junto do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – No prazo de dois anos a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças estudos de avaliação de impacto legislativo e económico relativamente às seguintes matérias:

- a) Aprovação de um regime geral das contraordenações em matéria de supervisão financeira;
- b) Criação de uma instância administrativa de recurso das decisões das autoridades de supervisão em matéria não sancionatória;
- c) Criação de um sistema de garantia para os produtos de seguros, articulado com os regimes do Fundo de Acidentes de Trabalho, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, e do Fundo de Garantia Automóvel, regulado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;
- d) Criação de um sistema de proteção para riscos de catástrofes naturais, que inclua a cobertura do risco sísmico a nível nacional;
- e) Revisão do regime do Sistema de Indemnização aos Investidores, criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, tendo em vista o aumento da proteção dos investidores, designadamente, através do alargamento do âmbito, das entidades participantes e dos créditos cobertos.

Artigo 41.º

Avaliação legislativa

1 - Decorridos três anos da produção de efeitos da presente lei, o membro do Governo responsável pela área das finanças promove a avaliação dos resultados da aplicação do mesmo e da demais legislação adotada no âmbito do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e pondera, em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – Para efeitos da avaliação referida no número anterior, serão ouvidos, designadamente, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Disposições transitórias

1 – Sem prejuízo das responsabilidades próprias do Fundo de Resolução, Até à data da produção de efeitos da presente lei, as entidades do SNSF regem-se pelas disposições e atos normativos, regulamentares e administrativos que lhes são aplicáveis.

~~2 – As decisões de política macroprudencial, bem como as medidas e os instrumentos macroprudenciais, que se encontrem em vigor à data da produção de efeitos da presente lei, transitam para o CNSF, enquanto autoridade macroprudencial nacional, naquela data.~~

3 – O Banco de Portugal mantém a titularidade de todos os direitos e responsabilidades, de natureza legal e contratual, bem como todas as atribuições e poderes enquanto autoridade nacional de resolução, relativamente às medidas de resolução aplicadas até à data da produção de efeitos da presente lei, incluindo a capacidade e legitimidade processuais relativamente às mesmas.

~~4 – O Banco de Portugal envia ao CNSF, até à data da produção de efeitos da presente lei, toda a informação relevante para efeitos do disposto no n.º 2.~~

Commented [A33]: A remoção deste número visa garantir a coerência com o âmbito das competências macroprudenciais do CNSF.

Commented [A34]: Ver comentário anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

5 – Os documentos e o arquivo, independentemente do seu suporte, do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários transitam para o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira até à data da produção de efeitos da presente lei.

6 – As contribuições e taxas que se encontrem em vigor à data da produção de efeitos da presente lei mantêm a respetiva vigência e continuam a ser devidas às entidades do SNSF até serem objeto de alteração ou revogação expressa.

7 – À preparação e apresentação das contas, anuais ou intercalares, referentes ao exercício de 2019 é aplicável o plano de contas que se encontre em vigor até à data da produção de efeitos da presente lei.

8 – A produção de efeitos da presente lei:

- a) Não implica a cessação dos mandatos em curso dos membros dos órgãos das entidades do SNSF, os quais mantêm a duração inicialmente definida, só podendo ser renovados nas situações em que o regime legal em vigor até àquela data permitisse a renovação daquele mandato;
- b) Não afeta, até à cessação ou renovação dos mandatos em curso, a composição dos órgãos das entidades do SNSF.

9 – Aos membros dos órgãos das entidades do SNSF que se encontrem em funções na data da produção de efeitos da presente lei é aplicável, até à cessação ou renovação dos mandatos em curso, o estatuto, incluindo o regime de incompatibilidades e impedimentos, o estatuto remuneratório e as causas de cessação do mandato, que se encontre em vigor até àquela data.

10 – As disposições relativas ao estatuto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades do SNSF aplicam-se apenas aos titulares que venham a ser designados após a data da produção de efeitos da presente lei.

11 – Os dirigentes e equiparados das entidades do SNSF relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades ou impedimentos previstos na presente lei devem pôr termo a essas situações até à data da produção de efeitos da mesma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

12 – Aos dirigentes e equiparados das entidades do SNSF cujo cargo resulte do respetivo contrato de trabalho ou do regime de carreiras em vigor na data da produção de efeitos da presente lei não são aplicáveis as disposições relativas à designação de dirigentes e equiparados previstas na presente lei.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 44.º, ~~o n.º 2 do artigo 59.º~~, o artigo 61.º e o n.º 3 do artigo 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual;
- b) A alínea *t*) do n.º 1 do artigo 141.º, os n.ºs 2 a 10 do artigo 153.º-E e os n.ºs 2 a 5 do artigo 158.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
- c) A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 352.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;
- d) As alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;
- ~~e) O n.º 5 do artigo 35.º dos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;~~
- ~~f) A alínea *i*) do n.º 4, a alínea *b*) do n.º 5 e as alíneas *f*) a *h*) do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro;~~
- ~~g) Os n.ºs 2 a 6 do artigo 15.º, a alínea *e*) do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho;~~
- ~~h) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, 169/2008, de 26 de agosto, e 97/2013, de 24 de julho;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~h)~~ O Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro;

~~h)~~ Os estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

~~h)~~ Os estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, alterados pelo Decreto-Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

Artigo 44.º

Republicação

É republicada no anexo V à presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com a redação dada pela presente lei.

Artigo 45.º

Produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO I

Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

(a que se refere a alínea *a*) do artigo 5.º)

Capítulo I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.

2 — A ASF integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira, participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º

Independência

1 — A ASF é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:

- a)* Independência orgânica, funcional e técnica;
- b)* Órgãos, serviços, pessoal e património próprios;
- c)* Poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — A ASF não se encontra sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.

3 — Os órgãos da ASF, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ASF deve:

- a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
- b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da ASF, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — A ASF rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) Na legislação setorial aplicável;
- c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
- d) Nos regulamentos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.

2 — São aplicáveis à ASF:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;

- b) O regime da contratação pública;
- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 4.º

Sede, delegações e âmbito territorial

1 — A ASF tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer ou encerrar delegações ou outras formas de representação sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da ASF.

2 — A ASF prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições e poderes

Artigo 5.º

Missão

A ASF tem por missão assegurar o regular funcionamento dos setores segurador e dos fundos de pensões e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira.

Artigo 6.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Atribuições

São atribuições da ASF:

- a) Supervisionar e regular a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como as atividades conexas ou complementares daquelas, nos termos previstos no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, e a atividade desenvolvida por associações mutualistas, ou respectivas federações, uniões e confederações, nos termos definidos em lei especial;
- b) Promover a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à sua supervisão prudencial;
- c) Promover o desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- d) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência nos setores segurador e dos fundos de pensões;
- e) Proteger os direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- f) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos sistêmicos no setor financeiro e aplicar os instrumentos para a prevenção, mitigação ou redução dos mesmos;
- g) Gerir os fundos que lhe sejam confiados por lei;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões

Tendo em vista o desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões, a ASF deve, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

- a) Difundir e fomentar o conhecimento dos produtos e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre os setores segurador e dos fundos de pensões;
- c) Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- d) Participar e dinamizar iniciativas que promovam o acesso dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes e beneficiários aos produtos dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- e) Adotar uma organização e atuação eficientes que criem condições favoráveis à constituição e ao aumento de atividade de empresas de seguros ou de resseguros, mediadores de seguros ou de resseguros e entidades gestoras de fundos de pensões;
- f) Contribuir para a definição de políticas relativas ao desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões e das entidades que nestes intervêm.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica da ASF abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes da ASF não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — A ASF não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

Artigo 10.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, a ASF estabelece formas de cooperação com:

- a) As entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e regulação no domínio dos setores segurador e dos fundos de pensões, ou relacionados com os mesmos, e do sistema financeiro em geral;
- b) As entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
- c) Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
- d) O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio dos setores segurador e dos fundos de pensões e do sistema financeiro em geral;
- f) Associações relevantes no desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- g) Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- h) Outras entidades de direito público ou privado.

Artigo 11.º

Poderes da ASF

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ASF dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos nos presentes estatutos, no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 12.º

Poderes de regulação

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de regulação, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Estabelecer as regras de acesso e exercício das atividades sujeitas à supervisão da ASF;
- b) Elaborar e aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos para os destinatários dos poderes da ASF;
- c) Elaborar e aprovar instruções;
- d) Emitir recomendações e diretivas genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da ASF;
- e) Propor ou homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dirigidos aos destinatários dos poderes da ASF;
- f) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras no âmbito das atribuições da ASF;
- g) Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre os setores segurador e dos fundos de pensões.

2 — No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com os setores segurador e dos fundos de pensões, a ASF promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e por outras entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

Artigo 13.º

Regulamentos da ASF

1 — Aos regulamentos da ASF é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, a ASF realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes da ASF e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:

- a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
- b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ASF procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio da ASF na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no *Diário da República* e imediatamente disponibilizados no sítio da ASF na Internet.

Artigo 14.º

Poderes de supervisão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de supervisão, designadamente:

- a) Implementar e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis às entidades sujeitas à sua supervisão;
- b) Verificar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares pelos destinatários dos poderes da ASF;
- c) Emitir ordens e instruções vinculativas dirigidas aos destinatários dos poderes da ASF e verificar o cumprimento das mesmas, bem como de qualquer outra obrigação aplicável;
- d) Emitir alertas e recomendações.

2 — A verificação do cumprimento a que se referem as alíneas *b)* e *c)* compreende todos os atos de fiscalização, inspeção e averiguação, em execução de planos de supervisão previamente aprovados ou sempre que adequado.

3 — A supervisão da ASF abrange toda a atividade das entidades a ela sujeitas, incluindo as atividades conexas ou complementares da atividade principal, e é exercida de harmonia com a legislação nacional e da União Europeia em vigor.

4 — A ASF adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando os poderes de supervisão prossigam a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à supervisão prudencial da ASF, por um lado, ou a proteção dos direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, por outro.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Poderes de resolução de conflitos

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre resolução de conflitos, no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de resolução de conflitos, designadamente:

- a) Dinamizar e cooperar com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, designadamente através da colaboração, divulgação e promoção da adesão a centros de arbitragem voluntária, e promover a criação de outros mecanismos para a resolução de conflitos;
- b) Atuar na resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou entre estas e os tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, através da mediação ou de outro mecanismo adequado;
- c) Analisar e responder às reclamações recebidas e apreciar o cumprimento, pelas entidades reclamadas, das normas aplicáveis no caso concreto, pronunciando-se sobre os direitos alegados e invocados, segundo os princípios gerais da atividade administrativa;
- d) Emitir recomendações, caso as características de um produto ou a comercialização do mesmo possam ser lesivas de uma pluralidade de tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- e) Determinar a adoção das medidas necessárias à reparação justa dos direitos dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, caso a recomendação referida na alínea anterior não se revele eficaz;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Prestar informação e esclarecimentos aos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados sobre as reclamações apresentadas;
- g)* Divulgar informação estatística sobre as reclamações de tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados e os resultados decorrentes do exercício dos poderes da ASF, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 16.º

Poderes de sanção

Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de sanção de infrações, designadamente:

- a)* Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios em caso de violação de deveres e obrigações que resultem de normas legais ou regulamentares cuja implementação ou supervisão caiba à ASF, bem como do incumprimento das suas próprias determinações;
- b)* Aplicar as sanções legalmente previstas;
- c)* Adotar as medidas cautelares e de natureza análoga adequadas à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao disposto na legislação cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;
- d)* Denunciar às entidades competentes as infrações cuja sanção não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;
- e)* Cobrar coimas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 17.º

Colaboração

1 — A ASF pode exigir a qualquer autoridade, organismo ou serviço público, e a qualquer outra entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações ou realizadas as diligências necessárias à prossecução das atribuições ou ao exercício dos poderes da ASF.

2 — A ASF pode requerer informações e outros elementos a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, designadamente às entidades que exercem atividades ou prestam serviços que caiba à ASF supervisionar, que, direta ou indiretamente, participem no respetivo capital social ou sejam participadas pelas mesmas, incluindo respetivos membros dos órgãos sociais, representantes legais e trabalhadores, os quais estão obrigados a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada, nos termos e com o prazo estabelecidos pela ASF, não podendo ser invocado o segredo profissional.

CAPÍTULO III

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos da ASF:

- a) O presidente;
- b) O conselho de administração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) O conselho de auditoria;
- d) O conselho consultivo;
- e) A comissão de ética.

Artigo 19.º

Quórum e regras de deliberação

- 1 — Os órgãos colegiais da ASF só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 — As deliberações dos órgãos colegiais da ASF, com exceção da comissão de ética, são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao presidente do órgão ou a quem o substituir.
- 3 — Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.
- 4 — De todas as reuniões dos órgãos da ASF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

Artigo 20.º

Designação e estatuto

- 1 — À designação e ao estatuto do presidente e dos demais membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 2 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 21.º

Representação e legitimidade

1 — A ASF é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo seu presidente, por dois membros do conselho de administração ou por mandatários especialmente designados pelo presidente ou por dois membros do conselho de administração.

2 — Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, a ASF pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da ASF.

3 — As notificações dirigidas à ASF são eficazes quando cheguem ao conhecimento de qualquer membro do conselho de administração ou dos trabalhadores por aquele designados para o efeito.

4 — A ASF tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para o prosseguimento das atribuições que lhe estão cometidas.

SECÇÃO II

Presidente da ASF

Artigo 22.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da ASF:

- a) Representar a ASF em atos de qualquer natureza;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de soberania e os demais serviços e organismos públicos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d)* Definir a atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração;
- e)* Dirigir e coordenar a atividade e os serviços da ASF, assegurando o seu adequado funcionamento;
- f)* Propor a convocação e a agenda das reuniões do conselho consultivo;
- g)* Solicitar pareceres ao conselho de auditoria, ao conselho consultivo e à comissão de ética;
- h)* Tomar as decisões e praticar os atos da competência do conselho de administração que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião desse conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;
- i)* Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas em regulamento interno;
- j)* Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente ou, nas faltas e impedimentos deste, pelo vogal indicado pelo presidente.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do conselho de administração que repute contrárias à lei, incluindo aos presentes estatutos, ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

4 — Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades e dos órgãos da ASF que o presidente ou quem o substituir entenda adequados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no desempenho das respetivas funções.

6 — O presidente pode delegar competências num ou mais dos membros do conselho de administração, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 23.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da ASF, bem como pela direção dos respetivos serviços.

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é formado por três a cinco membros, sendo composto pelo presidente da ASF, que preside, um vice-presidente e um a três vogais.

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos membros do conselho, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 25.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão da ASF:

- a)* Definir as orientações estratégicas da ASF e dirigir a respetiva atividade;
- b)* Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual da ASF e assegurar a respetiva execução;
- c)* Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;
- d)* Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento da ASF no ano anterior;
- e)* Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f)* Definir e aprovar a organização interna da ASF;
- g)* Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento da ASF;
- h)* Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i)* Gerir os recursos humanos da ASF, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j)* Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço da ASF, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k)* Representar ou designar os representantes da ASF ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- l)* Constituir mandatários da ASF, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- m)* Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n)* Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ASF e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das despesas necessárias ao funcionamento da ASF, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;
- o)* Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- p)* Deliberar sobre o estabelecimento e o encerramento de delegações ou outras formas de representação da ASF;
- q)* Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes da ASF, nos termos da legislação aplicável;
- r)* Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade da ASF;
- s)* Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento da ASF.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de regulação:

- a)* Aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos cuja competência a lei atribua à ASF;
- b)* Aprovar instruções;
- c)* Aprovar recomendações e orientações genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da ASF;
- d)* Aprovar propostas e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas a aplicar pelos destinatários dos poderes da ASF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias da competência da ASF.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de supervisão:

- a)* Aprovar os planos anuais e plurianuais de supervisão;
- b)* Autorizar a realização de ações de inspeção que não se encontrem previstas nos planos anuais e plurianuais de supervisão e definir os respetivos âmbito e objetivos;
- c)* Aprovar manuais de procedimentos de inspeções e, em situações equivalentes, assegurar a uniformidade e estabilidade da respetiva aplicação;
- d)* Deliberar os atos de autorização, aprovação, homologação e registo nos casos legalmente previstos;
- e)* Determinar a limitação ou a proibição da comercialização, distribuição ou venda de produtos ou de um determinado tipo de atividade ou serviço;
- f)* Determinar a suspensão ou a proibição de publicidade de qualquer atividade sujeita à supervisão da ASF quando exista risco ilegítimo e iminente para os tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- g)* Praticar os demais atos de supervisão da ASF previstos na lei.

4 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de sanção de infrações:

- a)* Determinar a abertura de processos de contraordenação pela violação de deveres legais ou regulamentares pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF;
- b)* Deduzir acusação ou praticar ato análogo que impute factos ao arguido;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

- c) Deliberar a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e determinar a respetiva cobrança.

5 — Compete ao conselho de administração assegurar a prática de todos os atos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel e do Fundo de Acidentes de Trabalho, representando os mesmos e exercendo todos os seus direitos e obrigações, incluindo a renúncia ou a cessão de créditos, o perdão de dívidas, o pagamento ou aceitação de dações em pagamento e a transação em juízo ou fora dele.

6 — Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias ao prosseguimento das atribuições da ASF e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 26.º

Delegação de competências

1 — O conselho de administração pode delegar competências num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados.

2 — A atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração envolve a delegação de competências necessárias ao exercício dos mesmos.

3 — A delegação de competências pode efetuar-se por referência aos serviços da ASF, devendo constar do respetivo instrumento, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências, e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever dos membros do conselho de administração de acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos da ASF, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

5 — A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no *Diário da República* e no sítio da ASF na Internet.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

SECÇÃO III

Conselho de auditoria

Artigo 27.º

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ASF e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 28.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 29.º

Competências

1 — Compete ao conselho de auditoria:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da ASF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Dar parecer sobre o orçamento anual da ASF, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c)* Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;
- d)* Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas à ASF;
- e)* Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho da ASF;
- f)* Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g)* Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h)* Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i)* Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- j)* Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k)* Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão da ASF, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;
- m)* Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 — O conselho de auditoria tem o direito de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Obter dos órgãos e serviços da ASF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;
- b) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos da ASF;
- c) Promover a realização de reuniões com outros órgãos da ASF para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

3 — Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo presidente da ASF, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

4 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 30.º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta nas matérias relativas aos setores segurador e dos fundos de pensões e ao prosseguimento das atribuições e ao exercício dos poderes da ASF.

Artigo 31.º

Composição



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — O conselho consultivo é presidido por uma pessoa de reconhecida independência e conhecimento sobre os setores segurador e dos fundos de pensões, designada pelo conselho de administração da ASF, e composto por:

- a)* Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- b)* Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c)* Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- d)* Cinco representantes dos destinatários dos poderes da ASF ou de associações representativas dos mesmos;
- e)* Três representantes dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, ou de associações de defesa dos mesmos;
- f)* Três personalidades independentes de reconhecido mérito nos setores segurador e dos fundos de pensões escolhidas pelo conselho de administração da ASF.

2 — O presidente do conselho consultivo pode convidar a estar presentes nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, personalidades ou representantes de outras entidades cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

3 — O mandato dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 tem a duração de três anos.

4 — O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

5 — Os membros do conselho de administração da ASF podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 32.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por proposta do presidente da ASF ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.

2 — Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respetivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respetivas deliberações.

3 — O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A ASF estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 33.º

Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a)* Pronunciar-se sobre os planos de atividades e o orçamento anual, antes da sua aprovação;
- b)* Pronunciar-se sobre o relatório anual, antes da sua aprovação;
- c)* Pronunciar-se sobre o funcionamento e os resultados da ASF, tendo em consideração as orientações estratégicas e o sistema de indicadores de desempenho estabelecidos pelo conselho de administração;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* Apresentar, por sua iniciativa, ao conselho de administração recomendações e sugestões no âmbito das atribuições e dos poderes da ASF;
- e)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por órgãos da ASF.

SECÇÃO V

Comissão de ética

Artigo 34.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 35.º

Competência

1 — Compete à comissão de ética:

- a)* Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na ASF;
- b)* Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;
- c)* Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;

- d)* Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- e)* Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas *c)* e *d)*;
- f)* Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g)* Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h)* Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos da ASF;
- i)* Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços da ASF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

3 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços da ASF, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética é composta por:

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;
- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem vínculo ou relação contratual com a ASF, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A comissão de ética decide por unanimidade.

5 — O exercício do mandato na comissão de ética não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

CAPÍTULO IV

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Princípios de gestão

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, a ASF deve observar os seguintes princípios:

- a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
- c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes da ASF;
- d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

2 — Os órgãos da ASF asseguram que os recursos de que esta dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 38.º

Recursos

1 — A ASF deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.

2 — O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna da ASF.

Artigo 39.º

Regime

1 — A gestão financeira e patrimonial da ASF rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — A ASF está sujeita ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

3 — O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável à ASF.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

5 — A ASF não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 — A ASF não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excecionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.

7 — Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos da ASF transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:

- a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores da ASF, e literacia financeiras;
- b) No investimento em sistemas de informação que aumentem a eficiência da ASF;
- c) No financiamento de sistemas de resolução extrajudicial de conflitos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade da ASF.

8 — Na gestão dos fundos que estão confiados à ASF aplicam-se os n.ºs 1 a 3 e os artigos 40.º, 41.º e 46.º, sem prejuízo de instrumentos específicos que reforcem os mecanismos de gestão e controlo dos riscos próprios das respetivas atividades.

Artigo 40.º

Património

1 — O património próprio da ASF é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pela ASF.

2 — A gestão patrimonial da ASF rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.

3 — Pelas obrigações da ASF responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinta a ASF ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.

4 — Em caso de extinção, o património da ASF e os bens sob sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.

Artigo 41.º

Receitas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, a ASF é financiada exclusivamente por receitas próprias.

2 — Constituem receitas próprias da ASF o produto:

- a)* Das taxas devidas à ASF, nos termos do artigo seguinte;
- b)* Das custas dos processos de contraordenação;
- c)* Das coimas aplicadas pela ASF;
- d)* Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- e)* Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pela ASF;
- f)* Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- g)* Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;
- h)* Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- i)* De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Taxas

1 — A ASF pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento da ASF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

3 — A ASF pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes da ASF.

Artigo 43.º

Cobrança coerciva

1 — A cobrança coerciva das taxas devidas à ASF, bem como das coimas aplicadas pela ASF que não tenham sido objeto de recurso de impugnação judicial, segue o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, e efetivando-se através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.

2 — A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo, para esse efeito, ser celebrado protocolo entre esta e a ASF.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 44.º

Despesas

Constituem despesas da ASF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 45.º

Aquisição de serviços

1 — A atividade da ASF deve ser assegurada pelos recursos próprios da mesma, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes da ASF, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 46.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — A contabilidade da ASF é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3 — À ASF é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas da ASF são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

Artigo 47.º

Sistema de indicadores de desempenho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

- 1 — A ASF implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade da ASF.
- 3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades da ASF e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.
- 4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade da ASF tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.
- 5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

Artigo 48.º

Regime

- 1 — Aos trabalhadores da ASF é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.
- 2 — A ASF pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
- 3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:
- a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
 - b) Organização e disciplina do trabalho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Formação profissional dos trabalhadores;
- d)* Regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores;**
- e)* Regime de carreiras;
- f)* Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e com o disposto no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora;
- g)* Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;
- h)* Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respetivas funções;
- i)* Prevenção de conflitos de interesses;
- j)* Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo complementos de reforma e um plano individual de reforma, de valor não inferior aos previstos no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora, os quais são garantidos por um fundo de pensões.

4 — É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 49.º

Incompatibilidades e impedimentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — Os trabalhadores da ASF estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i. empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;
 - ii. outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições da ASF ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores da ASF, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 50.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores da ASF, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo à ASF.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 51.º

Poderes em matéria de fiscalização, inspeção ou averiguação

1 — Os trabalhadores mandatados pela ASF para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação são equiparados a agentes da autoridade, podendo:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos dos destinatários dos poderes da ASF e de quem colabore com aqueles;
- b)* Inspeccionar os livros e outros registos relativos aos destinatários dos poderes da ASF e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;
- c)* Obter, em qualquer suporte, cópias ou extratos dos documentos consultados;
- d)* Solicitar informações ou esclarecimentos a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador dos destinatários dos poderes da ASF, e registar as suas declarações;
- e)* Identificar as pessoas e entidades que infringjam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da ASF;
- f)* Solicitar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando entendam adequado ao exercício das suas funções.

2 — Os trabalhadores mandatados para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação devem ser portadores de cartão de identificação e de credencial para o efeito.

3 — Em situações excepcionais, a fiscalização, inspeção ou averiguação pode incluir pessoas externas à ASF, mediante apresentação de credencial, dispondo as mesmas do direito de acesso à informação e ficando sujeitas ao dever de segredo e tratamento restrito da informação, nos termos aplicáveis aos trabalhadores da ASF.

Artigo 52.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos da ASF, os seus membros e os trabalhadores da ASF, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo.

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços à ASF.

4 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador da ASF, implica responsabilidade disciplinar e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere à ASF o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores da ASF.

Artigo 53.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF têm direito a apoio jurídico assegurado pela ASF, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Informação e transparência

Artigo 54.º

Prestação de informação

1 — A ASF envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio da ASF na Internet:

- a)* Os planos de atividades e o orçamento anual da ASF, incluindo os pareceres da comissão de auditoria e do conselho consultivo;
- b)* O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c)* O relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração da ASF apresenta o relatório anual referido na alínea *c)* do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos da ASF comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, a ASF envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a)* Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
- b)* Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c)* Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d)* Relatório de execução orçamental;
- e)* Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f)* Documentos de prestação de contas.

Artigo 55.º

Transparência

A ASF disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a)* As súmulas das reuniões dos órgãos da ASF, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam susceptíveis de afetar:

- i.* A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii.* O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii.* A estabilidade financeira, em geral;
- b)* Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes da ASF;
 - c)* A composição dos órgãos da ASF, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
 - d)* Os planos de atividades e o orçamento anual da ASF;
 - e)* Os relatórios e as contas do exercício;
 - f)* Os relatórios anuais;
 - g)* O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
 - h)* O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
 - i)* Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores da ASF;
 - j)* Qualquer outra informação que a ASF esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO II

Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

(a que se refere a alínea *b*) do artigo 5.º)

Capítulo I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.

2 — A CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira, participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º

Independência

1 — A CMVM é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:

- a*) Independência orgânica, funcional e técnica;
- b*) Órgãos, serviços, pessoal e património próprios;
- c*) Poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — A CMVM não se encontra sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.

3 — Os órgãos da CMVM, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CMVM deve:

- a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
- b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da CMVM, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — A CMVM rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) No Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável;
- c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
- d) Nos regulamentos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.

2 — São aplicáveis à CMVM:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;

- b) O regime da contratação pública;
- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 4.º

Sede, delegações e âmbito territorial

1 — A CMVM tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer ou encerrar delegações ou outras formas de representação sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da CMVM.

2 — A CMVM prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições e poderes

Artigo 5.º

Missão

A CMVM tem por missão assegurar a integridade dos mercados de instrumentos financeiros e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira.

Artigo 6.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Atribuições

São atribuições da CMVM:

- a) Supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, as pessoas e entidades que neles atuam e quaisquer outras que se encontrem sujeitas à sua supervisão e regulação, designadamente os auditores, bem como as atividades exercidas pelas mesmas, nos termos previstos no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável;
- b) Promover a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à sua supervisão prudencial;
- c) Promover o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira;
- d) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência nos mercados de instrumentos financeiros e nas atividades de intermediação financeira;
- e) Proteger os direitos e interesses dos investidores em instrumentos financeiros e dos clientes de serviços de intermediação financeira;
- f) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos sistémicos no setor financeiro e aplicar os instrumentos para a prevenção, mitigação ou redução dos mesmos;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Desenvolvimento dos mercados

Tendo em vista o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira, a CMVM deve, designadamente:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento dos mercados e das normas legais e regulamentares aplicáveis;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre os mercados de instrumentos financeiros e as atividades de intermediação financeira;
- c)* Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado dos mercados financeiros;
- d)* Participar e dinamizar iniciativas que promovam o acesso das empresas e dos investidores aos mercados de instrumentos financeiros;
- e)* Adotar uma organização e atuação eficientes que criem condições favoráveis à realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, à admissão de instrumentos financeiros a formas organizadas de negociação e à prestação de serviços de investimento;
- f)* Contribuir para a definição de políticas relativas ao desenvolvimento dos instrumentos financeiros, respetivos mercados e entidades que nestes intervêm.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica da CMVM abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes da CMVM não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — A CMVM não pode:

- c)* Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
- d)* Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- e)* Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

Artigo 10.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, a CMVM estabelece formas de cooperação com:

- a)* As entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e regulação no domínio dos mercados de instrumentos financeiros, ou relacionados com os mesmos, e do sistema financeiro em geral;
- b)* As entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
- c)* Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
- d)* O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, designadamente no âmbito de processos por crimes contra o mercado, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;
- e)* Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio dos instrumentos financeiros e do sistema financeiro em geral;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- f)* Associações relevantes no desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira;
- g)* Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos investidores;
- h)* Outras entidades de direito público ou privado.

Artigo 11.º

Poderes da CMVM

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a CMVM dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos nos presentes estatutos, no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 12.º

Poderes de regulação

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de regulação, designadamente:

- a)* Estabelecer as regras de acesso e exercício das atividades sujeitas à supervisão da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Elaborar e aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos para os destinatários dos poderes da CMVM;
- c)* Elaborar e aprovar instruções;
- d)* Emitir recomendações e diretivas genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da CMVM;
- e)* Propor ou homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dirigidos aos destinatários dos poderes da CMVM;
- f)* Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras no âmbito das atribuições da CMVM;
- g)* Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre os mercados de instrumentos financeiros e as atividades de intermediação financeira.

2 — No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com os mercados de instrumentos financeiros, a CMVM promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pela Autoridade de Supervisão Europeia dos Mercados e por outras entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

Artigo 13.º

Regulamentos da CMVM

1 — Aos regulamentos da CMVM é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, a CMVM realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes da CMVM e de quaisquer



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:

~~4a)~~ Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou

~~4b)~~ Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a CMVM procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio da CMVM na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no *Diário da República* e imediatamente disponibilizados no sítio da CMVM na Internet.

Artigo 14.º

Poderes de supervisão

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de supervisão, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Implementar e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis às entidades sujeitas à sua supervisão;
- b)* Verificar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares pelos destinatários dos poderes da CMVM;
- c)* Emitir ordens e instruções vinculativas dirigidas aos destinatários dos poderes da CMVM e verificar o cumprimento das mesmas, bem como de qualquer outra obrigação aplicável;
- d)* Emitir alertas e recomendações.

2 — A verificação do cumprimento a que se referem as alíneas *b)* e *c)* compreende todos os atos de fiscalização, inspeção e averiguação, em execução de planos de supervisão previamente aprovados ou sempre que adequado.

3 — A CMVM adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando os poderes de supervisão prossigam a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à supervisão prudencial da CMVM, por um lado, ou a proteção dos direitos e interesses dos investidores em instrumentos financeiros e dos clientes de serviços de intermediação financeira, por outro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 15.º

Poderes de resolução de conflitos

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre resolução de conflitos, no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de resolução de conflitos, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Dinamizar e cooperar com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, designadamente através da colaboração, divulgação e promoção da adesão a centros de arbitragem voluntária, e promover a criação de outros mecanismos para a resolução de conflitos;
- b) Atuar na resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou entre estas e investidores, através da mediação ou de outro mecanismo adequado;
- c) Analisar e responder às reclamações recebidas e apreciar o cumprimento, pelas entidades reclamadas, das normas aplicáveis no caso concreto, pronunciando-se sobre os direitos alegados e invocados, segundo os princípios gerais da atividade administrativa;
- d) Emitir recomendações, caso as características de um produto ou a comercialização do mesmo possam ser lesivas de uma pluralidade de investidores;
- e) Determinar a adoção das medidas necessárias à reparação justa dos direitos dos investidores, caso a recomendação referida na alínea anterior não se revele eficaz;
- f) Prestar informação e esclarecimentos aos investidores sobre as reclamações apresentadas;
- g) Divulgar informação estatística sobre as reclamações de investidores e os resultados decorrentes do exercício dos poderes da CMVM, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 16.º

Poderes de sanção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de sanção de infrações, designadamente:

- a) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios em caso de violação de deveres e obrigações que resultem de normas legais ou regulamentares cuja implementação ou supervisão caiba à CMVM, bem como do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Aplicar as sanções legalmente previstas;
- c) Adotar as medidas cautelares e de natureza análoga adequadas à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao disposto na legislação cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;
- d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja sanção não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;
- e) Cobrar coimas.

Artigo 17.º

Colaboração

1 — A CMVM pode exigir a qualquer autoridade, organismo ou serviço público, e a qualquer outra entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações ou realizadas as diligências necessárias à prossecução das atribuições ou ao exercício dos poderes da CMVM.

2 — A CMVM pode requerer informações e outros elementos a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, designadamente às entidades que exercem atividades ou prestam serviços que caiba à CMVM supervisionar, que, direta ou indiretamente, participem no respetivo capital social ou sejam participadas pelas mesmas, incluindo respetivos membros dos órgãos sociais, representantes legais e trabalhadores, os quais estão obrigados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada, nos termos e com o prazo estabelecidos pela CMVM, não podendo ser invocado o segredo profissional.

CAPÍTULO III

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos da CMVM:

- a)* O presidente;
- b)* O conselho de administração
- c)* O conselho de auditoria;
- d)* O conselho consultivo;
- e)* A comissão de ética.

Artigo 19.º

Quórum e regras de deliberação

1 — Os órgãos colegiais da CMVM só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 — As deliberações dos órgãos colegiais da CMVM, com exceção da comissão de ética, são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao presidente do órgão ou a quem o substituir.

3 — Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

4 — De todas as reuniões dos órgãos da CMVM são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

Artigo 20.º

Designação e estatuto

1 — À designação e ao estatuto do presidente e dos demais membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

2 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Artigo 21.º

Representação e legitimidade

1 — A CMVM é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo seu presidente, por dois membros do conselho de administração ou por mandatários especialmente designados pelo presidente ou por dois membros do conselho de administração.

2 — Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, a CMVM pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da CMVM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — As notificações dirigidas à CMVM são eficazes quando cheguem ao conhecimento de qualquer membro do conselho de administração ou dos trabalhadores por aquele designados para o efeito.

4 — A CMVM tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para o prosseguimento das atribuições que lhe estão cometidas.

SECÇÃO II

Presidente da CMVM

Artigo 22.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da CMVM:

- a)* Representar a CMVM em atos de qualquer natureza;
- b)* Assegurar as relações com os órgãos de soberania e os demais serviços e organismos públicos;
- c)* Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d)* Definir a atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração;
- e)* Dirigir e coordenar a atividade e os serviços da CMVM, assegurando o seu adequado funcionamento;
- f)* Propor a convocação e a agenda das reuniões do conselho consultivo;
- g)* Solicitar pareceres ao conselho de auditoria, ao conselho consultivo e à comissão de ética;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Tomar as decisões e praticar os atos da competência do conselho de administração que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião desse conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;
- i)* Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas em regulamento interno;
- j)* Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente ou, nas faltas e impedimentos deste, pelo vogal indicado pelo presidente.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do conselho de administração que repete contrárias à lei, incluindo aos presentes estatutos, ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

4 — Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades e dos órgãos da CMVM que o presidente ou quem o substituir entenda adequados.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no desempenho das respetivas funções.

6 — O presidente pode delegar competências num ou mais dos membros do conselho de administração, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

SECÇÃO III

Conselho de Administração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da CMVM, bem como pela direção dos respectivos serviços.

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é formado por três a cinco membros, sendo composto pelo presidente da CMVM, que preside, um vice-presidente e um a três vogais.

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos membros do conselho, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão da CMVM:

- a) Definir as orientações estratégicas da CMVM e dirigir a respetiva atividade;
- b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM e assegurar a respetiva execução;
- c) Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;
- d) Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento da CMVM no ano anterior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f)* Definir e aprovar a organização interna da CMVM;
- g)* Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento da CMVM;
- h)* Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i)* Gerir os recursos humanos da CMVM, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j)* Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço da CMVM, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k)* Representar ou designar os representantes da CMVM ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- l)* Constituir mandatários da CMVM, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- m)* Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n)* Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da CMVM e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das despesas necessárias ao funcionamento da CMVM, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;
- o)* Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- p)* Deliberar sobre o estabelecimento e o encerramento de delegações ou outras formas de representação da CMVM;
- q)* Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes da CMVM, nos termos da legislação aplicável;
- r)* Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade da CMVM;
- s)* Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento da CMVM.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de regulação:

- a)* Aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos cuja competência a lei atribua à CMVM;
- b)* Aprovar instruções;
- c)* Aprovar recomendações e orientações genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da CMVM;
- d)* Aprovar propostas e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas a aplicar pelos destinatários dos poderes da CMVM;
- e)* Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias da competência da CMVM.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de supervisão:

- a)* Aprovar os planos anuais e plurianuais de supervisão;
- b)* Autorizar a realização de ações de inspeção que não se encontrem previstas nos planos anuais e plurianuais de supervisão e definir os respetivos âmbito e objetivos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Aprovar manuais de procedimentos de inspeções e, em situações equivalentes, assegurar a uniformidade e estabilidade da respetiva aplicação;
- d)* Deliberar os atos de autorização, aprovação, homologação e registo nos casos legalmente previstos;
- e)* Em situações excecionais, de grave ameaça à estabilidade do sistema financeiro ou do regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, ordenar medidas que se revelem adequadas, designadamente determinar a suspensão temporária de mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral, sistemas centralizados de valores, sistemas de liquidação, câmaras de compensação, contraparte central ou de quaisquer operações ou atividades sujeitas à supervisão da CMVM;
- f)* Determinar a limitação ou a proibição da comercialização, distribuição ou venda de instrumentos financeiros ou de um determinado tipo de atividade ou prática financeira;
- g)* Determinar a suspensão ou a proibição de publicidade de qualquer atividade sujeita à supervisão da CMVM quando exista risco ilegítimo e iminente para os investidores;
- h)* Praticar os demais atos de supervisão da CMVM previstos na lei.

4 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de sanção de infrações:

- a)* Determinar a abertura de processos de contraordenação pela violação de deveres legais ou regulamentares pelas entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
- b)* Deduzir acusação ou praticar ato análogo que impute factos ao arguido;
- c)* Deliberar a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e determinar a respetiva cobrança;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Determinar a abertura de processo de averiguações preliminares relativas a crimes contra o mercado e o seu encerramento.

5 — Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias ao prosseguimento das atribuições da CMVM e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 26.º

Delegação de competências

1 — O conselho de administração pode delegar competências num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados.

2 — A atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração envolve a delegação de competências necessárias ao exercício dos mesmos.

3 — A delegação de competências pode efetuar-se por referência aos serviços da CMVM, devendo constar do respetivo instrumento, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências, e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever dos membros do conselho de administração de acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos da CMVM, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

5 — A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no *Diário da República* e no sítio da CMVM na Internet.

SECÇÃO III

Conselho de auditoria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 27.º

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CMVM e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 28.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 29.º

Competências

1 — Compete ao conselho de auditoria:

- a)* Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da CMVM;
- b)* Dar parecer sobre o orçamento anual da CMVM, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;
- d)* Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas à CMVM;
- e)* Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho da CMVM;
- f)* Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g)* Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h)* Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i)* Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- j)* Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k)* Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão da CMVM, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;
- m)* Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 — O conselho de auditoria tem o direito de:

- a)* Obter dos órgãos e serviços da CMVM, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos da CMVM;
- c)* Promover a realização de reuniões com outros órgãos da CMVM para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- d)* Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

3 — Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo presidente da CMVM, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

4 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 30.º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta nas matérias relativas aos mercados de instrumentos financeiros e ao prosseguimento das atribuições e ao exercício dos poderes da CMVM.

Artigo 31.º

Composição

1 — O conselho consultivo é presidido por uma pessoa de reconhecida independência e conhecimento na área dos mercados financeiros, designada pelo conselho de administração da CMVM, e composto por:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c) Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- d) Cinco representantes dos destinatários dos poderes da CMVM ou de associações representativas dos mesmos;
- e) Três representantes dos investidores ou de associações de defesa dos mesmos, sendo, pelo menos, um em representação de investidores não profissionais;
- f) Três personalidades independentes de reconhecido mérito na área dos mercados financeiros escolhidas pelo conselho de administração da CMVM.

2 — O presidente do conselho consultivo pode convidar a estar presentes nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, personalidades ou representantes de outras entidades cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

3 — O mandato dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 tem a duração de três anos.

4 — O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

5 — Os membros do conselho de administração da CMVM podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

Artigo 32.º

Funcionamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por proposta do presidente da CMVM ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.

2 — Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respetivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respetivas deliberações.

3 — O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A CMVM estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 33.º

Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a)* Pronunciar-se sobre os planos de atividades e o orçamento anual, antes da sua aprovação;
- b)* Pronunciar-se sobre o relatório anual, antes da sua aprovação;
- c)* Pronunciar-se sobre o funcionamento e os resultados da CMVM, tendo em consideração as orientações estratégicas e o sistema de indicadores de desempenho estabelecidos pelo conselho de administração;
- d)* Apresentar, por sua iniciativa, ao conselho de administração recomendações e sugestões no âmbito das atribuições e dos poderes da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por órgãos da CMVM.

SECÇÃO V

Comissão de ética

Artigo 34.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 35.º

Competência

1 — Compete à comissão de ética:

- a)* Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na CMVM;
- b)* Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
- c)* Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;

- d)* Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- e)* Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas *c)* e *d)*;
- f)* Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g)* Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h)* Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos da CMVM;
- i)* Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços da CMVM, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

3 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços da CMVM, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética é composta por:

- d) Um membro designado pelo conselho de administração;
- e) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- f) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem vínculo ou relação contratual com a CMVM, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A comissão de ética decide por unanimidade.

5 — O exercício do mandato na comissão de ética não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

CAPÍTULO IV

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Princípios de gestão

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, a CMVM deve observar os seguintes princípios:

- 42 Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~f/b)~~ Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;

~~g/c)~~ Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes da CMVM;

~~h/d)~~ Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

2 — Os órgãos da CMVM asseguram que os recursos de que esta dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 38.º

Recursos

1 — A CMVM deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.

2 — O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna da CMVM.

Artigo 39.º

Regime

1 — A gestão financeira e patrimonial da CMVM rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — A CMVM está sujeita ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

3 — O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável à CMVM.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

5 — A CMVM não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 — A CMVM não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excecionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.

7 — Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos da CMVM transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:

- a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores da CMVM, e literacia financeiras;
- b) No investimento em sistemas de informação que aumentem a eficiência da CMVM na supervisão dos mercados e respetivos participantes;
- c) No financiamento de sistemas de resolução extrajudicial de conflitos entre investidores e destinatários dos poderes da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade da CMVM.

Artigo 40.º

Património

1 — O património próprio da CMVM é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pela CMVM.

2 — A gestão patrimonial da CMVM rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.

3 — Pelas obrigações da CMVM responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinta a CMVM ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.

4 — Em caso de extinção, o património da CMVM e os bens sob sua administração reverterem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.

Artigo 41.º

Receitas

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, a CMVM é financiada exclusivamente por receitas próprias.

2 — Constituem receitas próprias da CMVM o produto:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Das taxas devidas à CMVM, nos termos do artigo seguinte;
- b)* Das custas dos processos de contraordenação;
- c)* Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- d)* Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pela CMVM;
- e)* Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- f)* Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;
- g)* Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- h)* De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Taxas

1 — A CMVM pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento da CMVM.

3 — A CMVM pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes da CMVM.

Artigo 43.º

Cobrança coerciva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

1 — A cobrança coerciva das taxas devidas à CMVM, bem como das coimas aplicadas pela CMVM que não tenham sido objeto de recurso de impugnação judicial, segue o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, efetivando-se através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.

2 — A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo, para esse efeito, ser celebrado protocolo entre esta e a CMVM.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 44.º

Despesas

Constituem despesas da CMVM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 45.º

Aquisição de serviços

1 — A atividade da CMVM deve ser assegurada pelos recursos próprios da mesma, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempetividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes da CMVM, exceto nas situações expressamente previstas na lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 46.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — A contabilidade da CMVM é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3 — À CMVM é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas da CMVM são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

Artigo 47.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 — A CMVM implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade da CMVM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades da CMVM **e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.**

4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade da CMVM tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.

5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

Artigo 48.º

Regime

1 — Aos trabalhadores da CMVM é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.

2 — A CMVM pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:

- a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
- b) Organização e disciplina do trabalho;
- c) Formação profissional dos trabalhadores;
- d) Regime do pessoal, incluindo a **avaliação do desempenho dos trabalhadores;**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Regime de carreiras;
- f)* Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira;
- g)* Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;
- h)* Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respetivas funções;
- i)* Prevenção de conflitos de interesses;
- j)* Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo fundo de pensões e seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores.

4 — É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 49.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os trabalhadores da CMVM estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a)* Vínculos ou relações contratuais com:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i.* empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
- ii.* outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições da CMVM ou com as funções desempenhadas;
- b)* Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
- c)* Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d)* Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores da CMVM, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 50.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores da CMVM, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a)* Prévia publicitação do anúncio;
- b)* Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c)* Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d)* Fundamentação das decisões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo à CMVM.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 51.º

Poderes em matéria de fiscalização, inspeção ou averiguação

1 — Os trabalhadores mandatados pela CMVM para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação são equiparados a agentes da autoridade, podendo:

a) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos dos destinatários dos poderes da CMVM e de quem colabore com aqueles;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* Inspeccionar os livros e outros registos relativos aos destinatários dos poderes da CMVM e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;
- c)* Obter, em qualquer suporte, cópias ou extratos dos documentos consultados;
- d)* Solicitar informações ou esclarecimentos a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador dos destinatários dos poderes da CMVM, e registar as suas declarações;
- e)* Identificar as pessoas e entidades que infringam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da CMVM;
- f)* Solicitar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando entendam adequado ao exercício das suas funções.

2 — Os trabalhadores mandatados para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação devem ser portadores de cartão de identificação e de credencial para o efeito.

3 — Em situações excecionais, a fiscalização, inspeção ou averiguação pode incluir pessoas externas à CMVM, mediante apresentação de credencial, dispondo as mesmas do direito de acesso à informação e ficando sujeitas ao dever de segredo e tratamento restrito da informação, nos termos aplicáveis aos trabalhadores da CMVM.

Artigo 52.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos da CMVM, os seus membros e os trabalhadores da CMVM, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável em matéria de segredo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços à CMVM.

4 — Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador da CMVM, implica responsabilidade disciplinar e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere à CMVM o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores da CMVM.

Artigo 53.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores da CMVM respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores da CMVM têm direito a apoio jurídico assegurado pela CMVM, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VI

Informação e transparência

Artigo 54.º

Prestação de informação

1 — A CMVM envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio da CMVM na Internet:

- a)* Os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM, incluindo os pareceres da comissão de auditoria e do conselho consultivo;
- b)* O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c)* O relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração da CMVM apresenta o relatório anual referido na alínea *c)* do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos da CMVM comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, a CMVM envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
- b) Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c) Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d) Relatório de execução orçamental;
- e) Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f) Documentos de prestação de contas.

Artigo 55.º

Transparência

A CMVM disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos da CMVM, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:
 - i. A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ii.* O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
- iii.* A estabilidade financeira, em geral;
- b)* Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes da CMVM;
- c)* A composição dos órgãos da CMVM, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
- d)* Os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM;
- e)* Os relatórios e as contas do exercício;
- f)* Os relatórios anuais;
- g)* O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- h)* O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
- i)* Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores da CMVM;
- j)* Qualquer outra informação que a CMVM esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO III

Estatutos do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

(a que se refere a alínea c) do artigo 5.º)

Capítulo I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.

2 — O CNSF integra o ~~Sistema Europeu de Supervisão Financeira~~ e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira, participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Commented [A35]: As autoridades que integram o SESF estão definidos nos regulamentos do Comité Europeu do Risco Sistémico e das Autoridades de Supervisão Europeias e são as autoridades competentes/de supervisão nacionais, as autoridades de supervisão europeias, o CERS e o Comité Conjunto das Autoridades de Supervisão Europeias. Não sendo o CNSF uma autoridade competente ou de supervisão nacional, não pertence ao Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

Artigo 2.º

Independência

1 — O CNSF é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:

- a) Independência orgânica, funcional e técnica;
- b) Órgãos, serviços, pessoal e património próprios.

2 — O CNSF não se encontra sujeito a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — Os órgãos do CNSF, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o CNSF deve:

- a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
- b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas do CNSF, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Commented [A36]: Carece de concretização.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — O CNSF rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) Na legislação aplicável;
- c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
- d) Nos regulamentos internos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.

2 — São aplicáveis ao CNSF:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
- b) O regime da contratação pública;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 48.º.

Artigo 4.º

Sede e âmbito territorial

1 — O CNSF tem a sua sede em Lisboa.

2 — O CNSF prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, ~~podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países~~, nos termos do disposto ~~no direito da União Europeia e demais~~na legislação aplicável.

Commented [A37]: Refere que o CNSF pode alargar o seu âmbito de atuação a outros territórios de outros países, o que não se compagina com o facto de a soberania do Estado Português se limitar ao seu território.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições, âmbito e poderes

Artigo 5.º

Missão

O CNSF tem por missão assegurar a coordenação entre as autoridades de supervisão e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira, sem prejuízo da independência e das atribuições das autoridades de supervisão.

Formatted: Highlight

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single

Artigo 6.º

Atribuições e âmbito

1 — As atribuições do CNSF ~~em matérias com natureza ou impacto transversal no setor financeiro~~ visam salvaguardar a estabilidade do setor financeiro nacional.

Commented [A38]: Com o objetivo de melhorar a objetividade e consistência das atribuições, propõe-se autonomizar uma norma de âmbito num número 2 que assegure que as atribuições do CNSF não afetam as competências específicas das autoridades de supervisão e que o mandato do CNSF visa matérias com natureza transversal.
A delimitação das atribuições do CNSF deverá refletir-se de forma coerente em atribuições específicas, o que nem sempre é o caso, designadamente em matérias macroprudencial e regulatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - As atribuições do CNSF respeitam a matérias com natureza transversal ao setor financeiro, tendo por referência as atividades supervisionadas por mais do que uma autoridade de supervisão.

2-3 — São atribuições do CNSF, nos termos do artigo 5.º e do número anterior:

- a) Velar pela prevenção e mitigação do risco sistémico, enquanto autoridade macroprudencial nacional;
- b) Coordenar o exercício dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Contribuir para a eficiência e a eficácia do Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF);
- d) Promover o desenvolvimento do setor financeiro nacional;
- ~~e) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência no setor financeiro nacional;~~
- f) Contribuir para a proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros;
- g) Participar na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro nacional;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica do CNSF abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia e no artigo seguinte, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes do CNSF não

Formatted: Font: 14 pt

Commented [A39]: A concorrência é matéria atribuída à Autoridade da Concorrência, sendo que a introdução de incertezas quanto à autoridade competente compromete o princípio 1 do "Core Principles for Effective Banking Supervision" do Comité de Basileia, de acordo com o qual "an effective system of banking supervision has clear responsibilities and objectives for each authority involved in the supervision of banks and banking groups".

De facto, o requisito de promoção e defesa da concorrência é gerador de potenciais conflitos de interesse face às responsabilidades primárias de uma autoridade de supervisão.

Importa sublinhar que nos termos do artigo 11.º da CRD IV (transposto no artigo 20.º, n.º 3 do RGCSF), os Estados-Membros não podem exigir que o pedido de autorização de instituições de crédito seja apreciado em função das necessidades económicas do mercado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — O CNSF não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas;
- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

~~Artigo 8.º~~

~~Delegação~~

~~1 — O CNSF pode delegar nas autoridades de supervisão o exercício dos poderes que lhe são atribuídos por lei.~~

~~2 — A delegação deve ser atribuída à autoridade de supervisão que se encontre na melhor posição para o exercício daqueles poderes, designadamente, por motivos de eficiência, economia de escala, coerência no exercício dos poderes ou utilização ótima dos recursos das entidades do SNSF.~~

~~3 — A delegação carece da aceitação pela autoridade de supervisão delegatária.~~

~~4 — A autoridade de supervisão delegatária atua de forma independente no exercício dos poderes delegados, devendo prestar informação ao CNSF sobre o exercício dos mesmos.~~

~~5 — O exercício dos poderes delegados rege-se pelas disposições aplicáveis à autoridade de supervisão delegatária.~~

Commented [A40]: A figura da delegação de poderes encerra fragilidades várias que, por prudência e segurança e certeza jurídicas, convidam à eliminação desta disposição. Veja-se se também o disposto no Parecer e no comentário ao artigo 16.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~6 — A autoridade de supervisão delegatária deve informar adequadamente que se encontra a exercer poderes delegados pelo CNSF.~~

Artigo 9.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, o CNSF estabelece formas de cooperação com:

- a) Entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e regulação no domínio do setor financeiro;
- b) Autoridades de outros Estados que exerçam funções de resolução ou reestruturação destinadas a preservar a estabilidade financeira;
- c) Autoridades e organismos de outros Estados responsáveis pela manutenção ou reforço da estabilidade financeira na vertente macroprudencial;
- d) Sistemas de proteção institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;
- e) Entidades responsáveis pela aplicação, acompanhamento e financiamento de medidas de resolução e recapitalização;
- f) Autoridades de supervisão, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
- g) Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
- h) O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- i) Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio do sistema financeiro em geral;
- j) Associações relevantes no desenvolvimento do setor financeiro;
- k) Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros;
- l) Outras entidades de direito público ou privado.

Artigo 10.º

Coordenação

1 — Tendo em vista a coordenação entre as autoridades de supervisão, ~~no respeito de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º e com os~~ enquadramento normativo da União Europeia, compete ao CNSF, ~~quando estejam em causa produtos, atividades, serviços e entidades relevantes para a prossecução das atribuições de mais do que uma autoridade:~~

- a) Assegurar a cooperação, a consulta e a troca de informação entre as autoridades de supervisão nas situações previstas na lei, promovendo os instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados para o efeito, designadamente, a celebração de protocolos e memorandos de entendimento entre as autoridades de supervisão ou, quando se trate de protocolo ou memorando de entendimento a celebrar com mais do que uma autoridade, entre estas e outras entidades;
- b) Promover, ~~quando justificável,~~ o exercício coordenado dos poderes das autoridades de supervisão, incluindo, designadamente, a partilha de planos estratégicos de supervisão, a realização de ações de supervisão, inspeção ou averiguação, bem como a disponibilização das respetivas conclusões;
- c) ~~Elaborar e, quando relevante, divulgar~~ orientações e entendimentos conjuntos tendo em vista, ~~designadamente,~~ ~~quando justificável,~~ a convergência dos instrumentos e práticas de supervisão e a prevenção de situações de arbitragem regulatória;

Commented [A41]: Deve assegurar-se a reconciliação com a participação do Banco de Portugal no MUS.

Commented [A42]: Nem todos os instrumentos ou práticas de supervisão são passíveis de convergir nem é desejável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Acompanhar os desenvolvimentos em matéria de inovação financeira e tecnológica e avaliar os seus impactos no setor financeiro;
- e) Prevenir, identificar e propor a solução de conflitos de competências, positivos ou negativos, no exercício dos poderes das autoridades de supervisão;
- f) ~~Promover, quando justificável e dentro dos limites que regem o dever de confidencialidade, a partilha de dados das autoridades de supervisão, a investigação ou o desenvolvimento de aplicações informáticas e bases de dados das autoridades de supervisão;~~
- g) ~~Coordenar a participação atuação conjunta das autoridades de supervisão junto de entidades nacionais ou estrangeiras e de organizações internacionais, bem como a resposta a solicitações ou pedidos efetuados pelas mesmas;~~
- h) ~~Desenvolver quaisquer ações adequadas à prossecução das atribuições do CNSF.~~

2 — O CNSF deve promover, através dos mecanismos previstos no número anterior, a ~~harmonização consistência~~ dos registos efetuados junto das autoridades de supervisão tendo em vista assegurar, em cada momento, a disponibilização de informação completa e atual sobre os destinatários dos poderes das autoridades de supervisão.

3 — Compete ainda ao CNSF ~~promover a partilha dos planos estratégicos e das políticas relevantes de gestão dos recursos humanos,~~ designadamente incentivando o desenvolvimento de planos comuns de formação dos trabalhadores das entidades do SNSF.

4 — As autoridades de supervisão prestam a colaboração que seja solicitada pelo CNSF com vista à prossecução das suas atribuições.

5 — O exercício das funções de coordenação do CNSF não deve prejudicar a independência ou a eficiência do exercício dos poderes das autoridades de supervisão, nem criar ónus ou encargos injustificados aos destinatários dos mesmos.

Artigo 11.º

Commented [A43]: O Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão, também no âmbito do MUS, tem responsabilidades quanto à integridade, fiabilidade e reporte dos dados recebidos, que não são reconciliáveis com o desenvolvimento de bases de dados partilhadas. Adicionalmente, crê-se que o objetivo seja a partilha de dados relevantes e não das bases de dados.

Commented [A44]: Parece-nos uma formulação mais clara, já que a proposta poderá oferecer muitas dificuldades quanto à sua operacionalidade, nomeadamente ao prever um procedimento excessivo, desajustado e com prejuízo para a tempestividade das respostas que estarão no âmbito das atribuições das autoridades de supervisão.

Commented [A45]: Esta norma não assegura a clareza e segurança jurídica. Entende-se que o mandato do CNSF deverá ser o mais claro possível, de modo a que não existam sobreposições entre as suas atribuições e aquelas que estão conferidas às autoridades de supervisão.

Commented [A46]: A partilha de planos e políticas de recursos humanos é uma ingerência em assuntos de gestão interna do banco central e das autoridades competentes, bem como um exemplo de uma matéria que pode acarretar custos administrativos e burocráticos não negligenciáveis.

Note-se, adicionalmente, que o BdP não é apenas uma autoridade de supervisão; é um banco central com outras funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Eficiência e eficácia

1 – Tendo em vista a eficiência e a eficácia do SNSF, compete ao CNSF:

- a) Elaborar ou participar na elaboração de estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre a eficiência e a eficácia do SNSF;
- b) Promover a avaliação da eficácia do SNSF e propor os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- c) Promover a avaliação global dos custos, diretos e indiretos, da regulação e da supervisão financeiras, incluindo da respetiva coordenação;
- d) Contribuir para a consolidação, simplificação e divulgação das normas aplicáveis aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- e) Desenvolver iniciativas e propor procedimentos e medidas operacionais de simplificação e melhoria da eficiência.

2 – Os estudos e as iniciativas propostas pelo CNSF devem ter como referência os princípios gerais da atividade administrativa, as melhores práticas internacionais e a evolução esperada do enquadramento regulatório a nível europeu e internacional.

Artigo 12.º

Desenvolvimento do setor financeiro

Tendo em vista o desenvolvimento do setor financeiro nacional, compete ao CNSF:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento e a literacia financeira sobre produtos, atividades, serviços e entidades financeiras e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre o setor financeiro;

Commented [A47]: Julga-se que esta expressão será mais adequada para se compreender melhor o alcance da disposição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do setor financeiro nacional;
- d) Avaliar e propor a adoção de políticas para o desenvolvimento do setor financeiro nacional.

Artigo 13.º

Promoção e defesa da concorrência

Tendo em vista a promoção e defesa da concorrência no setor financeiro nacional, compete ao CNSF:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento das regras de promoção e defesa da concorrência no setor financeiro, em cooperação com a Autoridade da Concorrência;
- b) Colaborar com a Autoridade da Concorrência na deteção e avaliação de práticas restritivas da concorrência no setor financeiro, designadamente:
 - i) Dar imediato conhecimento à Autoridade da Concorrência de quaisquer questões que possam configurar uma violação do disposto no regime jurídico da concorrência;
 - ii) Propor à Autoridade da Concorrência a realização de estudos, a formulação de recomendações ou a realização de estudos e auditorias, nos termos do disposto no regime jurídico da concorrência.

Commented [A48]: Cfr. comentário anteriormente realizado sobre esta matéria.

Artigo 14.º

Proteção dos clientes de produtos e serviços financeiros

1 — Tendo em vista a proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros, compete ao CNSF:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Elaborar e implementar o Plano Nacional de Formação Financeira;
- b) Desenvolver ou coordenar as iniciativas conjuntas das autoridades de supervisão relacionadas com a promoção da literacia financeira;
- c) Promover o reforço da interligação dos sistemas das autoridades de supervisão para a receção, o encaminhamento e o tratamento das reclamações de clientes de produtos e serviços financeiros.

2 — O reforço da interligação referido na alínea c) do número anterior deve promover:

- a) ~~A coordenação de definição de boas práticas nos procedimentos de gestão de da análise e a coerência acrescida das respostas às~~ reclamações;
- b) A consulta de informação, pelo reclamante, sobre o estado da reclamação;
- c) A divulgação de informação estatística sobre as reclamações recebidas e os resultados da sua análise ~~das mesmas~~, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 15.º

Política regulatória

1 — Tendo em vista a participação na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro nacional, compete ao CNSF, de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º:

- a) Analisar a legislação e a regulamentação em vigor e propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças as iniciativas legislativas ou regulamentares relativas à criação ou revisão do enquadramento regulatório do setor financeiro;
- b) Promover a avaliação da conformidade técnica da legislação e da regulamentação nacionais com os atos normativos da União Europeia ou de organismos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

internacionais, bem como com as orientações e recomendações emitidas pelas autoridades europeias de supervisão e pelo respetivo comité conjunto;

- c) Elaborar ou coordenar a elaboração, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, de projetos de diplomas legislativos ou regulamentares;

~~d) Elaborar e aprovar regulamentos nas situações expressamente previstas na lei;~~

~~d)~~ Apoiar a representação internacional do Estado, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, designadamente no âmbito da discussão de atos normativos da União Europeia ou de organismos internacionais, e promover a participação dos interessados, designadamente, na avaliação dos respetivos impactos;

~~e)~~ Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre quaisquer disposições legais ou regulamentares, bem como sobre atos normativos da União Europeia, relativas ao setor financeiro e aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;

~~e)~~ Emitir pareceres e recomendações no âmbito das suas atribuições;

~~f)~~ Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade da informação estatística relevante sobre o setor financeiro salvaguardando as competências do Banco de Portugal no contexto do Sistema Europeu de Bancos Centrais, tendo em vista a sua utilização na atividade regulatória;

~~f)~~ Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre o setor financeiro.

2 — No exercício das suas funções de regulação, o CNSF deve, designadamente, promover a harmonização-coerência da regulação no setor financeiro, prevenir a existência de lacunas ou o conflito de normas e evitar a imposição de custos regulatórios excessivos ou desnecessários.

~~3 — Os regulamentos do CNSF são aprovados por unanimidade.~~

Commented [A49]: Remete-se justificação para o comentário ao artigo 16.º.

Commented [A50]: Atentas as competências do Banco de Portugal nesta matéria, deverá assegurar-se que não existe sobreposição e que as competências do CNSF não prejudicam consultas individuais e pareceres ou prestação de apoio técnico individualizado por cada autoridade de supervisão (conforme o disposto nos respetivos Estatutos/Lei Orgânica das autoridades de supervisão).

Commented [A51]: Importa salvaguardar as competências do Banco de Portugal no contexto do SEBC.

Commented [A52]: Dada a amplitude de agentes e instrumentos do sistema financeiro, a harmonização da regulação poderá não ser possível nem sequer desejável. Porém devemos ter como objetivo a sua coerência

Commented [A53]: Remete-se justificação para o comentário ao artigo 16.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~4 — O CNSF deve ser consultado pela Assembleia da República ou pelo Governo, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, antes da aprovação de quaisquer disposições legais ou regulamentares, bem como atos normativos da União Europeia, relativas ao sector financeiro e aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão.~~

~~5 — No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com o sector financeiro, o CNSF promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pelo Comité Europeu do Risco Sistémico e pelo comité conjunto das autoridades europeias de supervisão, podendo ainda assegurar a divulgação de documentos de outras entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.~~

6 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício ~~dos poderes de regulação das atribuições~~ das autoridades de supervisão.

~~Artigo 16.º~~

~~Regulamentos do CNSF~~

~~1 — Aos regulamentos do CNSF é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.~~

~~2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, o CNSF realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:~~

- ~~a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou~~

Commented [A54]: Questiona-se em que medida poderá este projeto de Proposta de Lei criar obrigações ao Governo e à Assembleia da República, nomeadamente, tendo em conta a urgência e o processo negocial da União Europeia.

Commented [A55]: Não é claro o objetivo ou alcance deste número. Notamos que a maior parte dos documentos publicados pelo CERS são documentos finais, que não são portanto passíveis de consulta. Se se pretende a promoção de consultas sobre documentos submetidos a consulta pública por aquelas entidades, deverá reformular-se a redação (ainda que nos pareça desnecessário).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio do CNSF na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no *Diário da República* e imediatamente disponibilizados no sítio do CNSF na Internet.]

CAPÍTULO III

Supervisão Política macroprudencial

Artigo 17.º

Autoridade macroprudencial nacional

O CNSF é a autoridade macroprudencial nacional.

Commented [A56]: Considera-se que o CNSF deverá dispor de um figurino que assegure um equilíbrio institucional adequado entre o CNSF e as autoridades de supervisão e que não crie incertezas sobre o seu âmbito de atuação (quer para as autoridades de supervisão, quer para as entidades supervisionadas), nomeadamente como se verifica na proposta relativa ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

De acordo com o modelo preconizado, o CNSF coordena as autoridades de supervisão e é a autoridade macroprudencial nacional.

Para esse efeito considera-se desnecessário e indesejável que o CNSF emita regulamentos administrativos já que essa atribuição gera constrangimentos institucionais e jurídicos, designadamente no que à capacidade de supervisão e sancionamento dos mesmos.

Ao invés da solução prevista no projeto de Proposta de Lei, deverão ser previstos poderes reforçados ao nível de mecanismos de persuasão decorrentes da utilização de poderes de *soft law*, como se propõe no caso específico das recomendações enquanto medidas macroprudenciais, à semelhança de exemplos previstos no Direito Europeu e em outros Estados-Membros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Finalidade e objetivos da política macroprudencial

1 – A política macroprudencial tem por finalidade a preservação da estabilidade do setor financeiro ~~no seu conjunto~~, tendo em vista o contributo do mesmo para o crescimento económico sustentável.

Commented [A57]: Referência que nos parece desnecessária.

2 – Na prossecução da finalidade referida no número anterior, a política macroprudencial deve contribuir para o reforço da resiliência do setor financeiro e a prevenção e mitigação de riscos sistémicos, designadamente, através da:

- a) Prevenção e mitigação do crescimento excessivo do crédito e da alavancagem;
- b) Prevenção e mitigação de situações de falta de liquidez do mercado e de estruturas de financiamento desadequadas;
- c) Limitação do risco de concentração;
- d) Limitação da assunção de riscos excessivos por parte de entidades de importância sistémica;
- e) Promoção da resiliência das infraestruturas financeiras.

3 – A adoção de medidas macroprudenciais deve ser adequada à finalidade e aos objetivos da política macroprudencial.

Artigo 19.º

Atribuições e poderes

1 – São atribuições do CNSF, na qualidade de autoridade macroprudencial nacional:

- a) A definição da política macroprudencial nacional ~~em harmonia com a política macroprudencial definida pelo Comité Europeu do Risco Sistémico;~~
- b) A identificação, o acompanhamento e a avaliação dos riscos sistémicos, tendo em conta as especificidades do setor financeiro nacional;

Commented [A58]: Não há uma (no sentido de única e transversal) política macroprudencial definida pelo CERS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~c)~~ A adoção de medidas ~~(de prevenção, mitigação ou redução dos riscos sistémicos macroprudenciais em matérias com natureza transversal ao setor financeiro e de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º);~~

Commented [A59]: Parece preferível utilizar a designação 'medidas macroprudenciais', que já estão definidas.

~~d)~~ O ~~acompanhamento da~~ ~~respetiva~~ implementação ~~das medidas macroprudenciais;~~

~~e)~~ A prossecução a nível nacional de políticas macroprudenciais na sequência das recomendações ou dos alertas do Comité Europeu do Risco Sistémico;

~~f)~~ A participação nas instituições da União Europeia com atribuições de prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira, bem como noutras instâncias que prossigam a mesma finalidade ~~(nos termos da legislação aplicável)~~

Commented [A60]: Esta norma deverá ser lida à luz do Direito Europeu.

2 – Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF, em estreita articulação com as autoridades de supervisão, colabora com o Comité Europeu do Risco Sistémico, as autoridades macroprudenciais de outros Estados, o Banco Central Europeu, as autoridades europeias de supervisão e quaisquer entidades ou organizações relevantes no domínio da estabilidade financeira, nos termos previstos nos artigos seguintes.

3 – Sempre que a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes em matéria macroprudencial for suscetível de afetar a política económica, financeira ou orçamental do Estado, o CNSF deve ~~solicitar de comunicar, atempadamente, imediato a convocação do~~ Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.)

Commented [A61]: Cabe ao Presidente do CNEF avaliar quando este deve ser convocado.

Artigo 20.º

Comité Europeu do Risco Sistémico

1 – O CNSF colabora com o Comité Europeu do Risco Sistémico, facultando-lhe a informação necessária para o exercício das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – O CNSF comunica, no cumprimento da legislação aplicável, ao Comité Europeu do Risco Sistémico as medidas macroprudenciais que adote, incluindo as que resultem da implementação de recomendações emitidas por aquele Comité.

3 – A comunicação prevista no número anterior deve incluir a caracterização da medida e o respetivo calendário de implementação.

4 – O CNSF deve desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico, que lhe sejam dirigidas.

5 - – Quando não adote uma recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico que lhe seja dirigida, o CNSF comunica essa decisão àquele Comité, acompanhada da respetiva fundamentação.

5-6 – Caso surja uma situação de emergência, nomeadamente se ocorrerem acontecimentos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados ou a estabilidade de todo ou de parte do sistema financeiro da União Europeia, o CNSF deve, tão rapidamente quanto possível, aplicar procedimentos de estreita articulação com o Comité Europeu do Risco Sistémico tendo em vista a respetiva contenção ou mitigação.

Artigo 21.º

Autoridades macroprudenciais de outros Estados

1 — Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode colaborar com autoridades macroprudenciais de outros Estados-Membros, nos termos da legislação aplicável.

2 — O CNSF pode comunicar previamente à autoridade macroprudencial do Estado-Membro relevante a adoção de uma medida ou de um instrumento macroprudencial.

3 — O CNSF pode ainda colaborar com autoridades congéneres de países terceiros em condições de reciprocidade e nos termos de acordos de cooperação a celebrar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 — Os acordos de cooperação referidos no número anterior só podem ser celebrados nos termos da legislação europeia e nacional aplicável.

Artigo 22.º

Banco Central Europeu e autoridades europeias de supervisão

1 — Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF ~~pode colaborar~~ com o Banco Central Europeu e com as autoridades europeias de supervisão, nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF pode no âmbito das suas atribuições:

- a) Partilhar informação com o Banco Central Europeu e com as autoridades europeias de supervisão, por sua iniciativa ou por solicitação daqueles;
- b) Consultar o Banco Central Europeu e as autoridades europeias de supervisão sobre a adoção de medidas macroprudenciais.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a colaboração, em nome do CNSF, é assegurada:

- a) No caso da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) No caso do Banco Central Europeu e da Autoridade Bancária Europeia, pelo Banco de Portugal; e
- c) No caso da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4 — As autoridades de supervisão comunicam previamente ao Banco Central Europeu e às autoridades europeias de supervisão a adoção de qualquer medida ou instrumento

Commented [A62]: Dada que se trata de comunicar a adoção de uma medida, não pode haver uma comunicação prévia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

macroprudencial cujos destinatários incluam uma ou mais entidades diretamente supervisionadas por aquelas autoridades.

5 – A comunicação prevista no número anterior deve incluir a caracterização da medida a aplicar e o respetivo calendário de implementação.

Artigo 23.º

Autoridades de supervisão

1 — O CNSF e as autoridades de supervisão colaboram, salvaguardado o seu estatuto de independência e nos termos do disposto no presente capítulo e demais legislação aplicável, para a prossecução da finalidade e dos objetivos da política macroprudencial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF comunica imediatamente atempadamente às autoridades de supervisão toda a informação relevante para a prossecução das atribuições daquelas autoridades.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às autoridades de supervisão:

a) Comunicar imediatamente atempadamente ao CNSF toda a informação relevante para a identificação, acompanhamento e avaliação de riscos que possam comprometer a estabilidade financeira ou a integridade do setor financeiro;

~~b) Comunicar ao CNSF o exercício de qualquer poder que possa ter [impactos macroprudenciais];~~

~~b)~~ Disponibilizar tempestivamente ao CNSF, a pedido deste, as informações, os dados e quaisquer outros elementos que tenha na sua disponibilidade e que se revelem necessários à prossecução das atribuições do CNSF enquanto autoridade macroprudencial nacional;

~~b)~~ Solicitar aos destinatários dos seus poderes as informações, os dados e quaisquer outros elementos necessários para efeitos do disposto na alínea anterior;

Commented [A63]: Esta noção não é clara. Propõe-se eliminar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ~~d) Propor ao CNSF a adoção de medidas macroprudenciais, de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º;~~
- ~~e) Consultar o CNSF sobre projetos de medidas macroprudenciais que prevejam adotar no âmbito das respetivas atribuições;~~
- ~~f) Implementar as medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF, designadamente, através de alertas, recomendações ou determinações dirigidos aos destinatários dos seus poderes, bem como os instrumentos previstos nas mesmas;~~
- ~~g) Verificar o cumprimento dos deveres decorrentes do presente capítulo, designadamente do dever de informação previsto na alínea d), bem como das determinações e das recomendações emitidas pelas mesmas, nos termos da alínea anterior;~~
- ~~g) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios e aplicar as sanções legalmente previstas para as infrações relacionadas com a política macroprudencial aplicáveis a entidades sujeitas aos respetivos poderes de supervisão.~~
- ~~h) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios e aplicar as sanções legalmente previstas.~~

4 — Para efeitos da colaboração referida no n.º 1, o CNSF e as autoridades de supervisão estabelecem mecanismos de cooperação para a prossecução das atribuições e o exercício dos poderes, bem como mecanismos adequados e eficazes de troca de informação de forma a assegurar a identificação, o acompanhamento e a avaliação dos riscos sistémicos e a implementação da política macroprudencial.

Commented [A64]: Considera-se relevante que o âmbito de atribuições do CNSF, nesta matéria, fique estabelecido de forma clara de modo a não se registarem sobreposições com as atribuições das autoridades de supervisão.

Commented [A65]: Esta delimitação é essencial para assegurar a consistência com as atribuições gerais do CNSF e com as atribuições definidas no art. 26.º

Commented [A66]: Norma que já se encontra prevista no atual artigo 2.º, n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei que cria o atual CNSF.

Commented [A67]: Deverá ser dada discricionariedade às autoridades de supervisão para escolher o instrumento apropriado para implementar as medidas macroprudenciais do CNSF.

Commented [A68]: Esta disposição parece-nos desnecessária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º.....

Artigo 24.º

Outras entidades

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o CNSF pode solicitar informações, dados e outros elementos a quaisquer pessoas ou entidades para efeitos da prossecução das suas atribuições em matéria macroprudencial.

2 — Quando as pessoas ou entidades sejam destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão, as informações, os dados e quaisquer outros elementos a que se refere o número anterior devem ser solicitadas por estas.

3 — Os serviços, organismos e entidades públicas, independentemente da sua natureza, colaboram com o CNSF na prossecução das suas atribuições em matéria macroprudencial, em particular, através da disponibilização tempestiva das informações, dados e quaisquer outros elementos solicitados pelo mesmo.

4 — Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode estabelecer mecanismos de cooperação com outras entidades públicas relevantes.

Artigo 25.º

Medidas macroprudenciais

1 — As medidas macroprudenciais ~~consistem adotadas pelo CNSF revestem a forma de~~ alertas ~~e~~ou; recomendações ~~ou determinações~~.

2 — ~~Sempre que as finalidades de preservação da estabilidade financeira e de mitigação de riscos o justifiquem, o~~Os alertas podem ser genéricos ou dirigidos a categorias de entidades financeiras.

3 — As recomendações consistem em atos ~~de cumprimento facultativo pelos destinatários das mesmas~~juridicamente não vinculativos que podem ser dirigidos às autoridades de supervisão e a outras entidades públicas.

Commented [A69]: Esta possibilidade encerra muitas dificuldades do ponto de vista do modelo institucional, já que prevê que o CNSF possa emitir uma determinação dirigida a um membro do seu Conselho de Administração, o que nos parece totalmente inadequado e desequilibrado.

Por outro lado, considerando que a implementação de medidas macroprudenciais do CNSF será realizada pelas autoridades de supervisão, parece-nos fundamental assegurar que caiba às autoridades de supervisão escolher o instrumento mais adequado para implementar a referida medida junto das entidades por si supervisionadas, flexibilidade que não seria assegurado se essa medida assumisse a forma de determinação. A fragilidade desta situação parece ser reconhecida pelo legislador na proposta do atual n.º 3 do artigo 27.º, às quais acresce a fragilidade jurídica relativa ao sancionamento de uma determinação do CNSF pelas autoridades de supervisão.

Assim, propõe-se reconfigurar o modelo no sentido de eliminar a possibilidade de emissão de determinações e de robustecer o papel das recomendações enquanto medidas macroprudenciais, ao associar-lhes, quando dirigidas às autoridades de supervisão, (i) um dever de *best effort* (conforme se prevê na proposta de alteração ao artigo 93.º, n.º 5, alínea c), *in fine* do RGICSF) e (ii) um mecanismo de *comply or explain* (em substituição do que se encontra previsto no já referido artigo 27.º, n.º 3).

Esta abordagem segue de perto as regras associadas às orientações e recomendações da EBA e do ESRB, e ainda exemplos de autoridades macroprudenciais que funcionem sob a forma de comités (Áustria, Alemanha, Espanha e Holanda, por exemplo) os quais se afiguram como modelos mais eficazes e equilibrados do ponto de vista institucional. As propostas seguintes visam contribuir para esta abordagem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~4 — Os destinatários das recomendações adotadas pelo CNSF desenvolvem todos os esforços para lhes dar cumprimento, devendo informar o CNSF das medidas tomadas em resposta às recomendações ou apresentar uma justificação adequada em caso de não cumprimento.~~

Commented [A70]: Esta questão é ainda mais relevante uma vez que existe uma medida em vigor que assumiu a forma de Recomendação.

~~4 — As determinações consistem em atos de cumprimento obrigatório, designadamente, regulamentos, ou outros atos normativos vinculativos, ordens e instruções vinculativas.~~

Artigo 26.º

Adoção de medidas macroprudenciais

1 — As autoridades de supervisão propõem ao CNSF a adoção de medidas macroprudenciais, ~~de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º com impacto transversal no setor financeiro~~, destinadas a prevenir ou mitigar riscos sistémicos.

2 — ~~Após a consulta prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º, As~~ autoridades de supervisão informam o CNSF da intenção de adoção de medidas macroprudenciais que não evidenciem impacto transversal no setor financeiro, ~~após a consulta prevista no n.º 3 do artigo 23.º.~~

Formatted: Font:

3 — O CNSF, no prazo de 10 dias, mediante decisão fundamentada, adota ~~adota com alterações~~ ou rejeita a medida macroprudencial proposta ao abrigo do n.º 1.

Commented [A71]: Proposta de redação que visa permitir que CNSF adote com alterações medidas macroprudenciais apresentadas pelas autoridades de supervisão.

~~4 — Um membro do conselho de administração que discorde da deliberação referida no número anterior, com fundamento no impacto da medida macroprudencial na estabilidade financeira ou nos destinatários dos poderes da respetiva autoridade, tem a faculdade de suspender a deliberação do CNSF, devendo propor, no prazo de 10 dias, medida macroprudencial de efeito equivalente.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~5 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF destinam-se a ser implementadas pelas autoridades de supervisão, nos termos do disposto no artigo seguinte, relativamente aos destinatários dos respetivos poderes.~~

Commented [A72]: Considerando a proposta para o artigo 25.º, n.º 4, considera-se que estes artigos poderão ser eliminados.

6 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF devem conter a caracterização da medida, a identificação dos riscos que justificam a respetiva adoção, os destinatários da mesma e o respetivo calendário de implementação.

7 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF devem conferir discricionabilidade às autoridades de supervisão na implementação ~~dessas as medidas e dos instrumentos macroprudenciais dirigidos aos destinatários dos respetivos poderes.~~

Artigo 27.º

Implementação de medidas ~~e instrumentos~~ macroprudenciais

~~1 — No seguimento da adoção de uma medida macroprudencial pelo CNSF, nos termos do artigo 26.º, as autoridades de supervisão implementam as medidas e os instrumentos que sejam dirigidos aos destinatários dos poderes da respetiva autoridade.~~

Commented [A73]: Propõe-se eliminar esta disposição em conformidade com a proposta realizada no artigo 25.º, n.º 1 e o mecanismo do comply or explain que é associado às recomendações do CNSF dirigidas às autoridades de supervisão.

~~2-1 — As autoridades de supervisão comunicam ao CNSF o detalhe das medidas e os instrumentos macroprudenciais por si implementadas.~~

~~3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos da implementação de uma medida macroprudencial adotada pelo CNSF, as autoridades de supervisão podem, relativamente aos destinatários dos poderes da respetiva autoridade:~~

- ~~a) Determinar isenções para certas categorias de entidades financeiras;~~
- ~~b) Determinar o instrumento macroprudencial a implementar, dentro dos limites quantitativos previstos na medida macroprudencial adotada;~~
- ~~c) Modificar o calendário de implementação, designadamente, antecipar ou adiar a produção de efeitos de um instrumento macroprudencial ou a respetiva aplicação a certas categorias de entidades financeiras;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~Suspender total ou parcialmente a produção de efeitos da medida ou dos instrumentos a implementar.]~~

~~4 — As decisões referidas no número anterior são comunicadas ao CNSF, com a devida fundamentação, antes da implementação das medidas e instrumentos macroprudenciais.~~

~~5 — Em situações excecionais, com fundamento em manifesta urgência, e caso se mostre indispensável para evitar ou mitigar riscos sistémicos e para salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro, o CNSF, após consulta entre os respetivos membros, nos termos do regulamento interno, pode implementar imediatamente uma medida macroprudencial.]~~

642 — O CNSF avalia regularmente os efeitos das medidas e dos instrumentos macroprudenciais adotadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e a justificação para a respetiva manutenção, decidindo, atempada e fundamentadamente, a revogação ou alteração dos mesmos.

Artigo 28.º

Iniciativas legislativas

Para efeitos da prossecução das suas atribuições enquanto autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças quaisquer iniciativas legislativas ou regulamentares e elaborar os respetivos projetos de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º.]

Artigo 29.º

Divulgação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o CNSF divulga imediatamente atempadamente e mantém atualizados no seu sítio na Internet:

- a) As linhas gerais da política macroprudencial;

Commented [A74]: Face à extensão de todas as prerrogativas que aqui são conferidas às autoridades de supervisão, dificilmente consentânea com a natureza que assumem as determinações, o modelo beneficiária, em termos de clareza, *accountability* e facilidade de implementação, se o CNSF atuasse apenas através de alertas e recomendações (como o BdP propõe no artigo 25). Em relação a estas últimas, quando dirigidas às autoridades de supervisão, para além de um dever de *best effort* estaria associado um mecanismo de *comply or explain*.

Sugere-se, nesse sentido, a eliminação desta disposição.

Commented [A75]: Esta possibilidade encerra várias fragilidades jurídicas dificilmente ultrapassáveis no modelo em que compete às autoridades de supervisão a implementação das medidas macroprudenciais no âmbito e em respeito pelas suas atribuições. Por outro lado, identificam-se muitas dificuldades para a sua execução, nomeadamente ausência de poderes de supervisão e sancionatório.

Commented [A76]: Considera-se relevante que o âmbito de atribuições do CNSF, nesta matéria, fique estabelecido de forma clara de modo a não se registarem sobreposições com as atribuições das autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) As medidas macroprudenciais ~~por si~~ adotadas ~~por si e pelas autoridades de supervisão na execução da política macroprudencial;~~
- c) A lista, ~~não exaustiva,~~ dos instrumentos macroprudenciais a implementar pelas autoridades de supervisão na prossecução da política macroprudencial.

2 — Caso a divulgação represente um risco para a estabilidade financeira, o CNSF pode não divulgar a informação prevista no número anterior, ou adiar a respetiva divulgação.

~~β — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às medidas e aos instrumentos macroprudenciais implementados pelas autoridades de supervisão.~~

Artigo 30.º

Representação

1 — O Governador do Banco de Portugal representa a autoridade macroprudencial nacional junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais em matéria macroprudencial.

~~2 — Compete ao Governador do Banco de Portugal, competindo-lhe, designadamente, a participação com direito de voto no Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico.~~

~~2-3~~ — A representação das autoridades de supervisão, sem direito de voto, no Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico, é decidida pelo conselho de administração do CNSF.

~~3-4~~ — ~~Compete ao~~ O Governador do Banco de Portugal ~~pode~~ solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

Commented [A77]: Com a proposta de redação da alínea b) do número anterior, fica esclarecido que o dever de divulgação abrange quer as medidas adotadas pelo CNSF quer as medidas adotadas pelas autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO IV

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Órgãos

São órgãos do CNSF:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de auditoria;
- c) A comissão de ética.

Artigo 32.º

Quórum e regras de deliberação

1 — Os órgãos colegiais do CNSF só podem deliberar validamente com a presença mínima de dois terços dos seus membros.

~~2 — Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.~~

~~3-2 — De todas as reuniões dos órgãos do CNSF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.~~

3 — Salvo disposição em contrário, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que dirigir a reunião.

Commented [A78]: À exceção do n.º2, as regras de deliberação encontram-se apenas referidas no Artigo 36º.

Interessa definir as regras de deliberação. Funcionam sempre por maioria? Deveria ser previsto neste artigo e não no Artigo 36º.

Commented [A79]: As abstenções devem ser permitidas, desde que as haja forma de desempatar votações. Tendo em conta que as atribuições de coordenação do CNSF envolvem situações em que poderão estar em causa apenas atribuições de duas autoridades, é até fundamental para o bom funcionamento do órgão que as abstenções sejam permitidas.

Commented [A80]: Deverá ser ponderado a mudança sistemática desta disposição para o artigo 32º, acerca das regras de deliberação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 33.º

Designação e estatuto

1 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

2 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Artigo 34.º

Representação e legitimidade

1 — O CNSF é representado, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo administrador executivo ou por mandatários especialmente designados pelo conselho de administração.

2 — Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, o CNSF pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do CNSF.

3 — As notificações dirigidas ao CNSF são eficazes quando cheguem ao conhecimento do administrador executivo ou dos trabalhadores designados para o efeito pelo conselho de administração.

4 — O CNSF tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 35.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pelo cumprimento da missão, pela prossecução das atribuições, pelo exercício dos poderes e pela definição da atuação do CNSF.

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é composto:

- a) Pelo presidente, ~~ou seu substituto~~, e por um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ~~ou seus substitutos~~;
- b) Pelo governador, ~~ou seu substituto~~, e por um membro do conselho de administração do Banco de Portugal; ~~ou seus substitutos~~;
- ~~c) Pelo presidente, ou seu substituto, e por um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ou seus substitutos;~~
- ~~d) Por um administrador executivo.~~

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Commented [A81]: Parece-nos preferível prever a substituição para todos os membros, sejam ou não o Governador e presidentes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~3 — Salvo disposição em contrário, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que dirigir a reunião.~~

~~4-3~~ — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do conselho de administração são dirigidas, pelo período de um ano, alternadamente, pelo presidente de cada uma das autoridades de supervisão.

~~5-4~~ — As reuniões do conselho de administração destinadas à discussão ou deliberação de matérias macroprudenciais são dirigidas pelo Governador do Banco de Portugal.

~~6-5~~ — Para efeitos do disposto no número anterior, as reuniões do conselho de administração destinadas à discussão ou deliberação de matérias macroprudenciais devem ser exclusivamente convocadas para o efeito, de acordo com uma ordem de trabalhos específica.

~~7-6~~ — Os membros referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 são designados, para cada reunião, pelo conselho de administração da respetiva autoridade de supervisão, tendo em consideração os pelouros, designadamente, em matéria de regulação, supervisão prudencial, macroprudencial ou das regras de conduta, resolução de conflitos e sanção de infrações, atribuídos a cada membro.

~~8-7~~ — Os membros referidos no n.º 1 devem submeter ao conselho de administração quaisquer factos ou informações de que tenham conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do setor financeiro.

Artigo 37.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão do CNSF:

- a)* Definir as orientações estratégicas do CNSF e dirigir a respetiva atividade;
- b)* Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF e assegurar a respetiva execução;

Commented [A82]: Deverá ser ponderado a mudança sistemática desta disposição para o artigo 32º, acerca das regras de deliberação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;
- d)* Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento do CNSF no ano anterior;
- e)* Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f)* Definir e aprovar a organização interna do CNSF, sob proposta do administrador executivo;
- g)* Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento do CNSF;
- h)* Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i)* Gerir os recursos humanos do CNSF, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j)* Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço do CNSF, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k)* Representar ou designar os representantes do CNSF ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- l)* Constituir mandatários do CNSF, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- m)* Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n)* Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do CNSF e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

despesas necessárias ao funcionamento do CNSF, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;

- o) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- p) Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes do CNSF, nos termos da legislação aplicável;
- q) Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade do CNSF;
- r) Solicitar pareceres ao conselho de auditoria e à comissão de ética;
- s) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento do CNSF.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito das atribuições do CNSF:

- a) Aprovar projetos de protocolos e memorandos de entendimento relativos à cooperação, consulta e troca de informações entre as autoridades de supervisão;
- b) Aprovar a realização de quaisquer ações coordenadas entre as autoridades de supervisão, incluindo o respetivo planeamento e calendarização;
- c) Aprovar orientações e entendimentos;
- d) Remeter à Autoridade da Concorrência os elementos relevantes, nos termos do disposto no regime jurídico da concorrência;
- e) Aprovar o Plano Nacional de Formação Financeira;
- f) Aprovar projetos de diplomas legislativos ou regulamentares e remetê-los ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

~~g) Aprovar regulamentos cuja competência a lei atribua ao CNSF;~~

~~h) Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias referidas nos presentes estatutos;~~

Commented [A83]: Remete-se proposta para comentário anterior sobre esta matéria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ~~b)~~ Apreciar todos os assuntos que sejam submetidos pelos membros do conselho de administração.
- ~~i)~~ Aprovar pareceres, no contexto da consulta prevista na alínea f), do n.º 3, do artigo 23.º, sobre projetos de medidas macroprudenciais apresentados pelas autoridades de supervisão no âmbito das suas atribuições.

3 — Compete ao conselho de administração, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, no âmbito das atribuições do CNSF enquanto autoridade macroprudencial nacional, de acordo com o âmbito definido no n.º 2 do artigo 6.º:

- ~~a)~~ Aprovar-Definir a política macroprudencial nacional;
- ~~b)~~ Determinar o perímetro de regulação nacional;
- ~~c)~~ Identificar as entidades de importância sistémica global (G-SII) e as outras entidades de importância sistémica (O-SII);
- ~~d)~~ Definir-Decidir sobre metodologias de identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos sistémicos, mediante propostas das autoridades de supervisão { em colaboração com as entidades e as estruturas financeiras sistemicamente revelantes};
- ~~e)~~ Aprovar os seus relatórios de identificação e avaliação de riscos no setor financeiro nacional;
- ~~f)~~ Colaborar com o Comité Europeu do Risco Sistémico;
- ~~g)~~ Responder aos alertas e recomendações que lhe sejam dirigidos, e decidir sobre a implementação dos mesmos;
- ~~h)~~ Selecionar e aprovar a adoção-Decidir sobre as medidas macroprudenciais propostas pelas autoridades de supervisão, nos termos do disposto no artigo 26.º, das medidas e dos instrumentos macroprudenciais propostos pelas autoridades de supervisão para prevenir ou mitigar riscos específicos, bem como sobre a alteração ou revogação das mesmas;

Commented [A84]: Interessa notar que nem em todos os casos é possível definir o perímetro como se quer nacionalmente, designadamente tendo em atenção o direito da UE.
Acresce que não é claro o que se pretende referir aqui como perímetro de regulação.
Não se entende a relação com as atribuições macroprudenciais.

Commented [A85]: Considera-se que não caberá ao CA definir metodologias, o que poderá fazer é decidir acerca de propostas concretas.

Commented [A86]: Os incentivos das entidades ou estruturas sistemicamente relevantes não estão alinhados com uma definição precisa e justa de identificação e avaliação de riscos.
O envolvimento dos destinatários das decisões deve ser assegurado, quando justificável, através de processos de consulta e não “em colaboração”

Commented [A87]: De acordo com o modelo preconizado, a implementação deverá ser feita pelas autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- ~~h)~~ Avaliar regularmente as medidas ~~e os instrumentos~~ macroprudenciais ~~implementados pelas autoridades de supervisão~~, bem como a eficácia e eficiência dos mesmos, e proceder à sua revisão, sempre que adequado;
- ~~i)~~ Aprovar projetos de diplomas legislativos ou regulamentares em matéria macroprudencial transversal e remetê-los ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
- ~~j)~~ Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras em matéria macroprudencial;
- ~~k)~~ Efetuar declarações públicas sobre riscos sistémicos;
- ~~l)~~ Solicitar e analisar a informação necessária à prossecução das suas atribuições enquanto autoridade macroprudencial nacional, com a periodicidade e no formato adequados nos termos previstos no n.º 1 do artigo 24.º;
- ~~m)~~ Praticar os demais atos da autoridade macroprudencial nacional previstos na lei.

4 — Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições do CNSF e que não estejam atribuídas a outro órgão ou autoridade de supervisão.

Artigo 38.º

Delegação de competências

1 — O conselho de administração pode delegar num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, o exercício de competências previstas no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

Commented [A88]: Poderá ser útil delimitar os seus destinatários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica o dever dos membros do conselho de administração acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos do CNSF, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

3 — A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no *Diário da República* e no sítio do CNSF na Internet.

~~Artigo 39.º~~

~~Competências do administrador executivo~~

~~1 — Compete ao administrador executivo:~~

- ~~a) Representar o CNSF e assegurar as relações com outras entidades, quando designado pelo conselho de administração;~~
- ~~b) Organizar as reuniões do conselho de administração e preparar as respetivas deliberações;~~
- ~~c) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho de administração;~~
- ~~d) Dirigir e coordenar a atividade e os serviços do CNSF, assegurando o seu adequado funcionamento;~~
- ~~e) Tomar as decisões de gestão corrente do CNSF, não respeitantes à prossecução de atribuições do mesmo, que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião do conselho de administração, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;~~
- ~~f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas por lei ou em regulamento interno.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~2 — O administrador executivo deve exercer as suas competências na prossecução das atribuições do CNSF, não podendo ter vínculo ou relação contratual com as autoridades de supervisão.~~

SECÇÃO III

Conselho de auditoria

Artigo 40.º

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CNSF e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 42.º

Competências

1 — Compete ao conselho de auditoria:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)* Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística do CNSF;
- b)* Dar parecer sobre o orçamento anual do CNSF, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c)* Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;
- d)* Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas ao CNSF;
- e)* Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho do CNSF;
- f)* Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g)* Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h)* Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i)* Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- j)* Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k)* Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão do CNSF, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

m) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

~~2 — O conselho de auditoria exerce as funções de órgão de fiscalização da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG) e dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.~~

3 — O conselho de auditoria tem o direito de:

- a) Obter dos órgãos e serviços do CNSF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;
- b) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos do CNSF;
- c) Promover a realização de reuniões com outros órgãos do CNSF para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

4 — Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo membro que dirigir a reunião, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

5 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV

Comissão de ética



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 43.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente ao administrador executivo e aos dirigentes e equiparados.

Artigo 44.º

Competência

1 — Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido no CNSF;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos o administrador executivo e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos o administrador executivo e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e)* Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas *c)* e *d)*;
- f)* Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g)* Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h)* Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos do CNSF;
- i)* Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética exerce as funções de órgão de prevenção e controlo em matéria de conflito de interesses na ARSG.

3 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços do CNSF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

4 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços do CNSF, que respeitem a dados pessoais do administrador executivo membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 45.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética é composta por:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;
- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem vínculo ou relação contratual com o CNSF, com a ARSG ou com as autoridades de supervisão, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A comissão de ética decide por unanimidade.

5 — O exercício do mandato na comissão de ética não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 46.º

Princípios de gestão

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, o CNSF deve observar os seguintes princípios:

- a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;
- b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

- c)* Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- d)* Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

2 — Os órgãos do CNSF asseguram que os recursos de que este dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 47.º

Recursos

- 1 — O CNSF deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.
- 2 — O CNSF deve dispor de pessoal próprio, em permanência e exclusividade, podendo ainda, em situações excecionais, de aumento extraordinário de atividade, dispor de pessoal cedido temporariamente pelas autoridades de supervisão.
- 3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 48.º

Regime

1 — A gestão financeira e patrimonial do CNSF rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

2 — O CNSF está sujeito ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

3 — O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável ao CNSF.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

5 — O CNSF não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 — O CNSF não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excecionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.

7 — Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos do CNSF transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores do CNSF, e literacia financeiras;
- b) No desenvolvimento de projetos de simplificação e melhoria da eficiência, designadamente o investimento em aplicações informáticas e bases de dados que aumentem a eficiência da supervisão financeira;
- c) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade do CNSF.

Artigo 49.º

Património

1 — O património próprio do CNSF é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pelo CNSF.

2 — A gestão patrimonial do CNSF rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.

3 — Pelas obrigações do CNSF responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinto o CNSF ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.

4 — Em caso de extinção, o património do CNSF e os bens sob sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 50.º

Receitas

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, o CNSF é financiado exclusivamente por receitas próprias.

2 — Constituem receitas próprias do CNSF o produto:

- a) Das taxas devidas ao CNSF, nos termos do artigo seguinte;
- b) Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- c) Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pelo CNSF;
- d) Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- e) Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;
- f) Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- g) De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 51.º

Taxas

1 — O CNSF pode cobrar aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão o pagamento de taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento do CNSF.

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 — As operações de liquidação e cobrança das taxas devidas ao CNSF podem ser realizadas pelas autoridades de supervisão, com exceção do Banco de Portugal, relativamente aos destinatários dos respetivos poderes.

Commented [A89]: O Banco de Portugal não pode desempenhar esta atribuição.

Artigo 52.º

Cobrança coerciva

1 — A cobrança coerciva das taxas devidas ao CNSF segue o processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, efetivando-se através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.

2 — A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo, para esse efeito, ser celebrado protocolo entre esta e o CNSF.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 53.º

Despesas

Constituem despesas do CNSF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 54.º

Aquisição de serviços

1 — A atividade do CNSF deve ser assegurada pelos recursos próprios do mesmo, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes do CNSF, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 55.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — A contabilidade do CNSF é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3 — Ao CNSF é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas do CNSF são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 56.º

Sistema de indicadores de desempenho

- 1 — O CNSF implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do CNSF.
- 3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades do CNSF **e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.**
- 4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade do CNSF tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.
- 5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO VI

Organização e troca de informações

Artigo 57.º

Comité de coordenação

- 1 — Tendo em vista apoiar o conselho de administração na prossecução das atribuições do CNSF, o CNSF dispõe de um comité de coordenação.
- 2 — Compete ao comité de coordenação, designadamente:
 - a) Preparar as deliberações do conselho de administração;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Assegurar a cooperação, a consulta e a troca de informação, atempada e completa, entre as autoridades de supervisão nas situações previstas na lei;
- c) Coadjuvar o conselho de administração no exercício das suas competências e atribuições e na execução das suas deliberações;
- d) Realizar quaisquer tarefas que lhe sejam solicitadas pelo conselho de administração.

~~β — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao comité apoiar a prossecução das atribuições de coordenação do CNSF, nos termos do disposto no artigo 10.º, designadamente, em relação a:~~

- ~~b) Companhias financeiras ou mistas e grupos societários que incluam entidades destinatárias dos poderes de mais do que uma autoridade de supervisão;~~
- ~~c) Entidades que distribuam produtos, prestem serviços ou exerçam atividades sujeitas à supervisão de mais do que uma autoridade de supervisão;~~
- ~~d) Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRHPs) e respetiva distribuição;~~
- ~~e) Planos de poupança criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho;~~
- ~~f) Competências e conhecimentos de trabalhadores das entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;~~
- ~~g) Operações de aumento de capital de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;~~
- ~~h) Aplicação de medidas corretivas ou planos de recuperação de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;~~
- ~~i) Outras matérias de interesse comum às autoridades de supervisão, designadamente, índices de referência, titularização, notação de risco, repositórios de transações, peritos avaliadores de imóveis, auditoria financeira, revisão legal das contas, princípios e normas de contabilidade, modelos e boas práticas de governo societário, idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, branqueamento~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~de capitais e financiamento do terrorismo, exercício de atividades sem a necessária autorização ou registo junto das autoridades de supervisão.~~

4 — O comité de coordenação deve, pelo menos, anualmente, abordar as matérias ~~elencadas no número anterior~~ de interesse comum às autoridades de supervisão, ~~avaliando a necessidade de utilização dos mecanismos de coordenação previstos no artigo 10.º.~~

~~avaliando a necessidade de utilização dos mecanismos de coordenação previstos no artigo 10.º, e identificar outras matérias relevantes para a prossecução das atribuições de mais do que uma autoridade de supervisão que devam ser objeto dos referidos mecanismos de coordenação.~~

5 — Nas reuniões do comité de coordenação participam um dirigente ou equiparado designado por cada entidade do SNSF, ~~acompanhado por um ou mais elementos~~ em função dos temas de cada reunião, ~~podendo estar presentes outros trabalhadores das respetivas entidades.~~

6 — As reuniões do comité de coordenação são convocadas e coordenadas pelo administrador executivo do CNSF.

7 — O apoio técnico e administrativo ao funcionamento do comité de coordenação é assegurado por recursos próprios do CNSF.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode criar, por regulamento interno, outros comités, grupos de trabalho e grupos de contacto que se mostrem necessários à prossecução das atribuições do CNSF.

Artigo 58.º

Troca de informações

1 — O CNSF deve disponibilizar às autoridades de supervisão, por sua iniciativa, de forma atempada e completa, as informações, os dados e quaisquer elementos que possam ser

Commented [A90]: As responsabilidades do Comité de Coordenação devem espelhar as atribuições do CNSF (que estão no n.º 2). Elencar estas responsabilidades para o Comité de Coordenação gera confusão quanto às próprias atribuições do CNSF, que devem ser muito claras. A identificação de competências deve ser feita quanto ao CNSF em si.

O Comité de Coordenação pode ajudar a identificar temas específicos que recaem no âmbito de coordenação do CNSF, por envolverem mais do que uma autoridade, ou serem de interesse comum, porém isso não deve ser confundido com o elenco de atribuições cometidas ao CNSF via Comité de coordenação

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

relevantes para a prossecução das atribuições ou para o exercício dos poderes das autoridades.

2 — As autoridades de supervisão devem disponibilizar, por sua iniciativa, toda a informação que possa ser relevante para a prossecução das atribuições ou para o exercício dos poderes do CNSF ou de outra autoridade de supervisão.

3 — As autoridades de supervisão devem ainda disponibilizar, de forma atempada e completa, as informações, os dados e quaisquer elementos que estejam na sua disponibilidade e que lhes sejam solicitados pelo CNSF ~~[devendo assegurar, se necessário, a obtenção dos mesmos junto dos destinatários dos respetivos poderes.]~~

4 — Caso as informações, os dados ou os elementos solicitados pelo CNSF não possam ser total ou parcialmente disponibilizados nos termos do direito nacional ou da União Europeia aplicável, a autoridade de supervisão deve apresentar ao CNSF, no prazo fixado, a recusa fundamentada do pedido ~~e, se aplicável, procurar obter diligentemente a autorização necessária ao envio dos mesmos.~~

5 — As informações, os dados ou os elementos recebidos pelo CNSF nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 só podem ser transmitidos às autoridades de supervisão, para efeitos da prossecução das respetivas atribuições ou para o exercício dos respetivos poderes, ou nos termos previstos nos presentes estatutos.

6 — O relatório anual deve conter informação relativamente às situações referidas no n.º 4.

CAPÍTULO VII
Trabalhadores

Commented [A91]: Considera-se que tal poderá ser excessivo ou oneroso

Commented [A92]: Não se deve estabelecer uma obrigação de resultado, uma vez que a obtenção da informação depende da autorização do detentor da informação.

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 59.º

Regime

1 — Aos trabalhadores do CNSF é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.

2 — O CNSF pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:

- a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
- b) Organização e disciplina do trabalho;
- c) Formação profissional dos trabalhadores;
- d) Regime do pessoal, incluindo a **avaliação do desempenho dos trabalhadores**;
- e) Regime de carreiras;
- f) Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do SNSF;
- g) Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;
- h) Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respetivas funções;
- i) Prevenção de conflitos de interesses;
- j) Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo fundo de pensões e seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores.

4 — É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e

Formatted: Heading 1, Left, Space After: 0 pt, Line spacing: single



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 60.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os trabalhadores do CNSF estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i. empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii. outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições do CNSF ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores do CNSF, seguindo as melhores práticas internacionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 61.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores do CNSF, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea *a)* do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo ao CNSF.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em *Diário da*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 62.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos do CNSF, os seus membros e os trabalhadores do CNSF, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo.

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços ao CNSF.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º e na legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador do CNSF, implica responsabilidade disciplinar e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere ao CNSF o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 63.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores do CNSF respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores do CNSF têm direito a apoio jurídico assegurado pelo CNSF, sem prejuízo do direito de regresso deste nos termos gerais.

CAPÍTULO VIII

Informação e transparência

Artigo 64.º

Prestação de informação

1 — O CNSF envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga ~~imediatamente a tempadamente~~ no sítio do CNSF na Internet:

- a) Os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF, incluindo o parecer da comissão de auditoria;
- b) O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c) O relatório anual, até 30 de abril de cada ano.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Proposta de Lei n.º

2 — No primeiro semestre de cada ano, o CNSF apresenta o relatório anual referido na alínea *c*) do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos do CNSF comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, o CNSF envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a)* Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
- b)* Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c)* Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d)* Relatório de execução orçamental;
- e)* Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f)* Documentos de prestação de contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 65.º

Transparência

O CNSF disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos do CNSF, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:
 - i. A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii. O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii. A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares mais relevantes que regulam o setor financeiro;
- c) A composição dos órgãos do CNSF, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
- d) Os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF;
- e) Os relatórios e as contas do exercício;
- f) Os relatórios anuais;
- g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
- i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores do CNSF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- j)* Qualquer outra informação que o CNSF esteja legalmente obrigado a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO IV

Estatutos da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

(a que se refere a alínea *d*) do artigo 5.º)

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 – A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG) é a autoridade nacional de resolução, integrando o Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

2 – A ARSG é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão administrativa e financeira, que funciona junto do Banco de Portugal, o qual presta apoio ao seu funcionamento.

~~2 – A ARSG é a autoridade nacional de resolução, integrando o Sistema Nacional de Supervisão Financeira.~~

3 – A ARSG é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, não se encontrando sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.

4 – Os órgãos da ARSG, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

5 – Sem prejuízo da aplicação de outros deveres de segredo profissional a que se encontrem sujeitos, os membros dos órgãos da ARSG, bem como todas as pessoas que com esta entidade eles colaborem, estão sujeitos a segredo ~~profissional e a segredo de supervisão sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício de funções na ARSG;~~ não podendo revelar, nem utilizar, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~finalidade, o conhecimento que adquiram sobre aqueles factos ou elementos nos termos do disposto no artigo 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.~~

~~6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARSG deve prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da ARSG, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades anuais e plurianuais.~~

~~7-6 — A ARSG rege-se pelo disposto:~~

- ~~a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;~~
- ~~b) Na legislação aplicável;~~
- ~~c) No regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, supletivamente, quanto à ~~su~~ gestão financeira e patrimonial dos fundos cuja administração lhe caiba por lei, sem prejuízo do estatuto de independência referido no n.º 1;~~
- ~~d) No Código do Procedimento Administrativo, designadamente as disposições respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa;~~
- ~~e) Nas leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa.~~

~~8 — São ainda aplicáveis à ARSG:~~

- ~~a) O regime da contratação pública;~~
- ~~b) O regime da responsabilidade civil do Estado, nos termos aplicáveis ao Banco de Portugal;~~
- ~~c) O regime de ~~jurisdição e~~ controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos aplicáveis ao Banco de Portugal;~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

9 – A ARSG tem a sua sede em Lisboa, ~~prosseguindo as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.~~

10 – São aplicáveis subsidiariamente à ARSG, com as devidas adaptações, as disposições legais relativas ao CNSF.

10 – O orçamento anual da ARSG é aprovado pelo Banco de Portugal, mediante acordo com o conselho de administração da ARSG.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Compete à ARSG, ~~enquanto autoridade de resolução nacional,~~ exercer as atribuições e competências previstas no Capítulo III do Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ~~e na respetiva legislação ou regulamentação complementar, conjugadas com~~ o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução, nos termos e nos limites deste Regulamento.

2 — São atribuições da ARSG, na qualidade ~~referida no número anterior de autoridade nacional de resolução:~~

~~a)~~ Participar, nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, no Mecanismo Único de Resolução e no Conselho Único de Resolução;

~~b)~~ Aplicar medidas de resolução e exercer, no âmbito da aplicação dessas medidas, os poderes previstos no Capítulo III do Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

~~c)~~ Determinar, ~~sob proposta do Banco de Portugal,~~ um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

dos fundos próprios a cumprir por cada instituição de crédito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º-Y do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

~~d)~~ Determinar a utilização dos mecanismos de financiamento de resolução, nos termos da legislação aplicável;

~~e)~~ Executar as instruções do Conselho Único de Resolução, nos termos da legislação aplicável;

~~f)~~ Assegurar a representação nacional nos colégios de resolução, nos termos da legislação aplicável, e nos órgãos do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, na qualidade de autoridade nacional de resolução responsável pela aplicação de medidas de resolução;

~~g)~~ Exercer todas as competências que o direito nacional e da União Europeia confirmam às autoridades nacionais de resolução;

~~h)~~ Administrar os fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei, incluindo a fixação das taxas contributivas a aplicar no apuramento das contribuições a entregar pelas entidades participantes, a aprovação dos planos de aplicações e o cumprimento dos mesmos;

~~i)~~ Exercer os poderes e competências estabelecidos nos regimes de liquidação administrativa de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão, nos termos do disposto na legislação aplicável;

~~j)~~ Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

~~3~~ — Na prossecução das suas atribuições, compete, em particular, à ARSG adotar os atos necessários à aplicação de medidas de resolução, em articulação com o Banco de Portugal e outras entidades do SNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

34 — As atribuições previstas nos números anteriores são prosseguidas nos termos e de acordo com as finalidades, os princípios orientadores e os requisitos estabelecidos na legislação europeia e nacional aplicáveis.

Artigo 3.º

Poderes

1 — Para o desempenho das suas atribuições, a ARSG dispõe de poderes de resolução, regulatórios e sancionatórios.

2 — No exercício dos seus poderes de resolução, compete à ARSG instruir e decidir todos os procedimentos administrativos respeitantes ao exercício das funções de autoridade nacional de resolução, nos termos do regime jurídico da resolução.

2 — No exercício dos seus poderes de regulação, pode a ARSG:

- a) Elaborar e aprovar regulamentos, nos termos legalmente previstos, e recomendações de carácter geral;
- b) Pronunciar-se, a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas ao regime jurídico da resolução;
- c) Formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório.

3 — No exercício dos seus poderes sancionatórios, compete à ARSG aplicar medidas cautelares e sancionar as condutas que consubstanciem ilícitos contraordenacionais.

Artigo 34.º

Órgãos

1 — São órgãos da ARSG:

- a) O conselho de administração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) O conselho de auditoria;
- c) O conselho consultivo;
- d) O conselho. ~~A comissão~~ de ética.

2 — No que não seja regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis aos órgãos da ARSG, com as devidas adaptações, as regras respeitantes à composição, competências e funcionamento estabelecidas legalmente para os órgãos do Banco de Portugal ~~CNSF~~.

Artigo 45.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão colegial responsável pelo cumprimento da missão, pela prossecução das atribuições, pelo exercício dos poderes e pela definição da atuação da ARSG.

2 — O conselho de administração da ARSG reúne, consoante a matéria em causa, em sessão alargada ou em sessão restrita.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que preside, atendendo à sessão em que o conselho de administração esteja reunir.

5 — As deliberações a que se referem as alíneas a), b), i) e k) ~~a e c)~~ do n.º ~~23~~ do artigo ~~26.º~~ ~~apenas~~ são tomadas pelo membro que preside ao conselho de administração da ARSG, pelo membro referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º ~~número anterior~~ e pelo membro do conselho de administração da autoridade competente para a supervisão da entidade destinatária das medidas de resolução.

4 — Sempre que a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes em matéria de resolução for suscetível de afetar a política económica, financeira ou orçamental do Estado, designadamente se a aplicação de uma medida de resolução implicar a utilização de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

mecanismos de financiamento, o presidente do conselho de administração da ARSG deve solicitar de imediato a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira e, se adequado, a designação urgente de um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças para acompanhar, junto do conselho de administração da ARSG, sem direito de voto, o procedimento para a adoção da referida medida.

Artigo 6.º

Conselho de administração em sessão alargada

~~2-1~~ — O conselho de administração da ARSG, quando reúne em sessão alargada, é composto pelo membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da resolução, que preside, e por:

- a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c) Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Um membro designado pelo conselho de administração do CNSF.

~~3-2~~ — Os membros referidos nas alíneas a) a c) do número anterior são designados pelo conselho de administração da respetiva autoridade de supervisão, tendo em consideração os pelouros atribuídos a cada membro.

~~4~~ — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que preside.

Formatted: Centered

Formatted: Font: Bold



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~5 — As deliberações a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º apenas são tomadas pelo membro que preside ao conselho de administração da ARSG, pelo membro referido na alínea d) do número anterior e pelo membro do conselho de administração da autoridade competente para a supervisão da entidade destinatária das medidas de resolução.~~

~~6 — Sempre que a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes em matéria de resolução for suscetível de afetar a política económica, financeira ou orçamental do Estado, designadamente se a aplicação de uma medida de resolução implicar a utilização de mecanismos de financiamento, o presidente do conselho de administração da ARSG deve solicitar de imediato a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira e, se adequado, a designação urgente de um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças para acompanhar, junto do conselho de administração da ARSG, sem direito de voto, o procedimento para a adoção da referida medida.~~

~~3 — O conselho de administração, reunido em sessão alargada, é competente para deliberar sobre as seguintes matérias:~~

- ~~a) Aplicar medidas de resolução;~~
- ~~b) Determinar a utilização dos mecanismos de financiamento de resolução relativamente a entidades não abrangidas pelo Regulamento (EU) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014: MUR nos termos da legislação aplicável;~~
- ~~c) Fixar as taxas no âmbito do procedimento de cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Resolução, no Fundo de Garantia de Depósitos e decidir sobre a cobrança de contribuições *ex-post* e tomar todas as decisões relevantes quanto à sua administração, incluindo relativamente à política de investimento;~~
- ~~d) Adotar o programa de trabalho anual, o relatórios de atividades anual e o orçamento da ARSG;~~

Formatted: Font: Garamond, 12 pt



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Administrar os fundos cuja gestão seja atribuída à ARSG, e determinar a utilização dos mesmos, atendendo aos respetivos objetos;
- f) Preparar um relatório anual, a apresentar ao Banco de Portugal e às demais autoridades de supervisão, sobre a adequação dos recursos alocados à ARSG;
- g) Tomar as decisões relativas à criação de estruturas internas na ARSG e, sempre que necessário, à sua alteração;
- h) Executar as instruções do Conselho Único de Resolução, nos termos da legislação aplicável; e
- i) Determinar o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- j) Instaurar, tramitar e decidir processos de contraordenação;
- k) Determinar a utilização do FGD no âmbito da aplicação de medidas de resolução;
- l) Designar membros do conselho consultivo;
- m) Quaisquer outras abrangidas pelas atribuições da ARSG e que não se encontrem expressamente previstas neste artigo e no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Conselho de administração em sessão restrita

1 — O conselho de administração da ARSG, quando reúne em sessão restrita, é composto pelo membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da resolução, que preside, e pelos membros do conselho de administração da ARSG referidos na alínea b) e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º.

2 — O conselho de administração, reunido em sessão restrita, é competente para deliberar sobre as seguintes matérias:

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt

Formatted: Don't add space between paragraphs of the same style, Numbered+ Level: 1 + Numbering Style: a, b, c, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 0,63 cm + Indent at: 1,27 cm

Formatted: Font: Garamond, 12 pt

Formatted: Numbered+ Level: 1 + Numbering Style: a, b, c, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 0,63 cm + Indent at: 1,27 cm

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Font color: Auto

Formatted: Font: Garamond, 12 pt

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt, Font color: Auto

Formatted: Font: (Default)Garamond, 12 pt

Formatted: Normal, Indent: Left: 0,63 cm, No bullets or numbering

Formatted: Normal, Indent: Left: 1,27 cm, No bullets or numbering



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Elaborar, atualizar e aprovar planos de resolução, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- b) Determinar a aplicação do regime das obrigações simplificadas, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- c) Avaliar a resolubilidade das instituições, no âmbito da elaboração, atualização e aprovação de planos de resolução, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- d) Determinar e remover impedimentos à resolubilidade, nos termos do disposto na legislação aplicável.

Formatted: List Paragraph;ParagrapheI;EC,Numbered + Level: 1 + NumberingStyle: a, b, c, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 0,63 cm + Indent at: 1,27 cm

Artigo 58.º

Conselho de auditoria

O conselho de auditoria do ~~CNSF~~ Banco de Portugal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ARSG, bem como dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.

Artigo 69.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do conselho de administração da ARSG no que respeita à atividade dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.

2 — O conselho consultivo tem por função analisar e dar parecer sobre os aspetos que, não constituindo atos de gestão corrente, sejam relevantes para o bom desempenho dos fundos cuja gestão se encontre atribuída à ARSG, nomeadamente:

- a) Analisar e dar parecer sobre os orçamentos e as contas dos fundos;
- b) Analisar e dar parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas pelo conselho de administração da ARSG;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Propor medidas legislativas ou regulamentares que aumentem a eficácia dos sistemas de garantia.

3 — O conselho consultivo é presidido ~~pele presidente do conselho de administração da ARSG e por uma pessoa de reconhecida independência e conhecimento, designada pelo conselho de administração da ARSG, e composto por três membros indicados pelo conselho de administração da ARSG em sessão alargada, designadamente, por representantes bem como por representantes~~ das entidades participantes nos fundos cuja gestão se encontre atribuída à ARSG.

4 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do conselho consultivo.

5 — O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

6 — Os membros do conselho de administração da ARSG podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

7 — A ARSG estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas no n.º 3, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 71.º

Comissão de ética

~~O conselho de A comissão de~~ ética do ~~CNSF Banco de Portugal~~ é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros do ~~conselho de administrações órgãos~~ da ARSG.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º

Cooperação com as autoridades de supervisão

~~1 — A ARSG, o Banco de Portugal e as outras entidades do SNSF cooperam para efeitos da prossecução das respetivas atribuições, nos termos da legislação aplicável em matéria de resolução.~~

~~2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuições das autoridades de supervisão, quando previsto nos respetivos estatutos e demais legislação aplicável, em matéria de planeamento da resolução e liquidação de entidades destinatárias dos respetivos poderes:~~

- ~~a) Elaborar e aprovar planos de resolução ou de liquidação, nos termos do disposto na legislação aplicável;~~
- ~~b) Avaliar, no âmbito da elaboração de planos de resolução, e nos termos do disposto na legislação aplicável, a resolubilidade da entidade ou do grupo que é objeto do respetivo plano;~~
- ~~c) Determinar a existência de impedimentos substanciais à resolubilidade e determinar a adoção pela entidade ou grupo visado a adoção de medidas específicas com vista à redução ou eliminação daqueles impedimentos, nos termos do disposto na legislação aplicável;~~
- ~~d) Propor à ARSG a determinação de requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos fundos próprios a cumprir por cada instituição de crédito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º Y do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;~~
- ~~e) Colaborar com a ARSG na preparação dos atos necessários à adoção de medidas de resolução e liquidação.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

~~3 — A ARSG, o Banco de Portugal e as outras entidades do SNSF estabelecem mecanismos de cooperação para a prossecução das atribuições e o exercício dos poderes, bem como para a troca de informações no âmbito do planeamento de resoluções e liquidações.~~

Artigo 911.º

Recursos e cooperação

1 — ~~O Banco de Portugal~~~~As autoridades de supervisão~~ assegura(m) o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da ARSG e aos respetivos órgãos, ~~mediante solicitação do conselho de administração da ARSG, nomeadamente através da disponibilização à ARSG de instalações físicas, meios materiais e recursos humanos adequados à prossecução da missão desta, podendo ainda o Conselho de Administração da ARSG solicitar à ASF e à CMVM o apoio que considerar necessário.~~

2 — Sem prejuízo do apoio ~~referido no número anterior~~técnico e administrativo ~~prestado pelas autoridades de supervisão~~, deve ser assegurada uma organização dos serviços, dos recursos e dos procedimentos que acautele a autonomia funcional da ARSG e dos respetivos órgãos.

3 — ~~A ARSG e o Banco de Portugal celebram, no prazo de 180 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, um acordo quadro que defina e estabeleça as disposições práticas de cooperação necessárias para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1.~~

~~Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARSG pode dispor de recursos próprios~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO V

Lei Orgânica do Banco de Portugal

(a que se refere o artigo 44.º)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO I Disposições Gerais	1
Artigo 1.º Objeto.....	1
Artigo 2.º Sistema Nacional de Supervisão Financeira	1
Artigo 3.º Criação.....	2
Artigo 4.º Extinção.....	2
Artigo 5.º Estatutos	2
Artigo 6.º Definições.....	3
Artigo 7.º Alterações legislativas.....	4
CAPÍTULO II Alterações legislativas	7
Artigo 8.º Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental.....	7
Artigo 9.º Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal	8
Artigo 10.º Aditamento à Lei Orgânica do Banco de Portugal	2418
Artigo 11.º Alteração a o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	4418
Artigo 12.º Referências a o Banco de Portugal e quanto a autoridade nacional de resolução	11718
Artigo 13.º Referências a o Banco de Portugal e quanto a autoridade de resolução a nível de grupo	11718
Artigo 14.º Referências a o Banco de Portugal e quanto a autoridade macroprudencial nacional.....	11818
Artigo 15.º Alteração ao Código dos Valores Mobiliários	11818
Artigo 16.º Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários.....	12318
Artigo 17.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro	12418
Artigo 18.º Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.....	12618
Artigo 19.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro	13718
Artigo 20.º Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.....	13818
Artigo 21.º Alteração à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras	13918
Artigo 22.º Alteração ao Regime Jurídico da Concorrência.....	14018
Artigo 23.º Alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência.....	14018



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 24.º Alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro	<u>14218</u>
Artigo 25.º Alteração à Lei Orgânica do Ministério das Finanças	<u>14618</u>
Artigo 26.º Aditamento à Lei Orgânica do Ministério das Finanças	<u>14818</u>
Artigo 27.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho	<u>14918</u>
Artigo 28.º Alteração ao Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora	<u>15418</u>
CAPÍTULO III Comissão de Avaliação e Remunerações	<u>15618</u>
Artigo 29.º Função	<u>15618</u>
Artigo 30.º Composição e funcionamento	<u>15618</u>
Artigo 31.º Parecer	<u>15718</u>
Artigo 32.º Fixação do estatuto remuneratório	<u>15818</u>
CAPÍTULO IV Comité Nacional para a Estabilidade Financeira	<u>15918</u>
Artigo 33.º Função	<u>15918</u>
Artigo 34.º Composição	<u>15918</u>
Artigo 35.º Funcionamento	<u>16018</u>
Artigo 36.º Competências	<u>16118</u>
Artigo 37.º Troca de informações	<u>16418</u>
Artigo 38.º Mecanismos excecionais	<u>16418</u>
Artigo 39.º Dever de segredo	<u>16518</u>
CAPÍTULO V Disposições complementares	<u>16618</u>
Artigo 40.º Produção legislativa	<u>16618</u>
Artigo 41.º Avaliação legislativa	<u>16718</u>
CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais	<u>16818</u>
Artigo 42.º Disposições transitórias	<u>16818</u>
Artigo 43.º Norma revogatória	<u>17018</u>
Artigo 44.º Republicação	<u>17118</u>
Artigo 45.º Produção de efeitos	<u>17118</u>
ANEXO I Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	<u>17218</u>
ANEXO II Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	<u>21618</u>
ANEXO III Estatutos do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	<u>26018</u>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO IV Estatutos da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

..... ~~31818~~

ANEXO V Lei Orgânica do Banco de Portugal..... ~~33118~~